

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA

**A EFETIVIDADE DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS
NO RIO GRANDE DO SUL**

SÃO PAULO
2026

DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA

**A EFETIVIDADE DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS
NO RIO GRANDE DO SUL**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Nove de Julho de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Empresarial: Estruturas e Regulação, LP1 - Estruturas do Direito Empresarial, sob orientação do Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças.

SÃO PAULO
2026

Rocha, Darlan Élis de Borba e.

A efetividade da regionalização das varas empresariais no Rio Grande do Sul. / Darlan Élis de Borba e Rocha. 2026.

269 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2026.

Orientador (a): Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças.

1. Varas empresariais. 2. Recuperação judicial e falência. 3. Especialização jurisdicional. 4. Regionalização do judiciário. 5. Efetividade da prestação jurisdicional.

I. Calças, Manoel de Queiroz Pereira.

II. Título.

CDU 34

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO**ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO**

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, às dezenove horas, na Universidade Nove de Julho, reuniu-se em sessão pública a Comissão Julgadora da Dissertação de Mestrado de **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA** dissertação intitulada, "**A EFETIVIDADE DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS NO RIO GRANDE DO SUL**", orientação Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças. Integraram a Comissão avaliadora os Professores Doutores: Daniel Carnio Costa e Prof. Dr. Eduardo Oliveira Agostinho. A Banca examinadora, tendo decidido aceitar a dissertação, passou à arguição pública do candidato e, encerrado os trabalhos, os examinadores deram parecer final sobre a dissertação.

Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças - PRESIDENTE

Prof. Dr. Daniel Carnio Costa – UNINOVE

Prof. Dr. Eduardo Oliveira Agostinho – PUCPR

Parecer

Assinatura

aprovado

[Assinatura]

Documento assinado digitalmente

aprovado gov.br

DANIEL CARNIO COSTA
Data: 25/06/2026 09:55:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

aprovado

Em sessão pública, após exposição, o (a) candidato (a) foi arguido oralmente pelos membros da banca, tendo a banca chegado ao seguinte resultado:

- () Reprovação
(X) Aprovação
() Reformulação com uma nova banca (
) Reformulação sem nova banca.

gov.br

Documento assinado digitalmente

EDUARDO OLIVEIRA AGOSTINHO
Data: 25/06/2026 16:13:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

O (a) candidato (a) deverá, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de hoje, acatar todas as sugestões e eventuais correções realizadas pelos Senhores Examinadores, depositando então 1 (um) exemplar de sua dissertação encadernada em capa dura vermelha, escrita dourada, juntamente com declaração de autorização para depósito expedida e devidamente assinada pelo seu orientador, com parecer atestando o acatamento de todas as sugestões e eventuais correções determinadas pela Banca Examinadora.

Observações:

A banca recomenda a publicação da dissertação com a complementação sugerida.

O candidato foi considerado *aprovado* no grau de Mestre em Direito, e para constar, eu, Alexandre Reis Siqueira Freire, Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, lavrei a presente ata que assino juntamente com os membros da Banca Examinadora.

Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire

Coordenador Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, que tornou tudo possível; à minha família, pelo apoio incondicional; e a todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha trajetória acadêmica e profissional.

AGRADECIMENTOS

O mestrado é uma jornada extenuante, mas profundamente recompensadora. Ao longo desse percurso, tive a oportunidade de compartilhar conhecimentos e reflexões com professores e colegas valorosos, cujas contribuições foram decisivas para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Ao revisitar o caminho trilhado até aqui, torna-se evidente não apenas o conhecimento técnico adquirido, mas, sobretudo, os aprendizados que extrapolaram o plano científico e alcançaram dimensões mais profundas, marcando de forma positiva minha trajetória de vida.

Registro meu especial agradecimento ao meu orientador, Professor Manoel de Queiroz Pereira Calças, pela condução segura e pelas valiosas contribuições ao desenvolvimento desta dissertação. Na pessoa dele, estendo meus agradecimentos aos demais professores e colegas que, de alguma forma, colaboraram para a construção deste trabalho, fundamentalmente aos doutores Gustavo Antônio Didomenico e Anne Freitas, pelo auxílio nas pesquisas e entrevistas realizadas.

Encerro esta etapa convicto de que saio desta experiência melhor do que quando a iniciei, tanto no aspecto acadêmico quanto humano.

“Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Rui Barbosa

RESUMO

A especialização da jurisdição em matéria empresarial tem sido apontada como instrumento relevante para a promoção da celeridade processual, da melhoria da qualidade técnica das decisões e do aumento da previsibilidade dos julgamentos, especialmente nos processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 56/2019, orientando os tribunais brasileiros à criação de varas especializadas em insolvência empresarial, admitida sua regionalização. Em atendimento a essa diretriz, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul implementou, a partir de 2019, varas regionais empresariais em diferentes comarcas do Estado. Diante do impacto econômico, social e institucional desses procedimentos e da ausência de estudos acadêmicos públicos que avaliassem empiricamente o modelo adotado, o presente trabalho teve por objetivo analisar a efetividade da regionalização das varas empresariais no Rio Grande do Sul, especialmente no que se refere aos processos recuperacionais e falimentares, examinando sua conformidade com a recomendação do CNJ, seus efeitos na prestação jurisdicional e eventuais reflexos sobre o acesso à Justiça. A metodologia adotada foi predominantemente empírica, com abordagem quantitativa e qualitativa, utilizando-se dados extraídos de estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria, bem como pesquisa do tipo *survey* aplicada a advogados, servidores, magistrados e desembargadores, tanto no âmbito estadual quanto nacional, permitindo análise comparativa das percepções dos agentes jurídicos. Os resultados indicaram que a especialização contribuiu para maior celeridade processual, melhoria da qualidade técnica das decisões e maior previsibilidade dos julgamentos, especialmente quando comparada às varas não especializadas, embora tenham sido identificadas limitações estruturais, carência de capacitação continuada e necessidade de aprimoramento tecnológico. Conclui-se que o modelo de regionalização adotado pelo TJ/RS tem se mostrado efetivo e alinhado aos objetivos que motivaram sua implantação, revelando-se uma política judiciária adequada, ainda que demandante de ajustes e evolução contínua para sua plena consolidação no contexto da justiça empresarial contemporânea.

Palavras-chave: varas empresariais; recuperação judicial e falência; especialização jurisdicional; regionalização do judiciário; efetividade da prestação jurisdicional.

ABSTRACT

The specialization of judicial jurisdiction in corporate law has been increasingly recognized as an important mechanism to promote procedural efficiency, improve the technical quality of judicial decisions, and enhance the predictability of rulings, particularly in judicial and extrajudicial reorganization and bankruptcy proceedings. In this context, the Brazilian National Council of Justice issued Recommendation No. 56/2019, encouraging state courts to restructure their judicial organization through the creation of specialized courts for corporate insolvency, allowing for regionalized jurisdiction. In compliance with this guideline, the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul implemented regional corporate courts starting in 2019 in several judicial districts across the state. Given the economic, social, and institutional impact of insolvency proceedings and the lack of publicly available academic studies assessing this model, this research aimed to analyze the effectiveness of the regionalization of corporate courts in Rio Grande do Sul, particularly with regard to reorganization and bankruptcy proceedings, examining their alignment with the CNJ recommendation, their impact on judicial performance, and potential implications for access to justice. The study adopted a predominantly empirical methodology, employing both quantitative and qualitative approaches, based on data extracted from a study conducted by the Brazilian Association of Jurimetrics, as well as a survey applied to lawyers, court staff, judges, and appellate judges at both state and national levels, enabling a comparative analysis of legal professionals' perceptions. The findings indicate that court specialization contributed to increased procedural speed, improved technical quality of decisions, and greater predictability of outcomes, especially when compared to non-specialized courts, although structural limitations, the need for continuous training, and technological improvements were identified. It is concluded that the regionalization model adopted by the Court of Justice of Rio Grande do Sul has proven to be effective and consistent with the objectives that motivated its implementation, representing an appropriate judicial policy, albeit one that requires ongoing refinement to achieve its full potential within the contemporary framework of corporate justice.

Keywords: corporate courts; judicial reorganization and bankruptcy; judicial specialization; judicial regionalization; effectiveness of judicial protection.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Comparativo de pedidos de recuperação judicial entre os anos de 2022 e 2023.....	96
Gráfico 2 – Relação entre ativo e passivo declarados pelas empresas em recuperação no momento em que propuseram a demanda.....	124
Gráfico 3 – Relação da remuneração judicial do administrador judicial em face da dívida total apresentada.....	137
Gráfico 4 – Resultados das negociações separados pela quantidade de assembleias gerais de credores realizadas.....	144
Gráfico 5 – Prazo para pagamento dos créditos trabalhistas.....	155
Gráfico 6 – Percentuais de casos em que os créditos trabalhistas tiveram deságio no pagamento.....	156
Gráfico 7 – Periodicidade de pagamento dos créditos trabalhistas.....	157
Gráfico 8 – Prazos de pagamento das dívidas com garantias reais.....	160
Gráfico 9 – Percentuais de casos em que os créditos com garantia reais tiveram deságio no pagamento.....	161
Gráfico 10 – Periodicidade de pagamento dos créditos com garantia real.....	162
Gráfico 11 – Prazos de pagamento de dívidas quirografárias.....	164
Gráfico 12 – Percentuais de casos em que os créditos quirografários tiveram deságio em seu pagamento.....	165
Gráfico 13 – Periodicidade de pagamento dos créditos quirografários.....	166
Gráfico 14 – Prazo de pagamento das dívidas cujos credores são microempresas ou empresas de pequeno porte.....	167
Gráfico 15– Percentuais em que os créditos das microempresas e empresas de pequeno porte tiveram deságio em seu pagamento.....	168
Gráfico 16 – Periodicidade de pagamento dos créditos cujos credores são microempresas e empresas de pequeno porte.....	169

Gráfico 17 – Percentuais em que houve período de carência nos créditos em que figuram como credores microempresas e empresas de pequeno porte.....	170
Gráfico 18 – Principal expectativa (dos advogados) com a criação das varas empresariais.....	179
Gráfico 19 – Avaliação dos advogados sobre a celeridade das varas empresariais.....	179
Gráfico 20 – Percepção dos advogados acerca da qualidade técnica das decisões.....	180
Gráfico 21 – Percepção dos advogados sobre o atendimento às partes e advogados.....	180
Gráfico 22 – Opinião dos advogados sobre a influência das varas empresariais no desenvolvimento de negócios no estado.....	181
Gráfico 23 – Registro dos servidores entrevistados que tiveram treinamento para atuação nas varas empresariais.....	185
Gráfico 24 – Avaliação dos servidores acerca do treinamento para capacitação para atuação nas varas empresariais.....	186
Gráfico 25 – Percepções dos Servidores sobre o volume de trabalho das varas empresariais em comparação com outras varas que tenham atuado anteriormente.....	187
Gráfico 26 - Percepções dos servidores em relação à infraestrutura física e tecnológica das varas empresariais.....	188
Gráfico 27 – Percepção dos servidores acerca da Infraestrutura tecnológica (sistemas e ferramentas digitais)	188
Gráfico 28 – Tempo de atuação dos juízes entrevistados à frente das varas empresariais	191
Gráfico 29 – Percepção dos magistrados entrevistados acerca da qualidade dos cursos oferecidos pelo TJ/RS sobre direito empresarial.....	192
Gráfico 30 – Percepção dos juízes sobre os recursos humanos disponíveis para atender à demanda processual.....	194

Gráfico 31 – Percepção dos magistrados acerca da infraestrutura tecnológica e administrativa disponibilizada para as varas empresariais.....	195
Gráfico 32 – Avaliação dos magistrados sobre a organização interna e o suporte administrativo das varas empresariais.....	195
Gráfico 33 – Percepção dos juízes e desembargadores entrevistados sobre as contribuições dadas pela implantação das varas empresariais pelo TJ/RS	199
Gráfico 34 – Percepção dos desembargadores e magistrados convocados sobre o impacto positivo gerado pela implantação das varas especializadas nos julgamentos em 2º grau de jurisdição.....	200
Gráfico 35 – Percepção dos desembargadores e magistrados convocados sobre a necessidade de especialização no âmbito de 2º grau.....	203
Gráfico 36 – Percepção dos desembargadores e magistrados convocados sobre as medidas que podem ser adotadas para aprimorar o funcionamento das varas e câmaras que julgam a matéria empresarial.....	203
Gráfico 37 – Percepções dos desembargadores e dos juízes convocados sobre os impactos que a criação das varas empresariais no TJ/TS teve para o ambiente jurídico e empresarial do Estado.....	204
Gráfico 38 – Estados da federação nos quais os advogados e administradores judiciais entrevistados atuam.....	207
Gráfico 39 – Percepção dos advogados e administradores judiciais sobre os pontos de maior impacto promovido pelas varas empresariais.....	208
Gráfico 40 – Avaliação dos advogados e administradores judiciais em relação às varas em que atuaram no âmbito nacional	209
Gráfico 41 – Percepções dos Advogados e Administradores judiciais em relação às contribuições que as varas especializadas têm dado aos processos recuperacionais e falimentares.....	209
Gráfico 42 – Percepções dos Advogados e Administradores Judiciais, em relação aos desafios enfrentados pelas varas empresariais nos dias de hoje.....	210

Gráfico 43 – Percepções dos advogados e administradores judiciais em relação à comunicação entre o juízo empresarial e os profissionais externos.....	211
Gráfico 44 – Percepções dos advogados e administradores judiciais em relação aos sistemas eletrônicos usados nas varas empresariais em que atuam.....	212
Gráfico 45 – Percepção dos advogados e administradores judiciais sobre as medidas urgentes que poderiam serem adotadas para aprimorar as varas empresariais no Brasil.....	213
Gráfico 46 – Percepção dos advogados e administradores judiciais sobre a criação de normativas (v.g. resoluções), pelo CNJ, para a uniformização da atuação das varas empresariais.....	214
Gráfico 47 – Percepção dos advogados e administradores judiciais sobre a evolução da justiça empresarial no Brasil nos últimos cinco anos.....	215
Gráfico 48 – Percepção geral dos advogados e administradores judiciais sobre a justiça empresarial no Brasil.....	215
Gráfico 49 – Estados da Federação em que se encontram vinculados os magistrados entrevistados.....	217
Gráfico 50 – Tempo de atuação dos magistrados entrevistados em vara ou câmara com competência empresarial.....	218
Gráfico 51 – Percepções dos magistrados entrevistados sobre a estrutura das varas empresariais em que atuam.....	219
Gráfico 52 – Percepções dos magistrados sobre a equipe de servidores à disposição nas varas empresariais.....	220
Gráfico 53 – Percepção dos magistrados sobre o volume de processos empresariais recebidos.....	221
Gráfico 54 – Frequência dos magistrados entrevistados sobre sua participação em cursos de capacitações na matéria empresarial.....	223
Gráfico 55 – Percepção dos magistrados sobre as contribuições dadas com a implementação das varas empresariais.....	224

Gráfico 56 – Percepções dos magistrados sobre a continuidade da especialização das varas empresariais no Brasil.....	225
Gráfico 57 – Percepção dos magistrados em relação à necessidade de criação de câmaras especializadas em matéria empresarial.....	226
Gráfico 58 – Percepções dos magistrados sobre as medidas mais urgentes que devem ser adotadas para a melhoria das varas empresariais no Brasil.....	227
Gráfico 59 – Comparativo das percepções dos agentes jurídicos sobre as varas empresariais implantadas no Rio Grande do Sul e as percepções em âmbito nacional.....	230

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Medidas resumo do tempo (em dias) até o deferimento nas varas comuns e nas especializadas.....	65
Tabela 2 – Classificação dos tribunais da justiça estadual segundo o porte, ano base 2023.....	69
Tabela 3 – Pedidos de recuperação judicial divididos por setor da economia, compreendendo os períodos de 2021 a 2023.....	97
Tabela 4 – Pedidos de recuperação judicial divididos por porte das empresas, compreendendo os períodos de 2021 a 2023.....	97
Tabela 5 – Pedidos de falência por porte das empresas, relativos ao período de 2023.....	98
Tabela 6 – Pedidos de falência por setor da economia, relativos ao período de 2023.....	98
Tabela 7 – Mostra da projeção do saldo de crédito previsto em 2023, pelo Banco Central.....	99
Tabela 8 – Mostra da Distribuição das empresas que requereram a recuperação judicial, de acordo com o porte no RS	120
Tabela 9 – Mostra da presença de litisconsórcio ativo nas varas comuns e especializadas do RS.....	121
Tabela 10– Mostra da distribuição dos requerentes de acordo com o seu faturamento bruto anual.....	122
Tabela 11 – Distribuição dos requerentes de acordo com o seu passivo circulante e não circulante.....	123
Tabela 12 – Taxa de deferimento dos processos de acordo com a presença de litisconsórcio ativo.....	127
Tabela 13 – Percentuais de deferimento dos processos de recuperação judicial, separados por espécie de varas e pela realização de emendas à petição inicial.....	128

Tabela 14 – Taxa de deferimento dos processos de recuperação judicial, com e sem presença de emenda na inicial e, ainda, com e sem a presença de constatação prévia.....	130
Tabela 15 – Relação da antecipação dos créditos com o deferimento das recuperações judiciais, por porcentagens.....	131
Tabela 16 – Resumo do tempo até o deferimento das recuperações judiciais, por faixa de faturamento das recuperandas.....	132
Tabela 17 – Tempos médios, medianos e máximos até o deferimento, separados por presença e ausência de emendas à petição inicial.....	133
Tabela 18 – Espécies de remuneração do Administrador Judicial no âmbito dos processos de recuperação judicial.....	135
Tabela 19 – Espécies de Remuneração dos Administradores Judiciais, separados por varas comuns e especializadas.....	136
Tabela 20 – Tempo médio até o deferimento da recuperação judicial, separado por tipo de vara em que tramitou o processo.....	139
Tabela 21 – Tempo médio até a primeira assembleia geral de credores, separado por tipo de vara em que tramitou o processo.....	139
Tabela 22 – Distribuição do número de sessões assembleares até a votação do plano de recuperação judicial.....	140
Tabela 23 – Tempo mediano até a última sessão da assembleia geral de credores que deliberou sobre o plano de recuperação judicial.....	141
Tabela 24 – Tempo mediano na fase de negociações separado pela presença de litisconsórcio.....	141
Tabela 25 – Prorrogação do <i>stay period</i> , separada por localidade de tramitação.....	142
Tabela 26 – Resultados das recuperações judiciais separadas por tipo de desfecho e local de tramitação.....	143
Tabela 27 – Homologações dos planos de recuperação judicial separados pelos casos em que tiveram <i>cram down</i> e, ainda, separados por localidade.....	146
Tabela 28 – Percentuais da formação do comitê de credores.....	148

Tabela 29 – Incidência de leilão no plano de recuperação judicial.....	149
Tabela 30 – Previsão de venda de unidade produtiva isolada.....	151
Tabela 31 – Renúncia da liberação de terceiros garantidores.....	152
Tabela 32 – Percentual de ocorrência do controle judicial de legalidade e o momento processual em que ocorreu.....	171

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGC	Assembleia Geral de Credores
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CC	Código Civil
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
FGV	Fundação Getúlio Vargas
ONU	Organização das Nações Unidas
RS	Estado do Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TJ	Tribunal de Justiça
TJ/BA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJ/CE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJ/MG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJ/PE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJ/PR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJ/RJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJ/RR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJ/SC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJ/SE	Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	21
1.1	Contextualização do tema	22
1.2	Relevância e justificativa da pesquisa	25
1.3	Objetivos do trabalho	26
1.4	Estrutura e método de pesquisa adotado	27
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	32
2.1	Considerações sobre a evolução da legislação do Direito Empresarial no Brasil, com foco na legislação falimentar	33
2.1.1	Projeto de Lei n.º 3/2024	35
2.2	Principais alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020	38
2.2.1	Período de suspensão: o <i>stay period</i> e a possibilidade de prorrogação	38
2.2.2	Dos créditos não sujeitos à recuperação judicial e suas exceções	40
2.2.3	Da proibição de distribuição de lucros e dividendos até a aprovação do plano de recuperação judicial	42
2.2.4	Da responsabilidade de terceiros em decorrência de inadimplemento no âmbito da recuperação judicial	43
2.2.5	Das habilitações e impugnações retardatárias	46
2.2.6	Da substituição dos bens de capital constrictos por execuções fiscais	47
2.2.7	Conciliação e mediação no âmbito dos processos de recuperação judicial	48
2.2.8	Produtor rural e o início de suas atividades para fins de recuperação judicial	50
2.2.9	Recuperação judicial de companhia aberta	52
2.2.10	Do financiamento do devedor durante a recuperação judicial	53
2.2.11	Licitação na modalidade <i>stalking horse</i>	55
2.3	Objetivos da recuperação judicial	57
2.3.1	(Im)possibilidade de fundações e associações civis fazerem uso do instituto da recuperação judicial	59
2.4	Objetivos da falência	61
2.5	Os princípios norteadores da regionalização das varas empresariais no Brasil	63
2.5.1	Princípio da celeridade	64
2.5.2	Princípio da eficiência	65
2.6	Principais aspectos da Recomendação n.º 56/2019 do CNJ e sua aplicabilidade prática	66
2.7	Modelo de Varas Especializadas adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	68

2.8 Benefícios, desafios e mecanismos de governança das varas empresariais na experiência internacional	73
2.8.1 A consolidação internacional da especialização jurisdicional em matéria de insolvência empresarial	74
2.8.2 Benefícios reconhecidos pela experiência comparada	78
2.8.3 A maturidade institucional da jurisdição empresarial especializada	83
2.8.4 A governança como expressão da maturidade institucional	87
2.8.5 A regionalização das varas empresariais como expressão do desenvolvimento institucional da jurisdição especializada	91
3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O IMPACTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E DO PROCESSO FALIMENTAR NO ÂMBITO ECONÔMICO E O PAPEL DAS VARAS ESPECIALIZADAS	94
3.1 Caso das Lojas Americanas	100
3.2 Caso das Lojas Volpato	102
3.3 Caso do Grupo Odebrecht	103
3.4 Caso do Grupo de telecomunicações Oi	106
3.5 Caso da OGX	108
3.6 Caso da companhia aérea GOL	110
3.7 Caso do Grupo Casas Bahia	112
3.8 Considerações sobre a insolvência transnacional	114
3.9 Da especialização das varas e da necessidade de outras legislações e boas práticas empresariais	117
4 CENÁRIO DOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	119
4.1 Perfil dos requerentes	120
4.2 Características dos processos que obtiveram o deferimento da recuperação judicial postulada	125
4.2.1 Situações envolvendo litisconsórcio ativo	126
4.2.2 Processos que tiveram emendas à petição inicial	127
4.2.3 Processos em que houve constatação prévia	129
4.2.4 Processos em que houve antecipação dos créditos	131
4.3 Tempo para o deferimento das recuperações judiciais	132
4.4 Do papel do administrador judicial	134
4.5 Impacto do <i>stay period</i>	137
4.6 Dados sobre a aprovação dos planos de recuperação judicial	142
4.6.1 Aprovação dos planos de recuperação judicial por <i>craw down</i>	145
4.6.2 Formação do comitê de credores	147
4.6.3 Da venda de ativos	149
4.6.4 Renúncia de cobrança dos coobrigados	151

4.7	Das formas de pagamento	153
4.7.1	Dívidas trabalhistas	154
4.7.2	Momento de constituição do crédito trabalhista	157
4.7.3	Dívidas com garantias reais	159
4.7.4	Dívidas quirografárias	163
4.7.5	Dívidas com microempresas e empresas de pequeno porte	166
4.8	Do controle de legalidade	170
4.9	Percentual de sucesso nas recuperações judiciais	172
5	PERCEPÇÃO DOS AGENTES JURÍDICOS EM RELAÇÃO ÀS VARAS EMPRESARIAIS IMPLANTADAS NO RIO GRANDE DO SUL	173
5.1	Metodologia	174
5.2	Dados coletados dos advogados entrevistados	176
5.2.1	Seção 1 – Perfil dos respondentes	177
5.2.2	Seção 2 – Conhecimento e expectativas sobre as Varas Empresariais	178
5.2.3	Seção 3 – Percepções sobre o funcionamento atual das Varas Empresariais	179
5.2.4	Seção 4 – Melhores práticas e sugestões de aprimoramento	181
5.3	Dados coletados dos servidores entrevistados	183
5.3.1	Seção 1 – Perfil dos respondentes	184
5.3.2	Seção 2 – Formação e preparação	185
5.3.3	Seção 3 – Percepções sobre o funcionamento	186
5.3.4	Impactos e sugestões	188
5.4	Dados coletados dos magistrados entrevistados	190
5.4.1	Seção 1 – Perfil dos respondentes	190
5.4.2	Capacitação e formação	192
5.4.3	Percepções sobre o funcionamento das varas empresariais	193
5.4.4	Impactos e resultados	196
5.5	Dados coletados dos desembargadores e juízes convocados	198
5.5.1	Seção 1 – Perfil dos respondentes	198
5.5.2	Seção 2 – Percepções sobre a implantação das varas empresariais	199
5.5.3	Seção 3 – Desafios e sugestões	201
5.5.4	Seção 4 – Avaliação geral	204
5.6	Dados Coletados dos advogados e administradores judiciais que atuam em Varas Empresariais em âmbito nacional	206
5.6.1	Seção 1 – Perfil dos entrevistados	206
5.6.2	Seção 2 – Atuação nas Varas Empresariais	207
5.6.3	Seção 3 – Desafios e infraestrutura	210
5.6.4	Seção 4 – Aprimoramento e políticas públicas	212

5.6.5	Seção 5 – Avaliação geral	214
5.7	Dados coletados dos magistrados brasileiros acerca do funcionamento das varas com competência em Direito Empresarial	216
5.7.1	Seção 1 – Perfil do entrevistado	217
5.7.2	Seção 2 – Estrutura e funcionamento.....	219
5.7.3	Seção 3 – Capacitação e especialização	222
5.7.4	Seção 4 – Avaliação da especialização.....	224
6	BREVE COMPARAÇÃO DAS PERCEPÇÕES SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DEMAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.....	228
6.1	Síntese dos resultados regionais e nacionais	228
6.2	Considerações Finais	231
7	CONCLUSÃO.....	233
	REFERÊNCIAS	237
	APÊNDICE I – SURVEY APLICADA AOS ADVOGADOS PARA COLETA DE PERCEPÇÕES SOBRE AS VARAS EMPRESARIAIS IMPLANTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	254
	APÊNDICE II – SURVEY APLICADA AOS SERVIDORES PARA COLETA DE PERCEPÇÕES SOBRE AS VARAS EMPRESARIAIS IMPLANTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	259
	APÊNDICE III – SURVEY APLICADA AOS MAGISTRADOS PARA COLETA DE PERCEPÇÕES SOBRE AS VARAS EMPRESARIAIS IMPLANTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	264

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário busca cumprir o primado da eficiência, aplicável à Administração Pública como um todo e acrescentado à Constituição Federal¹ por meio da Emenda n.º 19/1998. Nessa linha, dentre as medidas passíveis de serem citadas, houve a digitalização dos autos, visando-se alcançar a desejável duração razoável do processo.

Seguindo essa diretriz, na busca incessante por eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, o passo seguinte foi a criação de varas cada vez mais especializadas e focadas em temáticas únicas. No campo do direito empresarial, a Recomendação n.º 56/2019 do CNJ² indicou que os tribunais brasileiros criassem varas especializadas em falências e recuperações judiciais.

Essa resolução é um marco significativo, instando os tribunais brasileiros a reavaliarem suas estruturas organizacionais e implementarem medidas que promovam a efetividade, a celeridade e a qualidade dos julgamentos nessa esfera tão importante para a economia nacional.

Destaca-se que há diretrizes definidas pelo CNJ, contudo, em razão da expressiva diversidade nacional, bem como das peculiaridades regionais, conferiu-se, aos tribunais, autonomia para implementar o modelo mais adequado a fim de atingir os objetivos visados.

Este projeto tem como objetivo averiguar o real impacto da regionalização das Varas Empresariais na prestação jurisdicional, analisar o modelo adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e verificar em que medida os objetivos dessa implementação foram atingidos, especificamente, nos processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência.

Para tanto, o presente trabalho analisou a implementação das varas empresariais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a fim de pormenorizar e aprofundar o processo em questão. Nessa esteira, registra um panorama da evolução legislativa voltada ao Direito Empresarial no Brasil, perpassa

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 37, *caput*.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 56, 22 de outubro de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original203916201911045dc08c74f3d34.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

os princípios que norteiam a regionalização das varas empresariais e, ainda, aborda os aspectos fundamentais da Resolução n.º 56/2019 do CNJ, a qual impulsionou e estabeleceu as diretrizes gerais para a especialização e implantação dessas varas.

Em um segundo momento, verificou-se também a influência do Direito Empresarial, notadamente com foco na recuperação judicial e nos processos falimentares, no âmbito econômico, isto é, buscou-se identificar de que modo esse ramo jurídico impacta a economia brasileira, em paralelo ao papel desempenhado pelas varas especializadas.

Sublinhe-se que a pesquisa realizada traçou os seguintes paradigmas para aprofundamento: a) analisar a legislação que regulamenta a matéria objeto de estudo e sua evolução no direito pátrio; b) verificar a influência do Direito Empresarial, especialmente no âmbito recuperacional e falimentar, na economia brasileira; c) identificar a organização e o funcionamento das varas empresariais implantadas no Estado do Rio Grande do Sul; d) verificar os critérios utilizados para a delimitação da competência das respectivas varas; e) quantificar os recursos disponíveis para as varas especializadas; f) analisar os dados colhidos na pesquisa, à luz dos resultados alcançados, especialmente quanto à agilidade e à qualidade das decisões judiciais; g) registrar os desafios enfrentados no processo de implantação; h) apontar os resultados práticos a partir da confrontação dos dados levantados; e i) destacar os pontos passíveis de aprimoramento e seus respectivos desafios.

1.1 Contextualização do tema

No Brasil, a complexidade e a diversidade dos processos envolvendo o Direito Empresarial demandam abordagens jurisdicionais cada vez mais especializadas e ágeis. Diante desse panorama, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) deu passos significativos ao iniciar o processo de instalação de varas regionais empresariais, em conformidade com a recomendação do CNJ. Essas varas, voltadas especificamente para questões empresariais, têm como objetivo primordial otimizar o trâmite processual, promover maior previsibilidade nas decisões e, conseqüentemente, fomentar um ambiente propício ao desenvolvimento econômico e social.

Com a consequente redução do número de processos distribuídos na vara especializada e, ainda, com a ampliação do foco de atuação, busca-se assegurar celeridade aos feitos ali instaurados e qualidade às decisões judiciais proferidas.

Sublinhe-se que houve significativa evolução legislativa nas matérias que regulamentam o Direito Empresarial, especialmente no que se refere às falências e às recuperações judiciais, tendo este último instituto, por exemplo, substituído a concordata. Assim, as regulamentações administrativas devem acompanhar tais evoluções, a fim de proporcionar agilidade e otimização na aplicação dos institutos e instrumentos legislativos à disposição das partes.

As modificações no âmbito legislativo e administrativo tendem a irradiar efeitos que ultrapassam a seara judicial, em decorrência da forte influência que o Direito Empresarial exerce sobre a economia brasileira. Esse ponto, que tangencia o objeto desta pesquisa, demanda também uma análise específica, uma vez que se vincula diretamente à avaliação da efetividade dos resultados produzidos pelas varas especializadas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), por sua vez, iniciou o processo de instalação de varas regionais empresariais no mesmo ano em que o CNJ editou a resolução sobre o tema, em Novo Hamburgo³. Em 2022, foi a vez

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 1252/2019-COMAG**. Dispõe sobre a transformação da Vara de Falências e Concordatas em Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 3 de abril de 2019. Porto Alegre - Edição 6.474, p. 20.

de Porto Alegre⁴; Caxias do Sul⁵, Santa Rosa⁶ e Pelotas tiveram início em 2023⁷. A derradeira, Passo Fundo, começou em 2024.

No entanto, o sucesso e a efetividade desse modelo de regionalização das varas empresariais dependem não apenas da sua implementação, mas também de uma análise criteriosa de seus resultados e de seus impactos na prestação jurisdicional. Surge, então, a necessidade premente de investigar se as varas regionais empresariais do TJ/RS estão atingindo os objetivos propostos pelo CNJ, especialmente no que tange aos processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência.

Desse modo, o presente estudo busca analisar a efetividade das varas empresariais implantadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sublinhe-se que a análise dos dados obtidos se concentra nos resultados alcançados até o momento, bem como na identificação de possíveis melhorias passíveis de implementação, além de destacar os desafios enfrentados ao longo desse percurso.

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 13/2022- OE.** Dispõe sobre a transformação da vara empresarial de Porto Alegre em Vara Regional Empresarial de Porto Alegre; a transformação do 2.º Juizado da 4.ª Vara Cível de Pelotas em Juizado Regional Empresarial de Pelotas; a transformação do 2.º Juizado da 12.ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre em Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo, fixando as respectivas competências; além de dispor sobre a alteração das competências das varas regionais empresariais de Caxias do Sul e de Novo Hamburgo e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 1 de fevereiro de 2022. Porto Alegre - Edição 7.135, p. 9.

⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 1456/2023-COMAG.** Dispõe sobre a instalação da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, utilizando-se de unidade judicial criada pela Lei Estadual n.º 15.102, de 09 de janeiro de 2018, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 31 de março de 2023. Porto Alegre - Edição 7.409, p. 3.

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 1459/2023-COMAG.** Dispõe sobre a instalação da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, criada pela Lei Estadual n.º 15.955, de 12/01/2023, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 18 de abril de 2023. Porto Alegre - Edição 7.420, p. 3.

⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 1478/2023-COMAG.** Dispõe sobre a instalação do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, oriundo da transformação do 2.º Juizado da 4.ª Vara Cível de Pelotas, e do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo, oriundo da transformação do 2.º Juizado da 12.ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, conforme Resolução no 13/2022-OE, e insere a matéria empresarial das Comarcas de Esteio e Canoas na competência da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 25 de agosto de 2023. Porto Alegre - Edição 7.510, p. 2.

1.2 Relevância e justificativa da pesquisa

O tema objeto deste trabalho apresenta relevância, primeiro, por ser recente, inaugurado em 2019, com a Resolução n.º 56 do CNJ. No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a implantação da primeira vara especializada em Direito Empresarial também ocorreu nesse ano, com a instalação da unidade de Novo Hamburgo. Ato contínuo, para atender toda a unidade federativa gaúcha, existem, até o momento, apenas seis varas com essa temática.

Nessa linha, por se tratar de um instrumento de aplicação relativamente recente, observa-se a escassez de trabalhos acadêmicos que abordem a temática. Desse modo, o presente estudo contribui para o desenvolvimento desse novo debate.

No entanto, vale destacar que sua relevância não se limita à novidade da matéria, mas decorre também da importância que o Direito Empresarial, especialmente no âmbito das falências e recuperações judiciais, possui no contexto econômico e social do país. Sublinhe-se que os processos falimentares e recuperacionais reverberam em diversas outras áreas, não apenas jurídicas, mas também econômicas e sociais, uma vez que exercem influência direta sobre a continuidade ou o encerramento de atividades empresariais, repercutindo, por exemplo, na geração de empregos e na arrecadação tributária.

Há grandes expectativas quanto aos resultados a serem obtidos com a implantação das varas empresariais, conforme relatado pela Presidente do TJ/RS, à época da instalação da vara empresarial na Comarca de Caxias do Sul. Segundo Iris Helena Nogueira:

A Vara especializada é muito importante em decorrência do grande número de processos em tramitação e agora, com a digitalização de processos físicos em fase de conclusão, poderemos garantir ainda mais celeridade nas atividades jurisdicionais⁸.

⁸ NOGUEIRA, Iris Helena Medeiros. Vara Empresarial vai abranger 24 Comarcas na região serrana. **Tribunal de Justiça - RS [online]**, Rio Grande do Sul, 03 abr. 2023. Disponível em: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS.jus.br). Acesso em: 24 abr. 2024.

Pelo exposto, mostra-se fundamental esmiuçar as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em consonância com a Resolução n.º 56/2019 do CNJ, examinando os critérios utilizados para a definição da implantação das varas empresariais e, sobretudo, os resultados colhidos até o momento.

1.3 Objetivos do trabalho

A presente pesquisa busca, de forma ampla, verificar a efetividade da implantação das varas empresariais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Destaca-se que o objetivo principal se desdobra em aspectos subsidiários, os quais podem ser assim elencados:

I. analisar se o modelo escolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está adequado aos pressupostos delineados pela Resolução n.º 56/2019 do CNJ, bem como os critérios adotados para a delimitação da competência territorial abrangida por cada vara;

II. examinar a evolução legislativa que rege o Direito Empresarial brasileiro, especialmente no tocante ao direito falimentar e recuperacional, cotejando essas normas com a implementação das varas especializadas e os resultados obtidos;

III. verificar e mensurar a influência que o Direito Empresarial, especialmente no âmbito recuperacional e falimentar, exerce sobre a economia brasileira;

IV. analisar a celeridade e a qualidade das decisões judiciais proferidas nas varas empresariais implementadas no Estado, bem como avaliar as estruturas destinadas às respectivas unidades e as demandas nelas apresentadas;

V. investigar os resultados obtidos na prestação jurisdicional, identificando os pontos positivos e negativos, bem como os desafios inerentes ao processo de especialização.

1.4 Estrutura e método de pesquisa adotado

Importante destacar, em primeiro plano, que método é um caminho para se chegar a um fim⁹, conforme leciona Guilherme Galliano:

Método científico, por sua vez, é um instrumento utilizado pela ciência na sondagem da realidade e formado por um conjunto de procedimentos, mediante os quais os problemas científicos são formulados e as hipóteses científicas são examinadas. O método científico proporciona uma orientação geral que facilita ao cientista planejar sua investigação, formular suas hipóteses, realizar suas experiências e interpretar seus resultados¹⁰.

Com base no conceito de método acima definido e conforme delineado na parte introdutória, buscou-se estruturar este projeto na análise dos dados relativos à implantação das varas empresariais no Estado do Rio Grande do Sul, com foco nos resultados alcançados.

Nessa esfera estrutural, inclui-se igualmente a análise dos critérios e métodos utilizados na mencionada implantação, bem como a verificação da eficiência prática e da qualidade da prestação jurisdicional. Qualidade essa que deve acompanhar a evolução legislativa que regulamenta a matéria, especialmente no âmbito falimentar e recuperacional.

Pelas premissas e objetivos delineados nesta pesquisa, o método considerado mais adequado é o estudo de caso, uma dentre inúmeras formas de investigação no campo das ciências sociais.

O estudo de caso tem como uma de suas características a abrangência dos objetos e situações que permite investigar. Segundo Robert Yin:

O estudo de caso permite uma investigação para reter as características holísticas e significativas de acontecimentos da vida real – tais como os ciclos da vida individuais, processos organizacionais e de gerência, mudança de vizinhança, relações internacionais e a manutenção de indústrias¹¹.

⁹ BRASIL. Ministério da Educação. **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Metodologia da Pesquisa:** Comum a todos os cursos. (2ª edição, p. 38,39): CAPES, 2015.

¹⁰ GALLIANO, Guilherme A. **O método científico** – teoria e prática. São. Paulo: Harbra, 1986, p. 32.

¹¹ YIN, Robert K. **Estudo de Caso:** Planejamento e Métodos. Trad. Daniel Grassi. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 12.

Destaca-se que o estudo de caso não se limita aos aspectos qualitativos, podendo, igualmente, abarcar referenciais quantitativos, os quais enriquecem a pesquisa¹².

No que concerne ao método escolhido, registra-se que ele deve ser sempre estruturado a partir de um referencial teórico¹³. Dentro dessa premissa, esta pesquisa buscou pormenorizar, de forma introdutória, a legislação que rege o Direito Empresarial pátrio, com foco no direito falimentar e recuperacional. Além disso, analisou-se a recomendação do CNJ que delineou os modelos de implantação das varas empresariais pelos tribunais de justiça e, por fim, examinaram-se as resoluções que instalaram as varas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Não menos importante, ainda na seara do referencial teórico, abordaram-se os princípios norteadores da regionalização das varas empresariais no Brasil.

Em um segundo momento, a influência do Direito Empresarial foi devidamente esmiuçada, com ênfase na repercussão da recuperação judicial e das falências na economia brasileira.

Formada a base teórica, passou-se à coleta de dados, mediante levantamento documental, entrevistas, observações diretas e de participantes, entre outros instrumentos metodológicos admitidos. Essa etapa é guiada por três princípios: a) uso de múltiplas fontes de evidências; b) criação de uma base de dados do estudo de caso; e c) manutenção do encadeamento das evidências¹⁴.

Nesse contexto, os dados coletados nesta pesquisa foram obtidos por meio de informações públicas de movimentação processual fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, entrevistas com advogados, magistrados e servidores que atuam na dinâmica das varas especializadas objeto deste estudo, além de profissionais que atuam em varas empresariais em outras regiões do Brasil. Buscou-se observar critérios qualitativos e quantitativos, bem como comparar os dados provenientes de distintas perspectivas.

¹² YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. Trad. Daniel Grassi. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 344.

¹³ YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. Trad. Daniel Grassi. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 344.

¹⁴ YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. Trad. Daniel Grassi. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 345.

Dessa forma, atendeu-se ao princípio da utilização de múltiplas fontes de evidência, conforme recomendado nessa metodologia.

Formada a base teórica e concluído o levantamento dos dados oriundos de múltiplas fontes, seguiu-se à etapa de análise desses dados. Nessa fase, considera-se analiticamente a totalidade das evidências, a fim de se obter uma interpretação robusta e fidedigna do material coletado¹⁵.

Após a análise detalhada dos dados, apresentam-se os resultados obtidos. Importa sublinhar que, além dos resultados identificados, sobretudo sob o prisma prático, este estudo buscou apontar os desafios encontrados no processo de implantação das varas especializadas e, mais do que isso, contribuir com sugestões de medidas passíveis de implementação futura, somando-se ao recente debate sobre o tema.

À vista das considerações acima expostas e em consonância com a estrutura metodológica adotada, apresenta-se, em formato gráfico, a pergunta base que orienta a pesquisa e seus respectivos desdobramentos metodológicos:

PERGUNTA BASE:	
As varas empresariais instaladas no estado do Rio Grande do Sul têm conseguido alcançar os objetivos que motivaram sua criação, especialmente no que diz respeito à efetividade sob o prisma da celeridade e da qualidade das decisões judiciais proferidas.	
* Essa pergunta base se divide nas seguintes subperguntas e métodos específicos:	
SUBPERGUNTA	MÉTODO DE PESQUISA ESPECÍFICO UTILIZADO
1. A evolução da legislação empresarial brasileira, com foco na área empresarial e recuperacional, contribui para a atuação das varas empresariais,	- Levantamento e análise de obras doutrinárias e legislação pertinente, seguida de cotejo com dados obtidos por entrevistas com operadores do direito e

¹⁵ YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. Trad. Daniel Grassi. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 346.

especialmente ao fornecer instrumentos para eficiência e celeridade das decisões?	informações dos portais de transparência.
2. O método de implantação das varas especializadas adotado pelo TJ/RS está adequado ao proposto pela Recomendação n.º 56/2019 do CNJ?	- Pesquisa e comparação da legislação específica, especialmente a Recomendação n.º 56/2019 do CNJ, com as resoluções do TJ/RS que criaram e regulamentaram a instalação das seis varas especializadas.
3. Em que medida as varas especializadas podem auxiliar no impacto econômico gerado pelos processos recuperacionais e falimentares?	- Análise de casos de grande repercussão regional e nacional, com apoio doutrinário e dados relevantes.
4. Qual o cenário atual das varas especializadas em Direito Empresarial implantadas no Rio Grande do Sul?	- Levantamento de dados do estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria.
5. Quais os pontos positivos e negativos na implantação de varas especializadas, bem como os aspectos passíveis de aprimoramento?	- Análise dos dados obtidos por entrevistas com profissionais da área e dados divulgados pelos portais de transparência.
6. Qual a percepção dos agentes que atuam tanto nas varas especializadas do TJ/RS quanto em outros tribunais?	- Análise das percepções colhidas em entrevistas e pesquisas com profissionais da área.
7. Conclusões	- Síntese dos dados colhidos e análise comparativa entre a literatura pesquisada e os resultados práticos observados.

Frisa-se que, sem prejuízo dos contornos metodológicos delineados neste tópico, os parâmetros específicos adotados em cada etapa da pesquisa serão novamente detalhados ao longo do trabalho, a fim de proporcionar maior clareza ao leitor.

Para buscar responder às perguntas delimitadas acima, o trabalho foi dividido em 7 seções. De modo que, seguindo as normas atuais da ABNT¹⁶, a primeira seção contempla esta introdução que contextualiza o tema e traz todo aparato utilizado na pesquisa; a segunda seção analisará a fundamentação teórica, abordando a evolução legislativa do Direito Empresarial – com foco nas alterações da Lei n.º 14.112/2020 – e as diretrizes do CNJ e do TJ/RS para a implantação das varas especializadas.

A terceira seção trará considerações sobre o impacto econômico das recuperações judiciais e falências, ilustrado por casos práticos de grande repercussão. A quarta seção exporá o cenário empírico dos processos no Rio Grande do Sul, com base em dados jurimétricos da ABJ. A quinta seção dedicar-se-á à análise qualitativa, investigando a percepção dos agentes jurídicos (advogados, servidores e magistrados) sobre o funcionamento dessas varas. Por fim, a sexta seção fará uma breve comparação das percepções nos âmbitos estadual e nacional, seguida da conclusão que sintetizará os resultados alcançados pela pesquisa. Concluindo-se a pesquisa na sétima seção.

¹⁶ NBR 14.724/2024 e NBR 6.024/2012.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste tópico será abordado o lastro teórico que ampara o Direito Empresarial, especialmente no âmbito dos processos de recuperação judicial e de falência. Em seguida, analisar-se-ão os aspectos regulamentares objeto desta pesquisa, mais especificamente, a legislação que deu azo à implantação das varas especializadas em Direito Empresarial no Estado do Rio Grande do Sul.

Sublinhe-se que a legislação empresarial está diretamente conectada à instalação das varas especializadas, uma vez que constitui sua razão de ser e fornece os instrumentos aplicáveis aos casos concretos.

Para tanto, é importante verificar a evolução legislativa da área empresarial no direito pátrio, com foco na esfera falimentar e recuperacional. Destacam-se, ainda, os pontos mais relevantes e as inovações legislativas, a exemplo da Lei n.º 14.112/2020, que alterou significativamente a Lei n.º 11.101/2005, pilar central das regulamentações incidentes nos processos de falência e de recuperação judicial.

Verificar-se-á, também, de forma pormenorizada, a Recomendação n.º 56/2019 do CNJ, que norteou a instalação das varas empresariais, bem como as resoluções do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que lhe deram efetividade.

Frisa-se que a análise desenvolvida neste tópico não encontra aqui seus limites, irradiando seus efeitos e permeando direta ou indiretamente todo o trabalho. Tanto a legislação estudada quanto seus princípios possuem estreita conexão com a influência econômica e social do Direito Empresarial, bem como com a própria efetividade das varas especializadas.

Dentro do método do estudo de caso (tratado em detalhes no tópico 1.3, “Estrutura e método de pesquisa adotado”), será utilizada pesquisa bibliográfica, baseada em obras, artigos e legislação pertinentes ao tema. A partir do levantamento das obras consultadas e das normas correlatas, pormenorizar-se-á a evolução legislativa da área empresarial, pontuando as temáticas consideradas mais relevantes.

A esses aspectos, e não menos importante, acrescentar-se-á a análise de jurisprudência selecionada, especialmente no que se refere às alterações promovidas

pela Lei n.º 14.112/2020 à legislação que rege os processos falimentares e recuperacionais.

Dessa forma, pelos contornos delineados, será possível extrair um panorama completo da legislação que regula os procedimentos de falência e recuperação judicial, passando por sua aplicação prática e, finalmente, alcançando os detalhes regulamentares acerca da implementação das varas especializadas.

Destaca-se que a análise construída neste tópico servirá de base para os demais pontos abordados nesta pesquisa, sendo revisitada sempre que se mostrar oportuno.

2.1 Considerações sobre a evolução da legislação do Direito Empresarial no Brasil, com foco na legislação falimentar

A fim de traçar um paralelo que permita avaliar os traços e qualidades da atual legislação falimentar e os instrumentos postos à disposição dos atores processuais, mostra-se oportuno identificar o ponto de partida e o caminho percorrido.

Os primeiros registros sobre o direito falimentar são identificados no Código de Hamurabi, que previa a prisão do devedor que não conseguisse adimplir suas obrigações. Previa-se, ainda, que, caso o devedor fosse considerado honesto, seria possível, em substituição à prisão, a venda de algum membro de sua família ou do próprio devedor para escravização por prazo determinado, a fim de satisfazer a dívida¹⁷.

O Brasil, por sua vez, na condição de colônia portuguesa, utilizava a legislação vigente em Portugal. A doutrina aponta que a legislação portuguesa teria sofrido forte influência das práticas italianas medievais e do direito francês¹⁸.

¹⁷ SANT'ANA, Maria Fabiana Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer. Aspectos históricos relativos ao direito das empresas em crise. *In*: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). **Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005, São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 1.

¹⁸ COSTA, Daniel Carnio. De Melo, Alexandre Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, p. 57.

No período colonial, as primeiras legislações que trataram da insolvência foram as Ordenações Afonsinas (1521) e as Ordenações Manuelinas (1603). Nessa época, havia tratamento rigoroso em face do devedor, prevendo-se, por exemplo, sua prisão até o pagamento da dívida, medida que poderia ser evitada caso oferecesse seus bens aos credores¹⁹.

Em 1850, foi promulgado o Código Comercial Brasileiro (Lei n.º 556), inspirado na legislação francesa. Dentre suas principais características, destacavam-se: a) a aplicação de falência apenas a comerciantes; b) a distinção entre falência decorrente de caso fortuito e força maior e falência com culpa ou fraudulenta; c) a exigência de apresentação do comerciante na Secretaria do Tesouro do Comércio para expor as causas da falência e a situação de seu negócio; d) o tratamento criminal conferido à falência culposa ou fraudulenta; e e) a possibilidade do devedor, quando sem culpa, solicitar quantia para suprir suas necessidades pessoais. Medidas que, entretanto, pouco se mostravam efetivas na prática²⁰.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo registram que, somente com o advento da Lei n.º 859/1902, teve início uma nova fase do direito falimentar brasileiro. Entre os avanços relevantes, destacam-se: a) a definição da impontualidade como causa de falência; b) a caracterização dos atos de falência; c) a tipificação dos crimes falimentares; d) a possibilidade de habilitação retardatária; e e) a revogação dos atos anuláveis²¹. Essa legislação vigorou por longo período, sendo substituída em 1929, em meio à crise econômica mundial, pela necessidade de conferir tratamento preventivo à falência. Nesse contexto, foi editado o Decreto n.º 5.746/1929, que ampliou as possibilidades de recuperação das empresas.

A legislação brasileira passou, ainda, pelo Decreto n.º 7.661/1945, até culminar na atual lei que regula os processos recuperacionais e falimentares: a Lei n.º 11.101/2005.

¹⁹ COSTA, Daniel Carnio. De Melo, Alexandre Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, p. 58.

²⁰ SANT'ANA, Maria Fabiana Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer. Aspectos históricos relativos ao direito das empresas em crise. *In*: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). **Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**, São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 7.

²¹ COSTA, Daniel Carnio. De Melo, Alexandre Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, p. 58-59.

A atual legislação representou verdadeira inflexão no modelo falimentar brasileiro, trazendo inovações significativas, como: a) a substituição da concordata pela recuperação judicial; b) a positivação expressa do princípio da preservação da empresa; c) o reconhecimento da função social da atividade empresarial; e d) o estímulo à atividade econômica como vetor interpretativo. Identifica-se, assim, a preocupação do legislador em manter a atividade empresarial, evitando a banalização da falência, especialmente quando decorrente de mera impontualidade²².

Registra-se, ainda, que a Lei n.º 11.101/2005 sofreu profundas alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, todas de grande importância para o atual panorama dos processos recuperacionais e falimentares. Por essa razão, tais alterações serão objeto de análise específica em tópico próprio.

Por fim, destaca-se que se encontra em tramitação um projeto de lei que, se aprovado, promoverá mudanças significativas na legislação de recuperação judicial e falências, tema que será igualmente examinado no próximo ponto.

2.1.1 Projeto de Lei n.º 3/2024

Tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n.º 3/2024, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações na Lei n.º 11.101/2005. Esse projeto teve seu regime de urgência aprovado na Câmara dos Deputados em março de 2024, com o objetivo de aprimorar o procedimento falimentar²³.

A urgência foi fundamentada na morosidade do processo falimentar e na baixa efetividade do modelo atual, especialmente em face da tímida participação dos credores (conforme a justificativa do próprio projeto). Assim, as alterações legislativas propostas buscam equilibrar essas questões e conferir maior protagonismo aos credores²⁴.

²² ANDRADE, Carol Costa. Evolução Histórica do Direito Falimentar. **Jusbrasil**. Disponível em: Evolução Histórica do Direito Falimentar | Jusbrasil. Acesso em: 16 mai. 2024.

²³ Anuário da Justiça. 2024, p. 28.

²⁴ DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; NETO, Cesar Ciampolino. A profunda alteração ao procedimento falimentar proposta pelo PL 3/2024. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: A profunda alteração ao procedimento falimentar proposta pelo PL 3/2024 Acesso em: 20 jan. 2025.

Entre as principais mudanças, apontadas como salutares, destaca-se o denominado plano de falência, que prevê a replicação, no processo falimentar, do procedimento já consolidado na recuperação judicial²⁵. Com isso, permitir-se-á que os próprios credores elaborem um plano e definam a melhor forma de receberem seus créditos, por meio da venda de ativos, sem depender do aval prévio da Justiça²⁶.

Há, ainda, a previsão da figura do gestor fiduciário, que poderá substituir o administrador judicial e exercer suas competências. Em síntese, essa substituição reforça os interesses dos credores no processo falimentar, uma vez que o gestor fiduciário é escolhido diretamente por eles, ao contrário do administrador judicial, que é nomeado pelo magistrado. Assim, enquanto este decorre de nomeação judicial, aquele é escolhido pela maioria simples dos credores, definida pelo valor dos créditos, e não pelo número de credores²⁷.

Alerta-se, porém, que essa forma de obtenção da maioria pode implicar risco de captura da gestão falimentar por determinada classe ou grupo de credores em detrimento dos demais²⁸.

Com relação ao administrador judicial, o projeto prevê limitações à sua atuação: ele não poderá assumir mais de quatro recuperações judiciais simultâneas, ficando, também, vedado que atue, ao mesmo tempo, como administrador judicial em recuperação e em falência relativas ao mesmo devedor²⁹.

Há alteração relevante, inclusive, no intervalo entre as recuperações judiciais. O prazo atual de cinco anos se reduziria, com a aprovação do projeto, para dois anos. Esse prazo, aliás, poderá ser afastado se os credores da recuperação anterior já tiverem seus créditos integralmente satisfeitos³⁰.

²⁵ AFFONSO, Lucas; DEZAN, Matheus. O que muda com o PL 3/24, que altera a lei de recuperação judicial e falência? (lei 11.101/2005). **Migalhas de Peso**. 2024. Disponível em: O que muda com o PL 3/24, que altera a lei de recuperação judicial e de falências (lei 11.101/05)? Acesso em: 20 jan. 2025.

²⁶ Anuário da Justiça. 2024, p. 28.

²⁷ AFFONSO, Lucas; DEZAN, Matheus. O que muda com o PL 3/24, que altera a lei de recuperação judicial e falência? (lei 11.101/2005). **Migalhas de Peso**. 2024. Disponível em: O que muda com o PL 3/24, que altera a lei de recuperação judicial e de falências (lei 11.101/05)? Acesso em: 20 jan. 2025.

²⁸ AFFONSO, Lucas; DEZAN, Matheus. O que muda com o PL 3/24, que altera a lei de recuperação judicial e falência? (lei 11.101/2005). **Migalhas de Peso**. 2024. Disponível em: O que muda com o PL 3/24, que altera a lei de recuperação judicial e de falências (lei 11.101/05)? Acesso em: 20 jan. 2025.

²⁹ Anuário da Justiça. 2024, p. 29.

³⁰ MIGALHAS. **Câmara dos Deputados aprova projeto que altera lei de falências**. Disponível em: Câmara dos Deputados aprova projeto que altera a lei de falências. Acesso em: 20 jan. 2025.

Há, ainda, novidades sobre pagamento de créditos e desconsideração da personalidade jurídica na esfera falimentar. No primeiro caso, prevê-se a possibilidade de quitação de créditos por meio de precatórios. Quanto ao segundo, o projeto estabelece que os efeitos da desconsideração devem alcançar todos os credores, e não apenas aquele que instaurou o incidente³¹.

Não obstante, esse projeto tem sido alvo de diversas críticas de juristas e operadores do Direito. Entre elas, destaca-se o fato de haver sido apresentado pouco tempo depois das profundas alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, cuja análise será desenvolvida nos tópicos subsequentes. Argumenta-se que muitas modificações de 2020 ainda não teriam sido sentidas na prática, de modo que novas alterações seriam precipitadas³².

Exemplo disso é o prazo de três anos, contado da decretação da falência, que pode acarretar a extinção das obrigações do falido, ressalvada a utilização de bens já arrecadados, os quais seriam destinados à satisfação dos credores habilitados (art. 158, V, da Lei n.º 11.101/2005). Como esse prazo decadencial foi previsto somente em 2020, seus efeitos somente poderiam ser aferidos a partir de 2024. Nessa linha, muitos juristas apontam a contradição de um projeto que argumenta a ineficácia da lei falimentar, sem considerar os efeitos de sua alteração mais recente³³.

Resta aguardar o desfecho do Projeto de Lei n.º 3/2024 e sua redação final para se avaliarem seus impactos no direito falimentar. No entanto, dada sua relevância, era imprescindível registrá-lo neste estudo.

³¹ Anuário da Justiça. 2024, p. 29.

³² LASPRO, Oreste. O projeto da Lei 03/2024 e a (in)eficiência do processo falimentar. **Consultor Jurídico**. Disponível em: O Projeto de Lei 03/2024 e a (in)eficiência do processo falimentar Acesso em: 27 jan. 2025.

³³ DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; NETO, Cesar Ciampolino. A profunda alteração ao procedimento falimentar proposta pelo PL 3/2024. **Consultor Jurídico**. Disponível em: A profunda alteração ao procedimento falimentar proposta pelo PL 3/2024 Acesso em: 20 jan. 2025.

2.2 Principais alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020

A Lei n.º 14.112/2020 promoveu diversas e significativas alterações às Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; e n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994.

A Lei n.º 11.101/2005 regula os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência e, por essa razão, constituirá o foco predominante desta análise. Por sua vez, as Leis n.º 10.522 e n.º 8.929 dispõem, respectivamente, acerca dos cadastros informativos dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e da cédula de produtor rural.

A reforma em comento não limitou seus impactos à esfera estritamente empresarial, alcançando também repercussões relevantes nas searas fiscal e trabalhista³⁴, razão pela qual suas modificações demandam exame atento e pormenorizado.

Por esse motivo, com o objetivo de esclarecer os principais aspectos da referida reforma, abordar-se-ão, nos tópicos subsequentes, os seus pontos mais relevantes, de forma sistematizada.

2.2.1 Período de suspensão: o *stay period* e a possibilidade de prorrogação

Houve diversas alterações no art. 6º da Lei 11.101/2005, promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, tanto no *caput* do dispositivo em comento, quanto no acréscimo de novas disposições.

Dentre essas modificações, destaca-se a possibilidade de prorrogação do denominado *stay period*. Esse instituto, também chamado de “período de blindagem”, determina que, por certo prazo legal, ficam suspensos todos os atos de constrição,

³⁴ CONTE, Adriana Paula; *et al.* RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Lei nº 14.112/20. **Atualizações legislativas**. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, 2022-2023.

tais como execuções, em face da empresa que postula o processo de recuperação judicial³⁵.

Na falência, essa suspensão tem o objetivo de concentrar a arrecadação de todos os bens em um único órgão, o qual irá liquidá-los e partilhar o produto entre os credores habilitados. Essa premissa está em consonância com o princípio da universalidade do juízo falimentar³⁶.

Ressalta-se que, no bojo das medidas sujeitas à suspensão durante o prazo do *stay period*, também se inserem as ações de despejo, desde que relacionadas à inadimplência anterior à recuperação judicial³⁷.

Além da suspensão das execuções em face da empresa que obteve a decretação de falência ou o deferimento da recuperação judicial, ficam, também, suspensos os prazos prescricionais, a fim de se evitar prejuízo aos credores³⁸.

Na redação original da Lei n.º 11.101/2005, esse prazo era de 180 dias, improrrogáveis, contados da decisão judicial que deferia a recuperação judicial. O legislador, visando conferir maior dinamicidade ao instituto e atento às necessidades práticas de aplicação da lei, passou a prever a possibilidade de prorrogação desse prazo, por uma única vez. Essa prorrogação, aliás, já vinha sendo admitida pela jurisprudência pátria, quando a demora nas negociações do plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora³⁹. Com a reforma, houve a previsão expressa em lei.

Nessa linha, o cenário legislativo atual prevê, expressamente, a possibilidade de prorrogação do chamado *stay period*. Contudo, frisa-se que a jurisprudência entende que, para a extensão dessa prorrogação, deve-se observar o preenchimento de determinados requisitos. De acordo com o entendimento do STJ, externado no

³⁵ LINS, Vitor. Stay Period. O que é e qual a sua importância para a recuperação judicial? **Jusbrasil**. Disponível em: Stay Period: o que é e qual a sua importância na Recuperação Judicial? | Jusbrasil. Acesso em: 08 mai. 2024.

³⁶ KOCHINSKI, Ana Cristina Cansian; LUCCAS, Fernando Pompeu. Art. 6º. In: LUCCAS, Fernando Pompeu (coord.). **Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 e dispositivos da lei 14.112/2020**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 131.

³⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 54.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005. Art. 6º, I. Disponível em: Lei nº 11.101 (planalto.gov.br). Acesso em: 08 mai. 2024.

³⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 48.

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.423.717⁴⁰, a extensão da prorrogação do *stay period* somente será possível se houver deliberação prévia e favorável da assembleia geral de credores. Ou seja, inexistindo essa anuência, seja pela falta de conveniência, seja pela ausência de consenso quanto à necessidade da prorrogação, eventual nova extensão do prazo por decisão judicial configurará indevida ingerência.

Pelo exposto, identifica-se que o legislador acertou em prever expressamente na lei o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal previsão garante maior segurança jurídica, sob o prisma da previsibilidade das ações estatais.

Além disso, evidencia-se a importância do instituto do *stay period*, bem como de sua possibilidade de prorrogação condicionada, pois confere à empresa ou ao produtor rural um período que permite sua organização⁴¹ e planejamento, privilegiando, assim, o princípio da preservação da empresa⁴². Tudo isso em equilíbrio com a manutenção da pretensão de cobrança dos créditos, já que os respectivos prazos prescricionais ficam suspensos, conforme já abordado neste tópico.

2.2.2 Dos créditos não sujeitos à recuperação judicial e suas exceções

Evidencia-se que, na redação originária da Lei n.º 11.101/2005, havia maior amplitude de obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial e seus efeitos (art. 6º), a exemplo da suspensão do pagamento conferida pelo *stay period*, detalhado no tópico anterior.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em Recurso Especial 2.423.717**. Agravante: VFDC. Agravado: C.A Rural Distribuidora de Defensivos Ltda. Relator. Min. Nancy Andrighi. Março. 2024. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 08 mai. 2024.

⁴¹ CAMPOS. Cybelle Guedes. Possibilidade de Prorrogação do Stay Period na recuperação extrajudicial para além do prazo fixado em lei. **Migalhas**. 2022. Disponível em: Possibilidade de prorrogação do stay period na recuperação extrajudicial para além do prazo fixado em lei (migalhas.com.br). Acesso em: 08 mai. 2024.

⁴² PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: PUC-SP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/5b47f4a11dd79/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em: 08 mai. 2024.

Com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, houve modificações expressivas nesse cenário. Com a inserção dos §§ 7º-A e 7º-B no bojo do artigo 6º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, criaram-se exceções à regra. Isto é, atualmente, pela redação dos dispositivos em comento, não estão sujeitos à recuperação judicial os créditos oriundos de alienação fiduciária e as ações a eles relacionadas, nos termos delineados pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.101/2005, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu pela validade da norma que retirou os créditos fiduciários do bojo da recuperação judicial. No Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.932.780, essa Corte Superior assentou que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, por força legal, uma vez que constitui propriedade resolúvel do credor, e não da empresa em recuperação judicial⁴³.

Importante frisar, contudo, que a exceção inserida comporta exceções. Dito de outra forma, mesmo os créditos advindos de alienação fiduciária poderão ser incluídos na seara da recuperação judicial e fixados no quadro-geral de credores quando preenchidos os requisitos legais. Mais especificamente, os créditos garantidos por alienação fiduciária estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial quando os bens a eles vinculados forem essenciais à atividade empresarial. Ademais, essa avaliação dependerá da análise de cada caso concreto pelo juízo da recuperação judicial⁴⁴.

Verifica-se, assim, que essa escolha legislativa privilegiou, com acerto, o princípio da preservação da empresa e o soerguimento da sociedade empresária, em equilíbrio com os reflexos econômicos.

⁴³ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso Especial n.º 1.932.780**. Agravante: L R A TARSITANO EIRELI e OUTROS. Agravado: SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e OUTROS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Dezembro de 2021. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 13 mai. 2024.

⁴⁴ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno nos embargos de declaração no Recurso Especial n.º 1.954.239**. Agravante: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. Agravado: IVANIR MARIA GNOATTO VIANA e OUTROS. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Abril de 2022. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 13 mai. 2024.

2.2.3 Da proibição de distribuição de lucros e dividendos até a aprovação do plano de recuperação judicial

Destaca-se que, na redação original da Lei n.º 11.101/2005, não havia previsão legislativa que impedisse a empresa em recuperação judicial de distribuir lucros ou dividendos em benefício de sócios e acionistas.

Visando alterar esse panorama, a Lei n.º 14.112/2020 acrescentou o artigo 6º-A à Lei de Falências, o qual veda expressamente a distribuição de lucros ou dividendos pelo devedor a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.

Tendo em vista que o objetivo da recuperação judicial é o soerguimento da empresa, essa vedação busca acrescentar um mecanismo que auxilie o alcance dessa finalidade. A proibição à distribuição de dividendos acarreta a redução de impacto na atividade econômica da empresa. Contudo, essa vedação é objeto de questionamentos, na medida em que pode, em determinadas situações, afetar a dignidade da pessoa humana, especialmente por possuir potencial de comprometer a subsistência dos sócios, além de inexistir previsão legal específica acerca da destinação dessa retenção⁴⁵.

Importante registrar que, mesmo havendo apuração de lucros em momento anterior ao do exercício, os sócios e acionistas são considerados credores da sociedade em recuperação judicial. Desse modo, submetem-se ao plano de recuperação judicial⁴⁶.

Por fim, ressalta-se que a inobservância dessa vedação poderá, em tese, configurar a prática do crime de fraude a credores, punido com reclusão de três a seis anos e multa, nos termos dos artigos 6º-A e 168, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

⁴⁵ SOUZA, Sérgio Carlos de. Proibição da distribuição de lucros e dividendos na recuperação judicial. **Folha Vitória**, 09 jun. 2021. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/geral/blogs/direito-ao-direito/2021/06/09/proibicao-da-distribuicao-de-lucros-e-dividendos-na-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁴⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 71.

2.2.4 Da responsabilidade de terceiros em decorrência de inadimplemento no âmbito da recuperação judicial

O legislador inseriu, na Lei de Falências, uma limitação à responsabilidade em caso de mero inadimplemento, trazendo ressalvas, como as garantias reais e fidejussórias, bem como exceções legais, tudo nos termos do artigo 6º-C da legislação de regência⁴⁷.

Esse dispositivo, introduzido com a reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, possui repercussões especialmente na discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica, instituto que merece algumas considerações, a fim de clarificar o tema em comento.

A desconsideração da personalidade jurídica é definida didaticamente por Daniel Bushatsky da seguinte forma:

A desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (“desconsideração da personalidade jurídica”) é medida extrema e cirúrgica, coibindo a fraude ou o abuso de direito e, de uma forma mais simples e objetiva, pois incluídos nos dois institutos citados, a confusão patrimonial, permitindo que no caso em concreto, respeitado o devido processo legal, o credor alcance os bens particulares dos sócios e administradores. Ela reforça a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a preservação da empresa, não devendo ser utilizada tão somente porque a pessoa jurídica não tenha mais bens para satisfazer aos seus credores⁴⁸.

Com base nos contornos do instituto analisado, percebe-se que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada de forma excepcional, e não como regra, em razão da autonomia conferida pela personalidade da pessoa jurídica. No caso dos processos de recuperação judicial e falimentar, o afastamento da personalidade jurídica deve ser avaliado ainda com mais parcimônia pelo

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005. Art. 6º-C. Disponível em: Lei nº 11.101 (planalto.gov.br). Acesso em: 08 mai. 2024.

⁴⁸ BUSHATSKY, Daniel. Desconsideração da personalidade jurídica. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo e FREIRE, André Luiz (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 08 mai. 2024.

intérprete-aplicador do direito. Isso se deve, em síntese, a dois fatores principais. O primeiro decorre da proteção adicional conferida com a inserção do artigo 6º-C na Lei n.º 11.101/2005, o qual buscou explicitar essa limitação. O segundo fator, não menos relevante, relaciona-se ao fato de que, via de regra, a desconsideração da pessoa jurídica tem como origem a inadimplência de verbas trabalhistas, previdenciárias e tributárias, sendo comum que a pessoa jurídica submetida a processo recuperacional ou falimentar possua débitos dessa natureza⁴⁹.

Nessa esteira, os procedimentos de insolvência reconhecem o risco inerente à atividade empreendedora, pois, mesmo na ausência de fraude ou má-fé, o empreendedor pode encontrar o insucesso em sua atividade. Assim, como regra, a responsabilização secundária dos sócios e administradores por dívidas da sociedade poderia acarretar benefício a apenas parte dos credores, em detrimento dos demais⁵⁰.

Contudo, apesar da inserção desse dispositivo, que confere proteção legal à pessoa jurídica em recuperação judicial quanto à desconsideração de sua personalidade, isso não impede o afastamento dessa barreira para se alcançar o patrimônio dos sócios, desde que preenchidos os requisitos legais autorizadores. Basta, por exemplo, a configuração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil⁵¹. Ademais, outras hipóteses, como as previstas na legislação consumerista, também podem ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, quando a empresa, por exemplo, for utilizada como obstáculo à indenização do consumidor lesado, em nítido abuso de direito⁵².

Essa conclusão acerca da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica foi, de forma até redundante, prevista expressamente no art. 82-A da Lei n.º 11.101/2005, igualmente acrescido pela Lei n.º 14.112/2020.

⁴⁹ CONJUR. **Desconsideração de PJ pode ser aplicada a recuperandas em casos específicos**. Disponível em Recuperação judicial admite desconsideração de PJ em alguns casos (conjur.com.br). Acesso em: 08 mai. 2024.

⁵⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 73.

⁵¹ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10, jan, de 2002. Artigo 50. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 mai. 2024.

⁵² BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11, set., de 1990. Artigo 28. Disponível em: L8078compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 09 mai. 2024.

Um dos casos emblemáticos no qual se discute a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa em processo de recuperação judicial é o das Lojas Americanas. Em síntese, os investidores buscam responsabilizar os três principais acionistas (Jorge Paulo Lemann, Beto Sicupira e Marcel Telles) pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica, atingindo seus patrimônios pessoais⁵³.

O caso das Lojas Americanas será aprofundado de forma mais adequada em tópico específico, quando se analisará a influência do Direito Empresarial, em especial dos processos recuperacionais e falimentares, na economia brasileira.

Sublinhe-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa em recuperação judicial pode ser promovida, inclusive, por juízo diverso daquele da própria recuperação⁵⁴. Por exemplo, a Justiça do Trabalho pode afastar a personalidade jurídica e alcançar os bens dos sócios da empresa submetida a processo falimentar ou recuperacional. Nessa linha, entende o STJ que, embora, como regra, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico não estejam sujeitos à recuperação judicial ou à falência⁵⁵, é possível que respondam pelas obrigações empresariais sem necessidade de autorização do juízo empresarial, mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, vislumbra-se que o legislador buscou conferir uma camada adicional de proteção à pessoa jurídica em processo de recuperação judicial ou falimentar, afastando, em princípio, a responsabilização dos bens dos sócios por mero inadimplemento. Tal proteção, contudo, não afasta a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, se preenchidos os requisitos legais, inclusive por juízo diverso daquele em que tramita o processo recuperacional ou falimentar.

⁵³ CONJUR. **Desconsideração de PJ pode ser aplicada a recuperandas em casos específicos**. Disponível em: Recuperação judicial admite desconsideração de PJ em alguns casos (conjur.com.br). Acesso em: 08 mai. 2024.

⁵⁴ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno nos embargos de declaração no conflito de competência 200225**. Agravante: Sofá Design Ltda – em recuperação judicial. Agravado: Gabriel Isaac Pimentel Santos e Outro. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Maio de 2024. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 09 mai. 2024.

⁵⁵ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno nos embargos de declaração no conflito de competência 193535**. Agravante: JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. Agravado: Milton Soares da Silva. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Março de 2024. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 09 mai. 2024.

2.2.5 Das habilitações e impugnações retardatárias

Registra-se que a habilitação dos créditos no plano de recuperação judicial possui procedimento específico. No caso, o devedor deve apresentar, na petição inicial, a relação de todos os credores, de forma pormenorizada, indicando o crédito de cada um. Munido dessas informações, o administrador judicial conferirá os valores e confeccionará edital, com a indicação dos prazos para habilitação e eventuais impugnações. Nessa esteira, os credores possuem o prazo de 15 dias para habilitar créditos não constantes do edital ou para impugnar eventuais incorreções⁵⁶. Com base nessas informações, o administrador judicial publicará um segundo edital, encerrando-se a fase administrativa.

Dessa forma, eventuais créditos ou impugnações não apresentados no prazo de 15 dias da publicação do segundo edital serão considerados retardatários e deverão ser encaminhados ao juízo da recuperação judicial no prazo de dez dias, contados da publicação do segundo edital. Isso não impede sua inserção no quadro geral de credores, mas apenas lhes retira o poder de voto nas deliberações, ressalvados os créditos trabalhistas, os quais permanecem com esse direito, por expressa previsão legal⁵⁷.

Extraí-se do texto da legislação, portanto, que é possível efetuar a habilitação do crédito durante todo o procedimento de recuperação judicial. Em sua redação original, a Lei n.º 11.101/2005 já previa a possibilidade de o credor postular ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, § 6º).

Por sua vez, a Lei n.º 14.112/2020 acrescentou quatro novos parágrafos ao art. 10 da Lei n.º 11.101/2005, buscando regulamentar de forma mais abrangente a disciplina dos créditos retardatários.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005. artigos 51, III e 52, § 1º. Disponível em: Lei nº 11.101 (planalto.gov.br). Acesso em: 09 mai. 2024.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005. artigos 10, § 1º e 52, § 1º. Disponível em: Lei nº 11.101 (planalto.gov.br). Acesso em: 09 mai. 2024.

Dentre essas inovações, chamam a atenção dois pontos que se reputam mais relevantes. O primeiro diz respeito às habilitações e impugnações retardatárias, as quais implicarão a reserva de valores visando à satisfação dos respectivos créditos (art. 10, § 8º, da Lei n.º 11.101/2005). O segundo ponto, que confere maior segurança jurídica, consiste no estabelecimento do prazo decadencial de três anos para que o credor requeira a habilitação de seu crédito, contado da publicação da sentença que decretar a falência (art. 10, § 10, da Lei n.º 11.101/2005).

Sobre essa temática, é importante frisar o posicionamento do STJ, externado no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2098795, segundo o qual os credores voluntariamente excluídos da recuperação judicial podem optar entre se habilitar ou promover a execução individual após o encerramento da respectiva recuperação⁵⁸.

Esse entendimento jurisprudencial da Corte Superior se mostra moderno e adequado aos ditames legais promovidos pelas inovações trazidas no bojo da Lei n.º 14.112/2020.

2.2.6 Da substituição dos bens de capital constrictos por execuções fiscais

Tanto na redação original da Lei n.º 11.101/2005 quanto após as alterações inseridas pela Lei n.º 14.112/2020, as execuções fiscais não têm seu andamento suspenso em decorrência dos procedimentos de recuperação judicial, por força de expressa previsão legal.

Contudo, houve inovação legislativa com a inclusão do § 7º-B no art. 6º-A da Lei n.º 11.101/2005. Esse dispositivo prevê que, quando o juízo da execução fiscal efetuar constrição sobre bens da empresa em recuperação, caberá ao juízo da recuperação judicial decidir acerca de sua necessidade, de sua manutenção e, eventualmente, sobre a substituição da penhora. Esse entendimento já vem sendo

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso Especial 2.098.795**. Agravante: Rosa Perin Conti. Agravado: OI S.A. Rel. Min. Marco Buzzi. Abril de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303438652&dt_publicacao=11 abr. 2024 Acesso em: 09 mai. 2024.

aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que se verifica no Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.084.699⁵⁹.

Destaca-se que, ao criar restrições em relação aos bens passíveis de constrição no âmbito da recuperação judicial, o legislador buscou compatibilizar o princípio da preservação da empresa com a indisponibilidade ou o privilégio de determinados créditos⁶⁰.

2.2.7 Conciliação e mediação no âmbito dos processos de recuperação judicial

Os institutos da conciliação e mediação já haviam sido adotados como mecanismos de promoção da celeridade na prestação jurisdicional pelo Código de Processo Civil de 2015⁶¹, mas também foram incorporados à Lei n.º 11.101/2005 por meio das alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020. Mais especificamente, essa inovação ocorreu com a inserção de quatro artigos regulando a matéria, a partir do art. 20-A.

Extraí-se desses dispositivos que o procedimento de mediação ou conciliação poderá ocorrer tanto de forma antecedente quanto de forma incidental no curso do processo de recuperação judicial.

No que concerne à suspensão dos prazos processuais, como regra, a conciliação e a mediação não os suspendem. Salvo havendo anuência de todos os interessados, o processo de recuperação judicial deverá continuar tramitando regularmente. Todavia, isso não impede que o juízo conceda a suspensão dos prazos processuais, desde que de forma excepcional, não devendo tal medida ser utilizada

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no recurso especial n.º 2.084.699**. Agravante: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA. Agravado: FAZENDA NACIONAL. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Maio de 2024. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 13 mai. 2024.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência n.º 192922**. Suscitante: ESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA; Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ARUJÁ – SP; e JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARUJÁ – SP. Interessado: MURILO AFONSO DE MELO. Rel. João Otávio de Noronha. Maio de 2024. Disponível em: STJ - Decisões Monocráticas. Acesso em: 13 mai. 2024.

⁶¹ BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: L13105 (planalto.gov.br). Acesso em: 13 mai. 2024.

como instrumento de imposição da conciliação, uma vez que se trata de mecanismo autocompositivo, dependente da concordância das partes⁶².

Em relação ao objeto, o legislador, com acerto, delimitou os aspectos que não podem ser submetidos à conciliação ou à mediação, tais como a natureza jurídica e a classificação dos créditos, conforme dispõe o art. 20-B, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

Constata-se a relevância atribuída ao instituto em comento, na medida em que, além da expressa previsão e regulamentação da mediação e da conciliação em dispositivos próprios, houve a determinação de que o administrador judicial estimule a sua utilização sempre que possível, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “j”, da Lei n.º 11.101/2005.

Além disso, observa-se que a relevância da conciliação e da mediação extrapola a Lei de Falências, permeando também o Código de Processo Civil, conforme já mencionado, e diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça. A título exemplificativo, a Recomendação n.º 58/2019 do CNJ orienta que os magistrados responsáveis por processos de insolvência empresarial, sejam de varas especializadas ou não, promovam, sempre que possível, o uso da mediação⁶³.

No cenário das múltiplas possibilidades de realização da conciliação e da mediação entre as partes, destaca-se o que a doutrina convencionou denominar de *online dispute resolution* (ODR)⁶⁴.

A ODR nada mais é do que o ambiente digital em que as partes podem atuar na resolução de suas disputas⁶⁵.

Essa modalidade de resolução extrajudicial foi concebida com o objetivo de superar os desafios oriundos de contratos firmados em massa por meio do comércio eletrônico, sendo estruturada para evitar ou gerenciar conflitos decorrentes,

⁶² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 116.

⁶³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 91.

⁶⁴ BIOLCHI, Juliana; LOPES, Arthur. Online Dispute Resolution (ODR) e recuperação extrajudicial: inovação e tecnologia na criação de sistemas de resolução de conflitos para a superação de crises. *In*: MELO, Alexandre Correa Nasser de; BIOLCHI, Juliana (org.). **A Nova recuperação extrajudicial: análise e configurações da doutrina e prática nos tribunais**, Curitiba: Juruá, 2024, p. 41.

⁶⁵ MARIANO JUNIOR, Raul. **E-Due Process**: devido processo digital e acesso à justiça. São Paulo: Almedina. 2023, p. 43.

especialmente diante dos custos da judicialização, da extraterritorialidade dos envolvidos e, em determinadas situações, da própria necessidade de advogados⁶⁶.

O exemplo mais emblemático de utilização da ODR, inclusive apontado como o caso que deu origem ao próprio conceito, é o sistema interno da plataforma do *eBay*. Estruturado em 2004, o sistema registra mais de 60 milhões de disputas resolvidas por ano, sendo considerado a primeira grande plataforma a desenvolver solução interna para a resolução de conflitos em larga escala e com baixo custo⁶⁷.

Pelo exposto, aponta-se que a composição das partes confere maior efetividade ao pagamento dos credores e possibilita a continuidade da atividade empresarial. Contribui, ainda, para que a empresa supere as dificuldades econômicas nas quais se encontra inserida, além de promover a redução dos custos do procedimento, o que beneficia, inclusive, empresas de pequeno porte⁶⁸.

Ademais, evidencia-se que a evolução tecnológica pode atuar como aliada tanto da empresa em processo de recuperação judicial quanto dos credores, ao viabilizar formas de composição com maior assertividade e baixo custo.

2.2.8 Produtor rural e o início de suas atividades para fins de recuperação judicial

O tema relativo ao produtor rural e ao marco inicial de suas atividades, para fins de recuperação judicial, foi durante longo período objeto de intensas controvérsias no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Tal dissenso foi, felizmente, enfrentado de forma expressa com a reforma da Lei n.º 11.101/2005, promovida pela Lei n.º 14.112/2020. Trata-se de regulamentação de elevada relevância, sobretudo considerando que a

⁶⁶ BIOLCHI, Juliana; LOPES, Arthur. Online Dispute Resolution (ODR) e recuperação extrajudicial: inovação e tecnologia na criação de sistemas de resolução de conflitos para a superação de crises. *In*: MELO, Alexandre Correa Nasser de; BIOLCHI, Juliana (org.). **A Nova recuperação extrajudicial: análise e configurações da doutrina e prática nos tribunais**, Curitiba: Juruá, 2024, p. 41.

⁶⁷ MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Métodos online de resolução de conflitos (ODR): processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal** (Portuguese Edition). Edição do *Kindle*, 2023.

⁶⁸ OLIVEIRA, Daniela Martin Lopes. Mediação e Conciliação na Recuperação Judicial. **Conjur**. Disponível em: Martin: Mediação e conciliação na recuperação judicial (conjur.com.br). Acesso em: 13 mai. 2024.

atividade rural responde por parcela significativa do Produto Interno Bruto nacional, girando em torno de 25%, com inegável repercussão econômica e social⁶⁹.

Sublinhe-se que o produtor rural pode optar por se submeter ao regime empresarial mediante inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 971 do Código Civil. Realizada tal inscrição, passa a se sujeitar, inclusive, aos regimes de recuperação judicial e falência disciplinados pela Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do art. 48, *caput*, da Lei de Falências, constitui requisito para o deferimento da recuperação judicial, e, por consequência, da falência, o exercício regular da atividade por, no mínimo, dois anos. Essa exigência legal tem por objetivo preservar a finalidade do instituto, evitando que sociedades constituídas de forma oportunista utilizem a recuperação judicial como mecanismo prematuro de blindagem patrimonial, em prejuízo dos credores⁷⁰.

No plano do direito comparado, entretanto, a exigência desse lapso temporal não é regra. Há, inclusive, críticas consistentes na doutrina no sentido de que crises econômicas podem se instalar em períodos inferiores a dois anos de atividade. Uma das soluções aventadas seria transferir essa análise aos próprios credores, permitindo-lhes deliberar, no âmbito do procedimento recuperacional, sobre a viabilidade da preservação de atividades empresariais ainda recentes⁷¹.

Foi justamente nesse contexto que se instaurou, nos tribunais brasileiros, a controvérsia acerca do marco inicial da contagem do prazo bienal em relação ao produtor rural: se a contagem deveria ocorrer exclusivamente a partir do registro na Junta Comercial ou se poderia considerar o período anterior de efetivo exercício da atividade rural. Em última análise, a discussão gravitou em torno da natureza jurídica dessa inscrição: se constitutiva ou meramente declaratória⁷².

⁶⁹ ESTEVEZ, André. Recuperação judicial de produtor rural. In: PATELLA, Laura Amaral; DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005**. Editora Expert, 2022, p. 49.

⁷⁰ JUSTINO, Manoel Bezerra Filho. A recuperação Judicial e o produtor rural. In.: SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luiz Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (orgs.). **Transformações no Direito de Insolvências**. São Paulo: Quartier Latina do Brasil, 2021, p. 39.

⁷¹ PATELLA, Laura Armini Dias; RIBEIRO, Leonardo Adriano Ribeiro; CRESCENTI, Sheila C.; SANTOS, Francisco Satiro (orgs.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005**. Belo Horizonte: Expert Editora, 2021, p. 58.

⁷² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 108.

A reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020 solucionou expressamente essa controvérsia ao prever, de modo claro, que o tempo mínimo de exercício da atividade de produtor rural, para fins de acesso à recuperação judicial e à falência, deve ser contado a partir do início efetivo de suas atividades, e não da data de sua inscrição no registro mercantil⁷³.

Dessa forma, tornou-se viável ao produtor rural que se registre como empresário em momento posterior ao início de sua atividade econômica, mas que comprove o desenvolvimento anterior de sua produção, postular validamente a recuperação judicial. Tal flexibilização encontra fundamento na realidade do setor rural brasileiro, marcado por elevado grau de informalidade nas relações negociais, além das próprias peculiaridades dessa categoria econômica, reconhecidas pelo próprio Código Civil ao facultar, e não impor, a inscrição do produtor no registro empresarial⁷⁴.

2.2.9 Recuperação judicial de companhia aberta

As companhias abertas constituem espécies de sociedades anônimas, as quais, por sua vez, são pessoas jurídicas de direito privado cujo capital social é dividido em ações, sendo a responsabilidade dos acionistas limitada ao valor das ações por eles subscritas. Assim, como regra, o acionista não responde pelas dívidas sociais, sequer de forma subsidiária⁷⁵.

Por definição legal, considera-se companhia aberta aquela cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação no mercado de capitais⁷⁶.

⁷³ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 108.

⁷⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 217 e 218.

⁷⁵ CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. 1. Conceito de Sociedade Anônima. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Tratado de Direito Empresarial** – Vol. III. Ed. 2023. São Paulo. Disponível em: 1.. Conceito de Sociedade Anônima - Capítulo II. Conceito, Características e Espécies - Tratado de Direito Empresarial - Vol. III - Ed. 2023 | Jusbrasil Doutrina. Acesso em 13 jun.2024.

⁷⁶ BRASIL. **Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades Por Ações. Art. 4º. Brasília, DF, 15, dez., 1976.

Entre as inovações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020, destaca-se a inserção do art. 48-A na Lei n.º 11.101/2005, que passou a impor às companhias abertas em recuperação judicial a obrigatoriedade de instituição e funcionamento permanente do Conselho Fiscal, durante todo o período do processo recuperacional.

Cumprir salientar que, por força da Lei n.º 6.404/1976, a existência do Conselho Fiscal já é juridicamente prevista tanto para companhias abertas quanto para fechadas. Todavia, o seu funcionamento não possui, em regra, caráter permanente, em razão dos custos envolvidos, podendo, por exemplo, ser instalado apenas em determinados períodos do exercício social, mediante provocação dos acionistas⁷⁷.

A exigência de funcionamento contínuo do Conselho Fiscal, agora expressamente prevista na Lei n.º 11.101/2005, amplia de forma significativa o controle e a fiscalização sobre o cumprimento dos deveres fiduciários dos administradores das companhias abertas em recuperação judicial. Essa medida confere maior proteção aos interesses dos acionistas minoritários e daqueles que não detêm poder de controle, além de resguardar, de modo amplo, os demais sujeitos envolvidos na atividade empresarial, especialmente os credores⁷⁸.

2.2.10 Do financiamento do devedor durante a recuperação judicial

Uma das inovações mais relevantes introduzidas pela reforma da Lei de Falências, promovida pela Lei n.º 14.122/2020, foi a regulamentação expressa do financiamento do devedor em recuperação judicial.

É notório que a empresa em recuperação judicial, por sua própria condição de crise, tende a afastar potenciais financiadores de sua atividade empresarial. Com a alteração legislativa em comento, especialmente por meio da inserção do art. 69-A na Lei n.º 11.101/2005, foram estabelecidos dois pilares fundamentais nessa temática: a

⁷⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 218.

⁷⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 218.

prioridade no pagamento dos créditos decorrentes do financiamento e a segurança jurídica das garantias a ele vinculadas⁷⁹.

O sistema vigente, conhecido como *Dip Financing*, passou a permitir que não apenas instituições financeiras aportem recursos em empresas em recuperação judicial, mas também qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive sócios, familiares e integrantes da própria estrutura empresarial do devedor. Soma-se a isso o fato de que tais créditos possuem extraconcursalidade qualificada, isto é, situam-se à frente, na ordem de pagamento, inclusive dos créditos fiscais e daqueles garantidos por direito real, mitigando de forma significativa os riscos da operação⁸⁰.

Para a efetivação do financiamento à empresa em recuperação judicial, exige-se autorização judicial ou a previsão expressa do financiamento no plano de recuperação judicial aprovado. Com o objetivo de reduzir os riscos e a insegurança dos potenciais credores/financiadores, especialmente diante da possibilidade de reforma das decisões judiciais, a legislação instituiu garantias relevantes. Assim, ainda que a decisão judicial que autorizou o financiamento venha a ser posteriormente modificada por instância superior ou reconsiderada pelo próprio juízo recuperacional, o financiamento não perderá seu privilégio nem as garantias associadas, desde que os recursos tenham sido efetivamente transferidos à empresa em recuperação⁸¹.

A reforma legislativa buscou inspiração em experiências estrangeiras, notadamente no direito norte-americano, sem, contudo, desconsiderar as peculiaridades do sistema jurídico e econômico brasileiro. Revela-se essencial que o empresário em recuperação judicial tenha acesso a fontes de financiamento e, simultaneamente, que o credor disponha de garantias e segurança jurídica para a realização da operação financeira. Assim, promove-se a manutenção da empresa

⁷⁹ CHALHUB, Melhim Namem; ASSUMPÇÃO, Marcio Calil. DIP FINANCING – Inovações no financiamento das empresas em recuperação judicial (lei 14.122/2020). **Migalhas**. Publicado em: 27 jan. 2021. Disponível em: Inovações no financiamento às empresas em recuperação judicial – Migalhas. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁸⁰ CHALHUB, Melhim Namem; ASSUMPÇÃO, Marcio Calil. DIP FINANCING – Inovações no financiamento das empresas em recuperação judicial (lei 14.122/2020). **Migalhas**. Publicado em: 27 jan. 2021. Disponível em: Inovações no financiamento às empresas em recuperação judicial – Migalhas. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁸¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 359.

economicamente viável, a preservação dos postos de trabalho e da atividade produtiva, sem descuidar da proteção aos interesses dos credores⁸².

2.2.11 Licitação na modalidade *stalking horse*

Da leitura do art. 142 da Lei n.º 11.101/2005, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, extrai-se que o legislador conferiu significativa margem de liberdade às modalidades de alienação de bens no âmbito da recuperação judicial e da falência. De modo particular, o inciso V desse dispositivo passou a autorizar a alienação por qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da lei.

Essa abertura legislativa não se destina apenas a reduzir o tempo de tramitação dos processos falimentares, mas também a conferir maior celeridade à satisfação dos créditos. Nesse contexto, admitiu-se a incorporação de modalidades de alienação importadas de outros ordenamentos jurídicos, a exemplo do denominado *stalking horse*, oriundo do direito norte-americano⁸³.

O termo *stalking horse* faz referência a uma tática usada na caça, em que o caçador se esconde atrás da imagem de um cavalo, com o objetivo de se aproximar de sua presa sem ser percebido⁸⁴. No campo jurídico, o instituto assume contornos próprios. Conforme lecionam os doutrinadores norte-americanos Harvey R. Miller e Shai Waisman:

Um licitante é selecionado pela empresa devedora (ou seu representante) para fazer a primeira oferta pelo ativo que está sendo vendido. A oferta do *stalking horse* estabelece um preço mínimo para a venda e pode ajudar a atrair outros licitantes, garantindo que o ativo não seja vendido por um valor muito baixo⁸⁵.

⁸² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 384.

⁸³ OLIVEIRA, Fernanda Alves de. “Stalking Horse” garante preço mínimo para ativos na falência ou recuperação. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: 'Stalking horse' garante preço mínimo para ativos na falência ou recuperação. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁸⁴ GARBI, Carlos Alberto. O Stalking Horse e os meios de recuperação judicial no Brasil. **Migalhas**, 2022. Disponível em: O Stalking Horse e os meios de recuperação judicial no Brasil - Migalhas. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁸⁵ MILLER, Harvey R.; WAISMAN Shai. Asset Sales & Auctions: A Primes, 826 Comm. **Law & Prac. Practice Guide Handbook Series** 105/162, 2001, p. 105, tradução própria.

Por sua vez, o *stalking horse* terá direito de preferência, podendo igualar ou superar eventual lance posterior que seja superior ao primeiro apresentado por ele⁸⁶.

Verifica-se que essa modalidade de alienação traz relevantes benefícios para a empresa em recuperação ou para a massa falida, uma vez que garante um preço mínimo alicerçado por um interessado. Além disso, a existência de um proponente prévio pode atrair outros interessados, fomentando a disputa entre o *stalking horse* e terceiros, tendendo a elevar o valor final do bem alienado⁸⁷.

Essa garantia prévia de preço mínimo se mostra de extrema relevância no contexto recuperacional e falimentar, sobretudo porque a legislação admite, em determinadas hipóteses, que, na terceira chamada, a alienação se realize por qualquer valor (art. 142, § 3º-A, III, da Lei n.º 11.101/2005). Nesse cenário, a oferta inicial do *stalking horse* funciona como verdadeira blindagem patrimonial, evitando que bens relevantes sejam alienados por preços muito inferiores aos de mercado⁸⁸.

Usualmente, em razão de sua posição estratégica como primeiro proponente e como o que fixa o piso mínimo da alienação, o *stalking horse* tende a negociar condições contratuais favoráveis, como, por exemplo, o reembolso de determinadas despesas incorridas na operação⁸⁹.

Exemplo prático de aplicação desse instituto se verificou nos autos do processo de n.º 0001540-26.2022.8.16.0185, que tramitou na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba. Naquele caso, a Sociedade Anônima Fechada CORITIBA FOOT BALL CLUB foi alienada como unidade produtiva isolada (art. 60 da Lei n.º 11.101/2005), pelo valor de aproximadamente R\$ 1,3 bilhão, tendo como adquirente a Coxa Participações S.A., na condição de *stalking horse*⁹⁰.

⁸⁶ SUGIMOTO, Erick. O que é Stalking Horse? Entenda como funciona esse termo na Recuperação Judicial. **Jusbrasil**. Disponível em: O que é Stalking Horse? Entenda como funciona esse termo na Recuperação Judicial | Jusbrasil. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁸⁷ OLIVEIRA, Fernanda Alves de. “Stalking Horse” garante preço mínimo para ativos na falência ou recuperação. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: 'Stalking horse' garante preço mínimo para ativos na falência ou recuperação. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁸⁸ OLIVEIRA, Fernanda Alves de. “Stalking Horse” garante preço mínimo para ativos na falência ou recuperação. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: 'Stalking horse' garante preço mínimo para ativos na falência ou recuperação. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁸⁹ FRIMET, Zachary R. Reward the Stalking Horse or Preserve the Estate: Determining the Appropriate Standard of Review for Awarding Break-Up Fees in § 363 Sales. **Fordham Journal of Corporate & Financial Law**, v. 20, n. 2, p. 461-496, 2015.

⁹⁰ SUGIMOTO, Erick. O que é Stalking Horse? Entenda como funciona esse termo na Recuperação Judicial. **Jusbrasil**. Disponível em: O que é Stalking Horse? Entenda como funciona esse termo na Recuperação Judicial | Jusbrasil. Acesso em: 21 fev. 2025.

Pelo exposto, constata-se que a licitação na modalidade *stalking horse*, viabilizada pela reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, configura importante instrumento para conferir maior celeridade ao procedimento, preservar o valor econômico dos ativos alienados e, em última análise, contribuir para a própria preservação da empresa ou para a maximização do resultado em favor dos credores⁹¹.

2.3 Objetivos da recuperação judicial

Diante de crises econômico-financeiras de maior gravidade, aplica-se o instituto da recuperação judicial, nos termos previstos na Lei n.º 11.101/2005. Trata-se de um mecanismo por meio do qual a empresa economicamente viável, mas atingida por severa instabilidade, busca se reestruturar com a tutela do Poder Judiciário, evitando a liquidação forçada de seus bens por meio da falência⁹².

Esse instituto tem como finalidade central a manutenção da atividade econômica, sem descurar de sua função social. A doutrina esclarece que a função social da empresa se concretiza quando ela gera empregos, arrecada tributos, produz riquezas e contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que está inserida, observando, ainda, a proteção ao meio ambiente e os direitos dos consumidores⁹³.

Nessa perspectiva, a recuperação judicial se projeta como instrumento destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo a continuidade de suas atividades, com a preservação dos interesses dos credores e das relações trabalhistas⁹⁴.

⁹¹ OLIVEIRA, Fernanda Alves de. "Stalking Horse" garante preço mínimo para ativos na falência ou recuperação. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: 'Stalking horse' garante preço mínimo para ativos na falência ou recuperação. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁹² SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo. Almedida, 2023, p. 558.

⁹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61.

⁹⁴ FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins de. A importância do compliance antes, durante e após o pedido de recuperação judicial. In: GOMES, Camila Aboud; FIGUEIREDO, Claudete Rosinmara de Oliveira; BRASIL, Glaucia Albuquerque; SCALZILLI, João Carlos Lopes; CABARAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago (coords.). **Recuperação judicial, falência e administração judicial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 555.

Assim, uma vez constatado pelo juízo o preenchimento dos requisitos legais, consideradas as particularidades do caso concreto, como as peculiaridades do devedor e as causas da crise, deverá ser deferido o processamento da recuperação judicial, privilegiando-se, desse modo, o princípio da preservação da empresa⁹⁵.

Com a finalidade de viabilizar a superação da crise, a legislação passa a regulamentar o comportamento tanto dos credores quanto do devedor, estruturando um ambiente favorável à negociação e à construção de uma solução viável. A título exemplificativo, enquanto o devedor necessita de autorização judicial ou de aprovação do plano de recuperação para alienar bens do ativo não circulante, as execuções individuais promovidas pelos credores ficam suspensas após o deferimento do pedido de recuperação judicial. Evidencia-se, assim, a busca por um equilíbrio entre as forças dos credores e do devedor, criando-se um cenário propício à composição⁹⁶.

Ressalta-se, ainda, que esse incentivo legal à preservação da empresa encontra sólido respaldo na jurisprudência pátria. São numerosos os julgados do Superior Tribunal de Justiça que afastam a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos por empresas em recuperação judicial para participação em processos licitatórios, desde que demonstrada sua viabilidade econômica⁹⁷.

Por outro lado, caso o magistrado verifique que os administradores da recuperanda incidiram em alguma das hipóteses previstas no art. 64 da Lei n.º 11.101/2005, deverá destituí-los do cargo, observando-se, para a substituição, o procedimento previsto nos atos constitutivos da empresa ou no próprio plano de recuperação judicial.

As hipóteses que autorizam o afastamento abrangem desde indícios da prática de crimes previstos na legislação falimentar até a realização de gastos manifestamente excessivos em relação à real situação econômica da empresa.

⁹⁵ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 280.

⁹⁶ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 280.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.826.299/CE**, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5 dez. 2022. e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.940.775/SP**, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29 jun. 2022.

Por fim, assinala-se que, nas situações em que a crise decorre de má-gestão, a troca de comando da empresa tende a refletir como um marco simbólico do encerramento de uma fase de desorganização e o início efetivo do processo de soerguimento, configurando medida salutar para a recuperação da atividade empresarial⁹⁸.

2.3.1 (Im)possibilidade de fundações e associações civis fazerem uso do instituto da recuperação judicial

Tema que suscita relevante debate diz respeito aos sujeitos que podem se beneficiar do instituto da recuperação judicial. Nos termos da previsão legal, os institutos da recuperação judicial e da falência são aplicáveis aos empresários e às sociedades empresárias. O legislador também excluiu expressamente desse regime as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as instituições financeiras, as entidades de previdência complementar, as sociedades seguradoras e as entidades a elas legalmente equiparadas, conforme dispõem os arts. 1º e 2º da Lei n.º 11.101/2005.

No tocante ao rol previsto no art. 2º da Lei de Falências, ou seja, quanto aos entes excluídos da incidência da norma, parcela significativa da doutrina entende se tratar de enumeração de caráter exemplificativo. Nessa linha, sustenta-se que a aplicação da legislação recuperacional e falimentar teria natureza exclusivamente empresarial, de modo que os sujeitos que, por sua forma ou objeto, não se enquadrem no conceito de empresário, nos moldes dos artigos 966 e 982 do Código Civil, não se submeteriam aos institutos da recuperação e da falência⁹⁹.

No plano jurisprudencial, contudo, essa compreensão não se mostrou, por muito tempo, inteiramente pacificada, havendo decisões que excepcionaram a posição doutrinária predominante. Encontram-se, por exemplo, casos de associações civis que obtiveram o deferimento de pedidos de recuperação judicial.

⁹⁸ SLATTER, Stuart; LOVETT, David. **Como recuperar uma empresa** – A Gestão da Recuperação do Valor e da Performance. São Paulo: Atlas, 2016, p. 124.

⁹⁹ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 113.

Nesse contexto, destaca-se o caso do Instituto Cândido Mendes, associação civil mantenedora da Universidade Cândido Mendes, que contava com aproximadamente 1.000 colaboradores e cerca de 12.000 alunos. A entidade ingressou com pedido de recuperação judicial na Vara Empresarial do Rio de Janeiro, obtendo o seu deferimento¹⁰⁰.

Em solo gaúcho, igualmente se registra o caso da Associação Luterana do Brasil, instituição educacional com mais de 20 anos de atuação, cujo pedido de recuperação judicial foi deferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo de n.º 5000461-37.2019.8.21.0008.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, após julgamento inicialmente suspenso por pedido de vista dos Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrighi¹⁰¹, definiu que fundações privadas sem fins lucrativos não podem se beneficiar do instituto da recuperação judicial. Na ocasião, a Terceira Turma da Corte, ao apreciar os Recursos Especiais n.º 2.036.410, n.º 2.038.048, n.º 2.026.250 e n.º 2.155.284, firmou o entendimento pacificando a matéria¹⁰².

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consignou que o legislador deliberadamente excluiu as fundações de direito privado do regime recuperacional, ao omiti-las do texto legal¹⁰³.

Com essa decisão, a controvérsia tende a encontrar maior estabilidade interpretativa, conferindo segurança jurídica, previsibilidade e uniformização do entendimento em âmbito nacional quanto à impossibilidade de fundações privadas se valerem do instituto da recuperação judicial.

¹⁰⁰ COSTA, MARIANA; SPERCEL, Thiago; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Associações sem fins lucrativos podem falir e pedir recuperação judicial? O recente caso da Universidade Cândido Mendes. **Migalhas**, 2020. Disponível em: Associações sem fins lucrativos podem falir e pedir recuperação judicial? O recente caso da Universidade Cândido Mendes (migalhas.com.br). Acesso em: 30 set. 2024.

¹⁰¹ MIGALHAS. **STJ julga recuperação judicial para fundações de direito privado**. Disponível em: STJ julga recuperação judicial para fundações de direito privado (migalhas.com.br). Acesso em: 30 set. 2024.

¹⁰² MIGALHAS. **Fundações privadas não podem pedir recuperação judicial, decide STJ**. 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/416375/fundacoes-privadas-nao-podem-pedir-recuperacao-judicial-decide-stj>. Acesso em: 6 nov. 2025.

¹⁰³ MIGALHAS. **Fundações privadas não podem pedir recuperação judicial, decide STJ**. 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/416375/fundacoes-privadas-nao-podem-pedir-recuperacao-judicial-decide-stj>. Acesso em: 6 nov. 2025.

2.4 Objetivos da falência

Enquanto a recuperação judicial tem como foco primordial a preservação da empresa viável, a falência, por sua vez, volta-se à otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos, inclusive intangíveis, da sociedade empresária inviável, com vistas à sua liquidação célere e à adequada realocação desses recursos na economia¹⁰⁴.

Tradicionalmente, o instituto da falência era concebido como mecanismo destinado a retirar do mercado empresas insolventes e a assegurar a proteção do crédito. Contudo, esse paradigma evoluiu substancialmente. A moderna compreensão do direito falimentar não se limita à retirada do devedor do cenário econômico nem à mera satisfação dos credores, mas entende a falência como instrumento de reorganização eficiente da atividade empresarial, permitindo que essa atividade seja preservada, ainda que sob nova titularidade, por meio da alienação forçada de bens¹⁰⁵.

Nessa linha, ao se afastar o devedor do controle da empresa em processo falimentar, busca-se garantir a preservação dos ativos produtivos, otimizando seu emprego e viabilizando posterior alienação. A venda em bloco dos bens produtivos, sempre que possível, possibilita que o adquirente dê continuidade à exploração da atividade empresarial, porém com maior eficiência e racionalidade econômica. Com isso, o sistema atende, simultaneamente, à função social da empresa e ao interesse dos credores, que se beneficiam de ativos valorizados e de liquidação mais eficaz¹⁰⁶.

Nesse mesmo sentido, consolidando a premissa de que a efetividade do sistema concursal depende da destinação útil e célere dos bens da empresa em crise, Marcelo Benacchio, Tatiana Campos e Clayton Pereira da Silva destacam que a

¹⁰⁴ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 407.

¹⁰⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 387.

¹⁰⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 388.

modernização legislativa promovida pela Lei n.º 14.112/2020 priorizou expressamente a função social dos ativos empresariais¹⁰⁷.

Em estudo elaborado em justa homenagem ao Professor Manoel de Queiroz Pereira Calças – orientador desta dissertação –, os autores supramencionados asseveram que a agilidade na liquidação ou na venda de ativos mitiga a depreciação e a obsolescência dos bens, permitindo que eles retomem rapidamente sua capacidade de gerar valor¹⁰⁸. Dessa forma, o arcabouço normativo contemporâneo busca garantir que o patrimônio antes paralisado pela insolvência seja reinserido na dinâmica do mercado, beneficiando a coletividade, preservando empregos indiretos e promovendo um ciclo alinhado ao desenvolvimento econômico e humano.

Assim, a lógica estruturante do processo falimentar é a celeridade. Cabe ao administrador judicial concentrar esforços na rápida arrecadação e alienação dos bens, bem como no levantamento do passivo e no pagamento dos credores. A demora na venda de ativos, especialmente veículos, máquinas e equipamentos, tende a depreciá-los significativamente, ocasionando prejuízo direto à massa falida e, por consequência, aos credores¹⁰⁹.

A Lei n.º 14.112/2020 também trouxe importante atualização ao inserir o inciso III no art. 75 da Lei n.º 11.101/2005, positivando expressamente o princípio do fomento ao empreendedorismo. O sistema falimentar brasileiro passou a admitir, de forma mais clara, o denominado *fresh start*, permitindo o retorno célere do empresário falido à atividade econômica, desde que não tenha incidido em abusos da personalidade jurídica. Isso cumpre dupla finalidade: por um lado, viabiliza o encerramento ordenado da atividade empresarial inviável; por outro lado, reconstrói a capacidade

¹⁰⁷ BENACCHIO Marcelo; CAMPOS, Tatiana de Almeida; SILVA, Clayton Pereira da. A modernização da Lei de Recuperação e Falência com vista à função social dos ativos empresariais. In: LEMOS NETO, Jáder A. G.; COSTA NETO, Gustavo Ramiro; FERRAZ, Erika de Barros Lima; SOUZA NETO, Tarcísio de; GUERRA, Victor Lages Altavila; SOUZA JUNIOR, Paulo Roberto de; SOARES, Victor Souza (organizadores). **20 Anos da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Estudos em Homenagem ao Professor Manoel de Queiroz Pereira Calças**. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2025, p. 1335-1353.

¹⁰⁸ BENACCHIO Marcelo; CAMPOS, Tatiana de Almeida; SILVA, Clayton Pereira da. A modernização da Lei de Recuperação e Falência com vista à função social dos ativos empresariais. In: LEMOS NETO, Jáder A. G.; COSTA NETO, Gustavo Ramiro; FERRAZ, Erika de Barros Lima; SOUZA NETO, Tarcísio de; GUERRA, Victor Lages Altavila; SOUZA JUNIOR, Paulo Roberto de; SOARES, Victor Souza (organizadores). **20 Anos da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Estudos em Homenagem ao Professor Manoel de Queiroz Pereira Calças**. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2025, p. 1335-1353.

¹⁰⁹ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 408.

empreendedora do agente econômico, reinserindo-o no mercado com menor estigma e maior eficiência sistêmica¹¹⁰.

2.5 Os princípios norteadores da regionalização das varas empresariais no Brasil

Nos tópicos anteriores, foram abordados, em linhas basilares, os principais marcos da evolução da legislação empresarial brasileira, com especial enfoque na seara falimentar e recuperacional. Analisaram-se, inclusive, as inovações mais relevantes introduzidas pela reforma da Lei n.º 11.101/2005, promovida pela Lei n.º 14.112/2020.

Do panorama traçado, evidencia-se a crescente complexidade do sistema normativo aplicado ao Direito Empresarial, bem como a ampliação dos instrumentos jurídicos postos à disposição dos atores processuais. Tal circunstância reforça, de modo inequívoco, a necessidade de especialização da jurisdição, de modo a assegurar a adequada aplicação desses mecanismos com a profundidade técnica que a matéria exige.

No que se refere à implantação das varas especializadas em Direito Empresarial, impõe-se destacar os princípios que orientaram esse movimento de especialização, os quais serão examinados de forma sistematizada a seguir, por constituírem o alicerce teórico e institucional da regionalização das varas empresariais no Brasil.

¹¹⁰ NITSCHKE JUNIOR, Ademar; GODRI, João Paulo Atílio. O princípio do fresh start como ferramenta de implementação da preservação da empresa. *In*: DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros; CASTRO, Carlos Alberto Farracha de (coord.). **Temas de direito de insolvência**: fundamentos, práticas e consequências. Curitiba: OAB Paraná, Comissão de Estudos sobre Recuperação Judicial e Falência, 2021, p. 24.

2.5.1 Princípio da celeridade

Um dos objetivos centrais e expressamente previstos na Recomendação n.º 56/2019 do CNJ para a especialização das varas empresariais consiste na busca pela celeridade na tramitação processual.

Nessa mesma perspectiva, sublinha-se que um dos principais propósitos da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020 foi acelerar o trâmite dos processos recuperacionais e falimentares, com o intuito de conferir maior efetividade econômico-financeira a todos os sujeitos envolvidos. Esse direcionamento foi reforçado com a positivação expressa do princípio da celeridade na Lei de Falências (art. 75, § 1º), o qual passou a orientar a aplicação de todas as normas de direito material e processual relacionadas aos procedimentos de insolvência¹¹¹.

Importante levantamento empírico acerca dessa e de outras questões relacionadas à tramitação dos processos de insolvência no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria. O estudo tomou por base dados relativos a processos de recuperação judicial distribuídos entre janeiro de 2010 e agosto de 2020¹¹².

No que se refere especificamente ao aspecto da celeridade processual, analisou-se o tempo total até o deferimento da recuperação judicial tanto nas varas comuns quanto nas varas especializadas. O levantamento considerou 432 processos, e os dados revelaram diferença significativa no prazo de deferimento entre as varas comuns e as varas empresariais especializadas.

Para melhor ilustrar essa diferença, apresenta-se, a seguir, a tabela com os dados consolidados:

¹¹¹ FELSBURG, Thomas Benes; PEREIRA, Fabiana Bruno Solano. O administrador judicial e o compromisso com a celeridade processual. *In*: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). **O administrador Judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 161.

¹¹² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Tabela 1 – Medidas resumo do tempo (em dias) até o deferimento nas varas comuns e nas especializadas.

Vara	N	Média	Mediana	Máximo
Comum	359	61,9	14	1609
Especializada	73	81,6	25	716

Fonte: Associação Brasileira de Jurimetria. Observatório de Insolvência – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22/05/2024.

Verifica-se que, embora o tempo médio para o deferimento das recuperações judiciais nas varas comuns tenha se mostrado inferior, as varas especializadas lograram reduzir de forma expressiva o tempo máximo despendido nessa etapa processual. Enquanto, nas varas comuns, esse tempo máximo alcançou 1.609 dias, nas varas especializadas tal prazo ficou limitado a 716 dias.

Esses dados constituem relevante indicativo de ganho em celeridade processual decorrente da implantação das varas especializadas, aspecto que será analisado sob outros ângulos ao longo desta pesquisa.

2.5.2 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência pode ser extraído diretamente dos fundamentos que deram suporte à Recomendação n.º 56/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Identifica-se que uma das motivações centrais para a edição desse ato normativo foi a busca por maior eficiência na aplicação dos instrumentos legais voltados aos processos de recuperação judicial e falência.

Nesse contexto, mostra-se evidente que a existência de varas especializadas permite aos magistrados maior profundidade técnica, concentração temática e qualificação decisória na aplicação dos institutos próprios da área de insolvência, especialmente quando comparadas às varas de competência ampla, que diariamente se veem obrigadas a enfrentar as mais diversas matérias.

Desse modo, a criação das varas regionais especializadas em falência e recuperação judicial potencializa a efetividade dos processos dessa natureza, na medida em que os feitos passam a ser analisados por juízes com formação específica e experiência contínua na matéria, que passa a constituir sua principal, e, muitas vezes, exclusiva, atribuição jurisdicional.

Como consequência direta desse movimento de especialização, observa-se também o estímulo ao ambiente de investimentos no país, pois a consolidação de um sistema decisório mais técnico, estável e previsível nas questões de insolvência contribui para a segurança jurídica, elemento indispensável à atividade econômica¹¹³.

Registra-se, por fim, que as manifestações desse princípio não se esgotam neste tópico, mas permeiam diversos outros pontos desta pesquisa, refletindo-se tanto nos dados empíricos quanto nas entrevistas analisadas nas seções subsequentes.

2.6 Principais aspectos da Recomendação n.º 56/2019 do CNJ e sua aplicabilidade prática

Com vistas à modernização e ao incremento da efetividade do Poder Judiciário no âmbito dos processos falimentares e recuperacionais, o Conselho Nacional de Justiça instituiu grupo de trabalho com o fito de propor medidas voltadas ao aprimoramento desse campo específico da jurisdição¹¹⁴.

Ao se debruçar sobre a temática da insolvência empresarial, o CNJ constatou que a aplicação ineficiente dos instrumentos legais desse sistema acarreta prejuízos de grande magnitude. Tais prejuízos se manifestam, por exemplo, tanto no encerramento prematuro de atividades economicamente viáveis (com a consequente perda de empregos, arrecadação tributária e geração de riquezas) quanto na

¹¹³ COSTA, Daniel Carnio. As Varas de Insolvência Empresarial de Competência Regional no Projeto de lei 10.220/2018. In: GOMES, Camila Aboud; FIGUEIREDO, Claudete Rosinmara de Oliveira; BRASIL, Glaucia Albuquerque; SCALZILLI, João Carlos Lopes; CABARAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago (Coord.). **Recuperação Judicial, Falência e Administração Judicial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 115.

¹¹⁴ BRASIL. Brasília, DF. 162, 29 de agosto de 2018. **Portaria n. 162/2018 do CNJ**. Disponível em: Diário da Justiça, Brasília, DF, volume 162, página. Acesso em: 21 mai. 2024.

manutenção artificial de empresas inviáveis, que acabam por produzir impactos negativos de ordem social e no regular funcionamento da economia¹¹⁵.

A doutrina aponta que a concentração das decisões judiciais em magistrados especializados tende a reduzir a inconsistência decisória no campo da insolvência, além de promover maior segurança jurídica e contribuir de forma relevante para o desenvolvimento econômico do país¹¹⁶.

Com base nessas premissas, a Recomendação n.º 56/2019 do Conselho Nacional de Justiça traçou os parâmetros a serem observados pelos Tribunais de Justiça de todo o país para a implantação de varas especializadas em falência, recuperação judicial e outras matérias afetas ao Direito Empresarial.

Para tanto, o critério quantitativo norteador da implantação das varas especializadas considera as comarcas que tenham registrado a média anual de, ao menos, 221 novos casos, principais e incidentes, relacionados à matéria, dos quais no mínimo 30 devem pertencer às classes “Falência de Empresários”, “Falência de Sociedades Empresariais”, “Recuperação Judicial” e “Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”. Essa aferição deve levar em conta os dados dos três últimos anos¹¹⁷.

A Recomendação também admite, como vara especializada em matéria falimentar e recuperacional, a situada em comarca cujo total de novos casos, somados aos de uma ou mais comarcas contíguas ou semelhantes, atinja o mesmo patamar quantitativo. Consideram-se, para esse fim, as comarcas situadas na mesma circunscrição ou região administrativa, ou, na inexistência dessas divisões, aquelas que distem entre si até duzentos quilômetros¹¹⁸.

Estabeleceu-se, ainda, margem de flexibilidade estrutural, permitindo que os Tribunais de Justiça ajustem a organização das varas especializadas às suas realidades locais e às demandas concretas enfrentadas.

¹¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 56, 22 de outubro de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original203916201911045dc08c74f3d34.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2024.

¹¹⁶ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 88.

¹¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 56, 22 de outubro de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original203916201911045dc08c74f3d34.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2024.

¹¹⁸ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 89.

Entre esses pontos de flexibilidade, a Recomendação faculta, por exemplo, que as varas especializadas possam abranger outras matérias empresariais, além da recuperação judicial e da falência, de modo a evitar desequilíbrios na distribuição de processos entre as varas da mesma comarca¹¹⁹.

Por fim, sublinha-se que essa especialização não se limita ao primeiro grau de jurisdição, alcançando também o segundo grau, na medida em que se recomenda aos próprios Tribunais a criação de câmaras ou turmas especializadas em matéria empresarial, sempre em consonância com suas demandas processuais¹²⁰.

2.7 Modelo de Varas Especializadas adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Estabelecidas as premissas delineadas pela Recomendação n.º 56/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal quanto à criação e ao aperfeiçoamento das varas especializadas em matéria empresarial, cumpre analisar o modelo efetivamente adotado e implementado, até o presente momento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

Antes de examinar a implantação das varas especializadas propriamente ditas, é pertinente contextualizar a estrutura organizacional e jurisdicional do Tribunal Gaúcho, sobretudo em comparação com os demais tribunais do país. Para tanto, recorre-se ao relatório “Justiça em Números” do CNJ, do ano de 2024.

Conforme a classificação constante desse relatório, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul figura entre os tribunais de grande porte, categoria reservada às Cortes que apresentam elevado volume de processos, expressivo corpo funcional e significativa demanda jurisdicional. A tabela a seguir, extraída do citado relatório, ilustra essa classificação:

¹¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 56, 22 de outubro de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original203916201911045dc08c74f3d34.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2024.

¹²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 56, 22 de outubro de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original203916201911045dc08c74f3d34.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2024.

Tabela 2 – Classificação dos tribunais da justiça estadual, segundo o porte, ano base 2023

Porte	Tribunal	Escore	Despesa total	Casos novos	Casos pendentes	magistrados(as)	Servidores
Grande	TJSP	4,246	16.054.988.742	6.863.658	24.287.179	2.656	56.185
Grande	TJMG	1,216	9.634.461.461	2.100.810	4.041.123	1.022	32.695
Grande	TJRJ	1,207	10.701.969.439	2.198.124	6.851.519	885	24.141
Grande	TJRS	0,614	5.281.594.872	1.844.954	4.452.740	888	16.348
Grande	TJPR	0,479	3.911.713.302	1.371.193	3.196.508	931	19.214
Grande	TJBA	0,412	5.218.570.726	1.632.321	3.744.212	692	13.107
Médio	TJSC	0,129	3.402.633.333	1.184.086	3.059.905	525	12.094
Médio	TJGO	0,012	2.916.475.414	955.446	1.552.525	451	14.338
Médio	TJPE	-0,089	2.372.912.254	698.990	1.614.511	561	9.939
Médio	TJDF	-0,136	3.675.792.936	500.165	803.817	384	10.909
Médio	TJCE	-0,234	1.594.100.934	549.562	1.007.597	467	9.069
Médio	TJPA	-0,265	2.147.967.366	462.898	1.272.977	397	7.255
Médio	TJMT	-0,280	2.471.352.757	576.787	880.008	275	8.120
Médio	TJMA	-0,316	1.708.208.758	493.187	972.872	355	7.170
Médio	TJES	-0,359	1.978.348.198	393.423	1.141.559	266	6.317
Pequeno	TJMS	-0,419	1.355.135.092	480.017	1.109.764	219	5.258
Pequeno	TJRN	-0,440	1.440.374.059	372.137	705.035	260	4.837
Pequeno	TJPB	-0,445	1.053.419.353	364.899	628.524	258	6.024
Pequeno	TJAM	-0,462	976.060.849	597.323	760.259	200	4.228
Pequeno	TJPI	-0,530	959.144.872	262.866	639.399	188	3.922
Pequeno	TJRO	-0,537	1.131.297.257	308.750	347.469	149	4.181
Pequeno	TJSE	-0,552	789.105.607	291.471	373.727	161	4.217
Pequeno	TJAL	-0,569	684.647.669	224.378	504.470	173	3.590
Pequeno	TJTO	-0,591	866.926.988	213.491	499.166	119	3.124
Pequeno	TJAP	-0,685	496.506.634	96.212	173.120	77	1.709
Pequeno	TJAC	-0,691	357.738.627	62.901	131.539	88	1.945
Pequeno	TJRR	-0,713	377.562.218	60.491	56.053	54	1.586

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024, p. 60

Observa-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se apresenta, na classificação do CNJ, como o quarto maior Tribunal de Justiça do país, ficando atrás apenas dos Tribunais da região Sudeste.

Além disso, embora tenha registrado, no ano-base de 2023, 1.844.954 casos novos, o TJ/RS administra esse expressivo volume processual com uma estrutura de servidores e magistrados inferior à do Tribunal de Justiça do Paraná, que, no mesmo período, contabilizou 1.371.193 novos casos¹²¹.

¹²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024, p. 60.

Diante desse cenário, a especialização das varas surge como instrumento apto a potencializar a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional, aspectos que serão aprofundadamente examinados ao longo deste trabalho.

Retomando as diretrizes da Recomendação n.º 56/2019 do CNJ, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posicionou com notável celeridade e, ainda em 2019, implementou sua primeira vara especializada em matéria empresarial, na comarca de Novo Hamburgo¹²². Na ocasião, a então Vara de Falências e Concordatas foi transformada em Vara Regional Empresarial.

A transformação da Vara de Novo Hamburgo envolveu duas mudanças centrais. A primeira diz respeito à ampliação do campo material de competência, que deixou de se limitar aos processos falimentares e recuperacionais, passando a abranger também matérias conexas, como propriedade industrial e intelectual, cisão, fusão, incorporação, entre outras. A segunda se refere à expansão da competência territorial, que passou a alcançar, além da comarca de Novo Hamburgo, as comarcas de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Montenegro, Portão, Parobé, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Ivoti e Três Coroas¹²³.

Na sequência desse processo de regionalização, em 2022, o TJ/RS autorizou a implantação de novas varas empresariais nas comarcas de Porto Alegre, Caxias do Sul e Santa Rosa. No caso da capital, a Vara Empresarial existente foi transformada em Vara Regional Empresarial, passando a exercer competência territorial sobre a matéria nas 1ª, 2ª e 3ª Regiões do Estado. Manteve-se, ainda, a diretriz de ampliação da competência material para abarcar outras matérias de Direito Empresarial, a exemplo do modelo adotado em Novo Hamburgo¹²⁴.

¹²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 1252/2019-COMAG**. Dispõe sobre a transformação da Vara de Falências e Concordatas em Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 3 de abril de 2019. Porto Alegre - Edição 6.474. p. 20.

¹²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 1252/2019-COMAG**. Dispõe sobre a transformação da Vara de Falências e Concordatas em Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 3 de abril de 2019. Porto Alegre - Edição 6.474. p. 20.

¹²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 13/2022- OE**. Dispõe sobre a transformação da vara empresarial de Porto Alegre em Vara Regional Empresarial de Porto Alegre; a transformação do 2.º Juizado da 4.ª Vara Cível de Pelotas em Juizado Regional Empresarial de Pelotas; a transformação do 2.º Juizado da 12.ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre em Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo, fixando as respectivas competências; além

Por sua vez, em 2023, ocorreu a instalação da Vara Regional Empresarial da comarca de Caxias do Sul, criada como unidade nova, com competência territorial restrita à 9ª Região do Estado¹²⁵, a qual compreende vinte e quatro comarcas, localizadas na região da Serra Gaúcha¹²⁶.

Ainda em abril de 2023, foi instalada a quarta Vara Regional Empresarial, na comarca de Santa Rosa, observando-se igualmente os parâmetros definidos pelo CNJ. Nesse caso, o Tribunal atribuiu competência territorial às comarcas integrantes da 7ª Região, bem como às comarcas de Cruz Alta, Ibirubá, Santa Bárbara do Sul, Sarandi e Tupanciretã, todas situadas em raio de até 200 km da sede¹²⁷. Com isso, ela passou a abranger a expressiva quantidade de 32 comarcas¹²⁸.

Posteriormente, por meio da Resolução n.º 1478/2023, de agosto de 2023, ocorreu a instalação do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, oriundo da transformação do 2º Juizado da 4ª Vara Cível de Pelotas, bem como do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo, resultante da transformação do 2º Juizado da 12ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre.

O Juizado Regional Empresarial de Pelotas ficou com competência territorial sobre as comarcas integrantes da 4ª e da 6ª Região, excluídas as comarcas de Cruz Alta e Tupanciretã, já atendidas pela Vara Regional Empresarial de Santa Rosa¹²⁹.

de dispor sobre a alteração das competências das varas regionais empresariais de Caxias do Sul e de Novo Hamburgo e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 1 de fevereiro de 2022. Porto Alegre - Edição 7.135. p. 9.

¹²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 1456/2023-COMAG**. Dispõe sobre a instalação da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, utilizando-se de unidade judicial criada pela Lei Estadual n.º 15.102, de 09 de janeiro de 2018, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 31 de março de 2023. Porto Alegre - Edição 7.409. p. 3.

¹²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Vara Empresarial vai abranger 24 Comarcas na região serrana. **Notícia Veiculada no sítio eletrônico do TJ/RS**, em 03 abr. 2023. Disponível em: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS.jus.br). Acesso em: 27 mai. 2024.

¹²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 1459/2023-COMAG**. Dispõe sobre a instalação da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, criada pela Lei Estadual n.º 15.955, de 12/01/2023, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 18 de abril de 2023. Porto Alegre - Edição 7.420. p. 3.

¹²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Vara Regional Empresarial de Santa Rosa englobará 32 Comarcas. Notícia veiculada no sítio eletrônico do TJ/RS, em 19 abr. 2023. Disponível em Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS.jus.br). Acesso em: 28 mai. 2024.

¹²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 1478/2023-COMAG**. Dispõe sobre a instalação do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, oriundo da transformação do 2.º Juizado da 4.ª Vara Cível de Pelotas, e do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo, oriundo da transformação do 2.º Juizado da 12.ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre,

Nesse cenário, o juizado em comento, passou a abranger o expressivo total de 40 comarcas¹³⁰.

Já o Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo passou a abranger a totalidade das comarcas da 5ª Região, além das comarcas pertencentes à 8ª Região, excluídas Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi, igualmente atendidas pela Vara Regional Empresarial de Santa Rosa¹³¹. Dentro dessa esfera de competência, busca-se a especialização no julgamento de demandas de elevada complexidade técnica e expressivo impacto econômico¹³².

Registra-se, como característica comum a todas as varas empresariais implementadas, que elas, inicialmente, somente receberam os novos processos distribuídos após a sua criação, mais os que se iniciaram no sistema eletrônico “eproc”, ressaltados, contudo, os casos de conexão ou continência. Ao longo de 2026, receberão, também, de modo escalonado, os digitalizados (exclusivamente concordatas ainda em tramitação, recuperação judicial e extrajudicial, falência e seus incidentes), iniciados antes do “eproc”, ou seja, quando os processos eram físicos, conforme Atos n.º 237 e n.º 238, ambos de 2025, da CGJ-TJ/RS.

Este, portanto, é o panorama atual das varas regionais empresariais instaladas no âmbito do TJ/RS, modelo que seguiu, de forma consistente, as diretrizes estabelecidas pelo CNJ na Recomendação n.º 56/2019.

conforme Resolução no 13/2022-OE, e insere a matéria empresarial das Comarcas de Esteio e Canoas na competência da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 25 de agosto de 2023. Porto Alegre - Edição 7.510, p. 2.

¹³⁰ Juizado Empresarial de Pelotas vai abranger 40 Comarcas no Estado. Notícia Veiculada no sítio eletrônico do TJ/RS em 22/09/2023. Disponível em: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS.jus.br). Acesso em: 28 mai. 2024.

¹³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 1478/2023-COMAG**. Dispõe sobre a instalação do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, oriundo da transformação do 2.º Juizado da 4.ª Vara Cível de Pelotas, e do Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo, oriundo da transformação do 2.º Juizado da 12.ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, conforme Resolução no 13/2022-OE, e insere a matéria empresarial das Comarcas de Esteio e Canoas na competência da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 25 de agosto de 2023. Porto Alegre - Edição 7.510, p. 2.

¹³² “A iniciativa pretende especializar o julgamento de demandas de alta complexidade, de matéria empresarial, que muitas vezes envolve grandes valores econômicos”. (“Comarca de Passo Fundo passa a contar com novas unidades Judiciais e inaugura revitalização do foro.”) Notícia veiculada no sítio eletrônico do TJ/RS em 11/01/2024. Disponível em: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS.jus.br). Acesso em: 28 mai. 2024.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem atuado com celeridade e progressividade na implementação das varas empresariais, com foco na especialização e na eficiência da prestação jurisdicional em matéria empresarial.

Sublinhe-se, ainda, que, conforme já observado de forma preliminar no tópico 2.5.1, há expressiva redução do tempo máximo para o deferimento das recuperações judiciais nas varas especializadas, quando comparadas às varas comuns. Tais dados serão complementados e aprofundados em tópicos próprios, nos quais se procederá à análise concreta dos benefícios práticos da especialização das varas empresariais implantadas pelo TJ/RS.

2.8 Benefícios, desafios e mecanismos de governança das varas empresariais na experiência internacional

A experiência internacional demonstra que a especialização jurisdicional em matéria empresarial deixou de ser compreendida apenas como técnica de organização judiciária e passou a integrar as estratégias de aperfeiçoamento dos regimes contemporâneos de insolvência.

A literatura produzida nas últimas décadas revela percurso evolutivo relativamente nítido: a consolidação da jurisdição especializada evidenciou os benefícios institucionais da concentração da competência; o amadurecimento do modelo tornou visíveis desafios antes menos perceptíveis; e a necessidade de preservar os resultados alcançados estimulou a construção de mecanismos de governança voltados à continuidade da aprendizagem, da legitimidade e da capacidade institucional dos órgãos especializados.

À luz desse trajeto, examinam-se, inicialmente, as razões que conduziram à consolidação internacional da especialização jurisdicional; em seguida, os benefícios reconhecidos pela experiência comparada; depois, os desafios decorrentes da maturidade institucional das jurisdições empresariais; na sequência, a governança como resposta a esses desafios; e, por fim, a regionalização das varas empresariais como manifestação de um processo contínuo de desenvolvimento institucional.

2.8.1 A consolidação internacional da especialização jurisdicional em matéria de insolvência empresarial

A especialização jurisdicional em matéria empresarial, sobretudo nos processos de recuperação de empresas e falência, consolidou-se, nas últimas décadas, como uma das tendências mais relevantes dos sistemas contemporâneos de insolvência. Essa evolução não decorre apenas de opção administrativa destinada a racionalizar a atividade judicial, mas de transformação mais ampla do papel desempenhado pela jurisdição nas crises empresariais.

À medida que as empresas passaram a operar em mercados mais complexos, integrados e financeiramente sofisticados, os processos de insolvência deixaram de constituir simples mecanismos de liquidação patrimonial e passaram a funcionar como instrumentos institucionais de coordenação entre devedores, credores, trabalhadores, investidores, fornecedores, consumidores e o próprio mercado.

A literatura internacional destaca, por isso, que a efetividade de um regime de insolvência não depende exclusivamente da qualidade de sua legislação material. Embora o desenho normativo seja indispensável à construção de um sistema funcional, sua aplicação concreta pressupõe instituições capazes de interpretar e executar as normas de maneira previsível, eficiente e tecnicamente adequada.

Nesse sentido, o *Legislative Guide on Insolvency Law*, da UNCITRAL, assinala que regimes eficientes devem promover segurança jurídica, transparência, previsibilidade e tratamento equitativo dos credores, objetivos cuja realização prática exige instituições judiciais aptas a conduzir procedimentos de elevada complexidade econômica e jurídica¹³³.

Os *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*, do Banco Mundial, também situam a capacidade institucional do Poder Judiciário entre os pressupostos fundamentais da efetividade dos sistemas de insolvência. Além de leis modernas, são necessários órgãos judiciais dotados de estrutura adequada,

¹³³ UNCITRAL. **Legislative Guide on Insolvency Law**. New York: United Nations, 2005. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/default/files/media-documents/uncitral/en/05-80722_ebook.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

conhecimento técnico e capacidade de gestão processual¹³⁴. A insolvência constitui, nessa perspectiva, campo em que a qualidade da jurisdição influencia a preservação de valor econômico, a confiança dos investidores, o custo do crédito e o funcionamento do ambiente de negócios.

Essa percepção é igualmente desenvolvida por Westbrook, Booth, Paulus e Rajak em estudo comparado de diferentes sistemas de insolvência empresarial. Para os autores, a estrutura institucional responsável pela aplicação das normas é tão relevante quanto o próprio conteúdo da legislação: um sistema juridicamente sofisticado pode produzir resultados insatisfatórios quando executado por instituições incapazes de lidar com a complexidade técnica dos processos, ao passo que juízos especializados tendem a favorecer maior coerência decisória, previsibilidade e eficiência procedimental¹³⁵.

A jurisdição especializada surge, assim, como resposta à crescente complexidade das crises empresariais contemporâneas. Processos recuperacionais e falimentares envolvem, com frequência, análise de demonstrações contábeis, avaliação de ativos, compreensão de estruturas societárias, financiamento de empresas em crise, reorganização de grupos econômicos, preservação de cadeias produtivas, proteção do crédito e coordenação entre interesses coletivos e individuais. Além do conhecimento jurídico, esses elementos exigem familiaridade com conceitos econômicos, contábeis e financeiros indispensáveis à adequada condução do procedimento.

A doutrina europeia também enfatiza essa dimensão institucional. No projeto do *European Law Institute* sobre recuperação de empresas em situação de insolvência, coordenado por Bob Wessels e Stephan Madaus, sustenta-se que a efetividade dos mecanismos de reestruturação depende de profissionais qualificados, tribunais preparados e procedimentos capazes de produzir decisões tempestivas e

¹³⁴ WORLD BANK. **Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes**. Washington, D.C.: World Bank, 2021. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/391341619072648570/pdf/Principles-for-Effective-Insolvency-and-Creditor-and-Debtor-Regimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹³⁵ WESTBROOK, Jay Lawrence; BOOTH, Charles D.; PAULUS, Christoph G.; RAJAK, Harry. **A Global View of Business Insolvency Systems**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/745841468162541257/pdf/684230PUB0PUBL067926B09789004182530.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

tecnicamente consistentes¹³⁶. A reestruturação empresarial deve ser compreendida, nesse contexto, como política institucional de preservação de valor, cuja implementação exige coordenação adequada entre legislação, Poder Judiciário e demais atores do sistema.

A Diretiva (UE) 2019/1023, ao disciplinar os regimes de reestruturação preventiva, exoneração de dívidas e interdições, reforça essa orientação ao exigir procedimentos eficientes, céleres e aptos a favorecer a recuperação de empresas viáveis. Embora não imponha uniformemente a criação de tribunais especializados em todos os Estados-membros, a Diretiva revela preocupação inequívoca com a qualidade institucional dos procedimentos de insolvência e reestruturação, especialmente quanto à celeridade, à previsibilidade e à capacitação dos profissionais envolvidos¹³⁷.

No plano econômico, o modelo especializado encontra justificativa adicional na relação entre eficiência dos regimes de insolvência e desenvolvimento do mercado de crédito. Sistemas previsíveis reduzem incertezas, aumentam a confiança dos agentes econômicos e tendem a diminuir os custos associados à concessão de crédito. O Banco Mundial ressalta que regimes eficientes de insolvência e resolução de dívidas contribuem para ampliar o acesso ao financiamento, reduzir custos de transação, preservar empregos e favorecer a atividade empresarial¹³⁸. Ao favorecer decisões mais uniformes e tecnicamente qualificadas, a competência especializada atua, portanto, como elemento de estabilização do ambiente econômico.

A relação entre especialização, previsibilidade e eficiência também encontra fundamento na doutrina clássica da insolvência. Jackson concebe o processo falimentar como resposta institucional à corrida individual dos credores sobre os ativos

¹³⁶ WESSELS, Bob; MADAUS, Stephan (coords.). **Rescue of Business in Insolvency Law**. European Law Institute, 2017. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/Instrument_INSOLVEN CY.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹³⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019**, relativa aos regimes de reestruturação preventiva, ao perdão de dívidas e às interdições, e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹³⁸ WORLD BANK. **Insolvency and Debt Resolution**. Washington, D.C.: World Bank, 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/financialsector/brief/insolvency-and-debt-resolution>. Acesso em: 30 jun. 2026.

do devedor¹³⁹. Baird, por sua vez, enfatiza que o direito da insolvência deve preservar valor e ordenar racionalmente a distribuição dos ativos, evitando que iniciativas individuais destruam riqueza econômica¹⁴⁰. Essas formulações ajudam a compreender por que a condução judicial de processos dessa natureza exige elevado grau de especialização técnica e capacidade de coordenação procedimental.

A evolução dos sistemas de insolvência revelou, ademais, que a atuação judicial não se limita à aplicação mecânica de regras legais. Em recuperações complexas, o magistrado é chamado a apreciar medidas urgentes, supervisionar a regularidade das negociações e das assembleias de credores, controlar abusos, deliberar sobre financiamentos, examinar conflitos entre classes e compatibilizar a preservação da empresa com a tutela do crédito. Essa multiplicidade de funções demonstra que os órgãos especializados se justificam não por mera conveniência administrativa, mas por sua aptidão para aperfeiçoar a própria prestação jurisdicional.

Nesse cenário, organismos internacionais passaram a valorizar, ao lado da legislação adequada, a formação de juízes e profissionais especializados. A iniciativa conjunta UNCITRAL–Banco Mundial para capacitação judicial em boas práticas internacionais de insolvência confirma essa preocupação ao criar espaços de intercâmbio, formação e atualização sobre os principais instrumentos internacionais da matéria¹⁴¹. A educação judicial permanente integra, assim, o núcleo das políticas modernas de aperfeiçoamento dos sistemas recuperacionais e falimentares.

A especialização assume, contudo, configurações distintas nos países em que foi implementada. Alguns sistemas adotam tribunais ou varas exclusivamente dedicados à insolvência empresarial; outros preferem câmaras especializadas, juízes com competência concentrada, painéis comerciais ou divisões internas de tribunais comuns. A diversidade revela que o desenho institucional deve se adequar à realidade econômica, territorial e judiciária de cada país. O elemento comum está na percepção

¹³⁹ JACKSON, Thomas H. **The Logic and Limits of Bankruptcy Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. Disponível em: https://laweconcenter.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2024/11/Jackson_16.pdf. Acesso em: 30 jun. 2026.

¹⁴⁰ BAIRD, Douglas G. **Elements of Bankruptcy**. 6. ed. New York: Foundation Press, 2014.

¹⁴¹ UNCITRAL; WORLD BANK GROUP. **Judicial Capacity-Building Initiative on International Best Practices in the Area of Insolvency Law**. Vienna/Washington, D.C.: UNCITRAL; World Bank Group. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/content/uncitral-world-bank-group-judicial-capacity-building-initiative-international-best-practices>. Acesso em: 2 jul. 2026.

de que a complexidade da insolvência contemporânea exige algum grau de concentração de conhecimento, experiência e capacidade decisória.

Essa tendência se relaciona, ainda, ao crescimento da insolvência transnacional. Empresas atuantes em múltiplas jurisdições, grupos econômicos internacionais e cadeias produtivas globalizadas demandam maior coordenação entre tribunais de diferentes países. A Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional, de 1997, e os instrumentos posteriores voltados aos grupos empresariais reforçam a importância de órgãos judiciais capazes de compreender a cooperação internacional e o reconhecimento de procedimentos estrangeiros¹⁴². Nesse campo, a especialização favorece tanto a qualidade da decisão interna quanto o diálogo institucional com outras jurisdições.

A consolidação internacional do modelo especializado decorre, portanto, da convergência entre fatores jurídicos, econômicos e institucionais: complexidade crescente das crises empresariais, necessidade de preservação de valor, importância da previsibilidade para o mercado de crédito, sofisticação dos instrumentos de reestruturação e internacionalização das empresas. A especialização tornou-se uma das principais respostas contemporâneas a esse conjunto de exigências. Isso não significa, porém, que constitua garantia autossuficiente de efetividade. Seus resultados dependem do desenho institucional, dos recursos disponíveis, da capacitação permanente, do acesso à Justiça e dos mecanismos de governança que acompanham a concentração da competência.

2.8.2 Benefícios reconhecidos pela experiência comparada

A expansão da especialização jurisdicional em matéria empresarial foi impulsionada pela percepção de que a qualidade da jurisdição influencia o funcionamento da economia, o custo do crédito, o ambiente de investimentos e a preservação de empresas economicamente viáveis. A literatura internacional identifica, nesse sentido, benefícios inter-relacionados decorrentes da concentração

¹⁴² UNCITRAL. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/default/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

da competência em órgãos dotados de conhecimento técnico específico e estrutura adequada.

O primeiro deles é o incremento da eficiência institucional dos procedimentos de insolvência. Eficiência, nesse contexto, não se reduz à diminuição do tempo de tramitação: compreende também a capacidade de produzir decisões tecnicamente consistentes em prazo compatível com a dinâmica da empresa em crise e de utilizar adequadamente os recursos públicos empregados na atividade jurisdicional.

O Banco Mundial incorpora essa concepção ampliada ao estabelecer que sistemas modernos de insolvência devem combinar legislação apropriada, instituições eficientes e capacidade administrativa suficiente para assegurar a reorganização tempestiva das empresas viáveis e a liquidação célere das inviáveis¹⁴³. Sob essa perspectiva, a especialização racionaliza a atuação de magistrados, servidores e auxiliares da justiça, favorece o conhecimento acumulado, permite aperfeiçoar rotinas processuais e reduz o tempo necessário à compreensão das questões técnicas submetidas à apreciação judicial.

Os processos empresariais apresentam, ademais, recorrência de temas jurídicos e econômicos. Questões relacionadas ao *stay period*, à classificação de créditos, ao financiamento durante a recuperação (*debtor-in-possession financing*), à alienação de unidades produtivas, ao tratamento de grupos empresariais e à reorganização societária reaparecem perante os juízos especializados. Essa repetição favorece a formação de experiência institucional e aumenta a consistência das decisões. Westbrook, Booth, Paulus e Rajak observam, por isso, que a previsibilidade do sistema depende não apenas de normas detalhadas, mas da estabilidade interpretativa construída pelos órgãos encarregados de aplicá-las¹⁴⁴.

¹⁴³ WORLD BANK. **Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes**. Washington, D.C.: World Bank, 2021. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/391341619072648570/pdf/Principles-for-Effective-Insolvency-and-Creditor-and-Debtor-Regimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹⁴⁴ WESTBROOK, Jay Lawrence; BOOTH, Charles D.; PAULUS, Christoph G.; RAJAK, Harry. **A Global View of Business Insolvency Systems**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/745841468162541257/pdf/684230PUB0PUBL067926B09789004182530.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

O segundo benefício é o fortalecimento da previsibilidade jurídica. Investidores, instituições financeiras, fornecedores e demais agentes econômicos estruturam suas decisões a partir da expectativa de que situações semelhantes recebam tratamento coerente pelo Poder Judiciário. Quanto maior a previsibilidade, menor tende a ser a incerteza incorporada às relações econômicas.

O *Legislative Guide on Insolvency Law*, da UNCITRAL, destaca que regimes de insolvência devem oferecer regras claras e aplicação consistente, permitindo que credores e devedores antecipem, com segurança razoável, as consequências jurídicas de suas escolhas econômicas¹⁴⁵. A concentração das demandas em número mais restrito de órgãos favorece a formação de entendimentos estáveis sobre institutos complexos e reduz oscilações interpretativas próprias de sistemas excessivamente pulverizados.

Essa uniformidade beneficia não apenas as partes diretamente envolvidas no processo, mas o mercado em sentido mais amplo. O relatório do *European Law Institute* coordenado por Bob Wessels e Stephan Madaus associa a qualidade e a previsibilidade da atuação institucional à maior segurança dos mecanismos de recuperação empresarial¹⁴⁶. A especialização pode, assim, reduzir a necessidade de que os agentes econômicos precifiquem incertezas decorrentes do risco jurisdicional.

A previsibilidade conduz ao terceiro benefício apontado pela literatura: a redução do risco jurídico associado ao crédito. Quanto menos previsível for o sistema de insolvência, maior tende a ser o prêmio de risco incorporado às operações financeiras; em consequência, podem-se elevar as taxas, reduzir-se os prazos e restringir-se o acesso ao financiamento, sobretudo para pequenas e médias empresas.

Os princípios do Banco Mundial reconhecem essa relação ao afirmarem que sistemas eficientes de insolvência fortalecem o ambiente de crédito pela

¹⁴⁵ UNCITRAL. **Legislative Guide on Insolvency Law**. New York: United Nations, 2005. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/default/files/media-documents/uncitral/en/05-80722_ebook.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹⁴⁶ WESSELS, Bob; MADAU, Stephan (coords.). **Rescue of Business in Insolvency Law**. **European Law Institute**, 2017. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/Instrument_INSOLVEN CY.pdf. Acesso em: 5 jul. 2026.

previsibilidade dos mecanismos de recuperação e execução das obrigações¹⁴⁷. Em sentido semelhante, o Conselho Europeu de Risco Sistêmico destaca que regimes eficientes favorecem o desenvolvimento dos mercados financeiros ao proporcionar maior segurança quanto à recuperação dos investimentos¹⁴⁸.

Não se garante que a simples criação de varas especializadas reduza automaticamente o custo do crédito, pois não se trata de causalidade linear ou exclusiva. A relação é mediata e depende de múltiplos fatores econômicos e institucionais. A especialização pode aumentar a previsibilidade; a previsibilidade tende a reduzir a percepção de risco; e a redução do risco pode diminuir custos de transação e favorecer maior disponibilidade de financiamento.

O quarto benefício se relaciona à preservação de empresas economicamente viáveis. A teoria contemporânea da insolvência superou a concepção segundo a qual os procedimentos recuperacionais serviriam apenas à satisfação dos credores. Reconhece-se que a manutenção da atividade produtiva pode representar solução economicamente superior para credores, trabalhadores, consumidores, fornecedores e para a própria sociedade.

Baird enfatiza a preservação do valor da empresa como organização produtiva, evitando que dificuldades financeiras transitórias provoquem destruição irreversível de ativos capazes de continuar gerando riqueza¹⁴⁹. Jackson demonstra, em linha convergente, que procedimentos coletivos impedem que iniciativas individuais dos credores produzam liquidações prematuras e destruição de valor socialmente útil¹⁵⁰.

Órgãos especializados podem contribuir para esse objetivo ao ampliar a capacidade institucional de distinguir a inviabilidade estrutural das situações em que a crise decorre de dificuldades transitórias de liquidez, deficiências de governança ou fatores conjunturais. O relatório *Rescue of Business in Insolvency Law* ressalta que

¹⁴⁷ WORLD BANK. **Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes**. Washington, D.C.: World Bank, 2021. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/391341619072648570/pdf/Principles-for-Effective-Insolvency-and-Creditor-and-Debtor-Regimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹⁴⁸ EUROPEAN SYSTEMIC RISK BOARD. **Restructuring and Insolvency: Reform Opportunities in Europe**. Frankfurt, 2025. Disponível em: <https://www.esrb.europa.eu/pub/asc/insights/shared/pdf/esrb.ascinsight4.es.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2026.

¹⁴⁹ BAIRD, Douglas G. **Elements of Bankruptcy**. 6. ed. New York: Foundation Press, 2014.

¹⁵⁰ JACKSON, Thomas H. **The Logic and Limits of Bankruptcy Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. Disponível em: https://laweconcenter.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2024/11/Jackson_16.pdf. Acesso em: 30 jun. 2026.

procedimentos eficientes exigem tribunais aptos a compreender as especificidades econômicas da empresa em crise, evitando tanto a preservação artificial das inviáveis quanto a liquidação prematura das potencialmente recuperáveis¹⁵¹.

No Brasil, como observam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, o ordenamento tem procurado se aproximar das melhores diretrizes internacionais¹⁵². Essa orientação se identifica com a Lei n.º 11.101/2005, especialmente após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, ao conciliar a preservação da empresa e da atividade econômica socialmente útil com a tutela do crédito e dos demais interesses envolvidos. Em estudo anterior, elaborado em coautoria com Eduardo Sávio Busanello, os princípios da legislação recuperacional foram igualmente examinados como vetores do desenvolvimento econômico do país¹⁵³.

O quinto benefício é o fortalecimento da confiança institucional. Os mercados funcionam de modo mais estável quando os agentes econômicos confiam não apenas na legislação, mas também nas instituições encarregadas de aplicá-la. Essa confiança constitui ativo relevante para decisões de investimento, expansão empresarial e financiamento. Tribunais especializados tendem a adquirir legitimidade quando suas decisões demonstram estabilidade, fundamentação técnica, coerência e respeito às garantias processuais.

O Banco Mundial sintetiza essa ideia ao relacionar sistemas eficientes de insolvência ao fortalecimento da confiança dos credores, dos investidores e da sociedade nas instituições responsáveis pela resolução das crises empresariais¹⁵⁴. Eficiência, previsibilidade, crédito, preservação de valor e confiança não são, portanto,

¹⁵¹ WESSELS, Bob; MADDAUS, Stephan (coords.). *Rescue of Business in Insolvency Law*. **European Law Institute**, 2017. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/Instrument_INSOLVENCY.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹⁵² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2024, p. 84.

¹⁵³ BUSANELLO, Eduardo Sávio; ROCHA, Darlan Élis de Borba e. A correta aplicação dos princípios da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) como vetores para o adequado desenvolvimento econômico do País. In: GONÇALVES, Cristian; CAMPOS, Tatiana (coord.); SIMÕES, Jamili; SALES, Suelen (org.). **Ordem econômica, empresa e direitos humanos: estudos em homenagem à Prof.ª Dr.ª Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques**. São Paulo: D'Plácido, 2025, p. 633–667.

¹⁵⁴ WORLD BANK. **Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes**. Washington, D.C.: World Bank, 2021. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/391341619072648570/pdf/Principles-for-Effective-Insolvency-and-Creditor-and-Debtor-Regimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

benefícios isolados, mas dimensões reciprocamente reforçadas de um mesmo processo institucional.

A experiência comparada demonstra, em suma, que a especialização produz efeitos que ultrapassam a eficiência processual imediata. Seus benefícios alcançam a qualidade das decisões, a previsibilidade das relações econômicas, o funcionamento do mercado de crédito, a preservação de empresas viáveis e a confiança no sistema de justiça. O próprio êxito desse modelo, contudo, amplia a responsabilidade dos órgãos especializados e faz emergir desafios característicos de instituições que acumularam conhecimento, influência e expectativas sociais.

2.8.3 A maturidade institucional da jurisdição empresarial especializada

Os benefícios examinados explicam por que a especialização foi progressivamente adotada em diferentes países. A concentração da competência permitiu desenvolver conhecimento técnico, conferir maior coerência às decisões e tornar mais eficiente a condução dos processos de recuperação e falência. À medida que o modelo se consolidou, porém, o eixo do debate se modificou: a questão deixou de ser apenas justificar a especialização e passou a envolver a preservação, a difusão e a gestão institucional dos resultados por ela produzidos.

A atuação reiterada sobre matérias semelhantes forma um patrimônio de conhecimento construído por magistrados, servidores, administradores judiciais e demais profissionais que participam dos procedimentos de insolvência. Aperfeiçoam-se rotinas, consolidam-se linguagens comuns e acumulam-se soluções para problemas recorrentes. A especialização passa, então, a constituir processo de aprendizagem institucional.

Quando o conhecimento é incorporado a práticas, protocolos, sistemas de informação, formação continuada e memória organizacional, ele já não pertence exclusivamente às pessoas que o produziram. Westbrook, Booth, Paulus e Rajak associam a repetição de casos semelhantes à maior uniformidade e previsibilidade do

sistema¹⁵⁵. Wessels identifica fenômeno próximo ao ressaltar a experiência acumulada pelos tribunais como fator de estabilidade e segurança jurídica¹⁵⁶.

Embora os organismos internacionais nem sempre empreguem a expressão *institutional learning*, essa lógica está presente em suas recomendações. A UNCITRAL enfatiza a necessidade de instituições capazes de administrar procedimentos complexos com eficiência, imparcialidade e previsibilidade¹⁵⁷. O Banco Mundial inclui a capacidade institucional do Poder Judiciário entre os elementos essenciais ao adequado funcionamento dos regimes de insolvência¹⁵⁸. Em ambos os casos, a preocupação ultrapassa a elaboração de boas normas e alcança a construção de instituições aptas a aplicá-las consistentemente ao longo do tempo.

O conhecimento acumulado amplia a confiança de credores, devedores, administradores judiciais, investidores e profissionais especializados. A autoridade fortalecida, porém, é a do órgão especializado enquanto instituição, e não a do magistrado individualmente considerado. Essa distinção é essencial para impedir que a qualidade institucional seja confundida com protagonismo pessoal.

O êxito da especialização, entretanto, transforma a natureza dos riscos. Se, na etapa inicial, o problema central era a dispersão do conhecimento, a maturidade do modelo traz consigo o desafio de evitar que a concentração necessária se converta em dependência de poucos agentes¹⁵⁹, personalização de práticas ou perda de memória a cada mudança de magistrados, servidores e auxiliares da justiça¹⁶⁰.

¹⁵⁵ WESTBROOK, Jay Lawrence; BOOTH, Charles D.; PAULUS, Christoph G.; RAJAK, Harry. **A Global View of Business Insolvency Systems**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/745841468162541257/pdf/684230PUB0PUBL067926B09789004182530.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹⁵⁶ WESSELS, Bob. **International Insolvency Law**. 5. ed. Alphen an den Rijn: Kluwer Law International, 2019.

¹⁵⁷ UNCITRAL. **Legislative Guide on Insolvency Law**. New York: United Nations, 2005. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/default/files/media-documents/uncitral/en/05-80722_ebook.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹⁵⁸ WORLD BANK. **Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes**. Washington, D.C.: World Bank, 2021. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/391341619072648570/pdf/Principles-for-Effective-Insolvency-and-Creditor-and-Debtor-Regimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹⁵⁹ LEVITT, Barbara; MARCH, James G. Organizational Learning. **Annual Review of Sociology**. v. 14, 1988, p. 319-338. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/docserver/fulltext/soc/14/1/annurev.so.14.080188.001535.pdf?expires=1784593074&id=id&accname=guest&checksum=4A53913BD25EF74522CA97D1CE537D89>. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹⁶⁰ RAO, Rukmini Devadas; ARGOTE, Linda. Organizational Learning and Forgetting: The Effects of Turnover and Structure. **European Management Review**, v. 3, n. 2, 2006, p. 77-85. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1057/palgrave.emr.1500057>. Acesso em 29 jun. 2026.

A recorrência dos mesmos profissionais perante os mesmos órgãos constitui outra problemática¹⁶¹. A proximidade funcional pode favorecer comunicação, previsibilidade e compreensão técnica; pode também, se desacompanhada de transparência, critérios objetivos e mecanismos de prestação de contas, alimentar percepções de fechamento institucional, excessiva proximidade ou tratamento assimétrico. Não se presume, com isso, comprometimento da imparcialidade. Reconhece-se apenas que a legitimidade de instituições especializadas depende tanto da correção de sua atuação quanto da confiança pública na equidistância com que ela é exercida¹⁶².

O tema assume particular relevância na designação, fiscalização e remuneração dos auxiliares da justiça. O conhecimento técnico e a confiança profissional são indispensáveis, mas precisam coexistir com critérios verificáveis, publicidade adequada, controle de conflitos de interesses, avaliação de desempenho e oportunidades compatíveis com a qualificação dos profissionais¹⁶³. A especialização não deve formar círculos fechados, e sim ambientes de excelência acessíveis segundo parâmetros institucionais.

A concentração territorial da competência também encerra preocupação própria. A regionalização permite reunir volume processual suficiente para formar experiência e racionalizar recursos, mas pode aumentar a distância física e simbólica

¹⁶¹ GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, 1974, p. 95-160. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-society-review/article/why-the-haves-come-out-ahead-speculations-on-the-limits-of-legal-change/8A16E3B6212A1A61E196841F092CF428?>. Acesso em 29 jun. 2026.

¹⁶² WORLD BANK. **Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes**. Washington, D.C.: World Bank, 2021. Princípios D6.1-D8, p. 33-34. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/391341619072648570/pdf/Principles-for-Effective-Insolvency-and-Creditor-and-Debtor-Regimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026; WESSELS, Bob; MADAU, Stephan (coords.). Rescue of Business in Insolvency Law. **European Law Institute**, 2017. Recomendações 1.04 e 1.13, p. 122 e 152. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/Instrument_INSOLVEN CY.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

¹⁶³ UNCITRAL. **Legislative Guide on Insolvency Law**. New York: United Nations, 2005. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/default/files/media-documents/uncitral/en/05-80722_ebook.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026; WORLD BANK. **Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes**. Washington, D.C.: World Bank, 2021. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/391341619072648570/pdf/Principles-for-Effective-Insolvency-and-Creditor-and-Debtor-Regimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026; WESSELS, Bob; MADAU, Stephan (coords.). Rescue of Business in Insolvency Law. **European Law Institute**, 2017. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/Instrument_INSOLVEN CY.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

entre o juízo e partes situadas fora da sede, além de distribuir de modo desigual custos de deslocamento, acesso a profissionais especializados e capacidade de participação. A tecnologia reduz parte dessas barreiras, sobretudo por meio do processo eletrônico e das audiências remotas, mas não elimina diferenças de infraestrutura, conectividade e apoio local.

Há, ainda, conforme se infere da abordagem teórica da aprendizagem institucional trazida por Barbara Levitt e James G. March, o risco de que a desejável estabilidade interpretativa se transforme em fechamento cognitivo¹⁶⁴. Também é de se considerar, na linha das adversidades apontadas por Rukmini Devadas Rao e Linda Argote, que a repetição pode consolidar soluções eficientes, mas também naturalizar práticas que já não respondam adequadamente a novos problemas¹⁶⁵. A uniformidade, portanto, deve conviver com independência judicial, contraditório, abertura ao dissenso, diálogo entre instâncias e disposição para revisar entendimentos à luz de novas evidências ou transformações econômicas e legislativas.

Essas tensões, porém, não constituem argumentos contra a especialização. São consequências previsíveis de seu amadurecimento e, por isso, devem integrar o desenho das políticas judiciárias. A maturidade institucional se revela pela capacidade de reconhecer os riscos, submetê-los a avaliação objetiva e construir respostas proporcionais que preservem os benefícios da concentração sem ignorar seus efeitos colaterais.

O debate internacional se deslocou, assim, da simples criação de órgãos especializados para o aperfeiçoamento contínuo das instituições já especializadas. Documentos do *European Law Institute* ressaltam a qualificação dos magistrados e profissionais, a clareza dos procedimentos e o desenho institucional adequado aos objetivos da recuperação empresarial¹⁶⁶. A UNCITRAL e o Banco Mundial, por sua

¹⁶⁴ LEVITT, Barbara; MARCH, James G. Organizational Learning. **Annual Review of Sociology**. v. 14, 1988, p. 319-338. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/docserver/fulltext/soc/14/1/annurev.so.14.080188.001535.pdf?expires=1784593074&id=id&accname=guest&checksum=4A53913BD25EF74522CA97D1CE537D89>. Acesso em: 29 jun. 2026.

¹⁶⁵ RAO, Rukmini Devadas; ARGOTE, Linda. Organizational Learning and Forgetting: The Effects of Turnover and Structure. **European Management Review**, v. 3, n. 2, 2006, p. 77-85. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1057/palgrave.emr.1500057>. Acesso em 29 jun. 2026.

¹⁶⁶ WESSELS, Bob; MADAUS, Stephan (coords.). Rescue of Business in Insolvency Law. **European Law Institute**, 2017. Disponível em:

vez, associam a efetividade do sistema à qualidade das instituições responsáveis por executar as normas de insolvência¹⁶⁷.

Em síntese, a especialização produz conhecimento; o conhecimento fortalece a confiança; a confiança amplia a autoridade institucional; e essa autoridade aumenta a responsabilidade por transparência, coerência, acesso e permanente capacidade de revisão. Esses fenômenos são interdependentes e integram um processo cumulativo em que cada resultado inaugura novas exigências.

A maturidade das jurisdições empresariais especializadas não pode, portanto, ser aferida apenas pelo número de varas criadas, pelo volume de processos concentrados ou pela qualificação técnica de seus magistrados. Esses elementos permanecem relevantes, mas devem ser examinados em conjunto com a continuidade do conhecimento, a imparcialidade institucional, a transparência, o acesso à Justiça, a cooperação, a capacidade de autocritica e a confiança pública.

É nesse ponto que a governança adquire função central. Longe de representar controle externo sobre a atividade jurisdicional, ela organiza as condições pelas quais a especialização pode preservar sua excelência, enfrentar os riscos produzidos pela própria concentração e continuar aprendendo ao longo do tempo.

2.8.4 A governança como expressão da maturidade institucional

Instituições maduras se distinguem pelas soluções organizacionais que adotam, mas também pela qualidade dos processos pelos quais constroem, preservam, revisam e transmitem o conhecimento acumulado. Na jurisdição empresarial especializada, a excelência reside menos em determinado desenho considerado definitivo e mais na capacidade de aprender com a experiência, adaptar-

https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/Instrument_INSOLVENCY.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

¹⁶⁷ UNCITRAL. **Legislative Guide on Insolvency Law**. New York: United Nations, 2005. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/default/files/media-documents/uncitral/en/05-80722_ebook.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026; WORLD BANK. **Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes**. Washington, D.C.: World Bank, 2021. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/391341619072648570/pdf/Principles-for-Effective-Insolvency-and-Creditor-and-Debtor-Regimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

se às transformações jurídicas, econômicas e sociais e assegurar continuidade institucional apesar das inevitáveis mudanças de pessoas e estruturas.

Nesse contexto, governança institucional pode ser compreendida como o conjunto de mecanismos permanentes destinados a assegurar que o conhecimento e a autoridade desenvolvidos pela especialização sejam exercidos de forma transparente, previsível, cooperativa, acessível e legítima. Sua finalidade é transformar experiência acumulada em capacidade institucional duradoura, sem converter práticas pretéritas em respostas imutáveis.

Sem restringir a independência judicial nem padronizar o conteúdo das decisões, ela cria condições para que a autonomia técnica seja exercida em ambiente de integridade, informação e responsabilidade institucional. O que se organiza são procedimentos, fluxos de conhecimento, critérios administrativos, mecanismos de cooperação e formas de avaliação; preserva-se ao julgador a liberdade de decidir cada caso segundo o direito e as provas produzidas.

A primeira dimensão da governança é gerir conhecimento. Manuais de rotinas, bancos de precedentes, repositórios de boas práticas, registros de soluções administrativas, programas de integração e formação continuada reduzem a dependência de memórias individuais. Esses instrumentos, porém, não devem cristalizar entendimentos, mas permitir que novos integrantes conheçam as razões das escolhas anteriores e disponham de base mais qualificada para mantê-las, aperfeiçoá-las ou superá-las.

A segunda dimensão é promover transparência. Critérios objetivos para designação e avaliação de auxiliares da justiça, publicidade das informações relevantes, prevenção de conflitos de interesses, clareza dos fluxos processuais e divulgação de dados agregados reforçam a confiança na equidistância do órgão especializado. A transparência protege simultaneamente a instituição, os profissionais que atuam com correção e os jurisdicionados.

A terceira dimensão é manter coerência procedimental. Calendários, modelos de comunicação, critérios administrativos e protocolos podem reduzir incertezas e custos sem antecipar o mérito das controvérsias. A uniformização legítima, todavia, incide sobre aquilo que deve ser previsível para o bom funcionamento do sistema,

sem transformar orientações administrativas em comandos decisórios ou eliminar o espaço de argumentação das partes.

A quarta dimensão é estimular a cooperação. As diretrizes da *Judicial Insolvency Network* favorecem comunicação eficiente entre tribunais, representantes da insolvência e demais participantes, especialmente em casos transnacionais, com o objetivo de preservar valor e reduzir custos¹⁶⁸. Os *EU JudgeCo Principles* e *Guidelines* também conciliam coordenação entre jurisdições e respeito à independência dos juízos nacionais¹⁶⁹. Esses instrumentos de *soft law* demonstram que cooperação e autonomia não são valores antagônicos.

A quinta dimensão é avaliar continuamente. Indicadores de duração, taxa de recuperação, custo, produtividade, acesso, participação, previsibilidade e satisfação dos usuários podem revelar benefícios e fragilidades invisíveis à percepção cotidiana. A interpretação desses dados deve considerar a complexidade dos casos e evitar metas simplificadoras, mas sua produção sistemática permite que decisões organizacionais sejam orientadas por evidências.

Sublinha-se que a avaliação alcança o próprio desenho territorial da especialização. Volume processual, distância, infraestrutura, distribuição da expertise, equilíbrio de cargas de trabalho e qualidade do atendimento são variáveis que podem justificar expansão, redistribuição ou revisão de competências. O compromisso institucional, entretanto, está mais nos objetivos públicos que motivaram sua adoção do que na imobilidade do modelo.

A formação permanente completa esse conjunto. A velocidade das transformações empresariais, financeiras e tecnológicas exige atualização de magistrados, servidores e auxiliares, além de espaços de diálogo técnico com universidades e profissionais. Essa abertura deve ocorrer segundo parâmetros públicos e plurais, de modo a ampliar o repertório institucional sem comprometer a imparcialidade ou privilegiar atores recorrentes.

¹⁶⁸ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK. **Guidelines for Communication and Cooperation between Courts in Cross-Border Insolvency Matters**. 2016. Disponível em: <https://www.jin-global.org/initiatives/jin-guidelines/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

¹⁶⁹ UNIVERSITEIT LEIDEN. **EU Cross-Border Insolvency Court-to-Court Cooperation Principles**. Disponível em: <https://www.universiteitleiden.nl/binaries/content/assets/rechtsgeleerdheid/fiscaal-en-economische-vakken/eu-judgeco.pdf>. Acesso em 8 jul. 2026.

Na literatura comparada, as recomendações da UNCITRAL e do Banco Mundial, o relatório do *European Law Institute* e os instrumentos de cooperação internacional convergem, embora por caminhos distintos, para a centralidade da capacidade institucional, da qualificação e da previsibilidade na aplicação do direito da insolvência¹⁷⁰. As diretrizes da JIN e do projeto EU *JudgeCo* acrescentam que a coordenação pode ser estruturada sem interferir no exercício independente da jurisdição¹⁷¹.

A institucionalização do conhecimento não busca, portanto, transformar decisões pretéritas em modelos imutáveis. Seu propósito é impedir que o patrimônio intelectual construído se perca a cada mudança de pessoas, permitindo que novas gerações iniciem sua atuação a partir do conhecimento já acumulado. Instituições maduras não obrigam cada geração a seguir o mesmo caminho; asseguram que nenhuma precise recomeçar do ponto de partida.

Assim compreendida, a governança transforma conhecimento individual em patrimônio coletivo, experiência pessoal em memória institucional, boas práticas em cultura organizacional e aprendizado acumulado em capacidade de adaptação. Ela constitui etapa inerente à especialização, uma de suas manifestações mais relevantes de maturidade.

¹⁷⁰ UNCITRAL. **Legislative Guide on Insolvency Law**. New York: United Nations, 2005. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/default/files/media-documents/uncitral/en/05-80722_ebook.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026; WORLD BANK. **Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes**. Washington, D.C.: World Bank, 2021. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/391341619072648570/pdf/Principles-for-Effective-Insolvency-and-Creditor-and-Debtor-Regimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026; WESSELS, Bob; MADAUS, Stephan (coords.). **Rescue of Business in Insolvency Law**. **European Law Institute**, 2017. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/Instrument_INSOLVENCY.pdf. Acesso em: 20 jul. 2026.

¹⁷¹ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK. **Guidelines for Communication and Cooperation between Courts in Cross-Border Insolvency Matters**. 2016. Disponível em: <https://www.jin-global.org/initiatives/jin-guidelines/>. Acesso em: 20 jul. 2026; UNIVERSITEIT LEIDEN. **EU Cross-Border Insolvency Court-to-Court Cooperation Principles**. Disponível em: <https://www.universiteitleiden.nl/binaries/content/assets/rechtsgeleerdheid/fiscaal-en-economische-vakken/eu-judgeco.pdf>. Acesso em 8 jul. 2026.

2.8.5 A regionalização das varas empresariais como expressão do desenvolvimento institucional da jurisdição especializada

As reflexões anteriores permitem compreender a especialização jurisdicional sob perspectiva mais ampla do que a mera organização judiciária. A criação de varas ou tribunais especializados integra processo contínuo de desenvolvimento institucional no qual concentração de competência, produção de conhecimento, aprendizagem, governança e avaliação se relacionam de forma dinâmica.

A regionalização, por seu turno, é uma das formas possíveis de concretizar esse processo, sem constituir, entretanto, finalidade autônoma nem modelo necessariamente adequado a qualquer realidade. Ao concentrar em determinados órgãos a competência sobre território mais amplo, ela busca reunir volume processual suficiente para formar experiência, racionalizar recursos e favorecer coerência decisória. Mas sua legitimidade depende da capacidade de produzir benefícios superiores aos custos institucionais e territoriais que acarreta.

Por isso, a redução do tempo de tramitação ou a quantidade de processos julgados são indicativos insuficientes para medir a efetividade da regionalização. Deve-se também avaliar a qualidade técnica das decisões, a previsibilidade, o equilíbrio das cargas de trabalho, o acesso das partes, os custos de participação, a distribuição territorial dos serviços, a continuidade do conhecimento, a transparência e a aptidão do sistema para corrigir as próprias fragilidades.

Eventuais ampliações, revisões ou adaptações estruturais não significam, isoladamente, avanço ou retrocesso. Instituições maduras podem redefinir competências, modificar estruturas ou experimentar novas soluções quando essas escolhas decorrerem de aprendizagem acumulada, forem apoiadas em evidências e permanecerem abertas à reavaliação. O elemento decisivo não é a permanência inalterada de determinado modelo, mas a qualidade do processo pelo qual a instituição aprende, delibera e decide sobre sua evolução.

A governança permite, assim, que a regionalização seja tratada como política pública judiciária, mais do que como simples rearranjo administrativo, pois políticas dessa natureza exigem objetivos explícitos, indicadores, acompanhamento, transparência, participação dos atores afetados e capacidade de correção de rumos. A estabilidade necessária à formação de conhecimento deve, portanto, coexistir com a flexibilidade indispensável à adaptação institucional.

O principal legado da especialização desborda, assim, da preservação de uma estrutura específica. Mais propriamente, ele encampa a formação de patrimônio intelectual e organizacional que amplie a capacidade das gerações futuras de compreender problemas complexos, formular perguntas melhores e construir respostas compatíveis com seu próprio tempo. A continuidade institucional por ele estabelecida preserva o aprendizado sem aprisionar a instituição às soluções que o produziram.

Logo, a contribuição mais valiosa da regionalização das varas empresariais supera a concentração de processos, residindo na possibilidade de criar ambiente em que conhecimento, experiência, cooperação e avaliação sejam continuamente incorporados à jurisdição especializada. Sua efetividade se mede pelos resultados presentes e também pela capacidade de continuar aprendendo diante das transformações do direito empresarial, da economia e da própria atividade jurisdicional.

Em suma, a experiência comparada indica que o verdadeiro patrimônio das jurisdições empresariais especializadas está além das soluções adotadas em determinado momento histórico. Ele abrange a capacidade institucional de preservar, transmitir, questionar e reconstruir o conhecimento acumulado, mantendo a confiança social legitimamente conquistada e renovando as condições necessárias à prestação jurisdicional de qualidade.

Esse panorama oferece chave interpretativa adequada à experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Os resultados empíricos examinados nos capítulos seguintes permitirão verificar em que medida a regionalização alcançou os objetivos que motivaram sua implantação e quais aspectos ainda comportam aperfeiçoamento. A regionalização das varas empresariais será examinada tanto pelos ganhos de eficiência decorrentes da concentração da competência quanto por sua contribuição ao fortalecimento institucional da jurisdição empresarial.

Sem pressupor êxito ou fracasso, a análise deverá partir da confrontação entre o desenho adotado, os resultados observados e as exigências institucionais próprias de uma jurisdição especializada madura. Nessa perspectiva, a experiência do Tribunal de Justiça Gaúcho ultrapassa os limites de um estudo local de organização judiciária e dialoga com movimento mais amplo de especialização, aprendizagem e governança observado nos sistemas contemporâneos de insolvência.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O IMPACTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E DO PROCESSO FALIMENTAR NO ÂMBITO ECONÔMICO E O PAPEL DAS VARAS ESPECIALIZADAS

A Lei n.º 11.101/2005, que disciplina os institutos da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência, encontra-se estruturada, em seu núcleo axiológico, sobre o princípio da preservação da empresa, especialmente em razão dos múltiplos interesses que gravitam em torno da atividade empresarial¹⁷².

As empresas exercem papel central na dinâmica econômica ao produzirem riquezas por meio da oferta de bens e serviços aos consumidores. Interagem continuamente com outros agentes do mercado, impulsionando a circulação de capitais, promovendo a arrecadação de tributos e gerando postos de trabalho, com reflexos diretos no desenvolvimento das comunidades nas quais estão inseridas. Pode-se afirmar, sem exagero, que o modo de vida da sociedade contemporânea estaria profundamente comprometido sem a atuação das empresas e a influência que exercem no tecido social e econômico¹⁷³.

Nesse cenário, o Estado busca criar mecanismos jurídicos aptos a mitigar os efeitos das crises empresariais, dentre os quais se destaca a Lei n.º 11.101/2005, a qual regulamenta os procedimentos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência¹⁷⁴.

¹⁷² SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria prática na lei 11.101/2005. 4ª ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Almedida, 2023, p. 557.

¹⁷³ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria prática na lei 11.101/2005. 4ª ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Almedida, 2023, p. 557.

¹⁷⁴ LANA, Henrique Avelino. **Interação entre Direito, Economia, Recuperação de Empresas e Falência**: Análise Econômica do direito e a Lei 11.101/2005. Disponível em: INTERAÇÃO ENTRE DIREITO, ECONOMIA, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A LEI 11.101/2005 | PDF | Economia | Falência. Acesso em: 31 mai. 2024.

A recuperação judicial, de modo especial, atua como instrumento legal voltado à preservação das empresas viáveis, permitindo a manutenção da atividade produtiva e, por consequência, o cumprimento de sua função social¹⁷⁵. Essa função social, por sua vez, materializa-se na possibilidade de superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa, preservando a atividade empresarial no interesse e em benefício do bem comum¹⁷⁶.

No plano internacional, o Banco Mundial, reconhecendo a relevância de um sistema eficiente de insolvência para o desenvolvimento das economias nacionais, estabeleceu princípios orientadores para as práticas recuperacionais e falimentares, dentre os quais se destaca a necessidade de se proporcionar soluções oportunas, eficientes e imparciais para as situações de insolvência¹⁷⁷.

Evidencia-se, assim, que, sob a ótica econômica, é imprescindível que uma nação disponha de um sistema eficiente de recuperação de empresas, pois disso decorrem inúmeros benefícios, como a preservação de empregos, o incremento da arrecadação tributária e a continuidade da circulação de riquezas¹⁷⁸.

Tamanha é a preocupação do legislador com a manutenção da atividade empresarial viável e com os reflexos desses institutos na economia que a própria Lei n.º 11.101/2005 admite, inclusive, a possibilidade de decretação da falência de empresário irregular. Nessa linha, o art. 105, inciso IV, assegura a possibilidade de autofalência de sociedade empresária desprovida de contrato social ou estatuto em vigor, o que evidencia a amplitude da tutela do sistema falimentar¹⁷⁹.

Ao se analisar a economia brasileira sob a ótica dos processos de recuperação judicial e falência, identifica-se que, no ano de 2023, houve um expressivo aumento nos pedidos de recuperação judicial, ultrapassando a marca de 1.400 requerimentos.

¹⁷⁵ BERGER, Dora; CASTILHO, Daniel Almeida; NEVES, Fabrício Santos; ALVES, Filipe Fialho; RAMOS, Kevyn Luciano Rodrigues; BRANDÃO, Maurício Corrêa. Princípio do impacto social da crise da empresa. In: BERGER, Dora. **Principais princípios do direito empresarial: direito societário, títulos de crédito e direito falimentar**. Chisinau: Novas Edições Acadêmicas, 2019, p. 610.

¹⁷⁶ BERGER, Dora; CASTILHO, Daniel Almeida; NEVES, Fabrício Santos; ALVES, Filipe Fialho; RAMOS, Kevyn Luciano Rodrigues; BRANDÃO, Maurício Corrêa. Princípio do impacto social da crise da empresa. In: BERGER, Dora. **Principais princípios do direito empresarial: direito societário, títulos de crédito e direito falimentar**. Chisinau: Novas Edições Acadêmicas, 2019, p. 610.

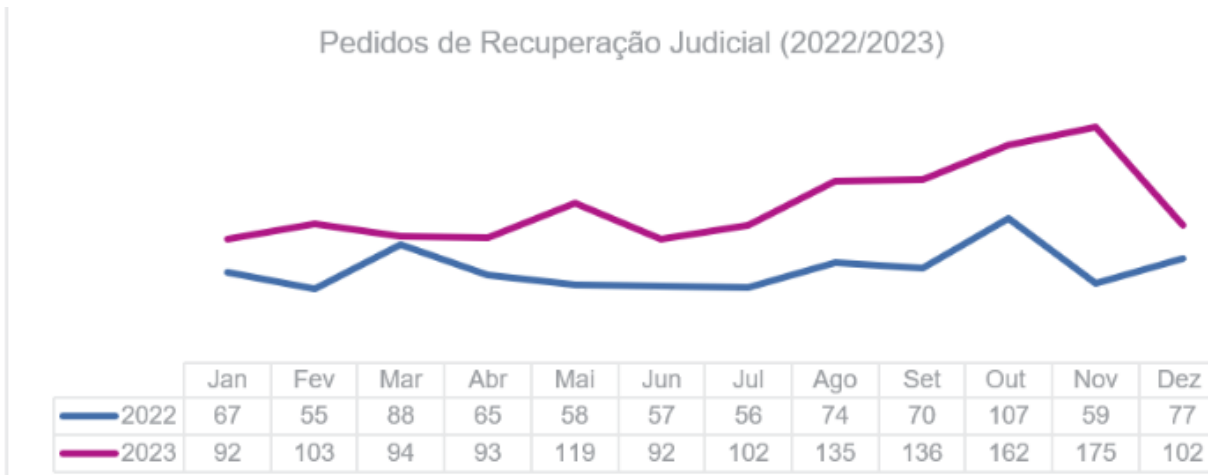
¹⁷⁷ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 80-81.

¹⁷⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba. Juruá, 2024, p. 81-82.

¹⁷⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 11.

Para melhor visualização desse fenômeno, apresenta-se o gráfico comparativo entre pedidos de recuperação judicial nos anos de 2022 e 2023:

Gráfico 1 – Comparativo de pedidos de recuperação judicial entre os anos de 2022 e 2023



Fonte: SERASA EXPERIAN. **Pedidos de Recuperação Judicial Cresceram quase 70% em 2023.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/> Acesso em: 04 jun. 2024.

Extraí-se dos dados apresentados que, em comparação com o ano de 2022, houve, em 2023, um aumento de 68,7% nos pedidos de recuperação judicial.

Destaca-se que, apesar da retração da inflação e da redução das taxas de juros no período, a recuperação da economia nacional ainda se mostrou lenta e assimétrica, o que repercutiu de modo direto no ambiente empresarial¹⁸⁰.

Ao se examinar os dados por setor da economia, verifica-se que o setor de serviços liderou o número de pedidos, respondendo por 651 solicitações de recuperação judicial em 2023. Para melhor compreensão, apresenta-se, a seguir, uma tabela comparativa por setor econômico, incluindo também os dados do exercício de 2021:

¹⁸⁰ SERASA EXPERIAN. **Pedidos de recuperação judicial cresceram quase 70% em 2023, revela Serasa Experian.** Publicado em: 05/02/2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 04 jun.2024.

Tabela 3 – Pedidos de recuperação judicial divididos por setor da economia, compreendendo os períodos de 2021 a 2023

Pedidos de Recuperação Judicial			
Por Setor			
Setores	2021	2022	2023
Comércio	199	201	379
Indústria	142	138	254
Serviços	460	424	651
Primário	90	70	121

Fonte: SERASA EXPERIAN. **Pedidos de Recuperação Judicial Cresceram quase 70% em 2023.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/> Acesso em: 04 jun. 2024.

Por sua vez, quando se analisa o porte das empresas que formularam os pedidos de recuperação judicial, constata-se que a maior parte das demandas adveio das micro e pequenas empresas, que, em 2023, responderam por 939 pedidos:

Tabela 4 – Pedidos de recuperação judicial divididos por porte das empresas, compreendendo os períodos de 2021 a 2023

Pedidos de Recuperação Judicial			
Por Porte			
Setores	2021	2022	2023
Micro e Pequena Empresa	604	528	939
Média Empresa	197	214	331
Grande Empresa	90	91	135

Fonte: SERASA EXPERIAN. **Pedidos de Recuperação Judicial Cresceram quase 70% em 2023.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/> Acesso em: 04 mai. 2024.

No campo falimentar, também se observou significativa elevação no número de pedidos em relação ao ano de 2022, mais especificamente um aumento de 13,5%, totalizando 983 requerimentos em 2023, contra 866 do ano anterior¹⁸¹.

¹⁸¹ SERASA EXPERIAN. **Pedidos de recuperação judicial cresceram quase 70% em 2023, revela Serasa Experian.** Publicado em: 05/02/2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 04 jun.2024.

Tabela 5 – Pedidos de falência por porte das empresas, relativo ao período de 2023

PEDIDOS FALIMENTARES	
Porte	2023
Micro e Pequenas Empresas	546
Média Empresa	231
Grande Empresa	206

Fonte: elaborada pelo autor (2024).

Da mesma forma, no âmbito das falências, o setor de serviços voltou a figurar como o mais demandado, com 373 pedidos, envolvendo majoritariamente micro e pequenas empresas, que representaram 231 solicitações, conforme ilustrado a seguir¹⁸²:

Tabela 6 – Pedidos de falência por setor da economia, relativo ao período de 2023

PEDIDOS FALIMENTARES	
Setores	2023
Serviços	373
Indústria	311
Comércio	292
Primário	7

Fonte: elaborada pelo autor (2024).

¹⁸² SERASA EXPERIAN. **Pedidos de recuperação judicial cresceram quase 70% em 2023, revela Serasa Experian**. Publicado em: 05/02/2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 04 jun.2024.

Como exemplo emblemático do impacto direto das recuperações judiciais e falências na economia nacional, destaca-se o conhecido caso das Lojas Americanas. Para se ter dimensão de sua repercussão, o próprio Banco Central do Brasil, ao elaborar o relatório de projeção do crédito para 2023, reduziu a estimativa de crescimento do crédito às empresas de 6,0% para 3,0%, dentre outros fatores, em razão do impacto sistêmico decorrente da recuperação judicial do referido grupo econômico¹⁸³.

Tabela 7 – Mostra a projeção de crédito previsto em 2023, pelo Banco Central

	Variação % em 12 meses				
	Ocorrido		Proj. 2023		
	2021	2022	Abr 2023	Anterior	Atual
Total	16,4	14,0	11,1	7,6	7,7
Livres	20,4	14,1	8,8	7,1	6,3
PF	23,0	17,5	13,9	8,0	9,0
PJ	17,4	10,1	2,7	6,0	3,0
Direcionados	10,9	14,0	14,7	8,3	9,6
PF	18,5	18,0	18,1	9,0	11,0
PJ	-0,1	6,9	8,5	7,0	7,0
Total PF	21,0	17,7	15,7	8,4	9,9
Total PJ	10,6	9,0	4,6	6,3	4,4

Fonte: Banco Central do Brasil. Relatório de Inflação, março de 2023. Projeção para a evolução do crédito em 2023. Disponível em: Relatório de Inflação – setembro de 2023 (bcb.gov.br). Acesso em: 20 jun. 2024.

Diante do panorama exposto, evidencia-se, com clareza, a estreita relação entre a eficiência dos procedimentos recuperacionais e falimentares e a saúde econômica de uma nação. Os dados aqui apresentados permitem uma visão geral da dimensão, da incidência e da relevância desses processos. Todavia, mostra-se imprescindível o aprofundamento em casos concretos, a fim de melhor se compreenderem os valores econômicos envolvidos e as repercussões sistêmicas que frequentemente extrapolam os limites dos autos.

Nesse contexto, revela-se a complexidade, a profundidade e o impacto extrajudicial dos processos de recuperação e falência, circunstância que reforça a necessidade de varas especializadas, aptas a permitir que os magistrados se debrucem sobre essas demandas com maior celeridade, técnica e eficiência.

¹⁸³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Inflação, março de 2023**. Projeção para a evolução do crédito em 2023. Disponível em: Relatório de Inflação – setembro de 2023 (bcb.gov.br). Acesso em: 20 jun. 2024.

Dessa forma, a partir do próximo tópico, serão examinados casos práticos de grande repercussão nacional e regional, com o objetivo de pormenorizar situações concretas que evidenciam, de modo ainda mais claro, a relevância econômica e social da jurisdição especializada.

3.1 Caso das Lojas Americanas

Em 11 de janeiro de 2023, as Lojas Americanas, uma das maiores redes do varejo nacional, comunicaram ao mercado a existência de inconsistências contábeis relevantes, inicialmente estimadas em aproximadamente R\$ 20 bilhões. O anúncio provocou impacto imediato no mercado de capitais, resultando em queda de 77% no valor de suas ações, a maior desvalorização desde a implementação do Plano Real, em 1994. Na sequência, com o aprofundamento das apurações contábeis, verificou-se que o montante real dos prejuízos alcançava cifras ainda mais expressivas, estimadas em cerca de R\$ 43 bilhões¹⁸⁴.

A dimensão do impacto econômico se revela ainda mais evidente quando se observa que uma empresa avaliada em aproximadamente R\$ 10 bilhões passou a valer cerca de R\$ 783 milhões, o que representa uma desvalorização de 92,7%. No plano operacional, a rede, que contava com 1.882 unidades físicas, reduziu esse número para 1.759 lojas, refletindo diretamente também no quadro de pessoal. O número de colaboradores, que já alcançara cerca de 44 mil trabalhadores, foi reduzido para aproximadamente 33,8 mil, correspondendo a uma diminuição superior a 20% dos postos de trabalho¹⁸⁵.

No campo jurídico, em 26 de fevereiro de 2024, a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo n.º 08030-20.2023.8.19.001, homologou o plano de recuperação judicial das Lojas Americanas. O plano aprovado contou com expressivo apoio dos credores, tendo sido aprovado por 97,19% dos

¹⁸⁴ SANTOS. Poliana. Um ano do caso Americanas: Do declínio bilionário à recuperação judicial. **Forbes**. Publicado em: 11/01/1994. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/01/um-ano-do-caso-americanas-do-declinio-bilionario-a-recuperacao-judicial>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁸⁵ SANTOS. Poliana. Um ano do caso Americanas: Do declínio bilionário à recuperação judicial. **Forbes**. Publicado em: 11/01/1994. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/01/um-ano-do-caso-americanas-do-declinio-bilionario-a-recuperacao-judicial>. Acesso em: 10 jun. 2024.

votantes em assembleia geral¹⁸⁶. A dívida submetida à reestruturação atingiu a cifra aproximada de R\$ 50 bilhões¹⁸⁷.

Entre as principais particularidades do plano homologado, destaca-se a previsão de aportes financeiros pelos acionistas controladores, Jorge Paulo Lemann, Marcel Telles e Carlos Alberto Sicupira, no montante de R\$ 12 bilhões, como forma de conferir maior segurança à viabilidade econômica da recuperação. Além disso, o plano contemplou a apresentação de propostas de parcelamento de tributos em quinze estados da Federação e quatro municípios, demonstrando a amplitude dos reflexos fiscais da crise enfrentada pela companhia¹⁸⁸.

Esse conjunto de circunstâncias evidencia, de forma eloquente, a relevância da existência de instrumentos jurídicos adequados e de varas empresariais especializadas, capazes de assegurar a condução técnica e eficiente dos processos de recuperação judicial e falência, especialmente diante dos impactos sistêmicos que crises dessa magnitude produzem sobre a geração de empregos, a arrecadação tributária e o equilíbrio social.

Registre-se, ainda, que o caso das Lojas Americanas extrapolou o âmbito estritamente empresarial, alcançando também a esfera penal¹⁸⁹. Em 27 de junho de 2024, a Polícia Federal deflagrou operação destinada à apuração de possíveis fraudes contábeis de aproximadamente R\$ 25 bilhões. As investigações apontaram indícios da prática de crimes como manipulação de mercado, uso de informação privilegiada, associação criminosa e lavagem de dinheiro, que ampliam ainda mais a complexidade e a gravidade institucional do caso¹⁹⁰.

¹⁸⁶ CONJUR. **Justiça do Rio homologa plano de recuperação judicial das Lojas Americanas**. Publicado em 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-26/justica-do-rio-homologa-plano-de-recuperacao-judicial-das-lojas-americanas/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁸⁷ ROCHA, Sammy. **Justiça Homologa pedido de recuperação judicial da Americanas. Istoé Dinheiro**. Publicado em: 26 fev. 2024. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/homologacao-recuperacao-judicial-americanas/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁸⁸ INFOMONEY. **Americanas (AMER3): Justiça homologa plano de recuperação judicial**, publicado em 26/02/2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/americanas-amer3-justica-homologa-plano-de-recuperacao-judicial-acoas/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁸⁹ INFOMONEY. **Ex-CEO e Ex-diretor da Americanas estão foragidos**; nomes vão para a lista da Interpol. Publicado em: 27/06/2024. Disponível em: [Ex-CEO e ex-diretora da Americanas estão foragidos; nomes vão para lista da Interpol \(infomoney.com.br\)](https://www.infomoney.com.br/mercados/americanas-amer3-justica-homologa-plano-de-recuperacao-judicial-acoas/). Acesso em: 27 jun. 2024.

¹⁹⁰ SANTOS, Fernando. **LEOUVE. PF Deflagra operação para elucidar fraudes contábeis de R\$ 25 bilhões das Lojas Americanas. Leouve**. Publicado em 27/06/2024. Disponível em: [PF deflagra operação para elucidar fraudes contábeis de R\\$ 25 bilhões das Lojas Americanas \(leouve.com.br\)](https://www.leouve.com.br/). Acesso em: 27 jun. 2024.

3.2 Caso das Lojas Volpato

As Lojas Volpato, de origem gaúcha, construíram uma trajetória de aproximadamente 50 anos de atuação no mercado, até terem sua falência decretada, em razão da inviabilidade de execução do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado. Em seu período de maior expansão, o grupo varejista chegou a contar com 57 unidades comerciais, distribuídas por mais de um estado da Federação, alcançando faturamento na ordem de R\$ 200 milhões anuais e gerando mais de 900 empregos diretos¹⁹¹.

O pedido de recuperação judicial foi formulado em 4 de março de 2016, tendo sido deferido em 10 de março do mesmo ano. Todavia, após anos de tentativas de soerguimento, o procedimento culminou na convolação da recuperação judicial em falência, decretada em 3 de julho de 2023¹⁹².

Da sentença que decretou a falência do grupo, proferida nos autos do processo n.º 5000407-26.2016.8.21.0057, em trâmite na 3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha/RS, extrai-se a dimensão do expressivo prejuízo econômico que inviabilizou a continuidade das atividades empresariais. Apenas no que se refere ao passivo extraconcursal, a dívida já alcançava o montante aproximado de R\$ 82 milhões, com perspectiva concreta de agravamento desse quadro¹⁹³.

A decisão falimentar, além de considerar o elevado volume das dívidas, fundamentou-se também na inegável inviabilidade de reversão da crise econômico-financeira. Entre os elementos fáticos destacados, ressaltou-se a inatividade empresarial, caracterizada, inclusive, pelo encerramento de lojas sem as devidas comunicações formais. Em episódio emblemático relatado pelo administrador judicial, verificou-se que a empresa havia abandonado uma de suas unidades antes do cumprimento da ordem de despejo, deixando no local arquivos e mercadorias, circunstância que, além de evidenciar desorganização administrativa, acarretou custo

¹⁹¹ CARNAÚBA, Melissa. FALÊNCIA: Varejista Famosa Chega ao Fim Após 50 anos; clientes estão em choque. **Folha financeira**, 12 set. 2023. Disponível em: FALÊNCIA: varejista famosa chega ao fim após 50 anos; clientes estão em choque (folhafinanceira.com.br). Acesso em: 24 jun. 2024.

¹⁹² MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. Disponível em: MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (administradorjudicial.adv.br). Acesso em: 24 jun. 2024.

¹⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Sentença do processo de n.º 5000407-26.2016.8.21.0057**. Comarca Lagoa Vermelha. Publicada em: 03 jul. 2023.

adicional estimado em R\$ 30 mil aos credores, apenas para o recolhimento do estoque¹⁹⁴.

Nesse cenário, a decretação da falência decorreu, essencialmente, de três fundamentos centrais: o descumprimento do plano de recuperação judicial, a irreversibilidade da crise econômico-financeira e a inatividade empresarial associada a grave precariedade no controle gerencial¹⁹⁵.

Assim, no caso das Lojas Volpato, não se mostraram presentes os pressupostos essenciais da recuperação judicial, notadamente a preservação de uma empresa viável¹⁹⁶. Diante disso, revelou-se adequada a adoção da solução falimentar, voltada à arrecadação e liquidação célere dos ativos, visando, na medida do possível, à satisfação dos credores e ao retorno do empresário falido à atividade econômica, nos termos da lógica contemporânea do sistema falimentar¹⁹⁷.

3.3 Caso do Grupo Odebrecht

Ao se tratar de processos de recuperação judicial no Brasil, impõe-se a análise do caso do Grupo Odebrecht, por consistir no maior procedimento recuperacional já registrado no país, com dívidas estimadas em aproximadamente R\$ 100 bilhões¹⁹⁸.

O conglomerado foi fundado em 1944, por Norberto Odebrecht, e experimentou uma trajetória de crescimento extremamente acelerada ao longo de décadas. No início dos anos 2000, o grupo apresentava faturamento da ordem de R\$ 8,4 bilhões, com cerca de 36,8 mil colaboradores. Pouco mais de uma década depois, por volta de 2015, esse número saltou para aproximadamente R\$ 110 bilhões em faturamento, contando com mais de 168 mil empregados¹⁹⁹.

¹⁹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Sentença do processo de n.º 5000407-26.2016.8.21.0057**. Comarca Lagoa Vermelha. Publicada em: 03 jul. 2023.

¹⁹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Sentença do processo de n.º 5000407-26.2016.8.21.0057**. Comarca Lagoa Vermelha. Publicada em: 03 jul. 2023.

¹⁹⁶ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba: Juruá, 2024, p. 280.

¹⁹⁷ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba: Juruá, 2024, p. 408.

¹⁹⁸ DW. **O Caso Odebrecht**. Publicado em: 28 jun. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-ocaso-da-odebrecht/a-54350923>. Acesso em: 25 jun. 2024.

¹⁹⁹ GASPAR, Malu. **A Organização**. A Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 15-30.

Trata-se de um dos maiores conglomerados empresariais do país, com atuação nos setores de infraestrutura, óleo e gás, energia, mobilidade urbana, incorporação imobiliária, setor sucroalcooleiro, defesa e indústria naval, além de prestação de serviços em múltiplas frentes. Suas operações extrapolam o território nacional, alcançando 27 países, o que evidencia não apenas sua relevância econômica, mas também a complexidade de sua estrutura empresarial²⁰⁰.

A crise do grupo teve como marco inicial a eclosão da Operação Lava Jato, em março de 2014, considerada a maior investigação de combate à corrupção da história brasileira. A operação revelou um amplo esquema de corrupção envolvendo a Petrobras e grandes contratos de infraestrutura, atingindo empresários, agentes públicos e algumas das maiores empreiteiras²⁰¹ do país, entre elas a Odebrecht.

O conglomerado passou a figurar de forma central nas investigações, especialmente após a prisão de Marcelo Odebrecht, então presidente do grupo, ocorrida em junho de 2015. Posteriormente, ele foi condenado a 19 anos de prisão por crimes de corrupção, pena que veio a ser reduzida para sete anos e meio²⁰². As apurações demonstraram que as empresas do grupo realizaram pagamentos indevidos a agentes públicos e partidos políticos em ao menos 12 países, em contrapartida a vantagens em contratos públicos e processos licitatórios²⁰³.

Em 18 de junho de 2019, foi deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Odebrecht, nos autos do processo n.º 1057756-77.2019.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo²⁰⁴.

Como em todo procedimento recuperacional, um dos aspectos centrais para a concessão da tutela jurisdicional reside na viabilidade de cumprimento do plano de recuperação e, por consequência, na possibilidade de continuidade das atividades

²⁰⁰ Dados extraídos do plano de recuperação judicial do grupo de empresas Odebrecht. Disponível em: https://www.alvarezandmarsal.com/sites/default/files/Brazil/consolidadas_-_prj.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

²⁰¹ CNN. **O que foi a operação Lava Jato?** Publicado em: 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-foi-a-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

²⁰² INFOMONEY. **Marcelo Odebrecht:** De presidente de um conglomerado a alvo da Lava Jato. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/perfil/marcelo-odebrecht-perfil/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

²⁰³ INFOMONEY. **Marcelo Odebrecht:** De presidente de um conglomerado a alvo da Lava Jato. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/perfil/marcelo-odebrecht-perfil/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

²⁰⁴ Decisão judicial no processo de n.º 1057756-77.2019.8.26.0100. Publicada em: 18 jun. 2019. Disponível em: https://www.alvarezandmarsal.com/sites/default/files/Brazil/decisao_do_juizo_0.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

empresariais. No caso da Odebrecht, esse exame demanda especial cautela, em razão dos expressivos impactos econômicos e sociais que uma eventual paralisação abrupta de suas atividades poderia acarretar, especialmente no setor de infraestrutura.

É relevante destacar que, na decisão que homologou o plano de recuperação judicial, o magistrado consignou expressamente que a análise da viabilidade do plano não se insere, em sentido estrito, no âmbito de competência do Poder Judiciário, tratando-se de matéria predominantemente econômico-financeira, cuja avaliação deve refletir, sobretudo, a deliberação soberana dos credores²⁰⁵.

Entre as peculiaridades do plano aprovado, destaca-se a utilização do DIP Financing (instituto analisado no tópico 2.2.10), prevendo a possibilidade de captação de financiamento de até R\$ 650 milhões, bem como a delimitação do plano às operações brasileiras do conglomerado, excluindo os ativos no exterior²⁰⁶.

Todavia, os dados financeiros mais recentes não se mostram animadores. Conforme relatórios divulgados, o grupo registrou prejuízo de aproximadamente R\$ 741,4 milhões no exercício de 2023, em contraste com o lucro de R\$ 79,1 milhões obtido em 2022, o que evidencia a persistência de severas dificuldades econômicas²⁰⁷.

Assim, resta acompanhar a evolução do procedimento recuperacional para se aferir se os instrumentos legais de soerguimento empresarial serão suficientes para viabilizar a continuidade do Grupo Odebrecht ou se, ao revés, será inevitável a aplicação do instituto falimentar, com todas as suas consequências econômicas, sociais e jurídicas.

²⁰⁵ Decisão Judicial no processo de n.º 1057756-77.2019.8.26.0100. Publicada em: 27 jul. 2020. Disponível em: https://www.alvarezandmarsal.com/sites/default/files/Brazil/oesa_-_decisao_homologacao_prj.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

²⁰⁶ MIATO, Bruna. Odebrecht Engenharia pede recuperação judicial, com dívida de U\$ 4,6 bilhões. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/06/27/odebrecht-engenharia-pede-recuperacao-judicial-com-divida-de-us-46-bilhoes.ghtml>. Acesso em: 02 jul. 2024.

²⁰⁷ MIATO, Bruna. Odebrecht Engenharia pede recuperação judicial, com dívida de U\$ 4,6 bilhões. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/06/27/odebrecht-engenharia-pede-recuperacao-judicial-com-divida-de-us-46-bilhoes.ghtml>. Acesso em: 02 jul. 2024.

3.4 Caso do Grupo de telecomunicações Oi

A situação do grupo de telecomunicações Oi configura um dos casos mais emblemáticos do direito recuperacional brasileiro, especialmente por se tratar de uma empresa que se encontra, atualmente, em seu segundo processo de recuperação judicial²⁰⁸, circunstância que, por si só, já evidencia a complexidade de sua crise econômico-financeira.

O primeiro pedido de recuperação judicial foi formulado em 2016, prevendo-se, inicialmente, o encerramento do procedimento para março de 2022. Contudo, em razão da dimensão do passivo, da multiplicidade de credores e da elevada complexidade operacional do grupo, o procedimento foi estendido até dezembro de 2022. Ao final desse ciclo, a companhia conseguiu evitar a falência, declarando, entre outros resultados, o pagamento de aproximadamente R\$ 4,6 bilhões em dívidas junto ao BNDES, além de outras obrigações relevantes²⁰⁹.

Além do encerramento formal da recuperação judicial e do impacto positivo inicial de suas ações no mercado, já se evidenciava, à época, um quadro de fragilidade estrutural persistente. Relatórios elaborados por analistas da Genial Investimentos alertavam que, embora a companhia tivesse iniciado o processo com um passivo de aproximadamente R\$ 65 bilhões, ao final ainda permanecia com cerca de R\$ 22 bilhões em dívidas. Ademais, no próprio exercício de encerramento da recuperação judicial, a Oi registrou prejuízo de aproximadamente R\$ 1,6 bilhão, com redução de cerca de 13% em seu caixa disponível²¹⁰, demonstrando que o equilíbrio econômico-financeiro ainda não havia sido plenamente restabelecido.

²⁰⁸ G1. **Justiça homologa plano de recuperação judicial da Oi.** Disponível em: Justiça homologa plano de recuperação judicial da Oi | Negócios | G1 (globo.com). Acesso em: 04 jul. 2024.

²⁰⁹ G1. **Recuperação Judicial da Oi é encerrada após mais de 6 anos; ações dispararam na bolsa.** Disponível em: Recuperação judicial da Oi é encerrada após mais de 6 anos; ações dispararam na bolsa | Economia | G1 (globo.com). Acesso em: 04 jul. 2024.

²¹⁰ G1. **As ações da Oi dispararam após o fim da recuperação judicial.** Publicado em: 15 dez. 2022. Disponível em: Recuperação judicial da Oi é encerrada após mais de 6 anos; ações dispararam na bolsa | Economia | G1 (globo.com). Acesso em: 04 jul. 2024.

O prognóstico negativo se confirmou em curto espaço de tempo. Em março de 2023, pouco mais de um ano após o encerramento da primeira recuperação judicial, a Oi protocolou novo pedido de recuperação judicial, desta vez perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro²¹¹. O plano correspondente veio a ser homologado em 28 de maio de 2024, inaugurando oficialmente o segundo ciclo recuperacional da companhia²¹².

O novo plano prevê, essencialmente, a reestruturação das dívidas quirografárias, ajustando-as à efetiva capacidade de pagamento da empresa, bem como a realização de novos aportes financeiros, com o objetivo de viabilizar a continuidade operacional do grupo²¹³.

Cumprе destacar que a Oi permanece como a maior concessionária de telefonia fixa de longa distância no país, atuando em todos os estados da Federação, com exceção de São Paulo. Nesse contexto, eventual insucesso do atual plano de recuperação e consequente decretação de falência poderiam gerar danos sistêmicos de grande monta no setor de telecomunicações, afetando não apenas usuários residenciais, mas também serviços essenciais, inclusive de emergência, que ainda dependem, em diversas regiões, da infraestrutura de telefonia fixa²¹⁴.

Diante desse risco institucional, o Ministério das Comunicações, em conjunto com a Anatel, celebrou acordo com a Oi prevendo investimentos da ordem de R\$ 5,8 bilhões no setor, com o objetivo de preservar a continuidade do serviço público essencial. Tal acordo já foi homologado pelo Tribunal de Contas da União,

²¹¹ EXAME. **Oi ajuíza pedido de recuperação judicial perante 7ª Vara Empresarial do Rio.** Publicado em: 02 fev. 2023. Disponível em: Oi ajuíza pedido de recuperação judicial perante 7ª vara empresarial do Rio | Exame. Acesso em: 04 jul. 2024.

²¹² G1. **Justiça homologa plano de recuperação judicial da Oi.** Publicado em: 28 mai. 2024. Disponível em: Justiça homologa plano de recuperação judicial da Oi | Negócios | G1 (globo.com). Acesso em: 04 jul. 2024.

²¹³ OI. **Oi Chega a um consenso com os credores nos principais termos do plano de recuperação judicial.** Publicado em: 27 mar. 2024. Disponível em: Oi chega a um consenso com os credores nos principais termos do Plano de Recuperação Judicial | Sala de Imprensa. Acesso em: 04 jul. 2024.

²¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acordo Homologado pelo TCU entre Oi, Anatel e Ministérios das Comunicações garante R\$ 5,8 bilhões de investimentos para o setor.** Publicado em: 07 jul. 2024. Disponível em: Acordo homologado pelo TCU entre Oi, Anatel e Ministério das Comunicações garante R\$ 5,8 bilhões de investimentos para o setor | Portal TCU. Acesso em: 04 jul. 2024.

configurando-se na maior arbitragem já realizada no país envolvendo a Administração Pública²¹⁵.

Assim, o segundo processo de recuperação judicial da Oi permanece em curso, desta vez com a participação direta e estrutural do poder público no arranjo econômico do setor. Resta observar se tais medidas extraordinárias, associadas aos instrumentos legais previstos na legislação recuperacional, serão suficientes para viabilizar o efetivo soerguimento da companhia.

3.5 Caso da OGX

A história da OGX, então integrante do conglomerado empresarial de Eike Batista, é marcada por uma ascensão vertiginosa e uma queda igualmente abrupta, tornando-se um dos casos mais emblemáticos do mercado de capitais e do direito recuperacional no Brasil.

Constituída em 2007 por Eike Batista e Rodolfo Landim, a empresa tinha como objetivo central a exploração de petróleo e gás natural, iniciando suas atividades com capital social de aproximadamente R\$ 1,3 bilhão. No ano seguinte, em 2008, realizou seu IPO (oferta pública inicial), captando cerca de R\$ 6,71 bilhões, à época o maior da história da Bovespa. Desse montante, 63,46% tiveram origem em investimento estrangeiro, o que demonstra a elevada confiança inicial do mercado no projeto²¹⁶.

O plano de negócios da OGX era ousado: projetava alcançar, até 2019, a marca de 2,89 milhões de barris de petróleo por dia, superando inclusive a produção diária da Petrobrás naquele período, que era de aproximadamente 2,5 milhões de barris. Para dar suporte a tais ambições, a companhia recrutou executivos de alto escalão

²¹⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acordo Homologado pelo TCU entre Oi, Anatel e Ministérios das Comunicações garante R\$ 5,8 bilhões de investimentos para o setor.** Publicado em: 07 jul. 2024. Disponível em: Acordo homologado pelo TCU entre Oi, Anatel e Ministério das Comunicações garante R\$ 5,8 bilhões de investimentos para o setor | Portal TCU. Acesso em: 04 jul. 2024.

²¹⁶ MORENO, Felipe. Relembre a trajetória da OGX, da fundação à recuperação judicial. **Infomoney**, 2013. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/relembre-a-trajetoria-da-ogx-da-fundacao-a-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

da própria Petrobras, com o intuito de estruturar uma operação de grande porte em tempo reduzido²¹⁷.

Entretanto, as expectativas extraordinárias não se confirmaram. Houve atraso significativo no início das operações, e a produção real de petróleo se revelou muito inferior ao estimado, comprometendo gravemente o fluxo de caixa da companhia e inviabilizando o pagamento regular de suas dívidas e encargos financeiros²¹⁸. O mercado reagiu de forma drástica: as ações da OGX, que chegaram a valer R\$ 23,27, despencaram para R\$ 0,13, evidenciando perda quase total de valor²¹⁹.

Diante desse cenário, a empresa OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e suas controladas ingressaram com pedido de recuperação judicial em outubro de 2013, distribuído perante a 4.^a Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. O pedido abrangeu quatro sociedades do grupo, duas constituídas no Brasil e duas sediadas na Áustria. Esse conjunto de elementos gerou importante debate jurídico sobre a possibilidade de processamento de recuperação judicial brasileira quando há sociedades do grupo constituídas no exterior, tema que, com maior profundidade, será analisado em tópico específico relativo à insolvência transnacional²²⁰.

O processamento foi deferido em 13 de junho 2014, e o plano de recuperação apresentou soluções estruturadas, dentre elas: a conversão de parte dos débitos em ações, correspondentes a 25% do capital social; a emissão de debêntures no valor aproximado de US\$ 215 milhões; e a reorganização operacional e financeiro-societária.

²¹⁷ TOLOTTI, Rodrigo. É novo no mercado e não conheceu a OGX? Então veja tudo que você precisa saber dela. **InfoMoney**. 2015 Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/e-novo-no-mercado-e-nao-conheceu-a-ogx-entao-veja-tudo-que-voce-precisa-saber-dela/> Acesso em: 05 jul. 2024.

²¹⁸ TOLOTTI, Rodrigo. É novo no mercado e não conheceu a OGX? Então veja tudo que você precisa saber dela. **InfoMoney**. 2015 Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/e-novo-no-mercado-e-nao-conheceu-a-ogx-entao-veja-tudo-que-voce-precisa-saber-dela/> Acesso em: 05 jul. 2024.

²¹⁹ INFOMONEY. **Eike Batista**: o empresário que criou e faliu um conglomerado em menos de uma década. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/perfil/eike-batista-historia/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

²²⁰ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Insolvência Transnacional e Direito Falimentar Brasileiro “Cross-Border Insolvency and Brazilian Bankruptcy Law”. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 9, set. 2016.

À época do deferimento, o passivo da companhia alcançava cerca de US\$ 5 bilhões²²¹, colocando a recuperação judicial da OGX entre os maiores processos recuperacionais do país. Antes da entrada da recuperação judicial das Lojas Americanas, figurava como a quinta maior recuperação judicial do Brasil, sendo posteriormente deslocada para a sexta posição²²².

O processo foi encerrado em 2 de agosto de 2017, após pouco mais de três anos de tramitação, tendo envolvido a reestruturação de um passivo estimado em R\$ 13,8 bilhões. Apesar da homologação do plano e da conclusão formal do procedimento, a empresa ainda permaneceu com dívida residual aproximada de R\$ 230 milhões, evidenciando que, embora tenha evitado a falência, seu quadro econômico-financeiro continuava fragilizado²²³.

3.6 Caso da companhia aérea GOL

O caso da companhia aérea Gol apresenta múltiplas peculiaridades que o tornam especialmente relevante para o estudo da insolvência contemporânea. Em janeiro de 2024, a empresa optou por ingressar com um pedido de reestruturação financeira perante a Justiça falimentar dos Estados Unidos da América, especificamente no Tribunal de Falências do Distrito Sul de Nova York. Trata-se do procedimento previsto no *Chapter 11 do U.S. Bankruptcy Code*, que, embora não idêntico, guarda paralelos funcionais com a recuperação judicial brasileira²²⁴.

Para contextualizar adequadamente o caso, é oportuno registrar algumas características estruturais do sistema recuperacional norte-americano. Um dos pilares do *Chapter 11* é o chamado *best interests of creditors test*, segundo o qual, caso os

²²¹ G1. **Justiça aprova plano de recuperação judicial da OGX, de Eike Batista**. Publicado em: 13 jun. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/06/justica-aprova-plano-de-recuperacao-judicial-na-ogx.html>. Acesso em: 05 jul. 2024.

²²² UOL. **O que é recuperação Judicial?** Veja a lista das maiores do Brasil. Publicado em: 31 ago. 2023. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/mais/ultimas-noticias/2023/08/31/o-que-e-recuperacao-judicial-veja-lista-das-maiores-do-brasil.htm>. Acesso em: 05 jul. 2024.

²²³ EXAME. **OGX, de Eike, encerra recuperação judicial**. Publicado em: 03 ago. 2017. Disponível em: <https://exame.com/negocios/ogx-de-eike-encerra-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

²²⁴ MIATO, Bruna. Recuperação da GOL: Entenda a reestruturação da empresa e por que tantas aéreas estão em Crise. **G.1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/01/27/recuperacao-da-gol-entenda-a-reestruturacao-da-empresa-e-por-que-tantas-aereas-estao-em-crise.ghtml> Acesso em: 13 jan. 2024.

credores afetados não aprovem o plano de reorganização, não poderão receber menos do que receberiam em uma hipótese de liquidação, conforme as regras do *Chapter 7*.

Assim, na eventualidade de um credor dissidente demonstrar que receberá menos com o plano de reorganização do que com a liquidação, o plano não poderá ser homologado pelo juízo²²⁵. Em razão desse teste, o devedor, ou o credor que eventualmente apresente plano alternativo, deve instruir o processo com análise de liquidez detalhada, permitindo a comparação objetiva entre cenários e assegurando a preservação do melhor interesse do credor²²⁶.

Superadas essas considerações introdutórias, voltamos ao caso concreto da companhia aérea Gol.

A empresa enfrenta um passivo estimado em aproximadamente R\$ 20 bilhões. Ainda assim, analistas de mercado avaliam que a situação é potencialmente reversível, sobretudo porque a companhia anunciou ter obtido financiamento de aproximadamente US\$ 950 milhões, destinado a garantir liquidez operacional durante o processo²²⁷.

O aspecto que mais chama a atenção, entretanto, é a escolha da jurisdição norte-americana para a tramitação da reestruturação, opção que se sobressai em detrimento da jurisdição brasileira, em que a empresa também opera de forma substancial.

Especialistas identificam algumas razões centrais para essa escolha. Primeiro, pela maior segurança jurídica e profundidade do mercado financeiro norte-americano. Com efeito, o sistema dos EUA é amplamente reconhecido pela previsibilidade e pela robustez dos mecanismos destinados à reestruturação empresarial, fatores que atraem empresas globais com exposição internacional. Segundo, pelo maior acesso ao crédito durante a reestruturação. Diferentemente daqui (art. 49, §§ 3.º e 4.º, da Lei 11.101/2005), naquele ordenamento, créditos garantidos fiduciariamente podem se submeter ao processo recuperacional, ampliando-se consideravelmente a possibilidade, tão cara às empresas de capital intensivo, como as do setor aéreo, de

²²⁵ FERRIEL, Jeff; JANGER, Edward J. **Understanding Bankruptcy**. 2. ed. New York: LexisNexis, 2007, p. 766.

²²⁶ REGOLI, Natalie. Confirmation of chapter 11 Bankruptcy: A Practical Guide to the Best Interest of Creditors Test. **Texas Journal Of Business Law** [s.1], v. 41, n.1, p.7-40, 2005.

²²⁷ Anuário da Justiça de Direito Empresarial. 2024, p. 36.

obtenção de novos financiamentos no curso do processo²²⁸. Terceiro, pelo período de suspensão mais amplo. Enquanto aqui o *stay period* é de 180 dias prorrogáveis uma única vez, lá as dívidas permanecem suspensas durante toda a tramitação do *Chapter 11*, assegurando um ambiente mais estável para negociações com credores. E quarto, maior flexibilidade procedimental, pois o *Chapter 11* permite, por exemplo, apresentação concorrente de planos por credores, reorganizações societárias complexas e negociações multilaterais amplas com proteção judicial contínua²²⁹.

Esses elementos, combinados, explicam a decisão estratégica da Gol de ajuizar seu processo recuperacional na justiça norte-americana, em que o ambiente jurídico e financeiro oferece condições mais propícias à captação de recursos e à reorganização de grandes companhias com alto grau de endividamento e intensa exposição internacional.

Assim, o caso da GOL evidencia a crescente transnacionalização dos processos de insolvência e a necessidade de constante diálogo entre as jurisdições, tema que será retomado posteriormente, quando tratarmos da insolvência transnacional.

3.7 Caso do Grupo Casas Bahia

Apesar de a denominação remeter a um estado da Região Nordeste, as Casas Bahia tiveram sua primeira loja inaugurada em 1952, por seu fundador Samuel Klein, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo. Desde então, a empresa se consolidou como uma das maiores redes varejistas do Brasil²³⁰.

Em abril de 2024, o grupo iniciou seu processo de reestruturação pela modalidade de recuperação extrajudicial, fato que ocorreu aproximadamente oito meses após o encerramento de cerca de 100 lojas físicas e a demissão de

²²⁸ Anuário da Justiça de Direito Empresarial. 2024, p. 36.

²²⁹ Anuário da Justiça de Direito Empresarial. 2024, p. 36.

²³⁰ FIRMIANO, Suzana. História das Casas Bahia: Quem é o dono, fundador e curiosidades. **HPG**, 2023. Disponível em: <https://hpg.com.br/historia-das-casas-bahia-quem-e-o-dono-fundador-e-curiosidades.html> Acesso em: 16 jan. 2025.

aproximadamente 6 mil colaboradores. Esses dados revelam, por si só, a dimensão da crise enfrentada pela companhia²³¹.

Antes de adentrar nos pormenores do caso concreto, impõe-se breve distinção acerca da natureza jurídica da recuperação extrajudicial.

A recuperação extrajudicial consiste em instrumento alternativo à recuperação judicial, igualmente previsto na Lei n.º 11.101/2005, mais especificamente nos artigos 161 a 167. Nessa modalidade, a empresa devedora apresenta um plano de reestruturação diretamente aos credores, cuja eficácia depende da anuência mínima de três quintos (3/5) dos créditos abrangidos, seja da totalidade dos credores ou de uma classe específica²³².

Entre as principais vantagens do modelo extrajudicial, destaca-se a possibilidade de reestruturação setorial do passivo, permitindo que a empresa negocie apenas com determinadas categorias de credores, de acordo com a configuração de suas dívidas. Trata-se, portanto, de um modelo mais flexível, célere e menos oneroso, quando comparado à recuperação judicial²³³.

No caso das Casas Bahia, o plano de recuperação extrajudicial teve como foco principal as dívidas financeiras, as quais representam 54,5% do passivo total, estimado em R\$ 4,1 bilhões. O plano foi regularmente homologado pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, conferindo-lhe eficácia plena²³⁴.

Com a adoção desse modelo de reestruturação, o grupo varejista afastou, ao menos por ora, a necessidade de se submeter a um processo de recuperação judicial, procedimento que, como regra, apresenta maior duração, complexidade e custos processuais elevados. A negociação das dívidas com os principais credores

²³¹ MIATO, Bruna. Casas Bahia: O que é uma recuperação extrajudicial e quais os próximos passos da companhia. **G1**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/04/29/casas-bahia-o-que-e-uma-recuperacao-extrajudicial-e-quais-os-proximos-passos-da-companhia.ghtml> Acesso em: 13 jan. 2025.

²³² NUNES, Paula. Entenda o que é recuperação extrajudicial. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-e-recuperacao-extrajudicial-e-como-ela-funciona/912461131> Acesso em: 13 jan. 2025.

²³³ NUNES, Paula. Entenda o que é recuperação extrajudicial. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-e-recuperacao-extrajudicial-e-como-ela-funciona/912461131> Acesso em: 13 jan. 2025.

²³⁴ Anuário da Justiça de Direito Empresarial. 2024, p. 37.

financeiros proporcionou ao grupo novo fôlego econômico, permitindo a reorganização de suas operações e a continuidade de suas atividades no mercado nacional²³⁵.

3.8 Considerações sobre a insolvência transnacional

Conforme demonstrado ao longo da seção 3, os impactos das recuperações judiciais e dos processos falimentares sobre a economia brasileira são expressivos, seja pelos reflexos no emprego, seja pela repercussão na arrecadação tributária e na circulação de riquezas. Ocorre, entretanto, que tais efeitos nem sempre se limitam ao espaço econômico doméstico, alcançando, em muitos casos, dimensão internacional.

Exemplo emblemático desse fenômeno é a reestruturação financeira da companhia aérea GOL, que optou por promover seu soerguimento perante a jurisdição dos Estados Unidos da América, local onde também desenvolve atividades relevantes (conforme analisado no tópico 3.6). Esse cenário evidencia a complexidade dos processos de insolvência envolvendo empresas com atuação multinacional, cujas crises extrapolam as fronteiras estatais. Uma vez que também atua naquele país (vide tópico 3.6).

Diante dessa realidade, tornou-se imprescindível a existência de uma disciplina jurídica própria voltada à insolvência transnacional, capaz de harmonizar procedimentos e permitir a cooperação entre diferentes ordenamentos jurídicos. Com esse objetivo, o legislador brasileiro inseriu, na Lei n.º 11.101/2005, as disposições constantes do Capítulo VI-A, por meio da reforma promovida pela Lei n.º 114.112/2020²³⁶, cujos principais aspectos já foram examinados na seção 2.

Essas disposições se inspiraram diretamente na Lei Modelo da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law* - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), diploma de caráter orientativo

²³⁵ Anuário da Justiça de Direito Empresarial. 2024, p. 37.

²³⁶ CAVALCANTE, Josivânia; MACIEL, Valentina Nery Antunes. A insolvência transnacional, regulada pela lei 14.112/20. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355016/a-insolvencia-transnacional-regulada-pela-lei-14-112-20>. Acesso em: 14 fev. 2025.

destinado a auxiliar os Estados na formulação de legislações internas voltadas à insolvência com elementos de estrangeidade²³⁷.

O objetivo central do regramento da insolvência transnacional é viabilizar a cooperação internacional entre os Estados, promovendo a coordenação de processos que tramitam simultaneamente em diferentes jurisdições, as quais, não raras vezes, apresentam profundas divergências procedimentais e estruturais. Busca-se, assim, assegurar maior efetividade, previsibilidade e racionalidade na condução desses litígios complexos²³⁸.

Nessa perspectiva, a interpretação dos dispositivos inseridos no Capítulo VI-A da Lei de Falências deve observar, de forma prioritária, os princípios da cooperação internacional, da uniformidade da aplicação e da boa-fé²³⁹.

A competência para o processamento da insolvência transnacional segue o mesmo critério utilizado nos procedimentos falimentares e recuperacionais internos: o local do principal estabelecimento do devedor no país²⁴⁰. Definido esse juízo, o representante estrangeiro possui legitimidade para formular pedidos diretamente ao magistrado brasileiro (art. 167-F da Lei n.º 11.101/2005). Ressalte-se, contudo, que essa legitimidade não afasta a exigência de representação por advogado, por se tratar de ato privativo da advocacia²⁴¹.

Tema que suscita relevante debate doutrinário diz respeito à necessidade de prestação de caução pelo representante estrangeiro, quando figure como autor da demanda, nos termos do art. 83 do Código de Processo Civil, exigência dirigida aos que não residem no território nacional. Parte da doutrina entende aplicável esse

²³⁷ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Insolvência transnacional: a novidade aguarda. *In*: ASSIONE SANTOS, Luiz Miguel Roa Florentin; SALMAZO, Rodolfo (orgs.). **Transformações no Direito de Insolvências**. São Paulo: Quartier Latina do Brasil, 2021, p. 442.

²³⁸ SILVA, Carmem Mascarenhas Logon da. **A insolvência transnacional e o papel do Ministério Público**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/112732/a-insolvencia-transnacional-e-o-papel-do-ministerio-publico>. Acesso em: 14 fev. 2025.

²³⁹ CAMPANA FILHO, Paulo Fernando; LANGEN, Julia Tamer; OLIVEIRA, Lucas Terres de. Um panorama das novas regras brasileiras de insolvência transnacional. *In*: MONBACH, Matheus Martins Costa; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando (coord.). **Direito de empresa em crise: temas atuais sobre recuperação empresarial e falência no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 289.

²⁴⁰ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 472.

²⁴¹ MONTEIRO, Ana Carolina Reis do Valle; MACHADO, Livia Gavioli; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de. Capítulo VI – Da insolvência transnacional: art. 167-A a 167-G. *In*: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 836.

dispositivo, salvo na hipótese de existência de tratados ou acordos de reciprocidade.²⁴² Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes nos quais afasta essa exigência, compreendendo que as sociedades estrangeiras regularmente representadas no Brasil estariam dispensadas da prestação de caução²⁴³.

Independentemente dessa controvérsia, importa registrar que os credores estrangeiros gozam, em regra, dos mesmos direitos conferidos aos credores nacionais, submetendo-se à ordem de classificação prevista no art. 83 da Lei n.º 11.101/2005. Excepcionam-se dessa regra os créditos de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infrações penais ou administrativas e as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, as quais deverão ser exigidas nos respectivos países de origem, sendo enquadradas, no processo falimentar brasileiro, como créditos subordinados²⁴⁴.

Para o reconhecimento do processo estrangeiro pelo magistrado brasileiro, privilegiam-se os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, conferindo-se ao julgador determinada margem de discricionariedade para a adequada condução do feito²⁴⁵.

Dessa forma, constata-se que o regramento da insolvência transnacional representa avanço relevante no sistema jurídico brasileiro. Todavia, sua efetiva operacionalização depende, em grande medida, da cooperação concreta entre os Estados, sem a qual os objetivos de coordenação e harmonização dos procedimentos restariam severamente comprometidos.

²⁴² FONSECA, Geraldo. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência comentada e comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 155.428-9/SP 2019**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 01/10/2019.

²⁴⁴ SANTOS, Eronides Aparecido dos. Arts.167-A a 167-Y. In: LUCAS, Fernando Pompeu (coord.) **Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 e dispositivos da lei 14.112/2020**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 801.

²⁴⁵ Sérgio Campinho, *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*, 15. ed. (São Paulo: Saraiva Jur, 2025), p. 474.

3.9 Da especialização das varas e da necessidade de outras legislações e boas práticas empresariais

Na linha dos reflexos que os processos recuperacionais e falimentares assumem na economia de um país (e, em muitos casos, extrapolando os limites do território nacional), evidencia-se a necessidade de instrumentos institucionais e normativos capazes de auxiliar o Poder Judiciário na consecução de seus objetivos.

Nesse contexto, a celeridade processual, especialmente em demandas dessa natureza, não produz efeitos apenas entre as partes diretamente envolvidas, mas repercute sobre a preservação de empresas, manutenção de empregos, geração de renda e reinserção da atividade empresarial no mercado²⁴⁶. Assim, a especialização dos magistrados, por meio da implantação de varas especializadas, tende a harmonizar rapidez decisória e qualificação técnica, fenômeno que se consolidou como tendência internacional²⁴⁷.

Contudo, é fundamental reconhecer que o soerguimento das empresas e a manutenção da atividade econômica não podem ser atribuídos exclusivamente à atuação do Poder Judiciário. Por mais relevante que seja a função judicial, sua efetividade está intrinsecamente vinculada aos instrumentos fornecidos pelo legislador, conforme detalhado ao longo da seção 2, notadamente com as substanciais inovações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020.

Sobre esse panorama, o Banco Mundial, em 15 de julho de 2021, publicou relatório sobre o ambiente de negócios no Brasil, comparando o desempenho dos 26 Estados da Federação e do Distrito Federal. O estudo apontou que os maiores desafios enfrentados pelos empreendedores brasileiros residem na complexidade e na morosidade dos procedimentos administrativos e judiciais. Entre os temas avaliados, destacaram-se: abertura de empresas, obtenção de alvarás de construção,

²⁴⁶ OLIVEIRA, Anglizey Solivan de *et al.* **Análise empírica do impacto da especialização das varas no tempo dos processos de falência.** Disponível em: 5527417B60F21E_PROCESSOSDEFALENCIA.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

²⁴⁷ OLIVEIRA, Anglizey Solivan de *et al.* **Análise empírica do impacto da especialização das varas no tempo dos processos de falência.** Disponível em: 5527417B60F21E_PROCESSOSDEFALENCIA.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

transferência de imóveis, pagamento de tributos e resolução de disputas comerciais²⁴⁸.

De acordo com o relatório *Doing Business Subnacional* – Brasil realizado em 2021, constatou-se que era mais fácil abrir uma empresa no Pará; obter alvarás de construção em Roraima; registrar transferência imobiliária em São Paulo; pagar tributos no Espírito Santo; e resolver disputas comerciais em Sergipe.

Essas diferenças regionais revelam que há margem significativa de aprimoramento do ambiente de negócios no Brasil, inclusive por meio de iniciativas normativas e administrativas estaduais.

No cenário internacional, o Banco Mundial, no seu relatório global de 2020, analisou 294 reformas regulatórias promovidas entre maio de 2018 e maio de 2019, apontando como economias que mais avançaram no período: Arábia Saudita, Jordânia, Togo, Barein, Tajiquistão, Paquistão, Kuwait, China, Índia e Nigéria²⁴⁹.

Importa salientar que esse relatório ainda não contemplava a reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, a qual introduziu relevantes inovações no sistema brasileiro de insolvência, com vistas à preservação e otimização dos ativos, à liquidação mais célere das empresas inviáveis e ao fomento do empreendedorismo, conforme expressamente previsto no art. 75 da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda assim, os dados internacionais demonstram uma tendência global de modernização legislativa no campo empresarial e recuperacional, a qual o Brasil deve acompanhar continuamente, de modo a proporcionar ao intérprete e ao aplicador do Direito instrumentos cada vez mais eficientes, assegurando o aperfeiçoamento permanente dos processos de recuperação judicial e falência.

²⁴⁸ DOING BUSINESS **Subnacional no Brasil**. Disponível em: <https://subnational.doingbusiness.org/pt/reports/subnational-reports/brazil> Acesso em: 22 fev. 2025.

²⁴⁹ DOING BUSINESS. **Doing Business 2020**. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org> Acesso em: 22 fev. 2025.

4 CENÁRIO DOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Até este ponto, delineamos os fundamentos que embasam a presente pesquisa, examinando a legislação aplicável aos processos de recuperação judicial e falimentar e, sobretudo, analisando os reflexos que tais institutos projetam sobre a esfera econômica e social de uma nação. Também foram evidenciadas a relevância e a necessidade de varas especializadas, capazes de oferecer uma jurisdição mais técnica, célere e sensível às especificidades da insolvência empresarial, especialmente diante dos impactos extraprocessuais observados nos estudos de caso apresentados na seção 3.

Além disso, foi traçado um panorama nacional acerca do volume e das características dos processos recuperacionais e falimentares. Todavia, como o objeto central deste estudo consiste em avaliar a implantação das varas empresariais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, impõe-se, a partir deste momento, uma inflexão metodológica para a análise regional dos dados. É indispensável identificar como se comportam os processos recuperacionais e falimentares no território gaúcho, sem dissociá-los, porém, das bases teóricas e empíricas até aqui construídas.

Com essa finalidade, voltamo-nos à investigação desenvolvida pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que, em agosto de 2022, realizou estudo abrangente sobre os processos de recuperação judicial em tramitação no Estado do Rio Grande do Sul. A pesquisa fornece um diagnóstico robusto acerca do funcionamento do sistema recuperacional gaúcho, permitindo-nos extrair elementos concretos sobre o perfil dos recuperandos, o tempo de tramitação, os valores em discussão, a taxa de deferimentos e convolações, entre outros indicadores essenciais.

A partir desses dados, será possível delinearmos uma “fotografia” precisa do cenário da insolvência empresarial no RS, elemento indispensável para avaliar a efetividade, ou eventuais limitações, da especialização das varas empresariais implantadas pelo Tribunal de Justiça do Estado. Trata-se, portanto, de etapa metodológica crucial para se verificar se a especialização jurisdicional vem cumprindo

o que se propôs: elevar a eficiência, aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional e contribuir para o ambiente econômico regional.

4.1 Perfil dos requerentes

O estudo da ABJ em exame selecionou 505 processos como amostra representativa dos processos de recuperação judicial em tramitação no Estado do Rio Grande do Sul. A partir desse universo, foi possível delinear o perfil das empresas que buscaram tutela recuperacional, especialmente quanto ao porte e às características estruturais dos requerentes²⁵⁰.

Os dados indicam, inicialmente, uma distribuição por porte empresarial:

Tabela 8 – Mostra a distribuição das empresas que requereram a recuperação judicial, de acordo com o porte, no RS

Tamanho da empresa	Frequência	%
Médias e grandes empresas e grupos societários	299	59,2%
Litisconsórcio ativo	124	24,6%
Microempresa (ME)	41	8,1%
Pequeno Porte (EPP)	41	8,1%
Total	505	100,0%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Além disso, o estudo chamou a atenção para a presença expressiva de grupos empresariais que ingressaram conjuntamente com pedidos de recuperação judicial, formando litisconsórcios ativos. Dos 124 casos de litisconsórcio ativo identificados, 17

²⁵⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

tramitam em varas especializadas (21,8% do total de processos em curso nesses juízos) e 107 seguem distribuídos em varas comuns²⁵¹.

Para melhor visualização, segue a tabela correspondente:

Tabela 9 – Mostra a presença de litisconsórcio ativo nas varas comuns e especializadas, no RS

Tipo de vara	Uma requerente	Litisconsórcio ativo
Vara comum	320 (74,9%)	107 (25,1%)
Vara especializada	61 (78,2%)	17 (21,8%)
Total	381 (75,4%)	124 (24,6%)

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em 22 mai. 2024.

A partir da análise desses dados, observa-se uma assimetria relevante entre o perfil das empresas que compõem o tecido empresarial gaúcho e as que efetivamente recorrem ao instituto da recuperação judicial. Embora, em âmbito nacional, micro e pequenas empresas representem a maioria das organizações formalmente constituídas, no Rio Grande do Sul a prevalência recai sobre médias e grandes empresas, além de grupos empresariais. As microempresas, por sua vez, respondem por apenas 8,1% dos pedidos, percentual substancialmente inferior ao cenário brasileiro²⁵².

O estudo sugere como hipótese explicativa o elevado custo do procedimento recuperacional, que poderia desencorajar micro e pequenas empresas a recorrerem ao instituto.²⁵³ Essa justificativa, embora plausível, não se verifica com a mesma intensidade no plano nacional: entre 2021 e 2023, micro e pequenas empresas foram

²⁵¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

²⁵² SERASA EXPERIAN. **Pedidos de Recuperação Judicial Cresceram quase 70% em 2023**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

²⁵³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

responsáveis por mais que o dobro dos pedidos apresentados por médias e grandes empresas²⁵⁴, demonstrando que o comportamento gaúcho constitui uma particularidade regional.

Passando ao faturamento das empresas recuperandas, outro elemento importante para a compreensão do perfil dos requerentes, verifica-se significativa lacuna informacional: dos 505 processos analisados, 373 não apresentavam dados sobre faturamento. Entre aqueles que continham tais informações, 53 empresas registraram faturamento anual de até R\$ 1 milhão, enquanto as demais distribuíram-se entre faixas superiores de receita.

A tabela a seguir demonstra a distribuição conhecida:

Tabela 10 – Mostra a distribuição dos requerentes de acordo com o seu faturamento bruto anual

Faixa de faturamento	Frequência	%	% desconsiderando os sem informação
Até R\$ 1MM	53	10,5%	40,2%
Entre R\$ 1MM e R\$ 5MM	32	6,3%	24,2%
Entre R\$ 5MM e R\$ 10MM	11	2,2%	8,3%
Entre R\$ 10MM e R\$ 50MM	27	5,3%	20,5%
Entre R\$ 50MM e R\$ 100MM	3	0,6%	2,3%
Acima de R\$ 100MM	6	1,2%	4,5%
Sem informação	373	73,9%	
Total	505	100,0%	100,0%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

²⁵⁴ SERASA EXPERIAN. **Pedidos de Recuperação Judicial Cresceram quase 70% em 2023.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

De modo semelhante, o levantamento sobre o passivo das empresas também enfrentou limitações decorrentes da ausência de informações: em 368 processos não foi possível identificar os valores dos débitos. Entre os dados disponíveis, a ABJ identificou o seguinte perfil:

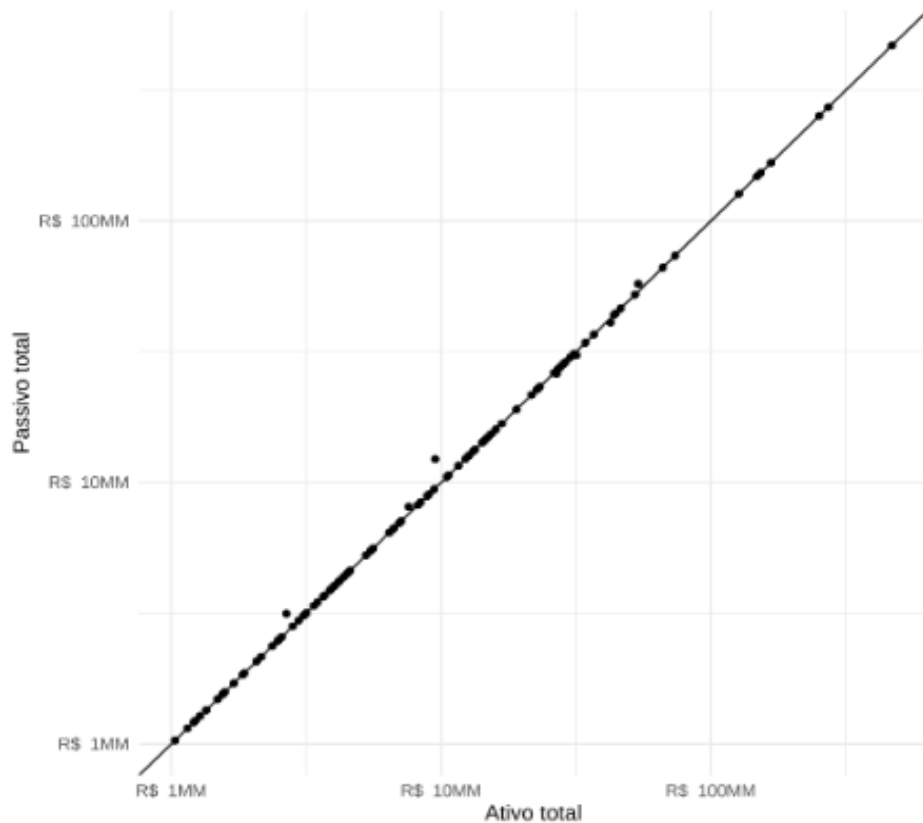
Tabela 11 – Distribuição dos requerentes de acordo com o seu passivo circulante e não circulante

Faixa de passivo	Frequência	%	% desconsiderando os sem informação
Até R\$ 1MM	19	3,8%	13,9%
Entre R\$ 1MM e R\$ 5MM	48	9,5%	35,0%
Entre R\$ 5MM e R\$ 10MM	15	3,0%	10,9%
Entre R\$ 10MM e R\$ 50MM	43	8,5%	31,4%
Entre R\$ 50MM e R\$ 100MM	5	1,0%	3,6%
Acima de R\$ 100MM	7	1,4%	5,1%
Sem informação	368	72,9%	
Total	505	100,0%	100,0%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em 22/05/2024.

Nesta linha, comparando os ativos com os passivos apresentados pelas empresas em recuperação judicial, percebeu-se que estes apresentam valores globais muito próximos entre si, em números absolutos, de tal forma que o patrimônio líquido destas empresas fica próximo a zero.

Gráfico 2 – Relação entre ativo e passivo declarados pelas empresas em recuperação no momento em que propuseram a demanda:



Fonte:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Convém destacar, contudo, que tais informações decorrem de dados contábeis declarados, os quais podem eventualmente divergir do valor de mercado dos ativos, especialmente em cenários de liquidação forçada, volatilidade setorial ou depreciação acelerada de máquinas, estoques e equipamentos. Assim, embora forneçam importante panorama, devem ser interpretados com cautela²⁵⁵.

²⁵⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

4.2 Características dos processos que obtiveram o deferimento da recuperação judicial postulada

Após delineado o perfil dos agentes que recorrem ao instituto da recuperação judicial, passa-se à análise das características dos processos que efetivamente obtêm o deferimento do pedido, etapa fundamental para compreender os fatores que influenciam o juízo de admissibilidade realizado pelo magistrado.

No estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria, dos 505 processos avaliados, 500 já contavam com decisão sobre o deferimento, ao passo que cinco ainda estavam pendentes de apreciação no momento da conclusão da pesquisa. A partir desse universo, verificou-se o seguinte cenário: a) nas varas comuns, houve 345 deferimentos e 79 indeferimentos, resultando em um índice de deferimento de 81,4%; e b) nas varas especializadas, constataram-se 56 deferimentos e 20 indeferimentos, que correspondem a um índice de deferimento de 73,7%. Considerando o conjunto de processos das duas esferas, o percentual geral de deferimentos alcança 80,2%, um indicador significativo da predominância de decisões favoráveis ao processamento da recuperação judicial no Estado²⁵⁶.

Com base nesse panorama quantitativo, torna-se possível aprofundar a investigação sobre quais elementos concretos, circunstâncias fáticas ou padrões processuais tendem a influenciar o deferimento, ou o indeferimento, do pedido recuperacional. Esses elementos serão analisados a seguir, visando compreender: a) se determinados perfis empresariais obtêm maior taxa de sucesso; b) quais documentos ou informações costumam estar presentes nos pedidos bem-sucedidos; c) se a atuação em litisconsórcio ativo interfere no resultado; d) como se comportam os pedidos nas diferentes regiões do Estado; e e) se há indícios de maior ou menor rigor decisório nas varas especializadas em comparação com as varas comuns.

²⁵⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

4.2.1 Situações envolvendo litisconsórcio ativo

Conforme destacado no tópico 4.1, o estudo identificou 124 processos com litisconsórcio ativo dentre os pedidos de recuperação judicial analisados. Desse total, 107 tramitam em varas comuns e 17 em varas especializadas, evidenciando que a maioria desses pedidos múltiplos ainda se concentra fora da jurisdição especializada.

A presença de litisconsórcio ativo demonstrou exercer influência positiva no deferimento dos pedidos de recuperação judicial. Quando se comparam os processos que contam com múltiplos requerentes com os em que há apenas um postulante, verifica-se uma diferença expressiva nas taxas de deferimento: a) pedidos com litisconsórcio ativo: 91,1% de deferimento; b) pedidos individuais: 76,6% de deferimento.

Esse contraste sugere que a formação de litisconsórcio ativo, geralmente envolvendo grupos econômicos ou empresas com forte interdependência operacional, tende a ser percebida pelo Judiciário como indicativo de maior racionalidade econômica na reestruturação proposta, além de facilitar a reorganização coordenada de atividades integradas. Em outras palavras, o processamento conjunto pode sinalizar: a) coesão empresarial na tentativa de soerguimento; b) maior viabilidade do plano de recuperação; c) redução de conflitos intersocietários; e d) impacto econômico mais amplo caso o grupo venha a colapsar.

Embora tais conclusões não sejam necessariamente determinantes, os dados empíricos revelam que o litisconsórcio ativo constitui um elemento fático associado a maior probabilidade de deferimento, aspecto que será considerado na análise sistêmica dos resultados desta pesquisa.

Tabela 12 – Taxa de deferimento dos processos de acordo com a presença de litisconsórcio ativo

Litisconsórcio	Indeferidas	Deferidas	Taxa de deferimento
Não	88	288	76,6%
Sim	11	113	91,1%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html> Acesso em: 22 mai. 2024.

4.2.2 Processos que tiveram emendas à petição inicial

Outro aspecto relevante observado pela pesquisa diz respeito ao papel das emendas à petição inicial na admissibilidade dos pedidos de recuperação judicial. O estudo revelou um comportamento distinto entre varas comuns e varas especializadas quanto à frequência com que essas adequações são determinadas.

Constatou-se que as varas especializadas exigem emendas à petição inicial com maior regularidade, alcançando 39,5% dos casos analisados, ao passo que, nas varas comuns, esse percentual é de 25%. Esse dado sugere que a jurisdição especializada tende a adotar um controle formal mais rigoroso e minucioso dos requisitos legais do pedido, harmonizando-se com a maior complexidade técnica inerente ao tema da insolvência²⁵⁷.

Além disso, verificou-se que a apresentação de emendas, quando determinadas pelo juízo, guarda correlação positiva com o êxito no deferimento da recuperação judicial. Em outras palavras, os processos que sofreram ajustes na petição inicial apresentaram índices mais elevados de deferimento do que os que não passaram por essa etapa.

²⁵⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

A tabela a seguir, elaborado pela Associação Brasileira de Jurimetria e mencionado no estudo, detalha a relação entre os processos que apresentaram ou não emendas à petição inicial e os respectivos percentuais de deferimento.

Embora a exigência de emendas possa representar um momento adicional de trabalho para as partes, os dados demonstram que essa etapa cumpre função relevante, pois aprimora a qualidade das informações apresentadas ao juízo, favorecendo a correta análise de viabilidade do pedido e, conseqüentemente, contribuindo para a admissibilidade da recuperação judicial.

Tabela 13 – Percentuais de deferimento dos processos de recuperação judicial, separados por espécie de varas e pela realização de emendas à petição inicial

Tipo de vara	Houve emenda?	Pedido de emenda	Nº de RJs deferidas	Nº de RJs indeferidas
Varas comuns	Não	Não	24	230
Varas comuns	Não	Sim	44	9
Varas comuns	Sim	Não	1	8
Varas comuns	Sim	Sim	8	89
Varas especializadas	Não	Não	8	28
Varas especializadas	Não	Sim	5	2
Varas especializadas	Sim	Não	1	1
Varas especializadas	Sim	Sim	5	23

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

4.2.3 Processos em que houve constatação prévia

A constatação prévia constitui ferramenta relevante e cada vez mais utilizada no início dos processos de recuperação judicial. Trata-se de mecanismo que permite ao magistrado obter um diagnóstico inicial da empresa requerente, pela verificação presencial de suas condições operacionais, da regularidade documental e da efetiva correspondência entre o alegado na petição inicial e a realidade empresarial (art. 51-A, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005).

O instituto funciona como filtro técnico: não analisa a viabilidade econômica do plano, mas apenas a existência de elementos mínimos que justifiquem o processamento da recuperação judicial.

Para tanto, o juiz pode nomear profissional de confiança, com reputação ilibada e conhecimento técnico adequado, que realizará a diligência logo após a distribuição do pedido, produzindo relatório sucinto e objetivo²⁵⁸.

Embora a constatação prévia só tenha sido positivada pela Lei n.º 14.112/2020, a prática já encontrava respaldo em diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. A Recomendação n.º 57/2019 do CNJ orientava os magistrados a verificar, sempre que possível, a efetiva atividade empresarial e as condições mínimas de funcionamento da requerente, justamente para evitar o uso indevido do instituto.

Historicamente, o primeiro caso amplamente conhecido de uso da constatação prévia ocorreu no pedido de recuperação da companhia aérea VASP, em 2005, na 1ª Vara de Falências de São Paulo. Nesse precedente, o magistrado ressaltou que a medida não tinha por finalidade aferir a viabilidade econômica da empresa, mas apenas conferir a existência de elementos que justificassem o processamento do pedido²⁵⁹.

²⁵⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba: Juruá, 2024, p. 316.

²⁵⁹ TURCO, Aline; BERNIER, Joice Ruiz. Origem, Trajetória, recomendação nº 57 do conselho nacional de justiça e principais reflexões a respeito da constatação prévia. *In*: JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola (orgs.). **Recomendações do CNJ em direito recuperatório e falimentar**. Porto Alegre: Editora Buqui, 2021, p. 33.

Contudo, o instituto ganhou força nacional a partir de 2011, com a atuação do juiz Daniel Carnio Costa na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, que passou a utilizá-lo sistematicamente, contribuindo para sua difusão e posterior consolidação legislativa²⁶⁰.

O estudo conduzido pela Associação Brasileira de Jurimetria revelou um dado digno de atenção: quando houve constatação prévia, verificou-se uma diminuição significativa no percentual de deferimento dos pedidos de recuperação judicial, tanto nos processos com emenda à inicial quanto naqueles sem necessidade de emenda.

Esse resultado sugere que a constatação prévia funciona, na prática, como mecanismo refinado de filtragem, permitindo ao juízo identificar inconsistências relevantes já na fase inaugural. Assim, empresas que não apresentem condições mínimas de regularidade operacional ou documental tendem a não ultrapassar a etapa inicial do procedimento.

A tabela a seguir, apresentada na pesquisa, sintetiza esses percentuais e evidencia o impacto da constatação prévia na admissibilidade dos pedidos:

Tabela 14 – Taxa de deferimento dos processos de recuperação judicial, com e sem presença de emenda na inicial e com e sem a presença de constatação prévia

Houve constatação prévia?	Houve emenda?	Nº de RJs indeferidas	Nº de RJs deferidas	Taxa def.
Sem constatação prévia	Não	81	275	77,2%
Sem constatação prévia	Sim	12	117	90,7%
Com constatação prévia	Não	3	5	62,5%
Com constatação prévia	Sim	3	4	57,1%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024

²⁶⁰ TURCO, Aline; BERNIER, Joice Ruiz. Origem, Trajetória, recomendação nº 57 do conselho nacional de justiça e principais reflexões a respeito da constatação prévia. *In*: JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola (orgs.). **Recomendações do CNJ em direito recuperatório e falimentar**. Porto Alegre: Editora Buqui, 2021, p. 34.

4.2.4 Processos em que houve antecipação dos créditos

O levantamento realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria identificou que a antecipação de créditos no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial constitui fenômeno extremamente incomum no Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo o estudo, essa raridade decorre de dois fatores principais: a) ausência de previsão legal específica na Lei n.º 11.101/2005 para a antecipação de pagamento aos credores na fase inaugural do processo recuperacional, o que naturalmente restringe sua adoção pelos magistrados; e b) circunstâncias excepcionais que geralmente embasam os pedidos, fazendo com que apenas situações muito particulares sejam submetidas à apreciação judicial.

Nesse contexto, os dados estatísticos demonstram que a determinação de antecipação de créditos ocorreu em apenas 2,2% dos processos analisados, revelando caráter marcadamente excepcional da medida. O tabela apresentada na pesquisa ilustra com nitidez essa baixa incidência.

Assim, conclui-se que a antecipação dos créditos não constitui instrumento usual na etapa de admissibilidade da recuperação judicial, sendo aplicada somente em casos pontuais e de justificativa robusta, preservando-se a lógica do procedimento recuperacional e a igualdade entre credores.

Tabela 15 – Relação da antecipação dos créditos com o deferimento das recuperações judiciais, por porcentagens

Antecipação de crédito	Frequência	%
Houve determinação	11	2,2%
Não houve determinação	349	69,1%
Não localizada a determinação	145	28,7%
Total	505	100,0%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024

4.3 Tempo para o deferimento das recuperações judiciais

Conforme já destacado no tópico 2.5.1, a análise comparativa do tempo necessário para o deferimento do processamento das recuperações judiciais evidencia um comportamento peculiar entre varas comuns e varas especializadas. Embora as varas comuns apresentem, em média, menor tempo de deferimento, as varas especializadas demonstram um desempenho claramente superior na redução dos casos extremos, evitando que processos isolados se arrastem por lapsos desproporcionais.

Um adicional relevante decorre da correlação entre o faturamento da empresa recuperanda e a celeridade do processamento. Em sentido contrário ao que a intuição poderia sugerir (isto é, de que empresas com maior faturamento exigiriam maior complexidade e tempo para análise), a pesquisa da Associação Brasileira de Jurimetria apontou resultado diverso. Segundo os dados coletados, quanto maior o faturamento da empresa, mais célere tende a ser o deferimento da recuperação judicial, ao menos na fase inicial do procedimento.

A tabela apresentada na pesquisa ilustra esse fenômeno com clareza:

Tabela 16 – Resumo do tempo até o deferimento das recuperações judiciais, por faixa de faturamento das recuperandas

Faturamento	N	Média	Mediana	Máximo
Até R\$ 1MM	51	64,1	19,0	591
Entre R\$ 1MM e R\$ 5MM	31	52,5	20,0	255
Entre R\$ 5MM e R\$ 10MM	11	37,4	12,0	146
Entre R\$ 10MM e R\$ 50MM	27	68,6	14,0	1232
Entre R\$ 50MM e R\$ 100MM	2	3,0	3,0	5
Acima de R\$ 100MM	6	27,5	14,5	96
Sem informação	242	35,7	12,0	1609

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024

Outro fator de evidente influência no tempo de deferimento se refere à necessidade de emenda à petição inicial. Os dados revelam dois comportamentos distintos: a) sem emenda à inicial: tempo médio de 8 dias para o deferimento; e b) com emenda: tempo médio de 35 dias.

A dilatação natural decorre do tempo necessário para correção documental pelo requerente e nova análise pelo juízo.

Contudo, um dado que chama a atenção, e que rompe a lógica esperada, diz respeito ao tempo máximo observado em cada grupo. Em um dos processos que não exigiram emenda à petição inicial, o deferimento somente foi proferido após 1.609 dias, situação absolutamente atípica e destoante da média. Em contraste, nas hipóteses em que houve emenda, o tempo máximo registrado foi de 350 dias, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 17 – Tempos médios, medianos e máximos até o deferimento separados por presença e ausência de emendas à petição inicial

Emenda	N	Média	Mediana	Máximo
Não	253	37,7	8	1609
Sim	117	54,9	35	350

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Esses números revelam que a necessidade de emenda normalmente amplia o tempo médio, como esperado. Porém, os casos sem emenda tendem a apresentar maior dispersão, permitindo a ocorrência de *outliers* extremos, que elevam o tempo máximo de forma excepcional.

Diante disso, conclui-se que, embora o fator “emenda à inicial” influencie significativamente o tempo médio, outros elementos processuais e estruturais (não capturados diretamente pelo estudo) podem explicar eventuais atrasos extremos, reforçando a importância da especialização e da gestão processual qualificada.

4.4 Do papel do administrador judicial

A figura do administrador judicial desempenha papel central na condução eficiente dos processos de recuperação judicial. Trata-se de auxiliar do juízo que deve reunir idoneidade, qualificação técnica e independência, podendo ser pessoa física (preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador) ou pessoa jurídica especializada, conforme dispõe o art. 21, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005. Quando nomeada pessoa jurídica, esta deverá indicar o profissional responsável pela condução do processo, cuja substituição depende de autorização judicial (art. 21, parágrafo único).

A relevância institucional do administrador judicial é marcante: cabe-lhe atuar de forma imparcial, zelando pela preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da continuidade da atividade empresarial, ao mesmo tempo em que busca mitigar as externalidades negativas inerentes às situações de crise²⁶¹.

As atribuições listadas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, embora extensas, são apenas exemplificativas, evidenciando a amplitude de responsabilidades, tanto administrativas quanto judiciais, assumidas por esse profissional²⁶².

Entre essas atribuições, destaca-se a obrigação de elaborar relatório mensal das atividades do devedor, com base nas informações por ele apresentadas, devendo comunicar ao juízo quaisquer fatos relevantes, em especial aqueles capazes de prejudicar os credores (por exemplo, transferência irregular ou desvio de bens)²⁶³.

A reforma implementada pela Lei n.º 14.112/2020 inseriu importante aprimoramento nesse ponto: passou a exigir que o administrador judicial verifique a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, não apenas que as reporte²⁶⁴. A intenção do legislador, contudo, não foi transformar o

²⁶¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5ª Edição. Curitiba: Juruá, 2024, p. 208.

²⁶² NISHI, Eduardo Azuma. A importância do administrador judicial na condução dos processos concursais. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). **O Administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Almedina, 2022, p. 48.

²⁶³ SANTOS, Paulo Penalva. As Atribuições do Administrador Judicial conforme as alterações da lei 14.112/2020. **Migalhas**, 2023. Disponível em: As atribuições do administrador judicial conforme a lei 14.112/20 – Migalhas. Acesso em: 15 ago. 2024.

²⁶⁴ SANTOS, Paulo Penalva. As Atribuições do Administrador Judicial conforme as alterações da lei 14.112/2020. **Migalhas**, 2023. Disponível em: As atribuições do administrador judicial conforme a lei 14.112/20 – Migalhas. Acesso em: 15 ago. 2024.

administrador judicial em auditor ou corresponsável pela gestão empresarial. A verificação a que se refere o legislador é compatível com a natureza de fiscalização processual: cabe ao administrador diligenciar, identificar inconsistências, indicar irregularidades e atuar com zelo técnico. Sua responsabilidade somente se configura em caso de dolo ou culpa, jamais pela eventual inviabilidade econômica da empresa²⁶⁵.

Outro aspecto relevante se refere à remuneração do administrador judicial. De acordo com o art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, compete ao magistrado fixar os honorários, observando a capacidade técnica do profissional, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado. E a lei impõe limites objetivos: 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor dos bens na falência (art. 24, § 1º); 2% quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 24, § 3º).

O estudo da Associação Brasileira de Jurimetria evidenciou que, na prática: a) 64,3% dos casos analisados tiveram remuneração fixada em percentual; b) 14% adotaram valor fixo; c) nas varas especializadas, a adoção de percentuais foi amplamente predominante (86,3%); e d) nas varas comuns, o percentual foi utilizado em 60,5% dos casos, sendo mais frequente a fixação por valor fixo.

Tabela 18 – Espécies de remuneração do Administrador Judicial, no âmbito dos processos de recuperação judicial

Tipo de remuneração do AJ	N	%
Não foi definido	76	21,7%
Percentual	225	64,3%
Valor Fixo	49	14,0%
Total	350	100,0%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

²⁶⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 133.

Tabela 19 – Espécies de Remuneração dos Administradores Judiciais, separados por varas comuns e especializadas

Tipo de vara	Tipo de remuneração do AJ	N	%
Varas comuns	Não foi definido	69	23,1%
Varas comuns	Percentual	181	60,5%
Varas comuns	Valor Fixo	49	16,4%
Varas especializadas	Não foi definido	7	13,7%
Varas especializadas	Percentual	44	86,3%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024

O gráfico incluído no estudo demonstra que, em regra, a remuneração é fixada próxima ao limite legal de 5%, sobretudo quando o passivo não atinge cifras muito elevadas. Todavia, observa-se um afastamento gradual desse teto à medida que o passivo alcança valores na casa das dezenas ou centenas de milhões de reais²⁶⁶.

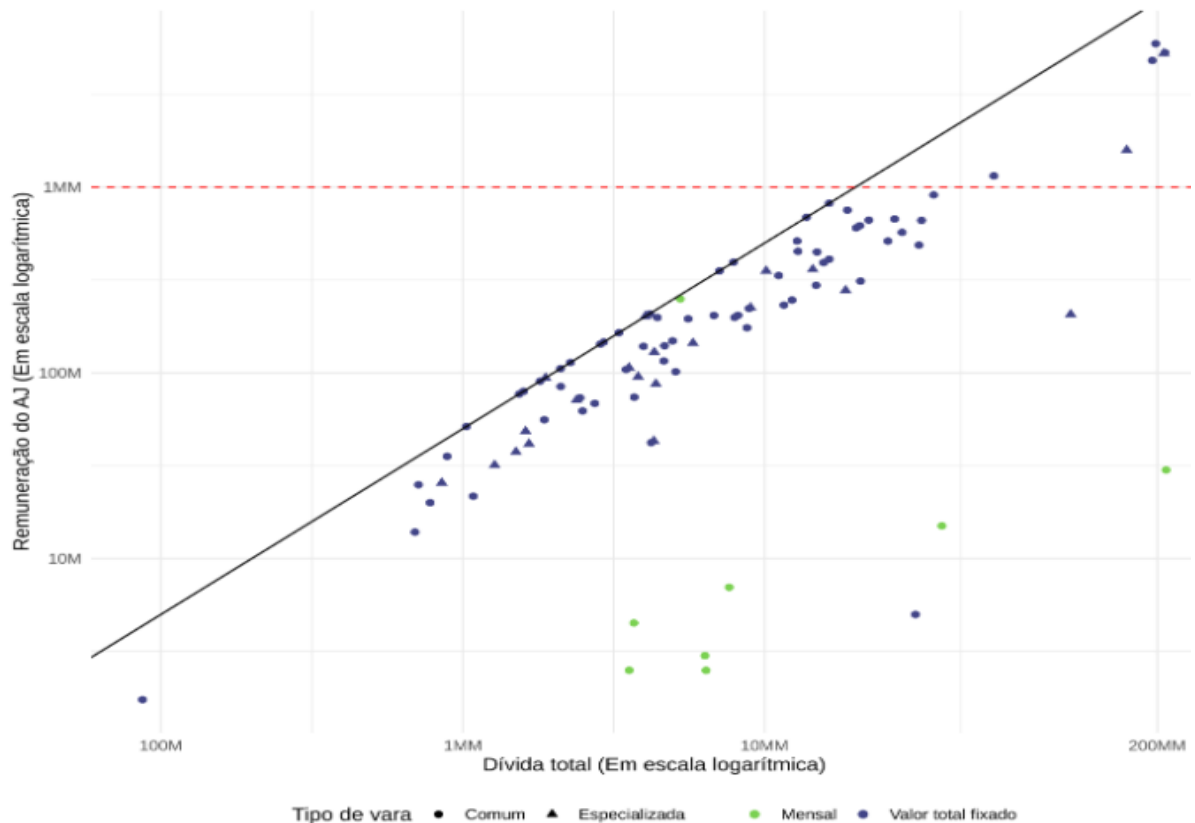
Esse comportamento revela uma racionalidade econômica clara: o volume do passivo não cresce na mesma proporção da complexidade do trabalho desempenhado pelo administrador judicial. Assim, recuperações com passivos de R\$ 100 milhões ou R\$ 1 bilhão demandam níveis de esforço semelhantes, o que explica a queda proporcional da remuneração quando aplicada sobre montantes muito expressivos.

Em outras palavras, embora o teto legal seja referencial, sua aplicação literal poderia gerar distorções incompatíveis com a lógica do mercado e com a proporcionalidade da atividade desenvolvida, motivo pelo qual a remuneração tende a estabilizar-se em valores compatíveis com a complexidade real do caso, e não apenas com a magnitude do passivo²⁶⁷.

²⁶⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

²⁶⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Gráfico 3 – Relação da remuneração do administrador judicial em face da dívida total apresentada



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 24 mai. 2024.

4.5 Impacto do *stay period*

Como exposto no tópico 2.2.1, o *stay period*, também denominado “período de blindagem”, consiste na suspensão temporária de atos de constrição patrimonial contra o devedor, incluindo execuções e medidas de expropriação. Trata-se de instrumento essencial para proporcionar um ambiente minimamente estável que permita a negociação entre a empresa em crise e seus credores, condição indispensável para a construção de um plano de recuperação viável.

Nos termos da legislação vigente, o prazo do *stay period* é de 180 dias, prorrogável uma única vez, conforme redação do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, introduzida pela reforma de 2020. No entanto, a prática forense demonstrou que esse limite tem se revelado insuficiente, tanto nas varas comuns quanto nas varas especializadas.

Apesar da literalidade do dispositivo, a jurisprudência consolidou entendimento segundo o qual é cabível a prorrogação do *stay period* sempre que o atraso na realização da assembleia-geral de credores não for imputável ao devedor. Assim, a tese da improrrogabilidade absoluta cedeu espaço para a necessidade de preservar a utilidade do processo recuperacional, reconhecendo que a complexidade das negociações muitas vezes impede a deliberação dentro do período legal²⁶⁸.

Na prática, portanto, a prorrogação, que deveria ser excepcional, tornou-se a regra²⁶⁹.

Esse cenário se reflete nos dados colhidos pela Associação Brasileira de Jurimetria: dos 521 processos analisados, apenas 68 haviam chegado à fase de realização da assembleia-geral de credores seguida da homologação do plano no momento da coleta dos dados. Ou seja, a imensa maioria dos processos ainda se encontrava em tramitação, muitos sob prorrogações sucessivas do período de blindagem.

O estudo mostra que o tempo médio até a homologação do plano é mais elevado nas varas comuns, ao passo que as varas especializadas apresentam desempenho superior, com tramitação mais previsível e célere. Essa tendência reforça conclusões já delineadas em tópicos anteriores: a especialização contribui significativamente para reduzir o tempo total do procedimento e, portanto, a dependência do *stay period* prolongado:

²⁶⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

²⁶⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Tabela 20 – Tempo médio até o deferimento da recuperação judicial, separado por tipo de vara em que tramitou o processo

Tipo de vara	Frequência	Tempo mediano até homologação
Comum	46	854
Especializada	22	565

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Nesta seara, identificou-se que o prazo até a aludida assembleia tem se mostrado significativamente mais dilatado nas varas comuns, quando comparado com o tempo percorrido nas varas especializadas.

Esse dado é relevante, pois a AGC é o marco processual que mais consome tempo dentro da recuperação judicial, especialmente quando ocorre o fracionamento das sessões, fenômeno extremamente comum.

Tabela 21 – Tempo médio até a primeira assembleia geral de credores, separado por tipo de vara em que tramitou o processo

Tipo de vara	Frequência	Tempo mediano até a primeira AGC
Comum	63	604
Especializada	23	317

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Com efeito, a AGC, embora formalmente seja um único ato, pode desdobrar-se em várias sessões quando os credores solicitam prazo adicional para renegociação do plano. Em virtude disso, o tempo total entre a primeira sessão e a deliberação definitiva tende a ser longo²⁷⁰.

Para aprofundar esse aspecto, a Associação Brasileira de Jurimetria isolou os 59 casos em que o processo já havia sido deferido ou convolado em falência, analisando quantas sessões foram necessárias até a conclusão da AGC. O padrão encontrado evidencia que quanto maior o número de sessões, maior o tempo global do processo e maior a probabilidade de prorrogação do *stay period*.

Tabela 22 – Distribuição do número de sessões assembleares até a votação do plano de recuperação judicial

Número de sessões da AGC	Frequência	%
1	7	11,9%
2	16	27,1%
3	8	13,6%
4	16	27,1%
5 ou mais	12	20,3%
Total	59	100,0%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Quando se considera o tempo mediano transcorrido entre o deferimento da recuperação judicial e a AGC que efetivamente deliberou o plano, verifica-se que as varas especializadas apresentaram desempenho acentuadamente superior, reduzindo o tempo de tramitação em mais de 260 dias em comparação com as varas comuns.

²⁷⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Trata-se de diferença significativa, que evidencia não apenas maior eficiência procedimental, mas também maior estabilidade para credores e devedores, diminuindo a necessidade de prorrogação reiterada do período de blindagem:

Tabela 23 – Tempo mediano até a última sessão da assembleia geral de credores que deliberou sobre o plano de recuperação judicial

Tipo de vara	Frequência	Tempo mediano até AGC
Comum	41	674
Especializada	18	408

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Outro elemento que se mostrou relevante diz respeito ao impacto do litisconsórcio ativo. Embora processos com pluralidade de requerentes tenham demonstrado maior probabilidade de deferimento do pedido (como visto na tabela 12), também apresentaram maior duração na fase de negociação, o que contribui para o prolongamento do *stay period* e do processo como um todo.

Tabela 24 – Tempo mediano na fase de negociações separado pela presença de litisconsórcio

Litisconsórcio	Frequência	Tempo mediano (dias)	Tempo mediano (anos)
Não	239	1621	4
Sim	98	2084	6

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

A investigação sobre a efetiva prorrogação do período de blindagem foi possível em 401 processos da amostra. Os dados revelam uma tendência clara: nas varas comuns, a prorrogação ocorreu com maior frequência; e nas varas

especializadas, embora também presente, sua incidência foi sensivelmente menor, evidenciando maior eficiência estrutural e processual.

Tabela 25 – Prorrogação do *stay period*, separada por localidade de tramitação

Tipo de vara	Stay period prorrogado	Frequência	%
Comum	Não	128	38,9%
Comum	Sim	201	61,1%
Especializada	Não	31	56,4%
Especializada	Sim	24	43,6%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Esse comportamento reforça a percepção central desta pesquisa: a especialização contribui para maior previsibilidade e celeridade, reduzindo o tempo de suspensão das execuções e mitigando o efeito colateral que o prolongamento excessivo do *stay period* causa ao mercado e aos credores.

4.6 Dados sobre a aprovação dos planos de recuperação judicial

Os elementos analisados até aqui, a partir do estudo desenvolvido pela Associação Brasileira de Jurimetria, permitem delinear o caminho que conduz, ou não, à aprovação do plano de recuperação judicial. Ao detalhar cada etapa, bem como suas características e condicionantes, torna-se possível compreender como esses fatores influenciam o desfecho recuperacional, especialmente no que concerne à homologação do plano.

Dessa forma, é relevante registrar os índices de sucesso e insucesso na aprovação dos planos, distinguindo-se, sempre que pertinente, os comportamentos observados nas varas comuns e nas varas especializadas. Os dados consolidados se encontram sintetizados na tabela abaixo:

Tabela 26 – Resultados das recuperações judiciais separados por tipo de desfecho e local de tramitação

Tipo de vara	Resultado final	Frequência	%
Comum	Aprovação do Plano sem AGC	116	55,2%
Comum	Faliu antes da primeira AGC	38	18,1%
Comum	Faliu durante a negociação	15	7,1%
Comum	Plano aprovado com AGC	41	19,5%
Especializada	Aprovação do Plano sem AGC	25	46,3%
Especializada	Faliu antes da primeira AGC	7	13,0%
Especializada	Faliu durante a negociação	4	7,4%
Especializada	Plano aprovado com AGC	18	33,3%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Um aspecto digno de nota, e até certo ponto surpreendente, é que nas varas comuns houve maior número de casos em que o plano foi aprovado sem a necessidade de realização de assembleia-geral de credores (AGC), quando comparado ao observado nas varas especializadas. Esse dado pode sugerir, em uma leitura inicial, que a menor complexidade dos passivos ou a menor diversidade de credores, fenômeno frequente em processos que tramitam em varas comuns, facilite a negociação prévia e permita a aprovação direta do plano.

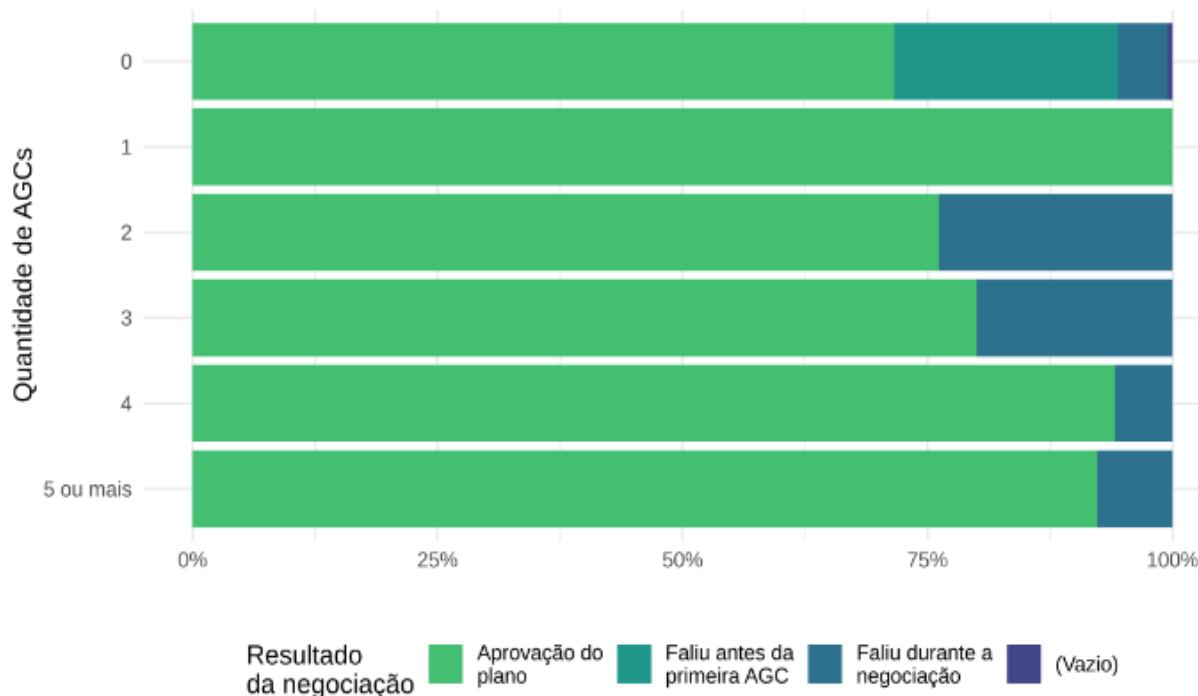
Todavia, deve-se sublinhar que, como regra, a realização da assembleia-geral de credores tem se mostrado um mecanismo decisivo para a manutenção das empresas em crise. O estudo demonstra que a AGC, sobretudo quando desdobrada em múltiplas sessões, exerce um papel fundamental na construção de consensos mínimos e na viabilização de propostas recuperacionais que sejam aceitáveis do ponto de vista econômico e jurídico²⁷¹.

²⁷¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Essa tendência, de pluralidade de sessões assembleares, possui impacto direto e visível na aprovação dos planos. Quanto maior o número de sessões realizadas, maior a probabilidade de que os credores consigam amadurecer alternativas, ajustar prazos e condições e, principalmente, calibrar expectativas para alcançar uma solução que se revele sustentável para ambas as partes.

O gráfico a seguir ilustra esse fenômeno, evidenciando que a multiplicidade de AGCs correlaciona-se positivamente com a aprovação dos planos de recuperação judicial:

Gráfico 4 – Resultados das negociações separados pela quantidade de assembleias gerais de credores realizadas



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Em síntese, os dados revelam que: a) a negociação coletiva é um elemento estruturante da viabilidade do plano; b) a AGC desempenha função de verdadeiro espaço de composição, permitindo que credores, devedor e administrador judicial ajustem expectativas de modo cooperativo; e c) a frequência ampliada de assembleias tende a aumentar o índice de aprovação, justamente porque elimina assimetrias informacionais, reduz resistência dos credores e possibilita revisões necessárias ao equilíbrio do plano.

Esse conjunto de evidências reforça a premissa de que a recuperação judicial é essencialmente um processo negocial, no qual a dinâmica deliberativa, e não apenas o processo judicial formal, desempenha papel determinante para o êxito do instituto.

4.6.1 Aprovação dos planos de recuperação judicial por *cram down*

O *cram down* é um instituto originário da legislação e da prática norte-americanas, concebido para permitir que o Poder Judiciário imponha aos credores dissidentes a aprovação de um plano de recuperação já acolhido pela maioria qualificada dos credores. Trata-se, portanto, de mecanismo destinado a evitar que minorias de veto inviabilizem propostas economicamente viáveis, protegendo a função social da empresa e a racionalidade do processo recuperacional²⁷².

No ordenamento jurídico brasileiro, o *cram down* foi expressamente incorporado pela Lei n.º 11.101/2005, admitindo-se que o magistrado homologue o plano de recuperação judicial mesmo na presença de resistência parcial dos credores, desde que atendidos requisitos legais específicos. Esses requisitos, previstos no art. 58, § 1º, podem ser sintetizados da seguinte forma: a) aprovação por credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia; b) aprovação de, no mínimo, três classes de credores, na hipótese de a assembleia estar organizada em quatro classes; e c) na classe que houver rejeitado o plano, é necessário o voto favorável de mais de um terço dos credores ali presentes.

²⁷² EID. Vanessa Salem. Cram Down, efeitos sobre os credores e entendimentos jurisprudencial. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: Vanessa Eid: Cram down, efeitos sobre os credores e jurisprudência (conjur.com.br) . Acesso em: 13/09/2024.

O instituto opera, assim, como uma válvula de equilíbrio entre a autonomia privada dos credores e os objetivos macroeconômicos que motivam a existência da recuperação judicial, impedindo que interesses pontuais inviabilizem acordos amplamente apoiados.

No âmbito da pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria, constatou-se que a aplicação prática do *cram down* ainda é relativamente excepcional. Dos 157 processos em que houve aprovação do plano de recuperação judicial, apenas 11 foram aprovados com *cram down* nas varas comuns, e apenas 1 nas varas especializadas.

Tabela 27 – Homologação dos planos de recuperação judicial separados pelos casos em que tiveram *cram down* e, ainda, separados por localidade

Tipo de Vara	Cram Down	Frequência	%
Comum	Não	146	93,0%
Comum	Sim	11	7,0%
Especializada	Não	42	97,7%
Especializada	Sim	1	2,3%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Tais números indicam que, embora previsto em lei e amplamente debatido na doutrina, o *cram down* ainda não se consolidou como prática frequente no cenário gaúcho, seja pela composição negocial prévia, seja pela estrutura dos passivos, seja pela própria dinâmica assemblear que tende a privilegiar soluções consensuais.

4.6.2 Formação do comitê de credores

O comitê de credores constitui órgão facultativo, no âmbito do processo de recuperação judicial. Sua criação não é obrigatória e decorre de deliberação dos próprios credores, que avaliam a conveniência de instituí-lo a partir das particularidades do caso concreto²⁷³. A razão dessa facultatividade reside no fato de que a existência de um comitê pode, em determinadas situações, acrescentar camadas adicionais de burocracia, impactando negativamente a celeridade do procedimento recuperacional²⁷⁴.

O comitê exerce duas funções centrais: consultiva e fiscalizatória. Aquela se manifesta na supervisão da execução do plano de recuperação judicial e na emissão de pareceres em momentos processuais relevantes, como nas impugnações de crédito. Esta decorre de sua função fiscalizatória e envolve o acompanhamento dos atos praticados pela recuperanda e, inclusive, dos atos do administrador judicial.

A pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria revela que, apesar de sua relevância, a instauração do comitê de credores é rara. Dos 142 processos em que foi possível identificar tal informação, o comitê foi constituído em apenas 6 casos, o que demonstra sua baixa incidência prática.

²⁷³ SUGIMOTO, Erick. Qual a função do comitê de credores na recuperação judicial? **Jusbrasil**. Disponível em: Qual é a função do Comitê de credores na recuperação judicial? | Jusbrasil. Acesso em: 16 set. 2024.

²⁷⁴ CHAUVET, Rodrigo da Fonseca. **As atribuições do comitê de credores no processo de recuperação judicial**. Disponível em: AS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ DE CREDITORES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RKL Escritório de Advocacia (rkladvocacia.com) . Acesso em: 16 set. 2024.

Tabela 28 – Percentuais da formação do comitê de credores

Comitê de credores	Frequência	%
Houve constituição	6	1,2%
Não houve constituição	136	26,9%
Sem informação	363	71,9%
Total	505	100,0%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

O comitê, quando instalado, deve apresentar relatórios mensais sobre as atividades da recuperanda, expondo ao magistrado quaisquer condutas que possam comprometer o êxito da recuperação judicial. Tal obrigação reforça sua função de controle e transparência, permitindo ao juízo e ao administrador judicial detectar precocemente riscos ao cumprimento do plano²⁷⁵.

Não obstante sua importância teórica e prática, o comitê é utilizado com parcimônia no cenário gaúcho. Isso decorre, sobretudo, da preocupação em se evitar o engessamento de um procedimento que, por sua própria natureza, já é complexo e exige decisões céleres e coordenadas para alcançar seus objetivos centrais: a superação da crise econômico-financeira e a preservação da atividade empresarial.

²⁷⁵ CHAUVET, Rodrigo da Fonseca. **As atribuições do comitê de credores no processo de recuperação judicial**. Disponível em: AS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ DE CREDITORES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RKL Escritório de Advocacia (rkladvocacia.com) . Acesso em: 16 set. 2024.

4.6.3 Da venda de ativos

Antes de examinarmos os dados concernentes à alienação de ativos, convém destacar que essa medida assume finalidades distintas conforme se trate de recuperação judicial ou de falência.

No âmbito recuperacional, o devedor, via de regra, permanece na condução da empresa, utilizando a venda de ativos como instrumento para reorganizar suas operações, captar recursos e permitir o soerguimento da atividade. Já na falência, em que há o afastamento do devedor, a alienação tem finalidade primordialmente liquidatória, buscando a satisfação dos credores segundo a ordem de pagamento prevista em lei²⁷⁶.

O estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria identificou 48 processos com previsão de realização de leilões para alienação de ativos e 32 casos em que tais vendas já haviam sido efetivamente concretizadas por meio de hastas públicas.

Tabela 29 – Incidência de leilão no plano de recuperação judicial

Previsão de leilão	Frequência	%
Com previsão, mas não aconteceu ainda	48	26,5%
Não	101	55,8%
Sim	32	17,7%
Total	181	100,0%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

²⁷⁶ GARBI, Carlos Alberto. A venda de ativos na falência e na recuperação judicial: principais questões. **Migalhas**, 2023. Disponível em: A venda de ativos na falência e na recuperação judicial – Migalhas. Acesso em: 23 set. 2024.

Além da alienação pontual de bens, a legislação admite medidas mais incisivas no plano de recuperação judicial, como a venda de filiais ou de unidades produtivas isoladas (UPIs), conforme dispõe o art. 50, XVIII, da Lei n.º 11.101/2005. Essa modalidade, de relevância estratégica, permite que segmentos saudáveis da empresa sejam transferidos a terceiros, preservando-se a atividade econômica viável e gerando recursos para a reestruturação.

Nessas hipóteses, a lei estabelece uma salvaguarda fundamental: os credores que não aderirem à alienação devem receber tratamento econômico mínimo equivalente ao que teriam em caso de falência, evitando-se, assim, distorções distributivas ou eventuais favorecimentos indevidos²⁷⁷.

Importa assinalar que a alienação integral dos ativos da recuperanda pode oferecer vantagens relevantes sob a ótica econômica. Isso porque, ao transferir o conjunto produtivo para um novo operador, possibilita-se a preservação da atividade empresarial, evitando-se a retirada abrupta de empresa ainda potencialmente viável do mercado²⁷⁸.

Tal fenômeno foi identificado em 9 processos analisados pela Associação Brasileira de Jurimetria, evidenciando que, embora não seja a solução mais comum, pode representar alternativa eficaz quando a manutenção da empresa pelo atual controlador se revela inviável.

²⁷⁷ IWAMOTO, Carolina Kiyomi; PIVA, Fernanda Neves. Venda Integral da devedora em recuperação judicial: Eficaz meio de preservação da empresa e proteção do melhor interesse dos credores. In: PATELLA, Laura Amaral; DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005**. Coordenado por Eduardo Secchi Munhoz, Francisco Satiro e Sheila C. Neder Cerezetti. Minas Gerais: Editora Expert, 2022, p. 404.

²⁷⁸ IWAMOTO, Carolina Kiyomi; PIVA, Fernanda Neves. Venda Integral da devedora em recuperação judicial: Eficaz meio de preservação da empresa e proteção do melhor interesse dos credores. In: PATELLA, Laura Amaral; DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005**. Coordenado por Eduardo Secchi Munhoz, Francisco Satiro e Sheila C. Neder Cerezetti. Minas Gerais: Editora Expert, 2022, p. 404.

Tabela 30 – Previsão de venda de unidade produtiva isolada

Previsão de venda de UPI	Frequência	%
Não	56	86,2%
Sim	9	13,8%
Total	65	100,0%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

4.6.4 Renúncia de cobrança dos coobrigados

Questão relevante no âmbito das recuperações judiciais concerne aos créditos que contam com coobrigados (como avalistas, fiadores ou demais codevedores solidários) e à possibilidade de os credores renunciarem à cobrança em relação a esses terceiros.

De início, importa lembrar que, conforme a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça²⁷⁹, a recuperação judicial não suspende nem impede o prosseguimento de execuções movidas contra coobrigados do devedor principal. Assim, ainda que o crédito esteja submetido aos efeitos recuperacionais, a responsabilização dos terceiros permanece íntegra, conservando a sua exequibilidade.

Apesar disso, alguns planos de recuperação judicial trazem cláusulas prevendo a renúncia dos credores às garantias pessoais constituídas em face dos coobrigados. Tal disposição tende a fragilizar a posição creditícia, especialmente quando tais garantias apresentam relevante mecanismo de mitigação de risco.

Contudo, destaca-se que essa renúncia, ainda que contemplada no plano aprovado, não produz efeitos contra credores que não tenham aderido expressamente a ela, preservando-se, para esses dissidentes, a faculdade de manter as cobranças

²⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula 581**: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções movidas contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

contra os garantidores. Em outras palavras, somente quem vota favoravelmente ao plano com tal previsão é alcançado pela renúncia correspondente²⁸⁰.

Tabela 31 – Renúncia da liberação de terceiros garantidores

Renúncia	Frequência	%
Não	57	95,0%
Sim	3	5,0%
Total	60	100,0%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

O estudo desenvolvido pela Associação Brasileira de Jurimetria analisou esse fenômeno e elaborou o panorama sintetizado na tabela apresentada anteriormente. Entretanto, o aprofundamento do tema ficou limitado, pois a avaliação dependia do acesso ao teor completo dos planos de recuperação judicial, documentos que, em muitos casos, ainda não estavam digitalizados à época da pesquisa. Dessa forma, o universo examinável restringiu-se a 60 processos, impedindo conclusões mais abrangentes²⁸¹.

²⁸⁰ SANTOS, Saulo Gonçalves. Credor colaborador como alternativa para renúncias de garantias no plano de RJ. **Consultor Jurídico**, Publicado em 19 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-19/credor-colaborador-como-alternativa-para-renuncias-de-garantias-no-plano-de-rj>. Acesso em: 30 out. 2024.

²⁸¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024

4.7 Das formas de pagamento

No que se refere às modalidades de pagamento previstas nos planos de recuperação judicial, o estudo conduzido pela Associação Brasileira de Jurimetria enfrentou limitações semelhantes às observadas no tópico anterior. Isso porque a análise detalhada dos planos depende do acesso ao conteúdo integral dos autos, e parte significativa dos processos examinados ainda não havia sido digitalizada à época da coleta dos dados. Em razão disso, o universo pesquisável restringiu-se a 200 processos, número suficiente para indicar tendências, mas insuficiente para conclusões mais abrangentes.

A partir dessa amostra, identificaram-se as principais modalidades de pagamento adotadas pelas empresas recuperandas, classificadas a partir da periodicidade das obrigações assumidas no plano. As categorias encontradas foram: a) pagamentos anuais, nos quais o adimplemento ocorre uma vez ao ano; b) pagamentos semestrais, estruturados em duas parcelas por exercício; c) pagamentos trimestrais, com quatro prestações anuais; d) pagamentos mensais, utilizados com maior frequência em situações de fluxo de caixa estável; e e) pagamento integral, hipótese em que o débito é quitado em parcela única, geralmente vinculado à alienação de ativo ou injeção de capital externo²⁸².

Para aprofundar a compreensão sobre essas modalidades, o estudo também correlacionou a forma de pagamento com a natureza dos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, permitindo observar eventuais padrões entre periodicidade e categoria creditícia. Essa abordagem, detalhada nas tabelas e gráficos subsequentes, auxilia na percepção das estratégias escolhidas pelas recuperandas para compatibilizar sua capacidade financeira com os interesses dos credores.

²⁸² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

4.7.1 Dívidas trabalhistas

No que se refere aos créditos de natureza trabalhista, cumpre inicialmente estabelecer distinções relevantes quanto aos prazos e às condições de pagamento fixadas pela Lei n.º 11.101/2005.

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a cinco salários-mínimos por trabalhador, devem ser pagos no prazo de 30 dias, conforme determina o parágrafo único do art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Já a parcela que exceder esse limite, ainda que também decorrente de salários atrasados, sujeita-se ao prazo geral de um ano, previsto no *caput* desse artigo²⁸³.

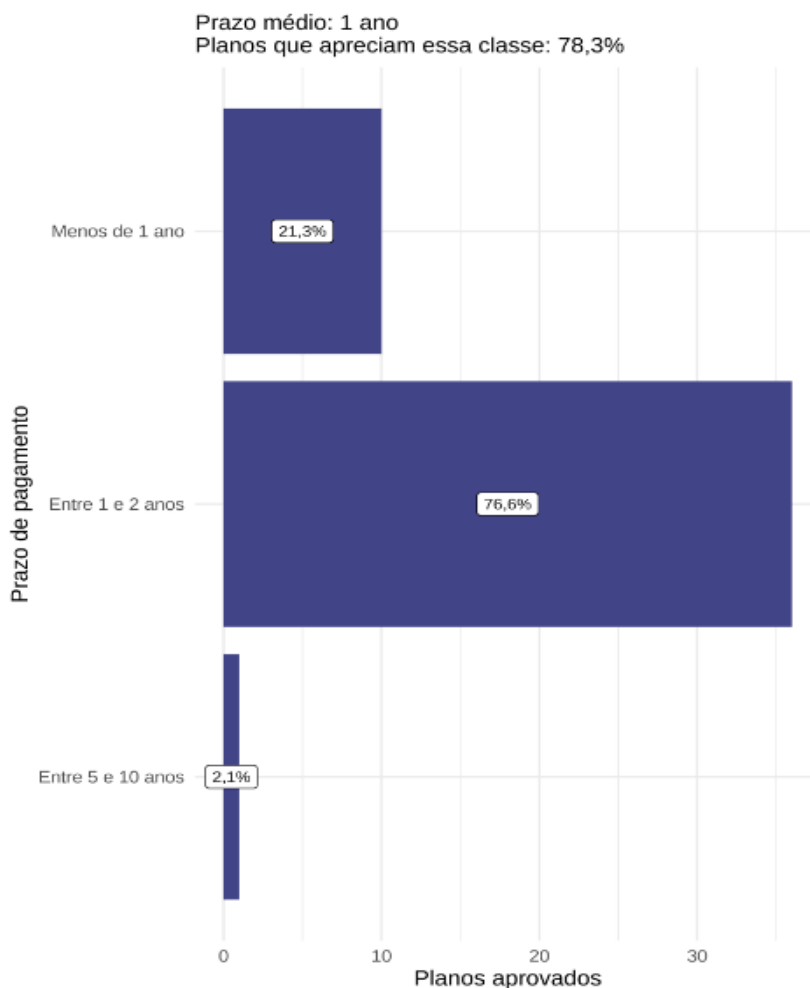
Quanto aos demais créditos trabalhistas de natureza não salarial (tais como verbas rescisórias, adicionais, horas extras reconhecidas judicialmente, danos morais trabalhistas, entre outros), o credor poderá habilitar seu crédito já reconhecido em decisão transitada em julgado, diretamente perante o administrador judicial. Também podem ser habilitados, mediante comprovação documental, os créditos não submetidos a processo judicial, como rescisões contratuais não quitadas ou diferenças salariais registradas em demonstrativos internos da empresa²⁸⁴.

Segundo o estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria, 78,3% dos planos de recuperação judicial analisados continham previsão específica para o pagamento de créditos trabalhistas, o que revela a centralidade dessa categoria para a conformação dos planos. Ainda consoante os dados levantados, o prazo médio de pagamento observado para essa espécie de crédito foi de aproximadamente um ano, conforme demonstra o gráfico a seguir:

²⁸³ MELO, Raimundo Simão de. Efeitos da recuperação judicial nos direitos trabalhistas. **Consultor Jurídico**, 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-30/reflexoes-trabalhistas-efeitos-recuperacao-judicial-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 30 out. 24.

²⁸⁴ MELO, Raimundo Simão de. Efeitos da recuperação judicial nos direitos trabalhistas. **Consultor Jurídico**, 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-30/reflexoes-trabalhistas-efeitos-recuperacao-judicial-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 30 out. 2024.

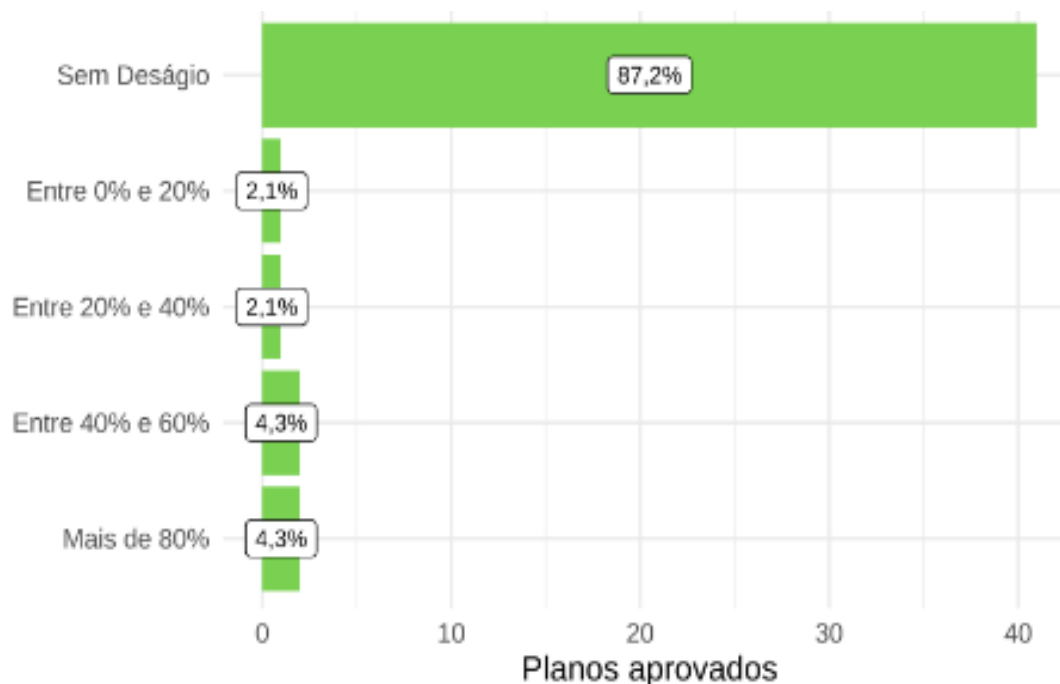
Gráfico 5 – Prazo para pagamento dos créditos trabalhistas



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

No que concerne ao deságio, verificou-se que sua incidência foi relativamente baixa, aparecendo em apenas 12,8% dos casos examinados. Todavia, nas hipóteses em que houve efetiva aplicação de deságio, o percentual médio atingiu 50,8%, índice significativamente elevado, sobretudo à luz da natureza alimentar desses créditos. Ainda assim, o estudo evidencia que tais situações representam minoria, predominando modelos de pagamento que preservam integralmente o valor nominal devido.

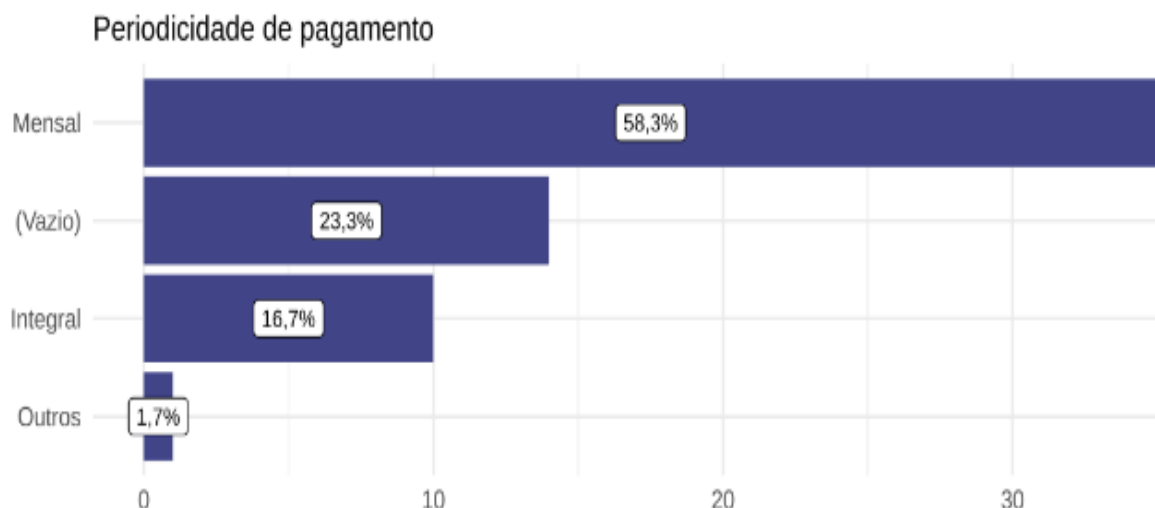
Gráfico 6 – Percentuais de casos em que os créditos trabalhistas tiveram deságio no pagamento



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Por fim, quanto à periodicidade das parcelas, constatou-se que a forma mensal foi a mais frequentemente adotada nos planos de recuperação judicial analisados. Essa escolha encontra justificativa na própria dinâmica das obrigações trabalhistas, tradicionalmente estruturadas em ciclos mensais de remuneração, e permite maior previsibilidade tanto para os credores quanto para a empresa em recuperação.

Gráfico 7 – Periodicidade de pagamento dos créditos trabalhistas



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

4.7.2 Momento de constituição do crédito trabalhista

A determinação do momento de constituição do crédito trabalhista possui relevância ímpar para os processos de recuperação judicial, pois desse marco temporal decorre a definição acerca de sua sujeição ou não ao regime concursal. Em outras palavras, é esse momento que estabelece se o credor poderá habilitar-se no processo recuperacional, submetendo-se aos efeitos do plano aprovado.

Historicamente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento segundo o qual o crédito trabalhista somente se constituiria com a prolação da sentença na Justiça do Trabalho, e não com a prestação dos serviços. Em consequência, créditos decorrentes de labor prestado antes do ajuizamento da recuperação judicial, mas reconhecidos judicialmente somente depois, eram considerados extraconcursais, impedindo sua habilitação no processo de recuperação²⁸⁵.

²⁸⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento n.º 70073300816**. Agravante: Camila Silva e Souza. Agravado: Decorville Ltda em Recuperação Judicial. Relatora: Des. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 31 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.TJ/RS.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2024.

Tal posicionamento, contudo, gerava evidente distorção: subordinava a existência do crédito a um elemento processual, o momento da sentença, em vez de à sua causa jurídica, que é a prestação do trabalho.

A controvérsia foi definitivamente solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.634.046/RS, ocasião em que a Corte fixou o entendimento de que o crédito trabalhista se constitui no momento da prestação do serviço, independentemente da data em que venha a ser reconhecido formalmente pela Justiça do Trabalho. Assim, a sentença trabalhista possui efeito meramente declaratório, revelando situação jurídica preexistente²⁸⁶.

Com esse entendimento, hoje pacificado, qualquer crédito decorrente de serviços prestados antes do pedido de recuperação judicial deverá ser considerado concursal, sujeitando-se às regras do plano e ao regime de pagamentos nele estabelecido. Já os créditos trabalhistas cujas causas sejam posteriores ao ajuizamento não se submetem à recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal.

Essa decisão do STJ, além de alinhar a jurisprudência aos princípios estruturantes do direito concursal, encerrou uma controvérsia que perdurou por mais de uma década nos tribunais brasileiros, promovendo segurança jurídica, coerência sistêmica e previsibilidade no tratamento dos créditos trabalhistas²⁸⁷.

²⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.634.046/RS**. Recorrente: Proservi - Serviços de Vigilância Ltda. - em Recuperação Judicial. Recorrido: Cláudio Fernandes Monteiro. Relator para acórdão: Min. Marco Aurélio Belizze. Brasília, 25 de abril de 2017. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa>. Acesso em: 11 nov. 2024.

²⁸⁷ GASPARY, Laís de Avila. A constituição do crédito trabalhista para fins de sujeição do crédito ao processo de recuperação judicial: Uma análise de posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o julgamento do RESP n.º 1.634.046/RS pelo STJ. In: GOMES, Camila Aboud; FIGUEIREDO, Claudete Rosinmara de Oliveira; BRASIL, Glaucia Albuquerque; SCALZILLI, João Carlos Lopes; CABARAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago (Coord.). **Recuperação Judicial, Falência e Administração Judicial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 379-380.

4.7.3 Dívidas com garantias reais

As dívidas garantidas por direitos reais (notadamente penhor, hipoteca e anticrese, nos termos do Código Civil) compõem uma das classes mais relevantes dentro dos processos de recuperação judicial, por representarem obrigações cujo adimplemento está vinculado a bens determinados, móveis ou imóveis, ofertados como garantia pelo devedor. Tais garantias conferem ao credor posição de privilégio no concurso geral, razão pela qual sua disciplina no plano de recuperação demanda especial atenção²⁸⁸.

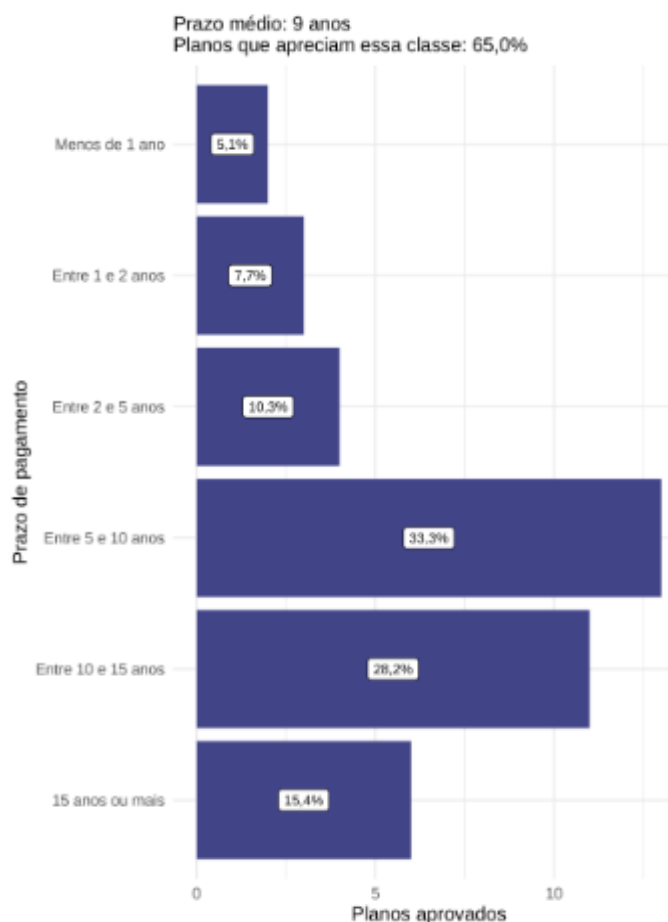
No estudo conduzido pela Associação Brasileira de Jurimetria, verificou-se que as dívidas com garantias reais estiveram presentes em 65% dos planos de recuperação judicial analisados, revelando tratar-se de uma categoria de grande incidência e peso econômico dentro das reestruturações empresariais.

Em comparação com os créditos trabalhistas, observou-se que as dívidas com garantia real foram submetidas a prazos de pagamento mais extensos, característica que reflete tanto sua complexidade quanto o maior volume financeiro usualmente envolvido. A renegociação dessas obrigações demanda, com frequência, a reestruturação de contratos, a recomposição de garantias ou a reavaliação de ativos, fatores que justificam uma temporalidade mais alongada²⁸⁹.

²⁸⁸ COSTA, Rodrigo. Garantias reais: entenda cada uma delas. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/garantias-reais-entenda-cada-uma-delas/926406054?msocid=1d5b74a1685f6472050a67e5694b6572>. Acesso em: 31 out. 2024.

²⁸⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Gráfico 8 – Prazos de pagamento das dívidas com garantias reais

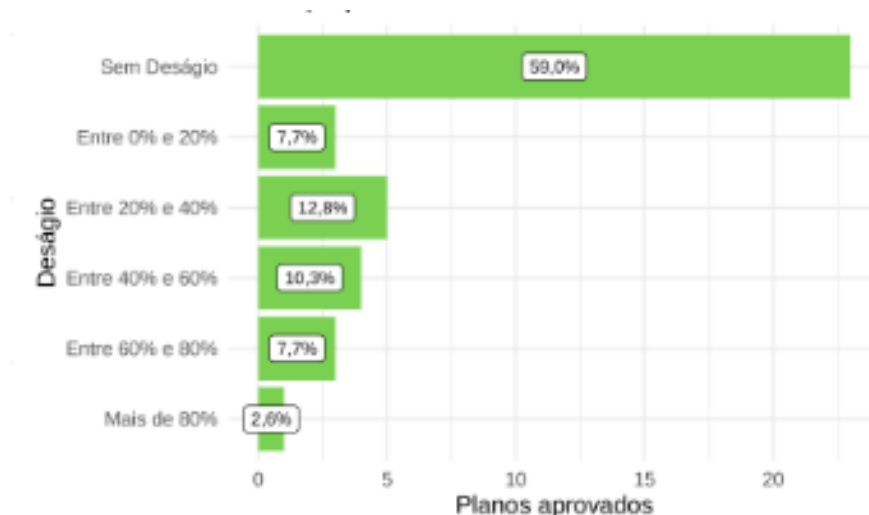


Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

A análise dos dados evidenciou uma diferença relevante em relação ao deságio quando comparados os créditos trabalhistas e aqueles garantidos por direitos reais. Enquanto 87,2% dos créditos trabalhistas não sofreram qualquer deságio (sinalizando uma tendência clara de preservação quase integral dos valores devidos), a realidade das garantias reais se mostrou mais heterogênea: a) 59% das dívidas com garantia real não tiveram deságio; e b) em 41% dos casos houve algum nível de redução do valor nominal, refletindo a maior flexibilidade negocial envolvida nesses créditos, cujo tratamento costuma estar intrinsecamente ligado à viabilidade econômico-financeira global da empresa.

Essa diferença percentual demonstra que, embora as garantias reais confirmem aos credores posição privilegiada, o contexto de crise e a necessidade de reorganização podem exigir concessões mais expressivas do que aquelas verificadas no âmbito trabalhista, em que predomina forte proteção normativa.

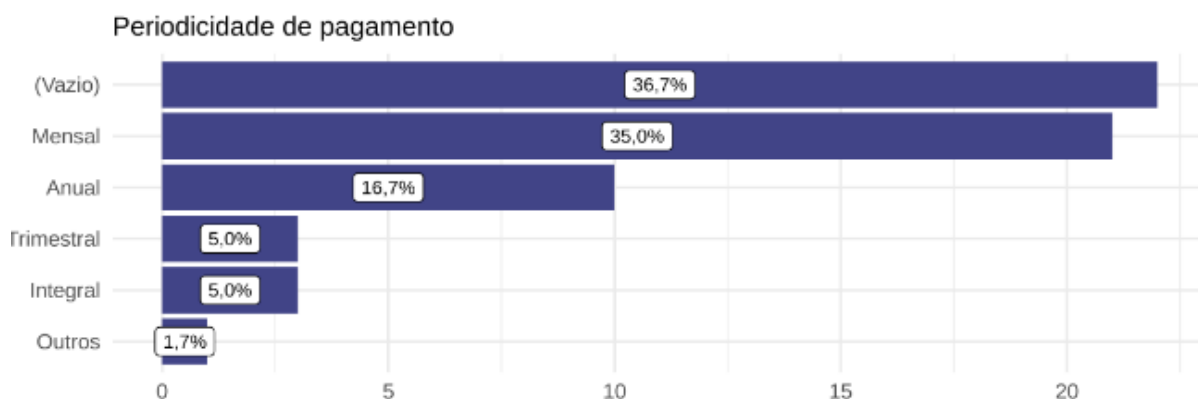
Gráfico 9 – Percentuais de casos em que os créditos com garantia reais tiveram deságio no pagamento



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Quanto à periodicidade das parcelas estabelecidas nos planos de recuperação judicial, identificou-se que, para esta classe de créditos, predominaram as modalidades de pagamento mensal e anual, conforme demonstrado no gráfico elaborada pelo estudo da Associação Brasileira de Jurimetria.

Gráfico 10 – Periodicidade de pagamento dos créditos com garantia real



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Esse comportamento sugere dois cenários típicos: a) pagamentos mensais para créditos de menor valor ou contratos cuja amortização depende de fluxo de caixa mais previsível; e b) pagamentos anuais para operações mais amplas, especialmente quando atreladas a bens de maior valor, permitindo que a empresa reorganize sua estrutura financeira ao longo de ciclos econômicos mais longos.

A escolha da periodicidade (mensal ou anual) evidencia, assim, um alinhamento entre a capacidade de pagamento da recuperanda e a preservação das garantias reais, garantindo racionalidade econômica e segurança jurídica ao processo.

4.7.4 Dívidas quirografárias

Os créditos quirografários representam a categoria mais ampla e, ao mesmo tempo, a mais vulnerável da ordem concursal. Trata-se de obrigações desprovidas de garantias reais (como penhor, hipoteca ou anticrese) e que se apoiam unicamente na promessa de pagamento assumida pelo devedor. São, portanto, créditos submetidos integralmente à coletividade de credores, sem preferência específica no concurso²⁹⁰.

Na pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria, essa classe de créditos se mostrou praticamente onipresente, figurando em 98,3% dos planos de recuperação judicial analisados. O dado não surpreende: em razão da amplitude de sua definição, os créditos quirografários englobam desde fornecedores até instituições financeiras, passando por contratos variados não garantidos por ativos específicos²⁹¹.

A análise dos planos estudados revelou que os prazos conferidos aos créditos quirografários são, em larga medida, os mais extensos entre todas as categorias avaliadas. A concentração dos prazos em torno de 10 anos expressa essa tendência prolongada de amortização, como demonstrado no gráfico correspondente no estudo.

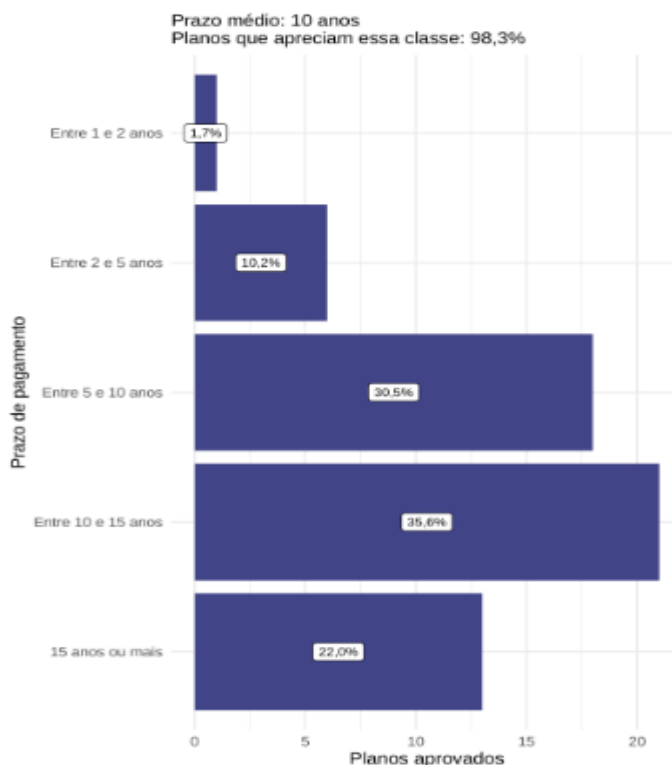
Com efeito, a opção por prazos dilatados atende a dois fatores principais: a) mitigar o impacto financeiro imediato sobre a empresa em recuperação, permitindo a reorganização do seu fluxo de caixa; e b) distribuir o esforço de reestruturação ao longo do tempo, evitando que a pressão por pagamentos inviabilize a continuidade da atividade empresarial.

Esse padrão temporal (mais alongado do que nas dívidas trabalhistas e nas garantias reais) reforça a natureza residual desse crédito, justamente por estar em posição concursal menos protegida.

²⁹⁰ COSTA, Marcelo Rodrigues da. Característica do credor quirografário. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caracteristicas-do-credor-quirografario/2531314409>. Acesso em: 11 nov. 2024.

²⁹¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Gráfico 11 – Prazos de pagamento de dívidas quirográficas



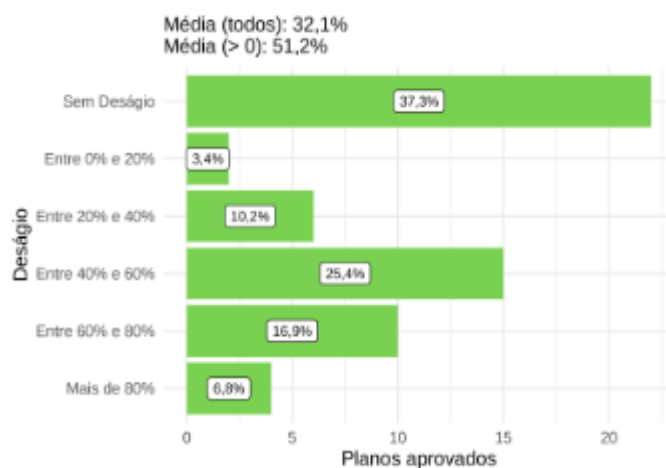
Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

O levantamento da Associação Brasileira de Jurimetria identificou que os créditos quirográficos experimentam, em média, deságio de 51,2%. Trata-se do percentual mais elevado entre todas as modalidades de crédito avaliadas, o que já era esperado dada a fragilidade estrutural dessa categoria.

Mesmo assim, é relevante notar que: a) 37,3% dos casos não tiveram nenhum deságio, evidenciando que, embora o corte seja comum, não se trata de uma imposição automática; e b) nos casos em que o deságio foi aplicado, o percentual usualmente se mostrou elevado, refletindo a necessidade de ajuste drástico do passivo para compatibilizá-lo à capacidade financeira da recuperanda.

A expressividade desses deságios confirma o papel da classe quirografária como principal instrumento de absorção do impacto da crise empresarial no bojo dos planos de recuperação.

Gráfico 12 – Percentuais de casos em que os créditos quirografários tiveram deságio em seu pagamento

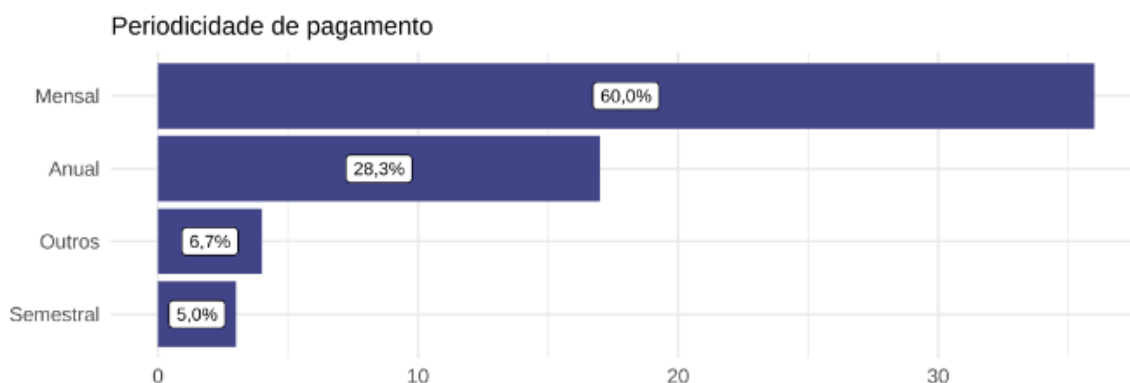


Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Quanto à periodicidade, a análise demonstrou predominância marcada dos pagamentos mensais, seguidos pelos pagamentos anuais. Essa tendência pode ser explicada por duas razões centrais: a) mensalidade como mecanismo de previsibilidade e manutenção da disciplina financeira da recuperanda; e b) periodicidade anual para ajustes estratégicos de caixa, especialmente em empresas cujas receitas oscilam com ciclos econômicos específicos.

A escolha, em cada caso, reflete o equilíbrio buscado entre a viabilidade econômica do plano e a necessidade de se conferir segurança aos credores.

Gráfico 13 – Periodicidade de pagamento dos créditos quirografários



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

4.7.5 Dívidas com microempresas e empresas de pequeno porte

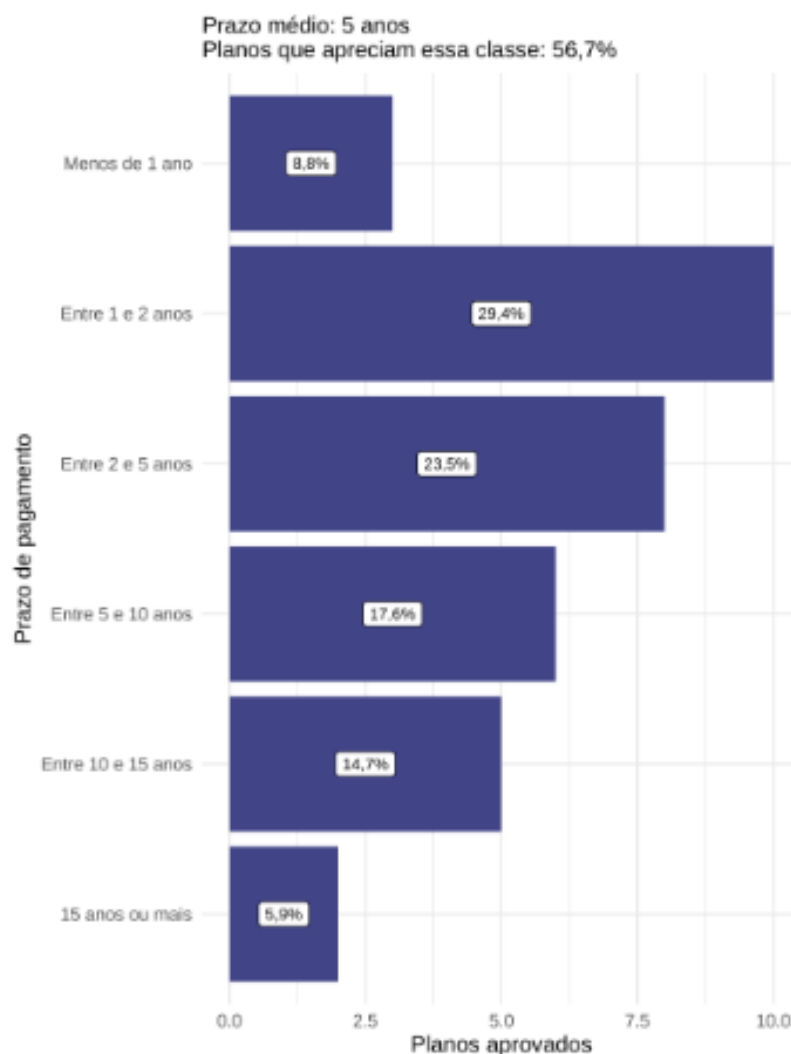
Um dos recortes mais relevantes trazidos pelo estudo da Associação Brasileira de Jurimetria concerne ao tratamento conferido aos créditos pertencentes a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Esse segmento merece atenção especial, porque, diferentemente das grandes corporações, negócios de menor porte possuem estrutura financeira mais vulnerável e são sensivelmente impactados quando submetidos às condições de pagamento definidas em um plano de recuperação judicial.

Não raramente, essas empresas têm reduzida margem de capital de giro, baixa capacidade de absorção de perdas e forte dependência do cumprimento tempestivo das obrigações assumidas por seus clientes, o que agrava sua exposição quando incluídas no rol de credores.

Segundo o levantamento, 56,7% dos planos analisados previam créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte. A presença significativa dessa classe evidencia o papel relevante que as MEs e EPPs desempenham na cadeia produtiva dos recuperandos, sobretudo como fornecedoras de bens e serviços essenciais ao ciclo operacional.

O estudo apurou que, para essa categoria, o prazo médio de pagamento observado foi de aproximadamente 5 anos, período consideravelmente menor do que o identificado para dívidas quirografárias tradicionais. Essa diferenciação evidencia sensibilidade dos planos à fragilidade econômica das pequenas empresas, privilegiando prazos de amortização mais compatíveis com sua capacidade de resistência.

Gráfico 14 – Prazo de pagamento das dívidas cujos credores são microempresas ou empresas de pequeno porte

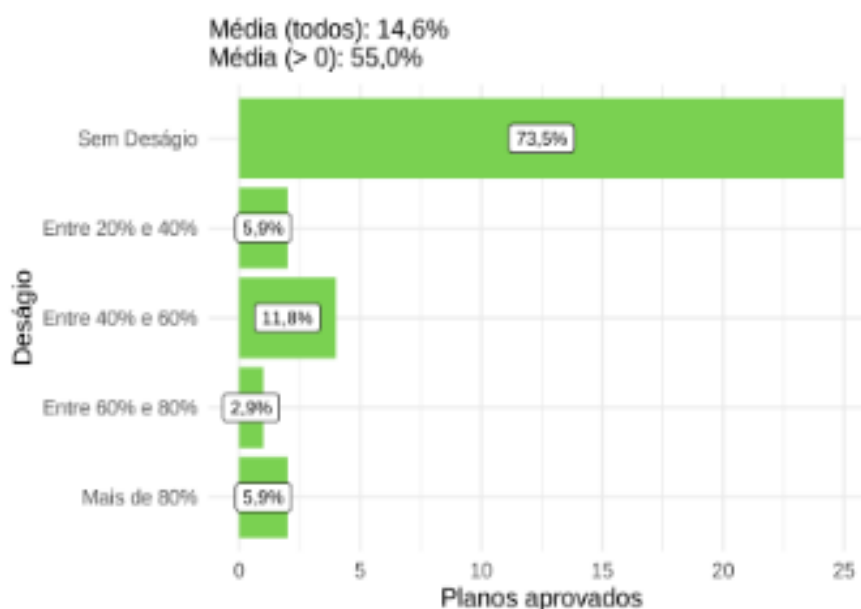


Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

Outro dado digno de destaque se refere ao baixo índice de deságio aplicado a essa categoria de crédito. A esmagadora maioria dos planos não previu reduções do valor principal, conforme apontado no gráfico do estudo, comportamento que se diferencia significativamente do observado nas dívidas quirografárias, que, como visto, sofrem deságios elevados.

A baixa incidência de deságio tem duas justificativas cardeais: a) proteção econômica, pois reduzir o valor do crédito poderia comprometer a própria sobrevivência desses pequenos negócios, produzindo efeito econômico sistêmico negativo; e b) política legislativa implícita, pois, ainda que a lei não estabeleça um regime diferenciado para pagamento de MEs e EPPs na condição de credoras, os planos frequentemente replicam, por equidade, a lógica protetiva conferida a elas quando figuram como devedoras em recuperação judicial.

Gráfico 15 – Percentuais em que os créditos das microempresas e empresas de pequeno porte tiveram deságio em seu pagamento

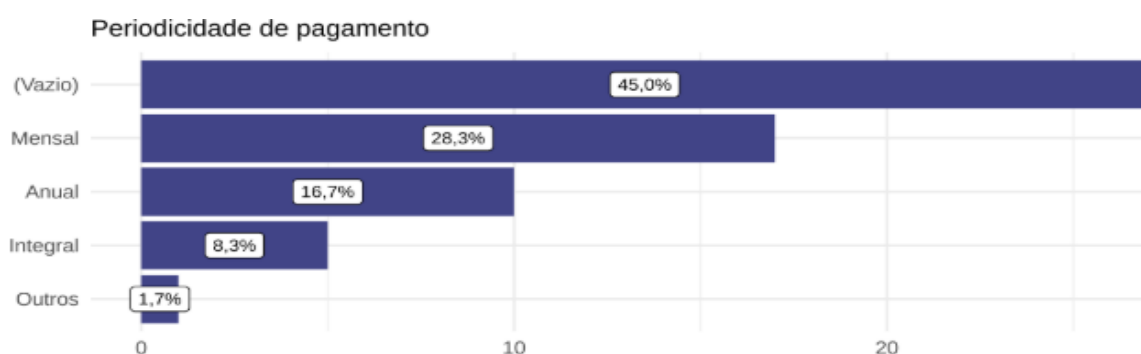


Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

A periodicidade predominante encontrada foi a mensal, o que reforça a preocupação dos recuperandos em adotar cronogramas de pagamento que favoreçam a previsibilidade e o fluxo contínuo de recebimentos pelas micro e pequenas empresas credoras.

Com efeito, o pagamento mensal dilui o risco financeiro, reduz a necessidade de longos períodos de capitalização e oferece maior estabilidade ao credor, que geralmente depende desses valores para o seu próprio giro operacional.

Gráfico 16 – Periodicidade de pagamento dos créditos cujos credores são microempresas e empresas de pequeno porte



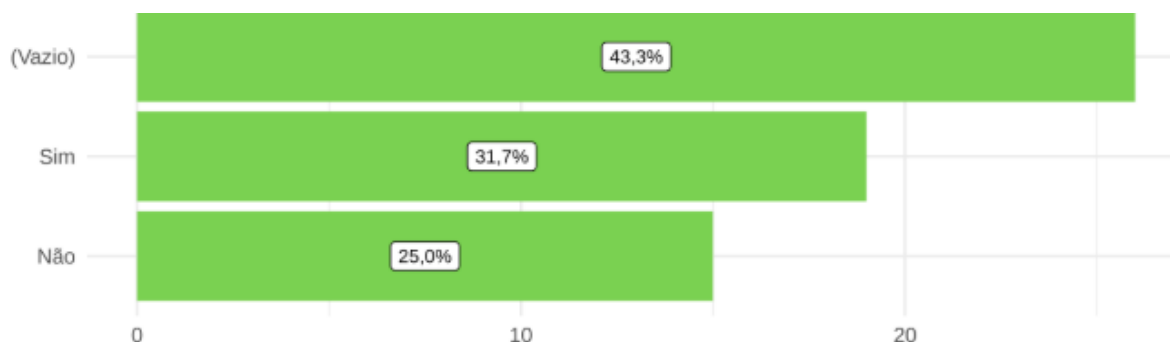
Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

O estudo também observou que, em diversos casos, os planos previam períodos de carência, isto é, lapso preliminar no qual a devedora fica dispensada de iniciar o pagamento.

Embora essa carência represente um ônus temporário ao credor, ela é compensada pela inexistência de deságio, pela menor duração total da obrigação quando comparada a outras classes de crédito e pelo parcelamento mensal, que reduz riscos de inadimplemento posterior.

Essas características indicam que os planos buscam equilibrar a saúde financeira da recuperanda com a necessidade de evitar colapso econômico das pequenas empresas que a abastecem.

Gráfico 17 – Percentuais em que houve período de carência nos créditos em que figuram como credores microempresas e empresas de pequeno porte



Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

4.8 Do controle de legalidade

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, que o Poder Judiciário pode e deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Esse controle, contudo, não se estende à análise da viabilidade econômica da empresa recuperanda, matéria que pertence exclusivamente ao âmbito decisório da assembleia-geral de credores, em razão de sua soberania na avaliação dos riscos econômicos envolvidos²⁹².

Nesse diapasão, ao juiz compete verificar se o plano respeita os limites legais, especialmente no que concerne à preservação de direitos indisponíveis, às garantias essenciais, à isonomia entre credores da mesma classe e à ausência de cláusulas abusivas. Por outro lado, a escolha sobre a conveniência econômica, a exequibilidade financeira ou a atratividade das condições propostas no plano compete aos credores, que assumem o ônus e os riscos da decisão.

²⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso Especial n.º 2088277/RJ**. Agravante: Banco do Brasil S.A. Agravado(s): BSM Engenharia S.A.; Grupo Tensor Equipamentos S.a. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze. Brasília, 28 de outubro de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 nov. 2024.

O estudo da Associação Brasileira de Jurimetria, dentro dessa perspectiva, mapeou os casos em que houve efetivamente o exercício judicial desse controle e, além disso, identificou o momento processual em que ele ocorreu. Os dados, limitados aos processos em que o acesso integral aos autos foi possível, estão sintetizados na tabela a seguir, denotando uma tendência significativa.

Tabela 32 – Percentual de ocorrência do controle judicial de legalidade e o momento processual em que ocorreu

Controle de Legalidade	Em que momento	Frequência	%
Sim	Antes da assembléia.	6	15,4%
Sim	Depois da assembléia.	33	84,6%
Total	-	39	100,0%

Fonte: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html> Acesso em: 22 mai. 2024.

De acordo com esses registros, a maior parte dos controles de legalidade ocorreu após a realização da assembleia-geral de credores, isto é, em momento posterior à deliberação do plano. Essa constatação se alinha ao entendimento jurisprudencial, que admite que o magistrado analise a legalidade mesmo após a aprovação do plano, podendo inclusive determinar adequações, quando necessárias, para garantir a conformidade com o ordenamento jurídico.

O estudo, entretanto, enfrentou limitações metodológicas importantes. Em muitos processos, especialmente aqueles ainda não digitalizados ou que não disponibilizavam integralmente as decisões nos repositórios eletrônicos, não foi possível verificar se houve ou não controle judicial de legalidade. Assim, o universo analisado restringiu-se a 39 processos, número que não compromete a identificação de tendências, mas requer cautela na generalização estatística.

4.9 Percentual de sucesso nas recuperações judiciais

Encerrando o panorama delineado pela Associação Brasileira de Jurimetria, o estudo também se dedicou a mensurar o percentual de êxito das recuperações judiciais analisadas. Para isso, adotou-se como marco temporal o período de dois anos previsto na legislação para o acompanhamento judicial do cumprimento do plano (art. 61 da Lei n.º 11.101/2005)²⁹³.

Considerando apenas os processos em que foi possível observar integralmente esse intervalo temporal, chegou-se a um conjunto de 184 planos de recuperação judicial. Desses, verificou-se o seguinte cenário: a) 126 permaneciam ativos, ainda em fase de execução, ao término do período de observação; b) 35 processos foram encerrados com êxito, isto é, finalizaram o período de acompanhamento judicial sem que houvesse convolação em falência; e c) 23 casos resultaram em decretação de falência durante a execução do plano²⁹⁴.

A partir desse recorte, constata-se que, entre os processos que efetivamente alcançaram um desfecho, a maioria obteve sucesso, com o soerguimento da empresa e a superação do estado de crise econômico-financeira. Embora o total de observações disponíveis não abarque a integralidade do universo de recuperações judiciais no Rio Grande do Sul, o escopo obtido aponta para a efetividade do instituto, sobretudo quando observadas as diretrizes legais e os instrumentos de acompanhamento previstos na legislação.

²⁹³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

²⁹⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência** – Recuperações Judiciais: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

5 PERCEPÇÃO DOS AGENTES JURÍDICOS EM RELAÇÃO ÀS VARAS EMPRESARIAIS IMPLANTADAS NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo percorrido, até aqui, os fundamentos normativos que justificaram a criação das Varas Empresariais, a evolução legislativa pertinente e os impactos econômicos decorrentes dos processos de recuperação judicial e falimentar, bem como os resultados objetivos obtidos no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente à luz do estudo conduzido pela Associação Brasileira de Jurimetria, revela-se imprescindível avançar para um plano qualitativo de análise.

Com efeito, dados estatísticos, por mais robustos que sejam, não esgotam a compreensão do fenômeno jurídico e institucional examinado. A experiência prática dos agentes jurídicos diretamente envolvidos no funcionamento das Varas Empresariais (magistrados, servidores, administradores judiciais, advogados e demais atores do sistema de insolvência) constitui elemento indispensável para a construção de um diagnóstico completo e fidedigno.

Esses profissionais, que vivenciam cotidianamente as dinâmicas processuais, as dificuldades operacionais e os resultados concretos decorrentes da especialização, possuem uma visão singular acerca do desempenho das Varas Empresariais, de seus benefícios, de seus limites e dos desafios ainda a serem superados. Trata-se, portanto, de um conhecimento que não apenas complementa os dados objetivos anteriormente apresentados, mas permite identificar tendências, fragilidades, potencialidades e oportunidades de aperfeiçoamento do modelo adotado.

Assim, nesta seção, foram realizadas entrevistas estruturadas com profissionais atuantes no âmbito das Varas Empresariais do Rio Grande do Sul, selecionados com base na relevância de sua atuação prática, na diversidade de perspectivas institucionais e na experiência acumulada no tratamento de processos falimentares e recuperacionais. O conteúdo obtido foi posteriormente sistematizado, categorizado e analisado, a fim de permitir uma leitura crítica e refinada dos dados colhidos.

O objetivo, portanto, é fornecer uma dimensão qualitativa e interpretativa ao estudo, permitindo confrontar as percepções dos agentes jurídicos com os resultados quantitativos previamente apresentados. Dessa forma, busca-se construir uma visão integrada e mais precisa sobre a efetividade das Varas Empresariais, seu estágio atual de consolidação e os caminhos possíveis para seu aprimoramento.

5.1 Metodologia

A metodologia de pesquisa em Direito constitui um campo vasto, marcado pela coexistência de distintas correntes teóricas, técnicas e métodos de investigação. Em linhas gerais, a ciência busca conhecer o desconhecido, partindo da dúvida para alcançar graus mais elevados de certeza e razoabilidade²⁹⁵.

Nessa perspectiva, o argumento científico construído ao longo da pesquisa não pode se limitar ao acervo prévio de conhecimentos do pesquisador. Ao contrário, deve ser constantemente confrontado com novos dados, fontes independentes e perspectivas heterogêneas, de modo a enriquecer a análise e permitir maior robustez às conclusões apresentadas²⁹⁶. Por essa razão, não é metodologicamente aceitável afastar argumentos ou evidências apenas porque contrariam a posição inicial do pesquisador: é necessário considerar criticamente todas as respostas plausíveis ao problema investigado, testando a consistência das diversas alternativas interpretativas²⁹⁷.

Para apreender as impressões dos operadores do Direito e de servidores que atuam diretamente nas Varas Empresariais, mostrou-se especialmente adequada a utilização de entrevistas estruturadas, capazes de captar, de forma aprofundada, percepções, experiências e avaliações. Essas respostas, uma vez sistematizadas, convertem-se em dados suscetíveis de análise sob um viés mais objetivo. Nessa linha, o método de pesquisa que melhor se amolda aos objetivos propostos é o *survey*.

²⁹⁵ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da Pesquisa Jurídica. In: **Enciclopédia Jurídica PUC-SP**, Vol. 1, PUC-SP, São Paulo, 2023, p. 123.

²⁹⁶ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da Pesquisa Jurídica. In: **Enciclopédia Jurídica PUC-SP**, Vol. 1, PUC-SP, São Paulo, 2023, p. 123.

²⁹⁷ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da Pesquisa Jurídica. In: **Enciclopédia Jurídica PUC-SP**, Vol. 1, PUC-SP, São Paulo, 2023, p. 123.

O *survey* é um tipo de pesquisa empírica que pode incidir sobre realidades bastante variadas: censos demográficos, pesquisas de opinião pública, estudos epidemiológicos, diagnósticos institucionais, entre outros²⁹⁸. Em termos gerais, trata-se de um método vocacionado a identificar opiniões, valores, percepções e atitudes, mediante a utilização de instrumentos padronizados de coleta de dados, como questionários e roteiros de entrevistas²⁹⁹.

Esse tipo de abordagem tem sido crescentemente utilizado também em temáticas jurídicas. A título ilustrativo, pode-se mencionar pesquisa realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem, destinada a aferir a percepção de usuários e profissionais a respeito da arbitragem no Brasil e do funcionamento das câmaras arbitrais, com base em centenas de entrevistas estruturadas de perfil predominantemente quantitativo. Tais experiências evidenciam a pertinência do método para o estudo de instituições jurídicas sob a ótica de seus atores concretos³⁰⁰.

No presente trabalho, o público-alvo da pesquisa foi dividido em duas grandes frentes. A primeira, com foco específico nas Varas Empresariais do Rio Grande do Sul, abrangeu quatro grupos: a) servidores lotados nas Varas Empresariais do TJ/RS; b) advogados que tenham atuado, ao menos uma vez, em processos nessas unidades especializadas; c) juízes titulares das Varas Empresariais; e d) desembargadores e juízes convocados que atuam no segundo grau de jurisdição em matéria empresarial.

A segunda fonte de coleta de dados buscou ampliar o horizonte da análise, colhendo percepções de profissionais e agentes públicos que atuam em âmbito nacional na área de insolvência empresarial. Esta visão mais abrangente permite comparar o desempenho e a percepção das Varas Empresariais gaúchas com o cenário de outros tribunais, contribuindo para uma avaliação mais refinada sobre a efetividade do modelo adotado no Rio Grande do Sul.

²⁹⁸ PARANHOS, Ranulfo; ROSSETTO, Adriano Mendonça; TURGEON, Mathieu; BARISON, Mariane de Oliveira. **Corra que o Survey vem aí**. Edisciplinas USP. Disponível em: Paranhos e tal_Corra que o survey vem aí.pdf. Acesso em: 24 dez. 2025.

²⁹⁹ PARANHOS, Ranulfo; ROSSETTO, Adriano Mendonça; TURGEON, Mathieu; BARISON, Mariane de Oliveira. **Corra que o Survey vem aí**. Edisciplinas USP. Disponível em: Paranhos e tal_Corra que o survey vem aí.pdf. Acesso em: 24 dez. 2025.

³⁰⁰ COMITE BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Arbitragem no Brasil**. 2021. Disponível em: pesquisa-cbar-ipsos-2021-arbitragem-no-brasil.pdf . Acesso em: 30 dez. 2024.

Cumpra salientar que, em pesquisas dessa natureza (especialmente quando conduzidas total ou parcialmente de forma on-line), a qualidade do questionário é determinante para a fidedignidade dos dados. É essencial que as perguntas sejam claras, objetivas e bem delimitadas, evitando ambiguidades e formulações excessivamente prolixas que possam induzir diferentes interpretações ou desestimular o respondente. Questionários concisos e bem estruturados aumentam a taxa de resposta e preservam a acuidade das informações coletadas³⁰¹.

Definidos o método de pesquisa e o escopo da amostra, passa-se, na sequência, à análise pormenorizada dos dados obtidos, com o intuito de extrair tendências, convergências e dissensos, bem como identificar pontos de fortalecimento e de eventual aprimoramento das Varas Empresariais implantadas no Rio Grande do Sul.

5.2 Dados coletados dos advogados entrevistados

Conforme exposto no tópico anterior, foi aplicada a metodologia *survey*. Nessa etapa, foram elaborados e encaminhados questionários ao público-alvo composto por advogados que tenham atuado nas Varas Empresariais objeto deste estudo.

A coleta de dados por meio desses questionários já mencionados foi realizada com base no método de amostragem em “bola de neve”. Esse método busca localizar indivíduos pertencentes à população-alvo da pesquisa. Definidos esses primeiros participantes, denominados “sementes” da amostra, inicia-se o processo denominado “bola de neve”: esses respondentes iniciais formam a chamada “onda zero” e, a partir deles, novos participantes são indicados, formando as ondas subsequentes, até que se alcance o número de casos desejado³⁰².

³⁰¹ CARLOMAGNO, Márcio Cunha. **Conduzindo Pesquisas com Questionários ONLINE**: Uma introdução às questões metodológicas. Disponível em: Pesquisas com questionários on line.pdf. Acesso em: 24 dez. 2025.

³⁰² DEWES, João Osvaldo. **Amostragem em Bola de Neve e Respondent-Driven Sampling**: Uma descrição de Métodos. Publicado em: 09 dez. 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/93246/000915046.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

O método “bola de neve” permite ao pesquisador atingir um público expressivo, com baixo custo operacional, revelando-se especialmente adequado para alcançar grupos que, de outro modo, seriam de difícil acesso.³⁰³ Ressalta-se, ainda, que sua aplicação é facilitada pelo uso da internet e de mecanismos de difusão rápida de informações, o que contribuiu para ampliar o alcance e agilizar a coleta de dados.

Definidas essas premissas metodológicas, passa-se à análise dos dados propriamente ditos.

Os questionários foram estruturados em 10 questões objetivas e 2 questões dissertativas, organizadas em quatro seções: a) a primeira, destinada a extrair o perfil do respondente; b) a segunda, voltada a colher o conhecimento e as expectativas em relação às Varas Empresariais; c) a terceira, focada nas percepções sobre o funcionamento das Varas Especializadas; e d) a quarta e última seção, composta por duas perguntas abertas, permitindo ao entrevistado apontar sugestões e melhorias que considera pertinentes.

Com base nesses contornos, passamos, a seguir, à análise detalhada dos dados colhidos, respeitando a divisão pelas quatro seções mencionadas.

5.2.1 Seção 1 – Perfil dos respondentes

A pesquisa contou com a participação de 24 advogados. Desses, 22 profissionais (91,7%) possuem mais de dez anos de experiência na advocacia, ao passo que 2 entrevistados (8,3%) exercem a profissão há menos de cinco anos.

Quanto à área de atuação predominante, 21 respondentes (87,5%) declararam atuar majoritariamente no Direito Empresarial; 1 advogado indicou o Direito Civil como principal área; 1 atua especificamente no Direito da Insolvência; e 1 profissional declarou exercer suas atividades exclusivamente na condição de administrador judicial.

³⁰³ DEWES, João Osvaldo. **Amostragem em Bola de Neve e Respondent-Driven Sampling: Uma descrição de Métodos.** Publicado em: 09 dez. 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/93246/000915046.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

No que se refere à frequência de atuação perante as Varas Empresariais, 23 participantes (95,8%) informaram que atuam regularmente nesses juízos, enquanto 1 entrevistado (4,2%) relatou atuar apenas algumas vezes ao ano.

Delineado o perfil dos respondentes, passamos, na sequência, à análise das impressões propriamente ditas quanto à implantação das Varas Empresariais no Estado do Rio Grande do Sul e aos desdobramentos decorrentes dessa especialização jurisdicional.

5.2.2 Seção 2 – Conhecimento e expectativas sobre as Varas Empresariais

De forma introdutória, buscou-se identificar como os entrevistados avaliaram o atendimento das demandas empresariais pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul antes da implantação das Varas Empresariais.

Dos respondentes, 14 advogados (58,3 %) classificaram o atendimento como regular; 4 profissionais (16,7%) o avaliaram como satisfatório; 3 entrevistados (12,5%) o consideraram insatisfatório; 2 (8,3%) o reputaram muito insatisfatório; e 1 participante (4,15%) posicionou-se no extremo oposto, qualificando o atendimento como muito satisfatório.

Embora haja registros situados em ambos os extremos, observa-se que a grande maioria (quase 60% da amostra) conferiu ao atendimento a classificação regular, o que evidencia a percepção de que havia espaço relevante para aprimoramentos, sobretudo por meio da especialização jurisdicional.

Essa expectativa se confirma quando, questionados sobre a necessidade de criação das Varas Empresariais, 23 advogados (95,8%) responderam afirmativamente, demonstrando expressiva adesão à proposta de especialização do Judiciário gaúcho para o tratamento de demandas dessa natureza.

Em continuidade, indagou-se: “Qual foi a sua principal expectativa com a criação das Varas Empresariais?”. Nessa pergunta, permitiu-se aos respondentes a seleção de até duas alternativas, refletindo percepções complementares sobre os impactos esperados. O conjunto das respostas será apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 18 – Principal expectativa (dos advogados) com a criação das Varas Empresariais



Fonte: Elaboração própria.

5.2.3 Seção 3 – Percepções sobre o funcionamento atual das Varas Empresariais

Após delinear a visão dos advogados sobre o cenário das recuperações e falências antes da implantação das Varas Empresariais, passou-se, por sequência lógica, a investigar as percepções dos entrevistados acerca do funcionamento atual das unidades especializadas.

Gráfico 19 – Avaliação dos advogados sobre a celeridade das Varas Empresariais

Seção 3: Percepções sobre o Funcionamento Atual das varas empresariais: 7. Como avalia os seguintes aspectos? 7.1 Celeridade processual:

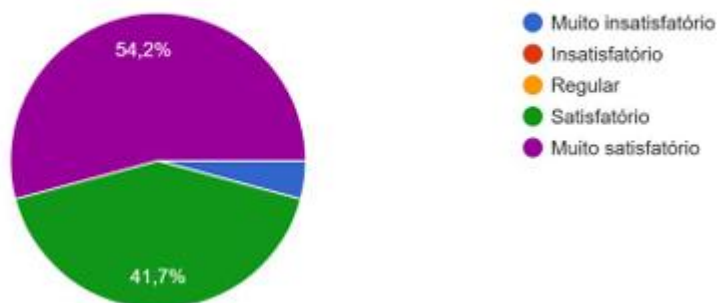
24 respostas



Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 20 – Percepção dos advogados acerca da qualidade técnica das decisões

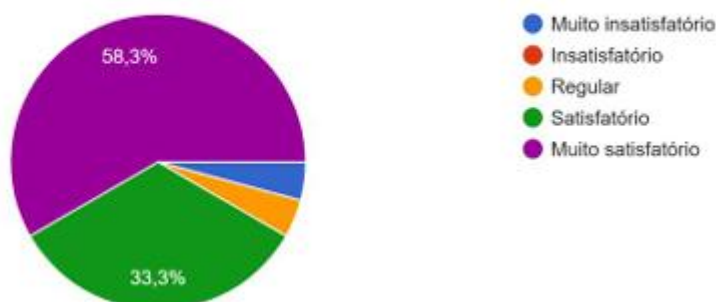
7.2 Qualidade técnica das decisões:
24 respostas



Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 21 – Percepção dos advogados sobre o atendimento às partes e advogados

7.3 Atendimento às partes e advogados:
24 respostas



Fonte: Elaboração própria.

De maneira nítida, observa-se uma evolução substancial decorrente da implementação das Varas Especializadas, segundo a perspectiva dos profissionais que atuam rotineiramente na área.

A principal expectativa dos advogados com a criação dessas Varas era o incremento da celeridade processual. Nesse ponto, 95,8% dos respondentes afirmaram estar satisfeitos ou muito satisfeitos, o que demonstra o acerto do Tribunal ao adotar o modelo de especialização.

A satisfação também se repetiu na avaliação da qualidade técnica das decisões, com percentual superior a 95% se posicionando como satisfeito ou muito satisfeito (evidenciando o impacto positivo da concentração temática e do ganho de expertise pelos magistrados e equipes técnicas).

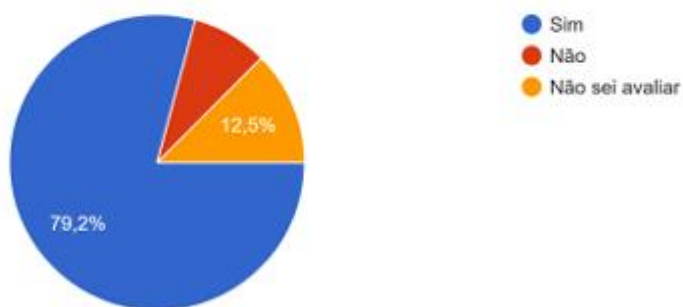
Quanto ao atendimento das partes, registrou-se uma leve redução nos índices de satisfação, embora a grande maioria ainda tenha considerado o serviço satisfatório ou muito satisfatório. Houve apenas um voto para a opção “regular” e um voto para “muito insatisfatório”, sinalizando que esse é um ponto que, embora positivo, admite aprimoramentos pontuais.

Por fim, indagou-se aos participantes sobre a contribuição das Varas Empresariais para o desenvolvimento do ambiente de negócios no Estado, permitindo-se avaliar se os efeitos positivos percebidos pelos operadores jurídicos repercutem, também, na esfera econômica mais ampla.

Gráfico 22 – Opinião dos advogados sobre a influência das Varas Empresariais no desenvolvimento de negócios no Estado

8. Em sua opinião, as varas empresariais têm contribuído para o desenvolvimento do ambiente de negócios no estado?

24 respostas



Fonte: Elaboração própria.

5.2.4 Seção 4 – Melhores práticas e sugestões de aprimoramento

Nesta seção, foram apresentadas aos advogados perguntas abertas, com o objetivo de captar sugestões e percepções qualitativas acerca das melhorias que poderiam ser implementadas nas Varas Empresariais do Rio Grande do Sul.

No primeiro questionamento (“Quais seriam as principais melhorias que poderiam ser implementadas nas Varas?”), naturalmente surgiram respostas heterogêneas, dada a natureza subjetiva da pergunta. Ainda assim, foi possível identificar tendências e pontos comuns entre as manifestações dos entrevistados.

A maior parte das sugestões se concentrou no aperfeiçoamento da estrutura das Varas Especializadas, destacando-se: a) aumento de servidores; b) criação de uma contadoria especializada voltada ao atendimento das demandas empresariais; e c) celebração de convênio com o Banrisul, a fim de possibilitar aos administradores judiciais o acesso direto aos extratos de depósitos judiciais das massas falidas.

Outra vertente de sugestões se referiu à implantação da transparência quanto aos critérios de nomeação dos administradores judiciais, tema recorrente entre os entrevistados.

Ainda sobre essa categoria de auxiliares da Justiça, alguns participantes destacaram a importância de: a) priorizar administradores judiciais locais, em detrimento de profissionais de outros estados, por entenderem que a proximidade física e a familiaridade com a realidade empresarial do território podem aprimorar o acompanhamento das empresas em crise; b) ajustar o grau de especialização do administrador judicial ao porte e à complexidade da empresa recuperanda; e c) garantir que o administrador judicial disponha de condições práticas para realizar visitas presenciais às empresas.

Sugestões também foram apresentadas no sentido de que a especialização fosse estendida a outros auxiliares da Justiça, harmonizando o nível técnico das equipes envolvidas.

Entre os apontamentos estruturais, houve manifestação defendendo a criação de novas Varas Empresariais, com o objetivo de reduzir o território abrangido por cada unidade e, por conseguinte, aumentar a eficiência no tratamento das demandas.

Em seguida, foi formulada aos entrevistados a pergunta: “Há algum ponto específico que você gostaria de destacar sobre sua experiência ou percepção das Varas Empresariais?”

Das respostas recebidas, verificou-se um predomínio quase unânime de avaliações positivas: 18 dos 19 entrevistados apresentaram considerações elogiosas acerca do desempenho das Varas Especializadas e dos benefícios advindos de sua

implantação. Apenas uma resposta fez menção à necessidade de aperfeiçoamento contínuo, o que, em si, reafirma o reconhecimento da relevância do modelo.

Os elogios convergiram, principalmente, para: a) a celeridade processual alcançada; b) a qualidade técnica das decisões proferidas; c) o fortalecimento da segurança jurídica; e d) a contribuição recebida para a melhoria do ambiente de negócios no Estado.

Essas manifestações evidenciam que, sob a ótica dos profissionais que utilizam diariamente os serviços das Varas Empresariais, o modelo implementado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem apresentado resultados expressivos e alinhados às expectativas da comunidade jurídica e econômica.

5.3 Dados coletados dos servidores entrevistados

Outro pilar fundamental para a identificação dos pontos fortes e, sobretudo, das percepções necessárias a uma avaliação rigorosa acerca da implementação das Varas Empresariais é composto pelos servidores que atuam diariamente nesses órgãos judiciais.

São esses profissionais que, no cotidiano forense, lidam diretamente com o fluxo processual, as particularidades dos feitos empresariais, as demandas das partes e dos advogados, bem como com as orientações emanadas pelos magistrados. Por essa razão, sua visão constitui elemento indispensável para compreender não apenas os efeitos práticos da especialização, mas também os desafios estruturais, procedimentais e organizacionais que se apresentam no âmbito das Varas Empresariais.

Com efeito, a percepção dos servidores permite captar nuances que muitas vezes não se revelam por meio de dados estatísticos ou da observação externa do sistema judicial, oferecendo informações qualificadas sobre rotinas, gargalos, boas práticas e oportunidades de aprimoramento.

Com esse propósito, estruturou-se um questionário dirigido especificamente aos servidores que atuam nas Varas Empresariais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de modo a colher suas impressões, expectativas e avaliações sobre o

funcionamento das unidades especializadas e sobre os impactos decorrentes da sua implantação.

Na sequência, passamos à análise detalhada dos resultados obtidos a partir das respostas apresentadas por esse grupo.

5.3.1 Seção 1 – Perfil dos respondentes

Nesta etapa da pesquisa, foram colhidas as impressões de 12 servidores que atuam diretamente nas Varas Empresariais do Estado do Rio Grande do Sul.

Quanto ao tempo de atuação no Tribunal de Justiça, observou-se a seguinte distribuição: a) cinco servidores (41,7%) atuam no TJ/RS entre cinco e 10 anos; b) três servidores (25%) possuem menos de cinco anos de atuação; c) dois servidores (16,7%) contam com mais de 20 anos de atividade; e d) dois servidores (16,7%) possuem entre 10 e 20 anos de atuação.

Esse conjunto revela um quadro heterogêneo, composto por profissionais tanto experientes quanto relativamente novos na instituição, aspecto que enriquece a pluralidade de percepções sobre o funcionamento das Varas Empresariais.

No que tange ao tempo de atuação especificamente nas Varas Empresariais, os dados demonstram o seguinte cenário: a) 50% dos servidores atuam nas Varas Empresariais entre 1 e 3 anos; b) quatro servidores (33,3%) exercem suas funções há menos de um ano; c) um servidor possui mais de cinco anos de atuação; e d) um servidor atua entre 3 e 5 anos.

Percebe-se, portanto, que a maioria dos respondentes ingressou recentemente nas unidades especializadas, o que é coerente com o fato de tais varas terem sido implantadas há poucos anos. Ainda assim, a presença de servidores com maior permanência permite conciliar percepções mais maduras sobre a evolução estrutural e procedimental com olhares atentos às dificuldades iniciais da especialização.

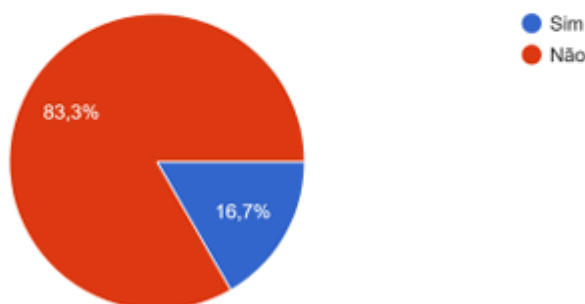
5.3.2 Seção 2 – Formatação e preparação

Delimitado o perfil dos respondentes, passou-se ao levantamento das percepções relativas à estrutura das Varas Empresariais, ao nível de preparação dos servidores e ao comparativo da carga laboral entre as unidades especializadas e as varas consideradas “ordinárias”.

O primeiro bloco da seção buscou aferir se os servidores receberam treinamento institucional específico por parte do Tribunal de Justiça para atuação nas Varas Empresariais. As respostas revelaram o seguinte cenário:

Gráfico 23 – Registro dos servidores entrevistados que tiveram treinamento para atuação nas Varas Empresariais

Seção 2: Formação e Preparação 3. Antes de atuar na vara empresarial, você recebeu treinamento ou capacitação específica para lidar com processos empresariais?
12 respostas



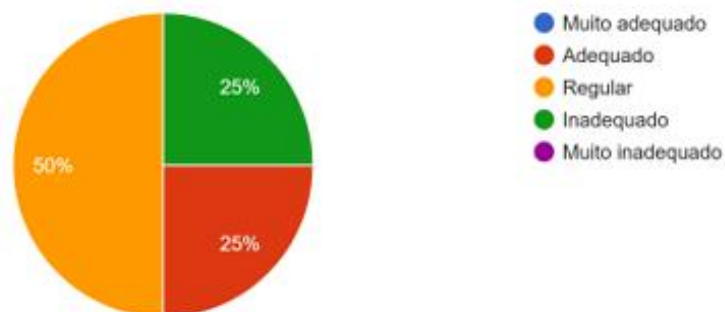
Fonte: Elaboração própria.

Entre os que declararam ter recebido algum tipo de capacitação, colheu-se também a avaliação qualitativa do treinamento, conforme síntese apresentada a seguir:

Gráfico 24 – Avaliação dos servidores acerca do treinamento para capacitação para atuação nas Varas Empresariais

4. Caso tenha respondido sim, na pergunta anterior, você considera que o treinamento oferecido pelo TJRS para atuação nas varas empresariais é:

4 respostas



Fonte: Elaboração própria.

A partir desses dados, possibilita-se observar não apenas o grau de investimento institucional na preparação das equipes, mas também a percepção subjetiva dos servidores sobre a efetividade desse suporte. Tais informações servirão como base para a análise aprofundada da eficiência administrativa e operacional das varas especializadas, em comparação com o sistema tradicional.

5.3.3 Seção 3 – Percepções sobre o funcionamento

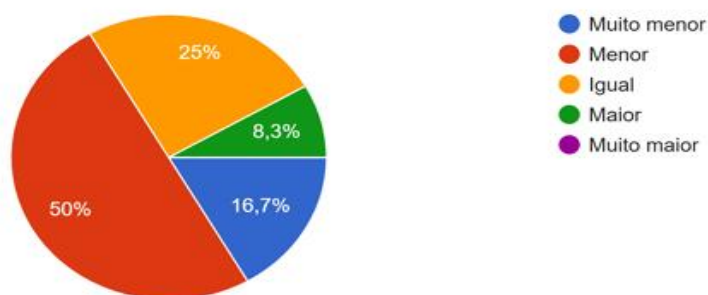
Avançando na análise das percepções dos servidores, registrou-se unanimidade quanto ao entendimento de que há necessidade de maior capacitação institucional ou de programas contínuos de treinamento voltados às demandas específicas da matéria empresarial. Essa constatação evidencia a complexidade intrínseca dos processos recuperacionais e falimentares, reforçando a importância de investimento permanente na formação das equipes.

Em seguida, buscou-se aferir a percepção relativa ao volume de trabalho nas Varas Empresariais, comparado ao das demais unidades judiciais onde já tenham atuado. As respostas ficaram assim distribuídas:

Gráfico 25 – Percepções dos servidores sobre o volume de trabalho das Varas Empresariais, em comparação com outras Varas em que tenham atuado anteriormente

Seção 3: Percepções sobre o Funcionamento 6. Como você avalia o volume de trabalho na vara empresarial em comparação a outras varas em que já atuou?

12 respostas



Fonte: Elaboração própria.

Dos dados colhidos, constata-se que 66,7% dos servidores avaliam que as varas especializadas apresentam menor volume de trabalho quando comparadas a outras unidades jurisdicionais. Este dado, contudo, deve ser interpretado com cautela: embora o número bruto de processos possa ser menor, trata-se de uma demanda que exige maior qualificação técnica, análise aprofundada e acompanhamento constante, o que compensa, em parte, a redução quantitativa. Trata-se, portanto, de indicador importante para reflexões futuras sobre dimensionamento de equipes e eventual necessidade de expansão do modelo de especialização.

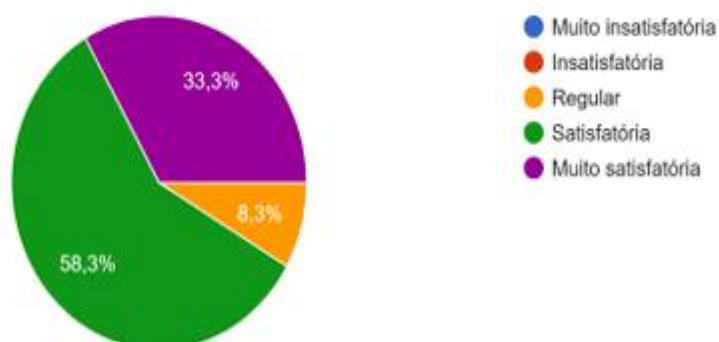
Na sequência, indagou-se se os recursos humanos atualmente disponíveis são compatíveis com as necessidades operacionais das Varas Empresariais. A maioria dos servidores, correspondente a 66,7%, respondeu negativamente, entendendo que o quadro é insuficiente para atender com plena eficiência às demandas; os demais 33,3% manifestaram entendimento contrário.

Prosseguindo, solicitou-se aos entrevistados que avaliassem a infraestrutura física e tecnológica das Varas Empresariais. A percepção dos servidores quanto a este aspecto ficou assim representada:

Gráfico 26 – Percepções dos servidores, em relação a infraestrutura física e tecnológica das Varas Empresariais

8. Como você avalia a infraestrutura física e tecnológica da vara empresarial? 8.1 - Infraestrutura física (espaço, mobiliário, acessibilidade):

12 respostas

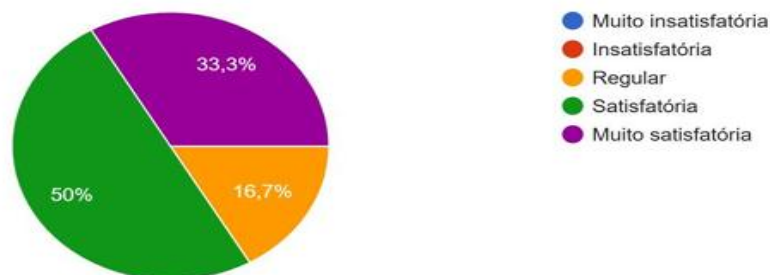


Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 27 – Percepção dos servidores acerca da Infraestrutura tecnológica

8.2 - Infraestrutura tecnológica (sistemas e ferramentas digitais):

12 respostas



Fonte: Elaboração própria.

5.3.4 Impactos e sugestões

Nesta seção, buscou-se colher as percepções dos servidores acerca dos impactos concretos decorrentes da implantação das Varas Empresariais, bem como oportunizar manifestações abertas, permitindo captar impressões qualitativas menos dirigidas e mais espontâneas.

Os dados revelam que 100% dos servidores entrevistados reconheceram que a criação das Varas Empresariais contribuiu para a melhoria da prestação jurisdicional nas demandas empresariais. Trata-se de um consenso raro e altamente significativo, que reforça a pertinência do modelo de especialização adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Quanto aos aspectos positivos observados, foram colhidas 12 respostas, as quais se estruturam essencialmente em dois pilares centrais: a) celeridade processual, com percepção nítida de maior rapidez no andamento e desfecho dos processos; e b) atuação especializada, destacando-se a qualidade técnica dos julgamentos, maior segurança jurídica e maior uniformidade decisória.

No extremo oposto, ao serem questionados sobre as principais dificuldades enfrentadas no cotidiano das Varas Empresariais, verificou-se convergência em dois pontos: a) complexidade elevada da matéria empresarial, que exige constante atualização e aprofundamento técnico; e b) déficit de capacitação específica, percebido como obstáculo para o desempenho ideal das atividades.

Por fim, ao se oportunizar aos servidores que apresentassem sugestões de aprimoramento, verificou-se a predominância das seguintes propostas: a) ampliação da oferta de cursos de capacitação, tanto iniciais quanto contínuos, voltados às peculiaridades da recuperação judicial, falência e demais matérias empresariais; b) implementação de novas ferramentas tecnológicas, incluindo mecanismos de automação e inteligência artificial, capazes de otimizar fluxos internos, triagens e monitoramento processual; e c) aumento no número de servidores, de modo a compatibilizar demanda e capacidade operacional.

Essas manifestações demonstram que, embora o modelo de especialização tenha sido percebido como extremamente positivo, há necessidade de investimento constante em recursos humanos e tecnológicos, a fim de consolidar e expandir os resultados já alcançados pelas Varas Empresariais no Estado.

5.4 Dados coletados dos magistrados entrevistados

Para complementar o estudo realizado, mostra-se indispensável incluir na análise a percepção dos magistrados que atuam à frente das Varas Empresariais, protagonistas diretos na condução dessa matéria tão especializada e complexa. Esses juízes lidam diariamente com demandas que, além de elevadíssimo impacto econômico e social, frequentemente extrapolam o domínio estritamente jurídico, exigindo compreensão multidisciplinar em áreas como contabilidade, administração, economia, finanças e gestão empresarial.

A escuta qualificada desses profissionais permite acrescentar à pesquisa um ponto de vista ímpar: o olhar de quem decide, de quem enfrenta na prática os desafios inerentes à recuperação judicial, falência e demais temas empresariais. De fato, sua contribuição é fundamental para: a) identificar dificuldades estruturais e operacionais do modelo; b) aferir o grau de adequação das ferramentas legislativas disponíveis; c) avaliar o impacto concreto da especialização sobre a prestação jurisdicional; e d) sobretudo oferecer subsídios para o aperfeiçoamento das unidades especializadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Assim como nas demais categorias analisadas, os magistrados foram convidados a responder questionários estruturados, contemplando perguntas objetivas e abertas. O objetivo foi captar tanto indicadores quantitativos quanto nuances qualitativas de sua experiência cotidiana.

A seguir, procede-se à análise detalhada dos dados coletados junto aos magistrados entrevistados, mantendo a divisão metodológica adotada nas seções anteriores.

5.4.1 Seção 1 – Perfil dos respondentes

Por se tratar de uma área altamente especializada e ainda recente no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é natural que o universo de magistrados à frente das Varas Empresariais seja reduzido. Assim, nesta etapa da pesquisa foram entrevistados cinco juízes titulares dessas unidades jurisdicionais.

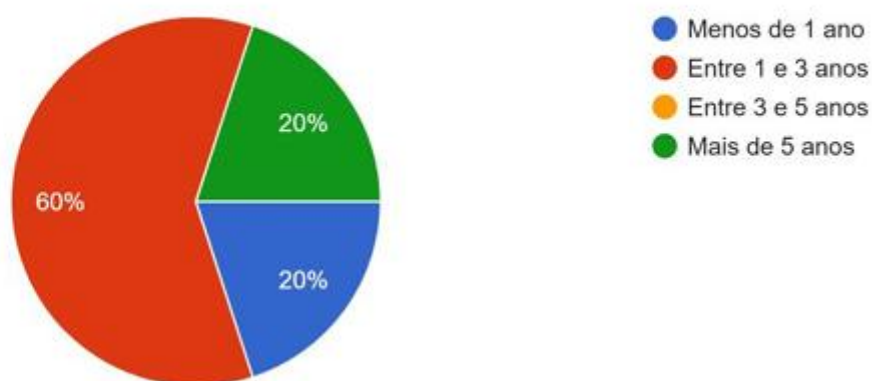
Quanto ao tempo de carreira, observou-se que: quatro magistrados (80%) possuem mais de 20 anos de atuação na magistratura, demonstrando trajetória consolidada e experiência acumulada em diversas áreas do Direito; um magistrado (20%) está na carreira há menos de cinco anos, compondo um perfil mais recente, mas já inserido na dinâmica especializada das Varas Empresariais.

No que diz respeito ao período de atuação especificamente à frente das Varas Empresariais, os dados coletados revelam diferentes níveis de maturidade e adaptação ao modelo, refletindo tanto varas recém-instaladas quanto unidades já estabilizadas na estrutura do Tribunal. As respostas demonstram variação significativa entre poucos meses e vários anos de exercício na área, evidenciando um panorama plural de vivências que enriquece a análise qualitativa subsequente:

Gráfico 28 – Tempo de atuação dos juízes entrevistados à frente das Varas Empresariais

2. Tempo de atuação na vara empresarial:

5 respostas



Fonte: Elaboração própria.

No tocante à formação ou especialização em direito empresarial, apenas um (20%) dos magistrados entrevistados disse possuir.

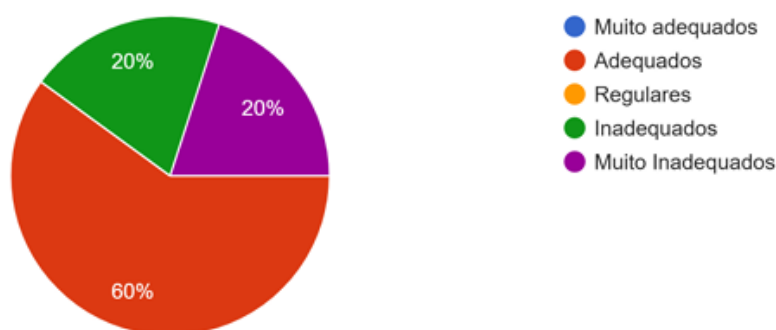
5.4.2 Capacitação e formação

Nesta etapa da pesquisa, buscou-se analisar, sob a perspectiva dos magistrados que atuam diretamente nas Varas Empresariais do Rio Grande do Sul, a qualidade dos cursos de capacitação disponibilizados pelo Tribunal de Justiça, bem como a percepção acerca da necessidade de formação continuada para o adequado tratamento das demandas empresariais.

Gráfico 29 – Percepção dos magistrados entrevistados acerca da qualidade dos cursos oferecidos pelo TJ/RS sobre Direito Empresarial

Seção 2: Capacitação e Formação 4. Como você avalia os cursos oferecidos pelo TJRS sobre direito empresarial?

5 respostas



Fonte: Elaboração própria.

Os dados revelaram divergência expressiva na avaliação dos cursos atualmente oferecidos. Três magistrados (60%) consideraram a formação disponibilizada como adequada, enquanto os outros dois entrevistados manifestaram entendimento mais crítico, classificando-a como inadequada ou muito inadequada.

Essa assimetria assinala não apenas a diversidade de expectativas e experiências individuais, mas sobretudo um nível de satisfação moderado, já que nenhum dos magistrados avaliou os cursos como “muito adequados”. Tal constatação reforça a percepção de que o programa de capacitação institucional ainda possui amplo espaço para aprimoramento, especialmente diante da complexidade técnica e multidisciplinar que caracteriza o Direito Empresarial contemporâneo.

Apesar dessa heterogeneidade avaliativa, houve unanimidade absoluta quanto à necessidade de treinamentos contínuos, atualizações periódicas e módulos específicos voltados ao tratamento das matérias de insolvência, recuperação judicial, falência, governança corporativa, análise econômica do direito, avaliação de ativos, perícia contábil, entre outras temáticas essenciais ao exercício da jurisdição especializada.

Tal consenso revela uma visão clara: a atuação em Varas Empresariais exige um processo formativo permanente, capaz de acompanhar a evolução normativa, jurisprudencial e técnico-operacional do sistema recuperacional e falimentar, contribuindo diretamente para a eficiência, segurança jurídica e previsibilidade das decisões.

5.4.3 Percepções sobre o funcionamento das varas empresariais

Nesta etapa da pesquisa, buscou-se complementar os dados já obtidos junto a servidores e advogados, agora sob a ótica dos magistrados que atuam diretamente nas Varas Empresariais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O objetivo consistiu em avaliar, a partir de sua experiência prática, a adequação da estrutura disponível, o volume de processos e as condições materiais e humanas necessárias para o adequado desempenho da função jurisdicional especializada.

Inicialmente, solicitou-se aos entrevistados que avaliassem a demanda processual atualmente existente nas Varas Empresariais. Todos os magistrados (100%) afirmaram que o volume de feitos está “dentro do esperado”, considerando-se o perfil das demandas empresariais e a complexidade intrínseca desse tipo de atuação. Tal dado sugere que, ao menos do ponto de vista quantitativo, as varas vêm recebendo um fluxo processual compatível com sua organização e com a especialização proposta pelo modelo adotado pelo TJ/RS.

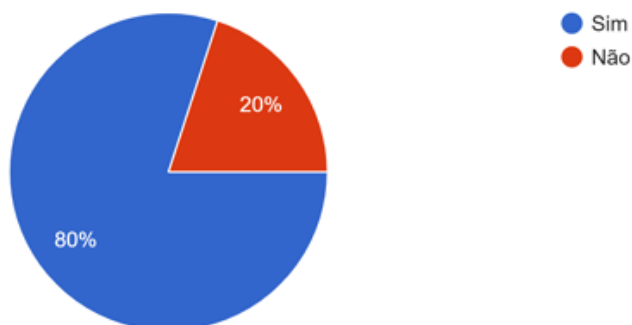
No que se refere aos recursos humanos e à infraestrutura física e tecnológica disponíveis, as respostas apresentaram maior diversidade. Os gráficos produzidos a partir da pesquisa evidenciam percepções distintas entre os entrevistados, indicando que, embora alguns considerem adequadas as condições estruturais oferecidas pela instituição, outros apontam déficits relevantes, seja no número de servidores, seja na qualificação técnica necessária para atender à demanda altamente especializada.

De modo geral, observa-se que, embora a demanda processual esteja ajustada às expectativas, persiste a compreensão de que aperfeiçoamentos estruturais, especialmente no concernente à equipe de apoio e a ferramentas tecnológicas, podem contribuir para elevar ainda mais a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional nas matérias empresariais.

Gráfico 30 – Percepção dos juízes sobre os recursos humanos disponíveis para atender à demanda processual

7. Em sua opinião, os recursos humanos disponíveis na vara empresarial são suficientes para atender à demanda?

5 respostas



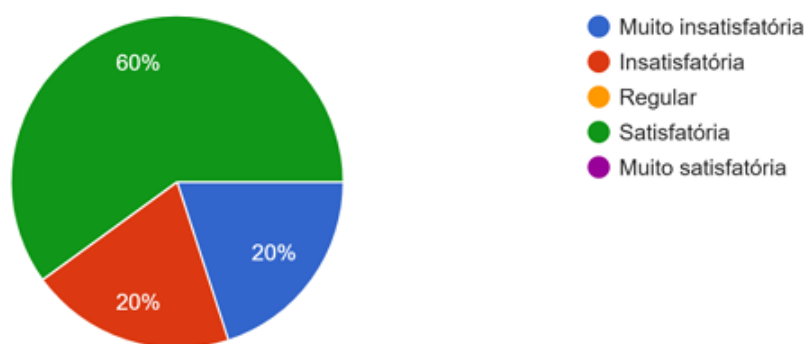
Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 31 – Percepção dos magistrados acerca da infraestrutura tecnológica e administrativa disponibilizada para as Varas Empresariais

8. Como você avalia a infraestrutura tecnológica e administrativa da vara empresarial? 8.1

Tecnologia (sistemas processuais, automação, acesso remoto):

5 respostas

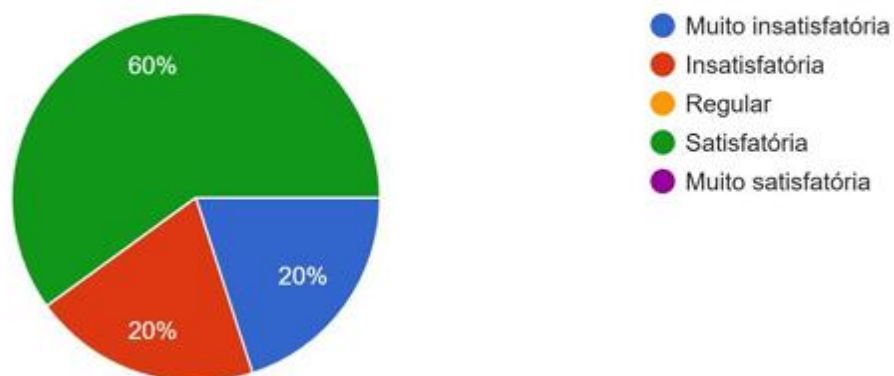


Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 32 – Avaliação dos magistrados sobre a organização interna e o suporte administrativo das Varas Empresariais

8.2 Administração (organização interna, suporte administrativo):

5 respostas



Fonte: Elaboração própria.

5.4.4 Impactos e resultados

Nesta seção, solicitou-se aos magistrados que avaliassem, de forma objetiva e subjetiva, os impactos decorrentes da implementação das Varas Empresariais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como os resultados percebidos na condução das demandas empresariais. A metodologia contemplou tanto questões fechadas quanto abertas, a fim de captar percepções mais aprofundadas sobre a experiência desses juízes.

Como ponto introdutório, registra-se que todos os magistrados entrevistados foram categóricos ao afirmar que a criação das Varas Empresariais promoveu melhorias relevantes na tramitação dos processos empresariais. Tal unanimidade revela uma percepção institucional consolidada acerca da adequação do modelo adotado e de sua aderência às necessidades contemporâneas da jurisdição empresarial.

Entre os principais aspectos positivos mencionados, destacaram-se: a) o incremento da segurança jurídica, garantido pela uniformização de entendimentos e especialização técnica do juízo; b) a maior efetividade da prestação jurisdicional, com decisões mais precisas e embasadas; c) a contribuição para maior estabilidade do ambiente de negócios, sobretudo pelo ganho de previsibilidade; d) a celeridade processual, apontada como consequência direta da especialização e da concentração temática; e e) a possibilidade de análise mais aprofundada das controvérsias, dada a natureza complexa e multidisciplinar das matérias empresariais.

Em contraponto aos avanços observados, solicitou-se aos magistrados que identificassem os principais desafios enfrentados no cotidiano das Varas Empresariais. De forma convergente, emergiu a percepção de que a complexidade crescente das demandas exige formação continuada e constante atualização técnica dos juízes, dado que as matérias tratam, muitas vezes, de aspectos econômicos, contábeis, financeiros, societários e regulatórios que transcendem o estritamente jurídico.

Na sequência, foram recolhidas sugestões dos entrevistados para o aperfeiçoamento das Varas Empresariais. As propostas se concentraram em quatro eixos centrais: a) reforço estrutural, com ampliação das equipes de apoio e criação de setores auxiliares especializados, como contadoria adjunta ou células técnicas multidisciplinares; b) investimentos em tecnologia, especialmente em ferramentas de inteligência artificial e softwares avançados de gestão processual que auxiliem na triagem, análise documental e acompanhamento de processos complexos; c) aprimoramento dos sistemas internos, com funcionalidades específicas para demandas empresariais e melhor integração das informações processuais; e d) capacitação contínua, abrangendo tanto magistrados quanto servidores, como condição indispensável ao bom funcionamento das varas.

Questionados acerca da possibilidade de ampliar o modelo de especialização para outras áreas do Direito, os magistrados foram unânimes em responder positivamente. Entre as justificativas aduzidas, destacaram-se a percepção de que a especialização tende a elevar a qualidade da prestação jurisdicional e a constatação de que modelos especializados favorecem a produtividade e a racionalização da gestão processual.

Por fim, perguntou-se se, na prática diária, as Varas Empresariais têm cumprido adequadamente o objetivo de oferecer decisões mais céleres e tecnicamente especializadas. Uma vez mais, a unanimidade marcou as respostas: todos os magistrados reconheceram que tais finalidades vêm sendo plenamente atendidas, confirmando a efetividade do modelo adotado pelo TJ/RS.

5.5 Dados coletados dos desembargadores e juízes convocados

Nesta etapa da pesquisa, buscou-se captar a percepção dos desembargadores e juízes convocados que atuam no segundo grau de jurisdição em matérias empresariais, a fim de compreender como esses julgadores (responsáveis pela uniformização da jurisprudência e pela revisão das decisões de primeiro grau) avaliam a implantação das Varas Empresariais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

5.5.1 Seção 1 – Perfil dos respondentes

Foram entrevistados 10 magistrados, entre desembargadores e juízes convocados. A análise do perfil revela: a) 60% possuem mais de 30 anos de carreira; b) 20% possuem menos de 10 anos; c) 10% possuem entre 10 e 20 anos; e d) 10% possuem entre 20 e 30 anos de atuação.

Esses dados indicam um corpo de entrevistados com elevada experiência jurisdicional, o que confere robustez às percepções colhidas.

Todos os participantes integram câmaras ou turmas especializadas em Direito Empresarial, o que reforça o alinhamento técnico dos entrevistados com a temática analisada.

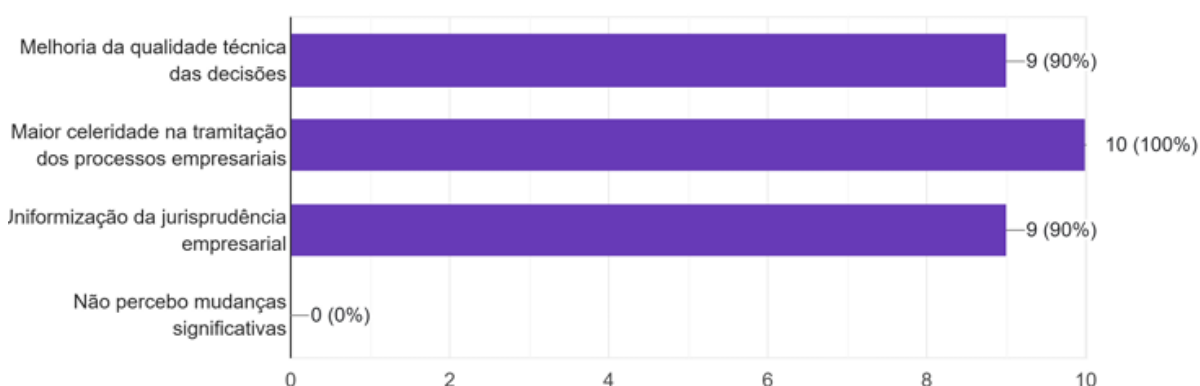
Quanto à formação complementar, constatou-se que apenas 50% dos magistrados possuem cursos específicos na área de Direito Empresarial. Esse dado sugere espaço para expansão da formação continuada voltada a temas empresariais complexos e em constante evolução.

5.5.2 Seção 2 – Percepções sobre a implantação das varas empresariais

Os entrevistados foram indagados se, em sua avaliação, a implantação das Varas Empresariais contribuiu para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em matéria empresarial; e, em caso positivo, que apontassem quais melhorias foram percebidas.

Gráfico 33 – Percepção dos juízes e desembargadores entrevistados sobre as contribuições dadas pela implantação das Varas Empresariais pelo TJ/RS

Seção 2: Percepções sobre a Implantação das Varas Empresariais 4. Em sua visão, a criação das Varas Empresariais no TJRS contribui para: (Marque todas as alternativas que considerar adequadas):
10 respostas



Fonte: Elaboração própria.

A unanimidade das respostas foi afirmativa. Entre os principais aspectos destacados pelos desembargadores e juízes convocados estão: a) celeridade processual, reconhecida por 100% dos entrevistados; b) uniformização da jurisprudência, apontada por 90%; e c) elevação da qualidade técnica das decisões de primeiro grau, igualmente indicada por 90%.

Esse cenário demonstra ampla aprovação do modelo de especialização, especialmente no que se refere à padronização dos entendimentos e à maior previsibilidade das decisões judiciais.

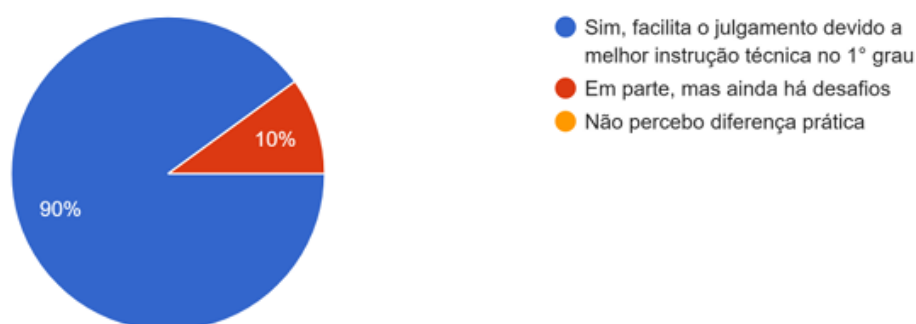
Outro dado relevante é que 90% dos magistrados entendem que as Varas Empresariais têm facilitado o julgamento dos processos no âmbito do Tribunal. Segundo os entrevistados, isso decorre da melhor instrução técnica realizada no primeiro grau, que se traduz em: decisões mais completas e fundamentadas; autos mais organizados e tecnicamente qualificados; redução de dúvidas fáticas e processuais; diminuição de nulidades; e maior eficiência na atuação das câmaras especializadas.

Essa percepção reforça a ideia de que a especialização não beneficia apenas o primeiro grau, mas irriga positivamente todo o sistema de justiça, repercutindo na atividade revisora e contribuindo para a uniformização e estabilidade das decisões empresariais no Estado.

Gráfico 34 – Percepção dos desembargadores e magistrados convocados sobre o impacto positivo gerado pela implantação das Varas especializadas, nos julgamentos em 2º Grau de jurisdição

5. A existência das Varas Empresariais tem impacto positivo nos julgamentos de 2º grau (Câmaras ou Turmas)?

10 respostas



Fonte: Elaboração própria.

5.5.3 Seção 3 – Desafios e sugestões

Nesta seção, buscou-se captar a percepção dos desembargadores e juízes convocados acerca dos principais desafios enfrentados no julgamento de matérias empresariais, bem como suas sugestões para o aprimoramento da tramitação desses processos no segundo grau.

Em pergunta aberta, destinada a identificar os maiores desafios e entraves vivenciados pelos julgadores, as respostas convergiram essencialmente para dois eixos centrais: a elevada complexidade das demandas empresariais; e a dificuldade em assegurar celeridade na tramitação dos feitos.

A complexidade foi o ponto mais mencionado e abrange um conjunto de fatores interligados, dentre os quais se destacam: a) a necessidade permanente de atualização legislativa e jurisprudencial, especialmente após as profundas alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020; b) a carência de estrutura de apoio contábil, financeira e econômica no segundo grau, o que dificulta a análise de demonstrações contábeis, fluxos financeiros e avaliações empresariais; c) a ausência de equipes técnicas especializadas que auxiliem na leitura e interpretação de relatórios produzidos por administradores judiciais e peritos; e d) o impacto negativo causado por atuações profissionais pouco especializadas, quando advogados sem experiência em matéria empresarial apresentam peças pouco técnicas ou incompletas, o que compromete a compreensão do caso.

Esses elementos, somados, ampliam a complexidade da análise e reduzem a eficiência no julgamento.

A dificuldade em imprimir celeridade foi o segundo grande desafio identificado, concernente ao tempo de tramitação dos processos. Os entrevistados enfatizaram que: a) a celeridade está diretamente condicionada à própria complexidade das causas, que frequentemente envolvem grupos econômicos, estruturas societárias sofisticadas, longas listas de credores e questões transnacionais; b) atos processuais essenciais, como intimações, juntadas e comunicações processuais, nem sempre são cumpridos com a agilidade desejada, o que repercute diretamente no tempo necessário para pautar e julgar os processos; e c) a inexistência de ferramentas de automação e de suporte tecnológico apropriado também cria gargalos operacionais.

Assim, mesmo com o esforço dos julgadores, a estrutura disponível ainda não acompanha a complexidade das demandas empresariais.

Em seguida, ao se indagar os magistrados sobre a necessidade de maior especialização no 2º grau, verificou-se uma leve divisão entre os entrevistados: a) uma parcela entende que a atual organização, com câmaras especializadas, já confere o nível de especialização adequado, desde que acompanhada de formação continuada; e b) outra parcela defende que é necessário aprofundar ainda mais a especialização, seja pela criação de núcleos auxiliares especializados, seja por meio de equipes técnicas de apoio, como contadorias, consultores financeiros ou câmaras altamente especializadas em insolvência complexa.

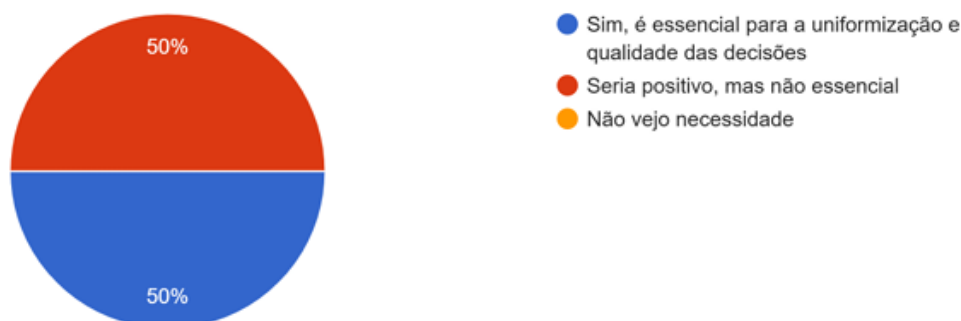
Essa divergência nas percepções, porém, não é antagônica: ambos os grupos concordam que a especialização trouxe avanços significativos, variando apenas quanto ao grau de aperfeiçoamento desejado.

Entre as sugestões apresentadas pelos desembargadores e juízes convocados, destacam-se: a) criação de estrutura de apoio multidisciplinar, com contadores, economistas, especialistas em finanças e administração; b) ampliação de softwares analíticos e ferramentas tecnológicas avançadas, incluindo inteligência artificial para triagem, leitura de dados e organização processual; c) oferta contínua de capacitação específica em Direito Empresarial, inclusive com cursos sobre contabilidade empresarial, análise econômica e técnicas de reestruturação de empresas; e d) melhoria na infraestrutura funcional, com equipes maiores e melhor distribuídas.

Gráfico 35 – Percepção dos desembargadores e magistrados convocados sobre a necessidade de especialização no âmbito do 2º grau

7. Você considera necessária maior especialização também no âmbito do 2º grau, com Câmaras ou Turmas exclusivamente dedicadas ao direito falimentar e recuperacional?

10 respostas

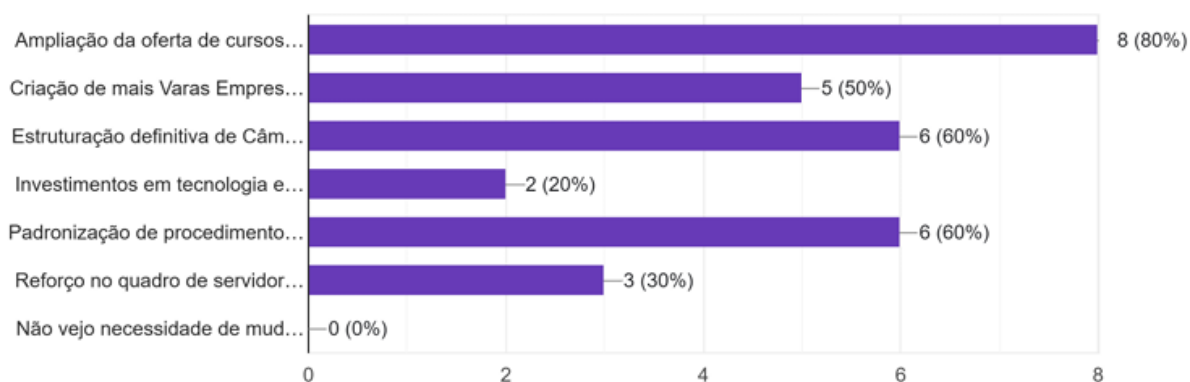


Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 36 – Percepção dos desembargadores e magistrados convocados sobre as medidas que podem ser adotadas para aprimorar o funcionamento das varas e câmaras que julgam a matéria empresarial

8. Em sua opinião, quais medidas poderiam ser adotadas para aprimorar o funcionamento das Varas Empresariais e das Câmaras que julgam até...todas as alternativas que considerar adequadas)

10 respostas



Fonte: Elaboração própria.

5.5.4 Seção 4 – Avaliação geral

Nesta etapa da pesquisa, buscou-se captar a visão global dos desembargadores e juízes convocados acerca dos impactos produzidos pela implantação das varas empresariais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, especialmente no que se refere ao desenvolvimento do ambiente jurídico e econômico do Estado.

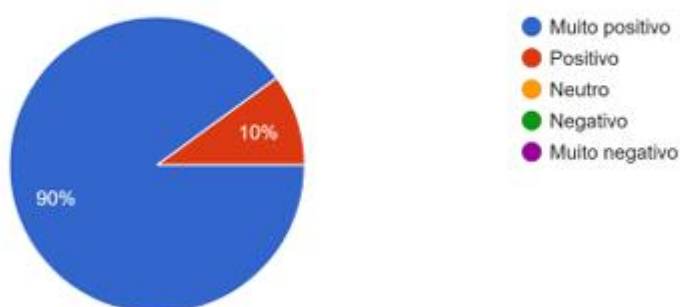
As respostas obtidas revelaram um consenso amplamente positivo entre os entrevistados. De forma geral, apontaram que a criação das varas especializadas contribuiu significativamente para: a) o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com decisões mais técnicas e alinhadas às especificidades da matéria; b) o fortalecimento da segurança jurídica, fator essencial para a confiança dos agentes econômicos; c) a maior previsibilidade nas soluções judiciais, decorrente da uniformização de entendimentos; e d) a celeridade processual, reflexo direto da especialização e da concentração temática.

Os dados quantitativos, conforme gráficos que acompanham esta seção, demonstram que a percepção favorável é praticamente unânime, reforçando a ideia de que o modelo de especialização adotado pelo TJ/RS tem alcançado seus objetivos centrais.

Gráfico 37 – Percepções dos desembargadores e dos juízes convocados, sobre os impactos que a criação das Varas Empresariais no TJ/RS teve para o ambiente jurídico e empresarial do Estado

Seção 4: Avaliação Geral 9. Como você avalia, de maneira geral, o impacto da criação das Varas Empresariais no TJRS para o ambiente jurídico e empresarial do Estado?

10 respostas



Fonte: Elaboração própria.

No campo destinado a comentários finais e sugestões abertas, três contribuições mereceram destaque, por seu conteúdo propositivo e pela pertinência ao aperfeiçoamento contínuo do sistema: a) estruturação do Ministério Público para atuação especializada. Um dos entrevistados salientou que o Ministério Público deveria também contar com equipe dedicada exclusivamente às demandas empresariais, de modo a acompanhar o nível de especialização já verificado no Poder Judiciário.

Tal medida contribuiria para maior eficiência e profundidade das manifestações ministeriais; b) reconhecimento da especialização como instrumento de qualidade e eficiência. Outro comentário reforçou que a especialização judicial eleva substancialmente a qualidade técnica das decisões e aumenta a eficiência da jurisdição, consolidando um ambiente propício ao desenvolvimento econômico e à estabilidade das relações negociais; e c) proposta de reuniões semestrais entre primeiro e segundo graus. Um terceiro entrevistado sugeriu a realização de encontros periódicos – preferencialmente semestrais – entre os juízes das varas empresariais e os desembargadores das câmaras especializadas.

O objetivo seria apresentar fluxos de trabalho, compartilhar dificuldades, alinhar entendimentos e divulgar boas práticas, promovendo maior integração institucional e aprimoramento contínuo.

Um segundo comentário ressaltou que a especialização garante uma maior qualidade nas decisões e eficiência na jurisdição.

A análise das respostas evidencia que a implantação das Varas Empresariais é percebida pelos julgadores do 2º grau como uma política judiciária bem-sucedida, apta a: qualificar o julgamento das matérias empresariais; gerar eficiência e estabilidade; e contribuir diretamente para um ambiente econômico mais seguro e favorável ao investimento.

A pesquisa, ao reunir de forma integrada as percepções de advogados, servidores, magistrados de primeiro grau e julgadores do segundo grau, fornece um retrato consistente e multifacetado do momento atual das varas empresariais no Rio Grande do Sul, revelando avanços, desafios e caminhos possíveis para seu aperfeiçoamento.

5.6 Dados Coletados dos advogados e administradores judiciais que atuam em Varas Empresariais em âmbito nacional

Na primeira etapa desta pesquisa (contemplada nos tópicos 5.2 a 5.5), examinamos as percepções de operadores do direito, servidores, magistrados e desembargadores envolvidos diretamente com as varas empresariais instaladas no Rio Grande do Sul.

Entretanto, para compreender como o modelo gaúcho se posiciona no panorama nacional, buscou-se colher também as percepções de profissionais que atuam em varas empresariais de diversos estados da federação, permitindo comparações qualitativas entre o desempenho do TJ/RS e a realidade nacional.

Assim, aplicou-se o mesmo método de entrevista estruturada (*survey*), direcionado a advogados e administradores judiciais com atuação regular em processos empresariais.

5.6.1 Seção 1 – Perfil dos entrevistados

Foram ouvidos 107 profissionais, distribuídos entre três categorias: 46,7% advogados; 26,2% administradores judiciais; e 27,1% profissionais que acumulam ambas as funções.

A amostra revelou um público altamente experiente: 56,7% atuam na área empresarial há mais de 10 anos; e 25,2% entre cinco e 10 anos.

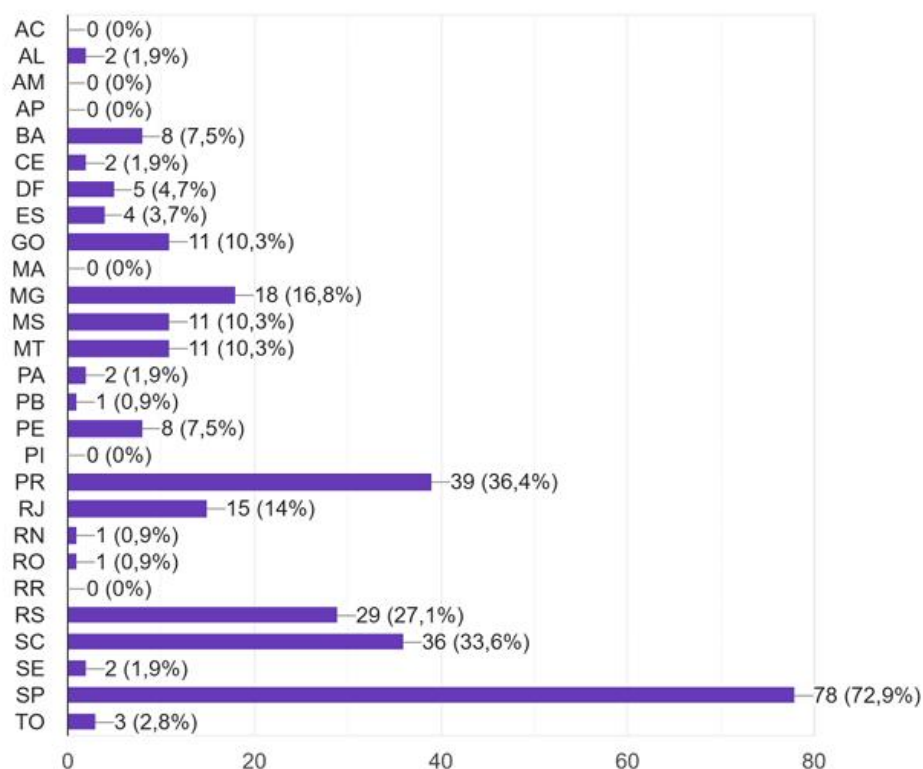
Quanto ao grau de jurisdição em que atuam: 93,5% afirmaram atuar tanto no primeiro quanto no segundo grau; e apenas 6,5% limitam sua atuação ao primeiro grau.

A distribuição geográfica dos entrevistados incluiu profissionais de diversas unidades da federação, o que contribuiu decisivamente para uma visão abrangente da justiça empresarial no país.

Gráfico 38 – Estados da federação nos quais os advogados e administradores judiciais entrevistados atuam

4. Em quais estados você atua com mais frequência? (Marque até 3)

107 respostas



Fonte: Elaboração própria.

5.6.2 Seção 2 – Atuação nas Varas Empresariais

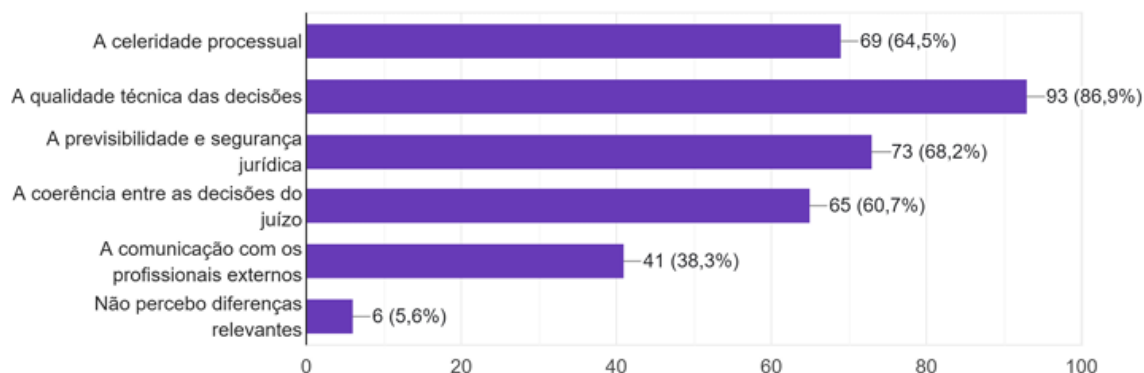
Nesta etapa, buscou-se compreender como os entrevistados percebem o impacto da especialização judicial nos processos de insolvência empresarial.

Ao serem indagados sobre quais aspectos são mais positivamente influenciados pela especialização, três fatores se destacaram de forma expressiva: a) qualidade técnica das decisões; b) previsibilidade jurídica; e c) celeridade processual.

Gráfico 39 – Percepção dos advogados e administradores judiciais sobre os pontos de maior impacto promovido pelas Varas Empresariais

Seção 2: Atuação nas Varas Empresariais 5. Em sua experiência, a especialização das Varas Empresariais impacta: (Marque todas que considerar válidas)

107 respostas



Fonte: Elaboração própria.

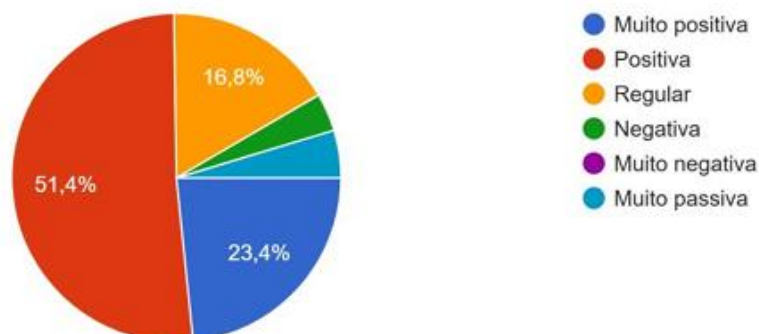
Verificou-se que a qualidade técnica foi disparadamente o aspecto mais mencionado. Esse dado dialoga com a percepção de que a especialização tende a produzir decisões mais consistentes, coerentes e alinhadas com a complexidade das matérias empresariais.

Além disso, de modo geral, a avaliação das varas especializadas foi marcadamente positiva, conforme demonstram os gráficos desta seção.

Gráfico 40 – Avaliação dos advogados e administradores judiciais em relação as varas que já atuaram, no âmbito nacional

6. Como você avalia, em geral, a atuação das Varas Empresariais com as quais já interagiu?

107 respostas



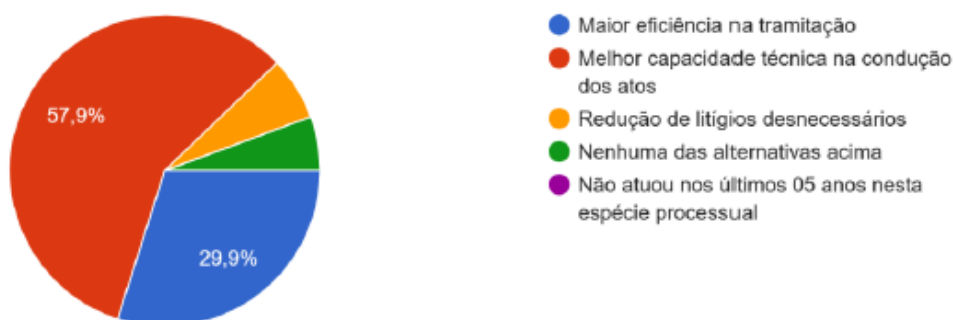
Fonte: Elaboração própria.

Os entrevistados também apontaram as principais contribuições da especialização para os processos de recuperação judicial e falência, destacando-se: a) maior segurança jurídica; b) aprimoramento da instrução processual; c) decisões mais uniformes; e d) eficiência na condução dos procedimentos.

Gráfico 41 – Percepções dos Advogados e Administradores judiciais, em relação as contribuições que as varas especializadas têm dado aos processos recuperacionais e falimentares

7. Em relação aos processos de recuperação judicial ou falência, a especialização tem contribuído para:

107 respostas



Fonte: Elaboração própria.

5.6.3 Seção 3 – Desafios e infraestrutura

Nesta seção, buscou-se identificar os principais desafios percebidos pelos profissionais, bem como avaliar a infraestrutura disponível nas varas empresariais pelo país.

Ao serem convidados a indicar até três desafios principais, surgiram os seguintes resultados: a) número insuficiente de varas especializadas, 62,6%; b) deficiência de formação especializada, 43,9%; c) falta de padronização entre as varas, 42,1%; e d) lentidão processual, 30,28%.

Gráfico 42 – Percepções dos Advogados e Administradores Judiciais, em relação aos desafios enfrentados pelas varas empresariais nos dias de hoje



Fonte: Elaboração própria.

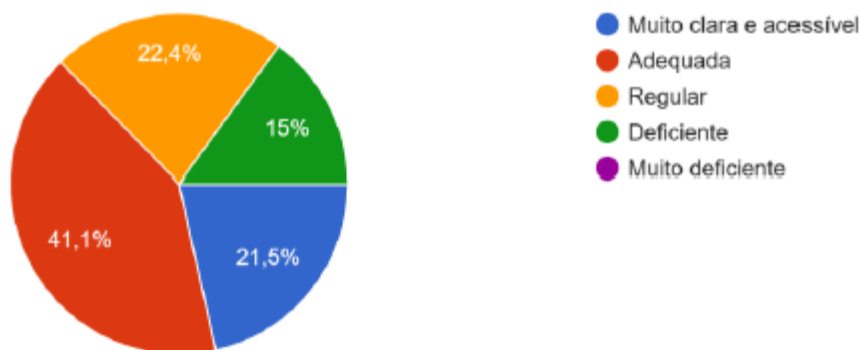
Observa-se que, diferentemente do senso comum, o maior problema não foi apontado como sendo a morosidade, mas sim a escassez de varas especializadas, revelando que a demanda supera amplamente a capacidade instalada no país.

Outro ponto relevante diz respeito à comunicação entre os juízos empresariais e os profissionais externos. Aqui, 62,6% consideraram a comunicação clara, acessível e adequada, enquanto 15% a avaliaram como deficiente.

Gráfico 43 – Percepções dos advogados e administradores judiciais em relação à comunicação entre o juízo empresarial e os profissionais externos

9. Como você avalia a comunicação entre o juízo empresarial e os profissionais externos (advogados, administradores judiciais, peritos, etc.)?

107 respostas



Fonte: Elaboração própria.

Embora o resultado seja positivo, evidencia-se que há espaço significativo para aprimoramento, sobretudo considerando que processos empresariais exigem comunicação fluida e precisa.

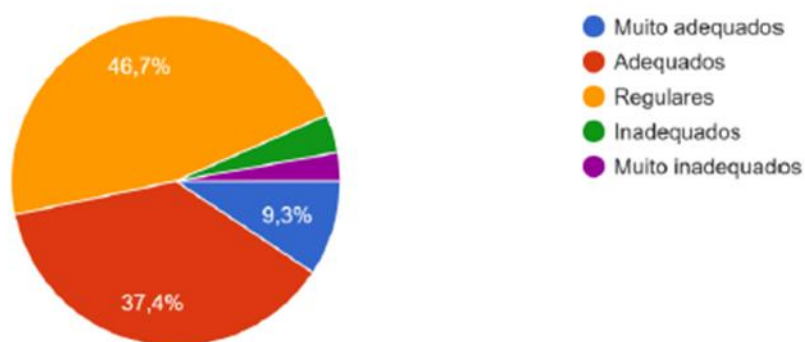
No que concerne aos sistemas eletrônicos utilizados (Projudi, eproc, entre outros), verificou-se uma das maiores insatisfações da pesquisa. As críticas recaíram especialmente sobre: interface pouco intuitiva; limitações funcionais; falta de padronização entre tribunais; e dificuldades para acompanhar fluxos complexos.

A qualidade do sistema eletrônico, portanto, aparece como variável crítica para o adequado funcionamento das varas especializadas.

Gráfico 44 - Percepções dos advogados e administradores judiciais em relação aos sistemas eletrônicos usados nas Varas Empresariais em que atuam

10. Como você avalia os sistemas eletrônicos (PJe, e-SAJ, PROJUDI etc.) usados nas varas empresariais em que atua?

107 respostas



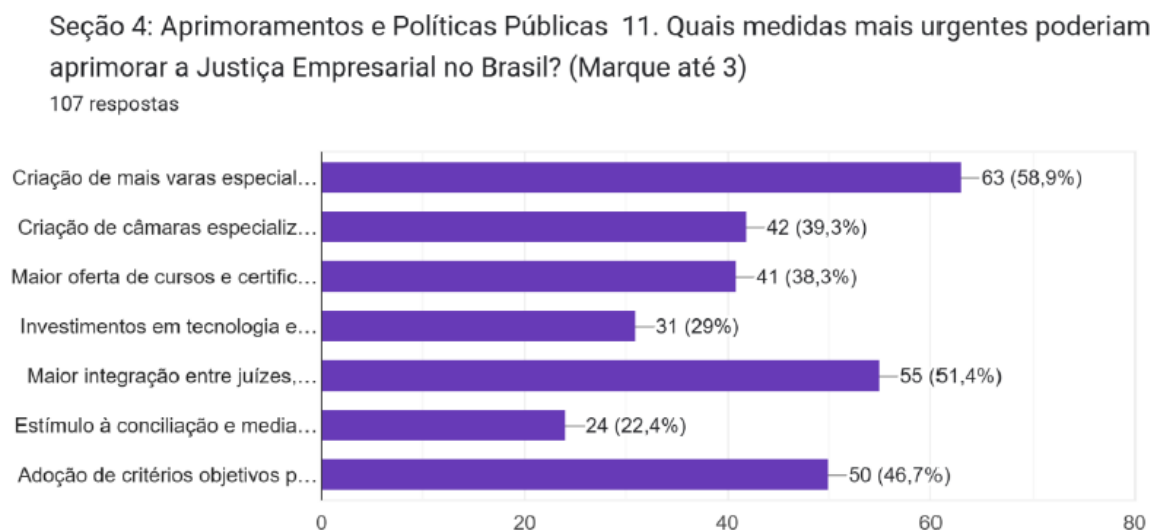
Fonte: Elaboração própria.

5.6.4 Seção 4 – Aprimoramento e políticas públicas

Buscando compreender as medidas que os entrevistados consideram prioritárias para aperfeiçoar o funcionamento das varas empresariais, foram listadas várias sugestões de aprimoramento.

As iniciativas mais mencionadas foram: a) criação de novas varas especializadas, 58,9%; b) edição de normas pelo CNJ para uniformização nacional; c) melhoria da infraestrutura tecnológica; d) formação continuada para magistrados e servidores; e e) ampliação de quadro e especialização de servidores.

Gráfico 45 – Percepção dos advogados e administradores judiciais sobre as medidas urgentes que poderiam ser adotadas para aprimorar as varas empresariais no Brasil



Fonte: Elaboração própria.

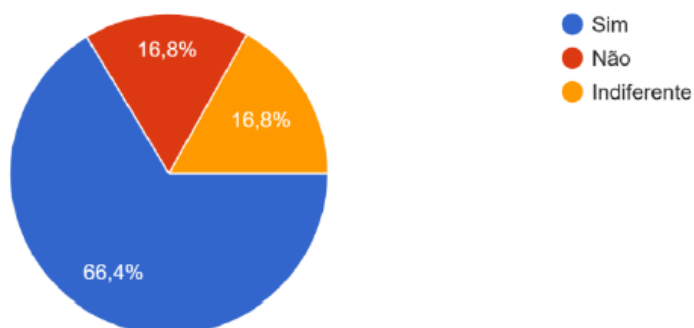
O dado referente à criação de novas varas é particularmente relevante: demonstra que, mesmo reconhecendo desafios estruturais, a percepção geral é de que a especialização funciona e que sua ampliação traria benefícios concretos.

Além disso, a maioria dos entrevistados concordou que o CNJ deveria editar normas nacionais de padronização, buscando homogeneizar procedimentos e reduzir discrepâncias regionais.

Gráfico – 46 – Percepção dos advogados e administradores judiciais sobre a criação de normativas (v.g., resoluções), pelo CNJ para a uniformização da atuação das Varas Empresariais

12. Em sua opinião, o CNJ deveria editar normas nacionais complementares para uniformizar a atuação das varas empresariais?

107 respostas



Fonte: Elaboração própria.

5.6.5 Seção 5 – Avaliação geral

Como etapa final do questionário, solicitou-se uma avaliação global sobre o estágio atual da justiça empresarial do Brasil e sobre o desempenho das varas especializadas.

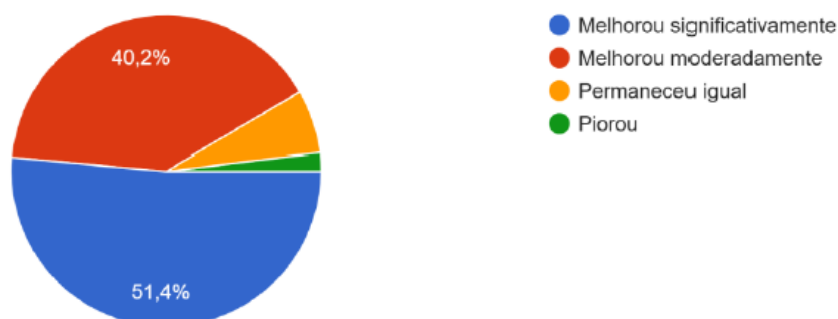
Dois dados se destacaram: a) mais de 90% dos entrevistados reconhecem evolução significativa na atuação das varas empresariais; e b) 57,9% acreditam que a justiça empresarial brasileira ainda se encontra em estágios iniciais de desenvolvimento, apesar dos avanços observados.

Essa dualidade revela uma percepção equilibrada: a) há avanços concretos e percebidos; e b) mas ainda há um longo caminho até a consolidação de um sistema empresarial sólido, uniforme e plenamente eficiente.

Gráfico 47 – Percepção dos advogados e administradores judiciais sobre a evolução da justiça empresarial no Brasil, nos últimos cinco anos

Seção 5: Avaliação Geral 14. Qual é sua percepção sobre a evolução da Justiça Empresarial nos últimos 5 anos?

107 respostas

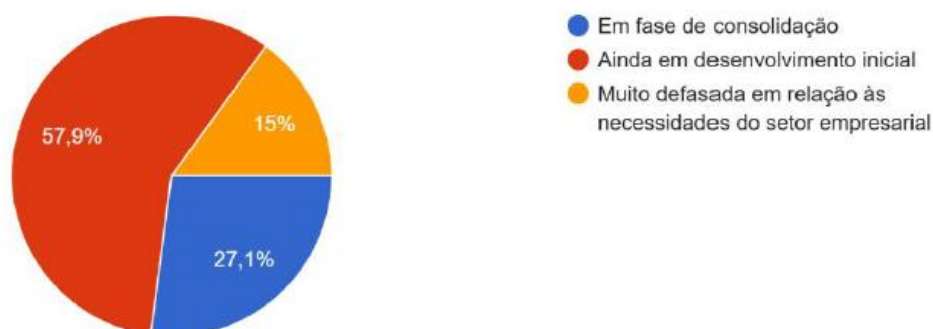


Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 48 – Percepção geral dos advogados e administradores judiciais sobre a justiça empresarial no Brasil

15. Em sua visão, a Justiça Empresarial brasileira está:

107 respostas



Fonte: Elaboração própria.

A análise nacional trouxe, portanto, elementos valiosos: a) confirma que a especialização melhora a qualidade, a previsibilidade e a eficiência das decisões; b) evidencia a necessidade de mais varas especializadas, melhor infraestrutura tecnológica e formação continuada; e c) demonstra que, embora o modelo esteja evoluindo, a justiça empresarial brasileira ainda está em construção. Esses achados

serão fundamentais para a seção que serão tratados da comparação entre o modelo do TJ/RS e o panorama nacional.

5.7 Dados coletados dos magistrados brasileiros acerca do funcionamento das varas com competência em Direito Empresarial

Tendo anteriormente analisado a percepção dos magistrados que atuam especificamente nas varas empresariais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscou-se, nesta etapa da pesquisa, ampliar o alcance da investigação. Para isso, foram colhidas opiniões de magistrados de diferentes tribunais brasileiros, todos com experiência na condução de processos empresariais, seja em varas especializadas, seja em unidades com competência cumulativa.

A inclusão desse novo grupo de entrevistados cumpre dois objetivos centrais: a) permitir uma comparação horizontal entre a experiência gaúcha e a realidade observada em outros estados da federação; e b) testar a aderência das conclusões preliminares (extraídas do contexto do TJ/RS) ao padrão nacional, verificando convergências, divergências e pontos de aprimoramento.

Essa diversidade de perspectivas também contribui para enriquecer a compreensão sobre a maturidade institucional da justiça empresarial brasileira, identificando tendências, boas práticas e desafios que se repetem no território nacional.

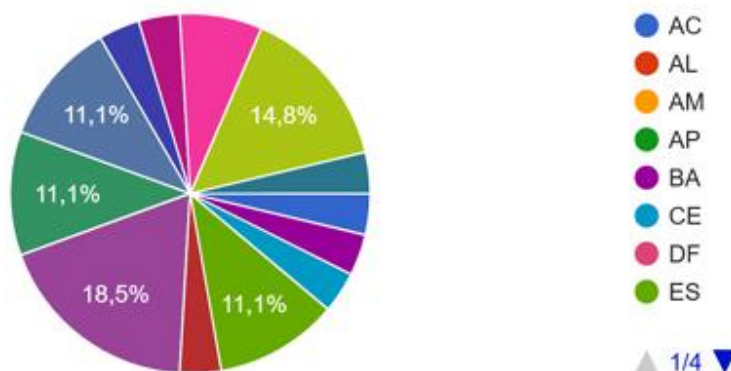
Nos tópicos seguintes, serão expostos os resultados obtidos a partir dessa etapa da pesquisa, estruturados conforme as seções temáticas aplicadas aos demais grupos de entrevistados, a fim de garantir coerência metodológica e comparabilidade dos dados.

5.7.1 Seção 1 – Perfil do entrevistado

Nesta fase da pesquisa, foram entrevistados 27 magistrados que atuam em oito diferentes unidades federativas, distribuídos entre tribunais estaduais que já implementaram modelos especializados em matéria empresarial e outros que exercem competência cumulativa. Essa diversidade geográfica permitiu captar percepções mais amplas sobre o funcionamento da justiça empresarial no país, agregando pluralidade metodológica à análise.

Gráfico 49 – Estados da Federação que se encontram vinculado os magistrados entrevistados

Seção 1: Perfil do Respondente 1. Qual seu estado de atuação?
27 respostas



Fonte: Elaboração própria.

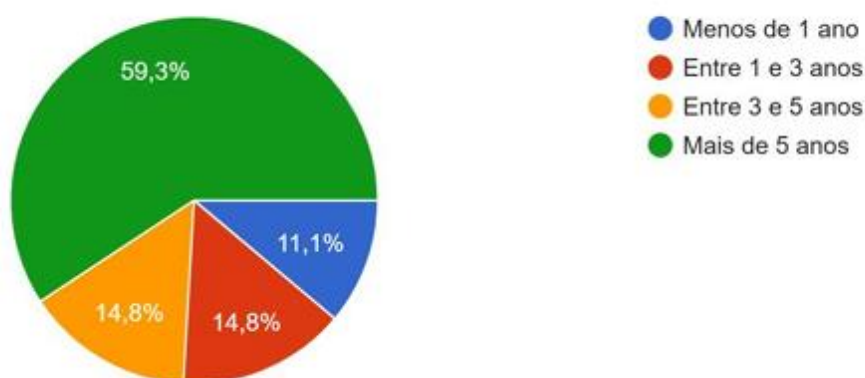
Do ponto de vista da experiência profissional, observou-se um quadro bastante robusto: a) 51,9% dos magistrados entrevistados possuem mais de 20 anos de atividade judicante; b) 40,7% situam-se na faixa entre 10 e 20 anos de magistratura; e c) 7,4% possuem entre cinco e 10 anos de atuação.

Esse perfil evidencia que a amostra é composta majoritariamente por profissionais experientes, aptos a oferecer uma visão consolidada sobre os desafios e as potencialidades da matéria empresarial no Poder Judiciário.

Já a experiência específica em unidades com competência empresarial, sejam varas de primeiro grau, sejam câmaras especializadas de segundo grau, mostrou-se mais heterogênea, variando entre magistrados que ingressaram recentemente nessa área e outros com trajetória consolidada, como demonstra o gráfico correspondente.

Gráfico 50 – Tempo de atuação dos magistrados entrevistados em Vara ou Câmara com competência empresarial

3. Tempo de atuação em vara ou câmara com competência empresarial:
27 respostas



Fonte: Elaboração própria.

Por fim, registrou-se que 55,6% dos entrevistados atuam em unidades jurisdicionais especializadas em direito empresarial, ao passo que os demais exercem a competência empresarial de forma cumulativa. Essa distribuição permite comparar percepções de magistrados imersos no modelo especializado com aqueles que vivenciam a matéria empresarial dentro de estruturas tradicionais, enriquecendo o contraste analítico adotado nesta seção.

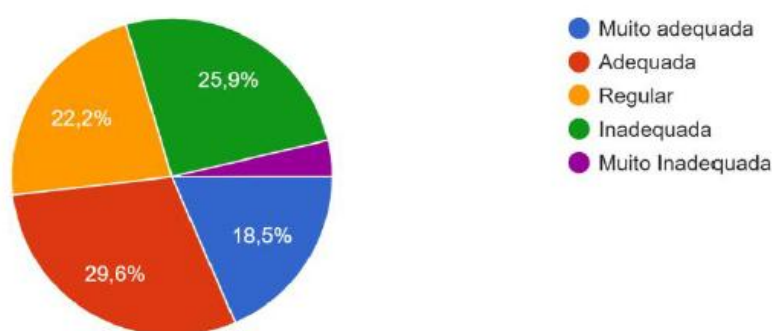
5.7.2 Seção 2 – Estrutura e funcionamento

A partir da definição do perfil dos magistrados entrevistados, avançamos para a análise das percepções relativas à estrutura organizacional e ao funcionamento prático das varas empresariais no país. O objetivo foi identificar obstáculos institucionais, potencialidades e eventuais discrepâncias entre os diferentes tribunais estaduais.

Inicialmente, questionou-se aos entrevistados como avaliavam a estrutura física das unidades judiciais em que atuam. As respostas revelaram significativa assimetria entre os tribunais: enquanto alguns magistrados identificam espaços adequados ao volume e à complexidade das demandas empresariais, a maioria dos entrevistados apontou insuficiências estruturais, variando entre limitações de instalações, ausência de salas apropriadas para audiências complexas e carência de equipamentos tecnológicos compatíveis com o grau de exigência da especialização.

Gráfico 51 – Percepções dos magistrados entrevistados sobre a estrutura das varas empresariais em que atuam

Seção 2: Estrutura e Funcionamento 5. A estrutura física da vara empresarial em que atua é:
27 respostas

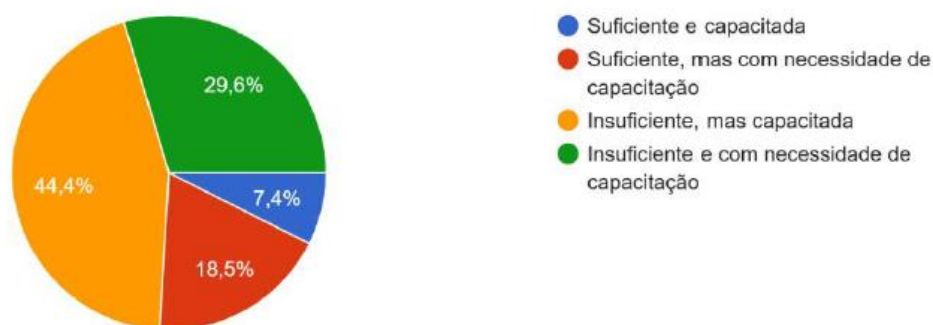


Fonte: Elaboração própria.

Em seguida, foi analisada a percepção sobre o quadro de servidores disponível. O retrato obtido reforça o cenário de restrições: grande parte dos magistrados avalia que o número de servidores é insuficiente para suportar o volume e a complexidade das atividades desempenhadas nas varas empresariais, sobretudo diante da interseção multidisciplinar que envolve aspectos contábeis, financeiros, societários e negociais.

Gráfico 52 – Percepções dos magistrados sobre a equipe de servidores à disposição nas varas empresariais

6. A equipe de servidores e assessores é:
27 respostas



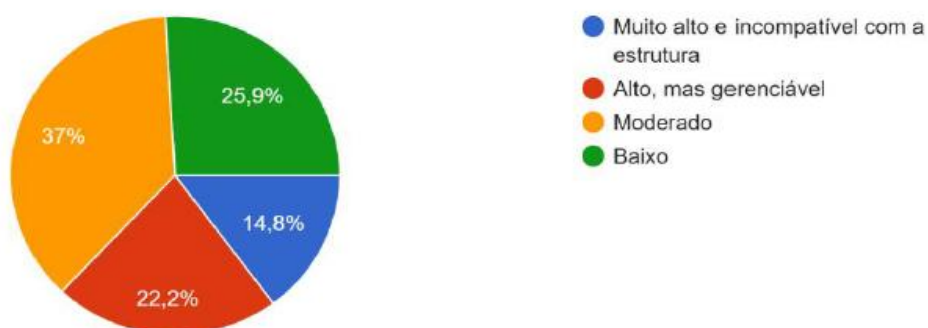
Fonte: Elaboração própria.

Ainda assim, apesar dessa carência estrutural, tanto física quanto de pessoal, mais da metade dos magistrados classificou a demanda processual como baixa ou moderada, conforme demonstra o gráfico correspondente. Essa percepção pode decorrer de dois fatores: a) a especialização, ao concentrar processos empresariais complexos em unidades específicas, reduz a dispersão e aumenta a eficiência; ou b) a demanda, embora tecnicamente sofisticada, apresenta menor volume numérico quando comparada a outras matérias massificadas, como direito de família ou direito do consumidor.

Gráfico 53 - Percepção dos magistrados sobre o volume de processos empresariais recebidos

7. O volume de processos empresariais recebidos é:

27 respostas



Fonte: Elaboração própria.

No tocante ao tempo médio de tramitação, os resultados evidenciam um desafio estrutural relevante: em 66,7% dos casos, os processos empresariais tramitam por períodos superiores a dois anos, sinalizando que a morosidade ainda é uma realidade significativa, mesmo no contexto de especialização. O terço restante, que indica prazos inferiores a dois anos, sugere que há experiências pontualmente mais céleres, provavelmente associadas a melhores práticas, maior estruturação local ou menor complexidade administrativa.

Esse conjunto de dados evidencia que, embora a especialização represente importante avanço qualitativo, sua plena efetividade depende de investimento estrutural, reforço de equipes técnicas, capacitação contínua e padronização de procedimentos, fatores apontados ao longo de toda a pesquisa.

5.7.3 Seção 3 – Capacitação e especialização

No intuito de compreender a percepção dos magistrados nacionais acerca da qualificação necessária para a atuação nas varas empresariais, buscou-se avaliar tanto a importância atribuída à formação específica quanto a frequência com que esses profissionais participam de atividades de capacitação.

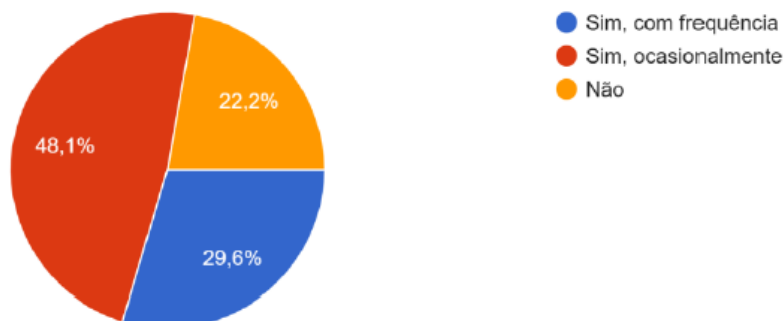
Ao serem questionados sobre a necessidade de que os juízes responsáveis por varas empresariais possuam formação especializada em direito empresarial, a maioria dos entrevistados manifestou posição favorável à exigência de qualificação técnica. Para 55,6%, tal formação deveria ser preferencial, constituindo critério recomendável para o exercício da função. Outros 33,3% foram além, defendendo que a especialização deveria ser obrigatória, dada a complexidade e especificidade da matéria. Por sua vez, apenas 11,1% afirmaram não considerar necessária essa formação prévia, confiando na capacidade geral de estudo, adaptação e autodesenvolvimento inerente ao exercício jurisdicional.

Prosseguindo na investigação, indagou-se sobre a frequência de capacitação dos magistrados entrevistados. Os dados colhidos revelam grande diversidade de práticas formativas entre os tribunais e entre os próprios profissionais, variando desde capacitações periódicas até formações esporádicas, o que reforça a inexistência de um padrão nacional consolidado, aspecto que, como veremos, encontra eco nas sugestões apresentadas pelos próprios entrevistados.

Gráfico 54 – Frequência dos magistrados entrevistados sobre sua participação em cursos de capacitações na matéria empresarial

10. Já participou de capacitações ou eventos sobre Direito Empresarial promovidos pelo CNJ, ENFAM ou escolas da magistratura?

27 respostas



Fonte: Elaboração própria.

De todo modo, uma convergência nítida se evidenciou: 96,3% dos magistrados consideram que o Conselho Nacional de Justiça deve fomentar uma política nacional de capacitação contínua em direito empresarial, direcionada especificamente à formação e ao aperfeiçoamento de juízes que atuam na matéria. Apenas 3,7% se declararam indiferentes a essa iniciativa, não havendo qualquer manifestação contrária à adoção de uma política pública de formação permanente.

Esse dado demonstra de maneira inequívoca que a especialização, embora já reconhecida como um avanço importante na prestação jurisdicional, só alcançará sua plena potencialidade mediante formação estruturada, contínua e alinhada a padrões nacionais, capaz de oferecer aos magistrados instrumentos teóricos e práticos para enfrentar a complexidade crescente das relações empresariais contemporâneas.

5.7.4 Seção 4 – Avaliação da especialização

Nesta etapa da pesquisa, buscou-se compreender de que forma os magistrados percebem a especialização das varas empresariais, tanto no que se refere aos benefícios concretamente observados quanto à necessidade de sua continuidade e expansão institucional.

Inicialmente, indagou-se aos entrevistados quais seriam, em sua percepção, as principais contribuições decorrentes da existência de varas empresariais especializadas. As respostas, sintetizadas no gráfico correspondente, evidenciaram que a especialização é reconhecida como responsável por avanços relevantes, sobretudo no que diz respeito à qualidade técnica das decisões, à maior segurança jurídica e à uniformização dos entendimentos jurisprudenciais, além de contribuir para a celeridade e melhor gestão dos processos empresariais.

Gráfico 55 – Percepção dos magistrados sobre a contribuição dadas com a implementação das varas empresariais



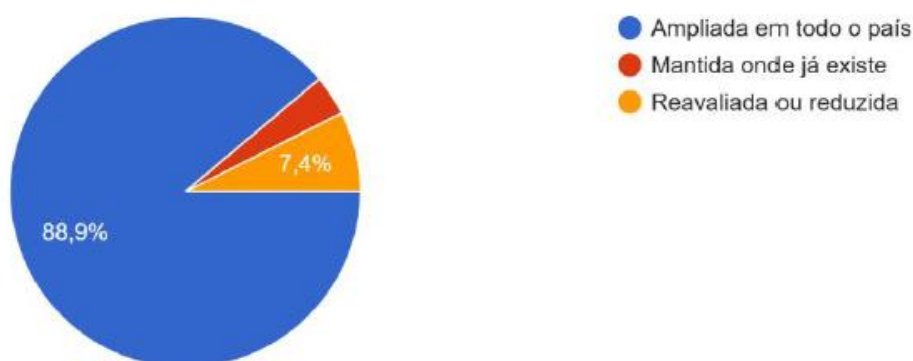
Fonte: Elaboração própria.

Em sequência, procurou-se aferir se, na visão dos magistrados, a especialização deve ser mantida, ampliada ou eventualmente reavaliada no âmbito do primeiro grau de jurisdição. Os resultados demonstram forte consenso: apenas uma parcela reduzida dos entrevistados defendeu a revisão ou diminuição da especialização das varas empresariais. A ampla maioria manifestou apoio à sua manutenção e ao seu aperfeiçoamento, reforçando a percepção de que o modelo especializado tem produzido benefícios concretos para a prestação jurisdicional.

Gráfico 56 – Percepções dos magistrados sobre a continuidade da especialização das varas empresariais no Brasil

13. Em sua avaliação, a especialização em matéria empresarial no 1º grau deve ser:

27 respostas



Fonte: Elaboração própria.

Essa uniformidade de avaliação, contudo, apresentou nuances quando o questionamento passou a tratar da especialização no segundo grau, isto é, da criação de câmaras empresariais especializadas nos Tribunais. Embora a maioria dos magistrados também tenha manifestado simpatia por essa possibilidade, a intensidade do apoio se mostrou menos expressiva do que a verificada no primeiro grau.

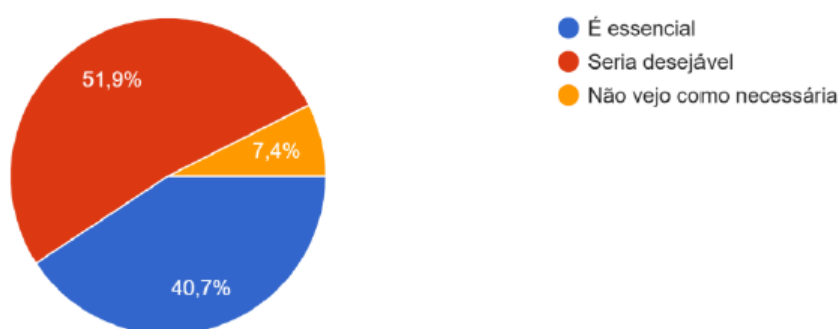
Em síntese, enquanto a especialização das varas empresariais é vista quase como um consenso entre os entrevistados, a especialização das câmaras apresenta apoio mais moderado, sugerindo que a necessidade de uniformização e tecnicidade é percebida como mais urgente no primeiro grau, em que se concentram a instrução,

a produção de provas e as decisões estruturantes dos processos recuperacionais e falimentares.

Gráfico 57 – Percepção dos magistrados em relação a necessidade de criação de câmaras especializadas em matéria empresarial

14. E no 2º grau (Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais), a criação de câmaras especializadas:

27 respostas



Fonte: Elaboração própria.

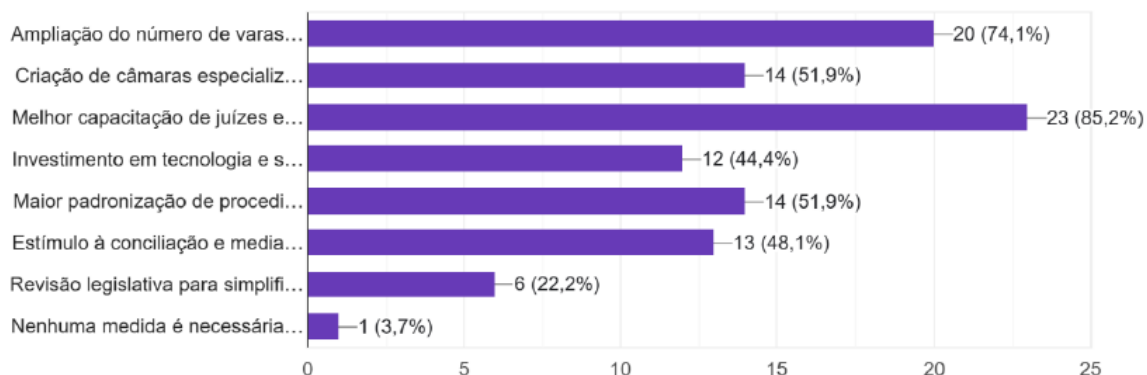
Avançando na investigação, solicitou-se aos entrevistados que indicassem quais seriam, a seu ver, as medidas mais urgentes para o aprimoramento das varas empresariais no Brasil.

As respostas demonstraram predominância de duas prioridades: a) aperfeiçoamento e ampliação da capacitação dos juízes, considerada essencial diante da elevada complexidade técnico-jurídica das matérias empresariais; e b) expansão do número de varas especializadas, indicando que o modelo atual, embora bem avaliado, não atende por completo à demanda existente em diversos estados.

Gráfico 58 – Percepções dos magistrados sobre as medidas mais urgentes que devem ser adotadas para a melhoria das varas empresariais no Brasil

Seção 5: Boas Práticas e Aprimoramentos 15. Quais medidas mais urgentes devem ser adotadas para melhorar as varas empresariais no Brasil? (Marque até 3)

27 respostas



Fonte: Elaboração própria.

Este último ponto é especialmente importante, pois revela que, para os magistrados, a especialização não apenas deve ser mantida, como também ampliada, reforçando a percepção de que as varas empresariais constituem ferramenta eficaz para o fortalecimento do ambiente jurídico-econômico.

Por fim, destaca-se que as informações obtidas junto aos magistrados de diferentes regiões do país enriquecem substancialmente este estudo, ao fornecer parâmetro comparativo para a análise das varas empresariais do Rio Grande do Sul. A confrontação dessas percepções permitirá avaliar se os avanços observados no âmbito gaúcho acompanham, antecedem ou divergem das tendências nacionais, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e crítica do fenômeno da especialização jurisdicional em matéria empresarial no Brasil.

6 BREVE COMPARAÇÃO DAS PERCEPÇÕES SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DEMAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

A extensa coleta de dados realizada na seção anterior, que envolveu advogados, administradores judiciais, servidores, magistrados de primeiro e segundo graus e profissionais atuantes em diversos estados, fornece base sólida para uma análise comparativa entre a experiência das varas empresariais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e a realidade verificada em outras unidades da federação.

O objetivo dessa comparação não é apenas aferir o desempenho das varas empresariais gaúchas, mas também identificar práticas institucionais, pontos fortes e eventuais fragilidades que possam orientar o aprimoramento do modelo atual, permitindo ao TJ/RS consolidar-se como referência nacional em jurisdição especializada empresarial.

6.1 Síntese dos resultados regionais e nacionais

A comparação dos resultados obtidos junto aos diferentes grupos de entrevistados revela que as varas empresariais do Rio Grande do Sul apresentam, de modo geral, desempenho superior em relação ao observado no cenário nacional, especialmente nos indicadores de celeridade, qualidade técnica e satisfação dos usuários do sistema de justiça.

A celeridade foi o aspecto mais salientado pelos operadores do direito que atuam no âmbito do TJ/RS: 95,8% dos advogados gaúchos afirmaram que a especialização imprimiu maior velocidade à tramitação dos processos. Em comparação, no levantamento nacional, 69,7% dos entrevistados fizeram avaliação semelhante.

Esse contraste evidencia que, na percepção dos profissionais, as varas empresariais gaúchas têm conseguido desempenho significativamente superior no tempo de processamento dos feitos, resultado que dialoga diretamente com os dados empíricos analisados na seção 4, que demonstraram a redução do tempo mediano entre etapas cruciais do procedimento recuperacional.

A percepção sobre a qualidade técnica segue o mesmo padrão positivo: no Rio Grande do Sul, 95,8% dos advogados classificaram as decisões como satisfatórias ou muito satisfatórias. No âmbito nacional, a avaliação de qualidade aparece em 86,9% das respostas.

Embora os dois percentuais sejam elevados, a diferença demonstra que as varas gaúchas têm conseguido consolidar um padrão decisório mais uniforme, seguro e tecnicamente qualificado, o que repercute diretamente na previsibilidade jurídica e no ambiente de negócios regional.

No quesito comunicação entre Judiciário e operadores externos (advogados, administradores judiciais e partes interessadas), os resultados também mostram maior homogeneidade no Rio Grande do Sul: apenas dois entrevistados avaliaram negativamente esse item (um como “regular” e um como “muito insatisfatório”). Nacionalmente, 15% dos participantes apontaram deficiência nesse aspecto.

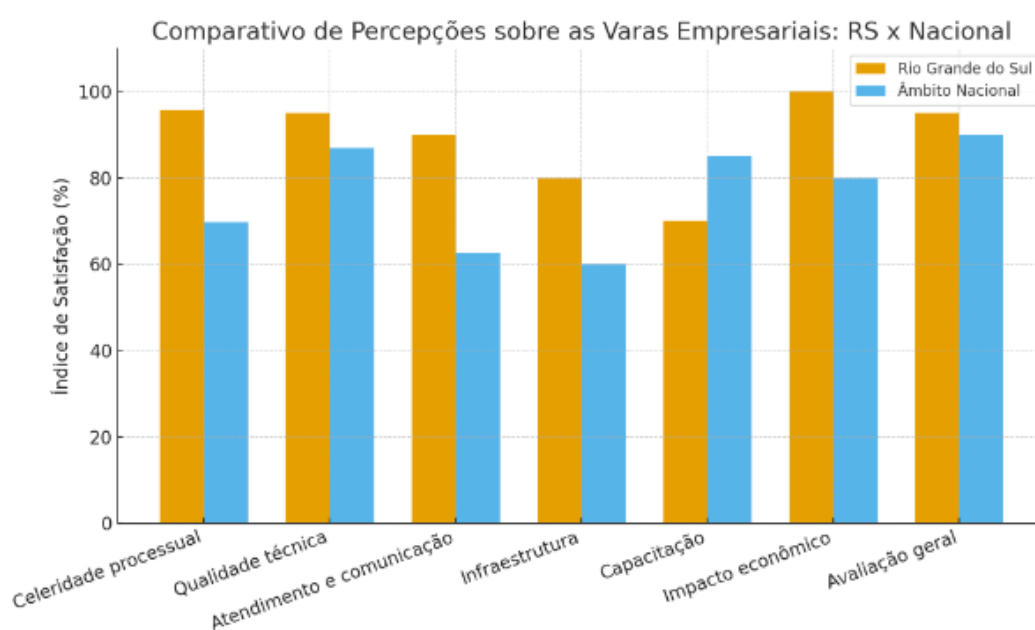
A diferença sugere que as varas empresariais gaúchas têm conseguido desenvolver protocolos mais claros, acessíveis e funcionais de interlocução, o que é essencial em procedimentos complexos e de forte impacto econômico.

Apesar das avaliações positivas, tanto os profissionais gaúchos quanto os entrevistados em nível nacional apontaram desafios convergentes, indicando que a consolidação da jurisdição empresarial especializada no Brasil ainda requer aprimoramentos estruturais: a) insuficiência de servidores com formação específica; b) necessidade de capacitação continuada para magistrados, servidores e auxiliares da justiça; c) investimentos em tecnologia, especialmente ferramentas digitais e inteligência artificial aplicadas à gestão processual e análise documental; d) padronização de procedimentos, visando maior uniformidade na atuação das diferentes varas especializadas; e e) expansão do número de varas empresariais, sobretudo nos estados em que a demanda supera a capacidade instalada.

A presença simultânea desses desafios, tanto no RS quanto no restante do país, evidencia que a especialização, embora bem-sucedida, depende de constante modernização para se adequar ao aumento da judicialização empresarial e à crescente complexidade das operações econômicas.

Os dados que sintetizam essas percepções, reunindo os principais indicadores regionais e nacionais, foram organizados no gráfico apresentado ao final da seção, o qual evidencia a vantagem comparativa do TJ/RS no desempenho das varas empresariais, ao mesmo tempo em que revela campos de aprimoramento compartilhados entre as realidades estaduais.

Gráfico 59 – Comparativo das percepções dos agentes jurídicos sobre as varas empresariais implantadas no Rio Grande do Sul e as percepções em âmbito nacional



Fonte: Elaboração própria.

6.2 Considerações Finais

A análise comparativa empreendida entre as percepções coletadas no Estado do Rio Grande do Sul e as observadas no cenário nacional revela, com clareza, que as varas empresariais gaúchas alcançaram um elevado grau de aprovação entre os agentes jurídicos entrevistados. Enquanto no âmbito estadual o nível de satisfação se mostrou notoriamente alto, ao nível nacional as avaliações positivas permaneceram significativas, embora atenuadas por um número mais expressivo de críticas, sobretudo relativas à estrutura física, tecnológica e de pessoal.

Ainda assim, é possível afirmar, com segurança metodológica, que o modelo de especialização das varas empresariais goza de ampla aceitação tanto no Rio Grande do Sul quanto nas demais unidades da federação. Esse dado não se extrai apenas das avaliações objetivas, mas também da convergência das sugestões apresentadas pelos entrevistados: todos os grupos pesquisados recomendaram a ampliação do modelo de especialização, seja pela criação de novas varas, seja pela expansão temática ou territorial de sua competência. A replicação dessa recomendação, de maneira consistente, reforça o elevado grau de legitimidade institucional que a especialização tem adquirido no sistema de justiça brasileiro.

Não obstante, os dados coletados evidenciam a existência de espaços relevantes para aprimoramento, especialmente no que toca à infraestrutura, ao dimensionamento da força de trabalho e à formação continuada de magistrados, servidores, administradores judiciais e demais atores do ecossistema empresarial. Tais desafios não diminuem os ganhos já observados, mas demonstram que a consolidação e o aperfeiçoamento das varas especializadas exigem investimentos permanentes, alinhados à crescente complexidade das demandas empresariais contemporâneas.

Cabe ponderar, ademais, que a ampliação do recorte da pesquisa, passando de um cenário regional homogêneo para um panorama nacional marcadamente heterogêneo, naturalmente evidencia diferenças estruturais entre os tribunais. Em alguns estados, por exemplo, críticas relacionadas aos sistemas eletrônicos ou à padronização de rotinas processuais aparecem de modo mais acentuado. Esse fenômeno é compreensível, sobretudo porque muitos dos profissionais entrevistados

atuam simultaneamente em diversas unidades da federação, o que lhes permite comparar diretamente diferentes realidades institucionais.

Essa heterogeneidade, longe de comprometer a análise, enriquece a pesquisa, fornecendo contrastes valiosos para aferir a efetividade das varas empresariais do TJ/RS à luz de um parâmetro externo. Nesse comparativo, verifica-se que o Rio Grande do Sul segue uma direção considerada correta pelos operadores do direito: os dados apontam que a especialização local tem gerado ganhos perceptíveis de celeridade, previsibilidade e qualidade técnica no julgamento das demandas empresariais, justamente os três pilares que motivaram, originalmente, a criação dessas unidades.

Em síntese, embora persistam desafios estruturais e operacionais (inevitáveis em um modelo ainda recente), os resultados obtidos indicam que a implantação das varas empresariais pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul constitui um acerto institucional, reconhecido pelos profissionais da área e compatível com as melhores práticas nacionais e internacionais. A especialização se mostra, portanto, não apenas necessária, mas estratégica para o fortalecimento da jurisdição empresarial, para a melhoria do ambiente de negócios e para a promoção de maior segurança jurídica no Estado e no país.

7 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa, buscou-se analisar a efetividade e os impactos da regionalização das varas empresariais no Estado do Rio Grande do Sul, com ênfase nos processos de recuperação judicial, extrajudicial e falimentar. Para tanto, partiu-se da reconstrução das bases legislativas que moldam o direito empresarial contemporâneo, especialmente após as substanciais alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020 na disciplina falimentar e recuperacional. Esse marco normativo se mostra inseparável da Recomendação n.º 56/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que incentivou os tribunais estaduais à implantação de varas especializadas em direito empresarial, reconhecendo a necessidade de qualificação estrutural da jurisdição voltada à crise da empresa.

A análise da evolução legislativa evidenciou não apenas o amadurecimento institucional do sistema brasileiro de insolvência, mas também o crescente entrelaçamento entre o direito empresarial e a macroeconomia. Processos recuperacionais e falimentares eficientes repercutem para além das fronteiras nacionais, como demonstram os casos práticos analisados, razão pela qual a incorporação do regime de insolvência transnacional ao ordenamento, agora previsto na Lei n.º 11.101/2005, constitui avanço essencial. De fato, a eficácia desse regime depende menos da letra da lei e mais da cooperação internacional, condição sem a qual a integração econômico-produtiva global não pode ser acompanhada por soluções jurídicas adequadas.

Esses elementos reforçam a necessidade de especialização judicial. Demandas empresariais podem definir a sobrevivência de cadeias produtivas, o destino de centenas de empregos e a arrecadação tributária regional. Assim, a atuação jurisdicional, especialmente no âmbito da recuperação judicial, concretiza o princípio da preservação da empresa e a função social da atividade econômica. Constatou-se, nesse sentido, que a estrutura das varas únicas, especialmente em comarcas do interior, não permite a profundidade técnica exigida por processos de elevada complexidade econômico-jurídica.

Avançando para o campo empírico, analisaram-se detidamente os dados do estudo conduzido pela Associação Brasileira de Jurimetria, que permitiram compreender o comportamento dos processos recuperacionais e falimentares antes e depois da criação das varas regionais empresariais. O estudo forneceu subsídios valiosos relacionados à celeridade, aos fatores que influenciam o deferimento das recuperações e às características estruturais dos processos.

Complementarmente, ampliou-se esse diagnóstico por meio de pesquisa *survey* envolvendo advogados, servidores, magistrados de primeiro grau, desembargadores e juízes convocados, bem como profissionais que atuam em varas empresariais de diversas unidades da federação. A combinação entre análise quantitativa e qualitativa conferiu robustez à pesquisa, permitindo triangulação metodológica e maior segurança nas conclusões.

Os resultados foram expressivos: constatou-se sensível evolução na qualidade técnica das decisões e aumento da previsibilidade jurisprudencial, elementos amplamente reconhecidos pelos advogados entrevistados. A principal expectativa desses profissionais, a celeridade processual, mostrou-se atendida: 95,8% declararam-se satisfeitos ou muito satisfeitos com o desempenho das varas especializadas. Tal percepção é corroborada pelos dados objetivos fornecidos pela ABJ: enquanto nas varas comuns o deferimento da recuperação judicial podia chegar a 1.609 dias, nas varas especializadas esse prazo máximo caiu para 716 dias.

Outro achado relevante se refere ao perfil das empresas que buscam a recuperação judicial no estado. Mais de 60% dos casos analisados envolviam empresas de médio e grande porte, e apenas 8,1% correspondiam a micro e pequenas empresas. Esse cenário sugere que, embora a crise empresarial atinja empresas de todos os portes, a recuperação judicial ainda é pouco acessada pelas menores, o que merece futura investigação.

Apesar dos avanços, a pesquisa revelou pontos que exigem atenção. O índice de êxito das recuperações judiciais no Brasil permanece reduzido: apenas 24% das grandes empresas e 9% das médias, pequenas e microempresas conseguem retomar suas atividades de forma sustentável. Embora diversos fatores extraeconômicos influenciem esse resultado, é inegável que a eficiência jurisdicional pode contribuir para um ambiente mais favorável à superação da crise.

No caso específico do Rio Grande do Sul, os dados disponíveis são mais modestos, mas indicam cenário levemente superior ao nacional, ainda que seja recomendável prudência interpretativa diante das limitações da amostra analisada.

Entre os desafios mais evidentes identificados na pesquisa, destacam-se: a) carência de capacitação específica para servidores, pois 83,3% jamais receberam treinamento na área empresarial; b) insuficiência de recursos humanos, percepção compartilhada por 66,7% dos entrevistados; c) necessidade de investimentos em tecnologia e inteligência artificial, apontada por diferentes grupos profissionais; e d) indispensável capacitação contínua dos magistrados, reconhecida pelos próprios juízes das varas especializadas.

Ainda assim, verificou-se que a percepção nacional não apenas confirma como reforça o acerto institucional do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: no comparativo, o TJ/RS recebe percentuais mais elevados de avaliações positivas, sobretudo em celeridade, qualidade técnica e eficiência da estrutura disponível.

Diante desse conjunto de evidências, é possível afirmar que a implantação das varas regionais empresariais no Estado do Rio Grande do Sul se apresenta como medida acertada, promissora e alinhada às diretrizes da Resolução n.º 56/2019 do CNJ. Os indicadores coletados demonstram que, embora haja desafios consideráveis, o modelo evolui em direção à consolidação de um sistema jurisdicional mais célere, técnico, previsível e apto a lidar com a crescente complexidade das demandas empresariais.

Não obstante os avanços verificados, a pesquisa também permite formular uma reflexão crítica sobre o modelo de regionalização atualmente adotado. A análise empírica demonstrou que algumas varas empresariais do Estado apresentam volume processual reduzido, circunstância que pode indicar um cenário de subutilização da estrutura disponível. Esse fenômeno não é exclusivo do Rio Grande do Sul: estudos e relatos provenientes de outros tribunais revelam movimento semelhante e vêm motivando revisões no desenho das competências regionais.

Tal constatação se relaciona diretamente à transformação estrutural provocada pela virtualização do processo judicial. Se, no passado, a existência de sedes físicas regionais se justificava pela necessidade de proximidade geográfica com as partes e com a prova, hoje o processo eletrônico permite que todos os atos, desde a

distribuição até a realização de audiências e julgamentos, sejam realizados de forma remota. A lógica espacial da jurisdição sofreu, assim, profunda ressignificação.

Diante desse novo cenário tecnológico, mostra-se pertinente indagar se a manutenção de múltiplas varas empresariais físicas, distribuídas regionalmente, continua sendo o modelo mais eficiente. A realidade atual sugere a possibilidade de alternativas estruturais mais aderentes ao ambiente digital, como a criação de um núcleo estadual empresarial virtual, dotado de competência funcional em todo o território gaúcho, com magistrados especializados atuando conforme a demanda, e não segundo critérios territoriais tradicionais.

Tal proposta não implica diminuição da especialização. Pelo contrário, busca potencializá-la, garantindo maior racionalidade, flexibilidade operacional e otimização de recursos humanos e tecnológicos. O redesenho institucional, compatível com as transformações digitais do século XXI, pode representar o próximo passo evolutivo do modelo recomendado pelo CNJ, contribuindo para consolidar a efetividade da prestação jurisdicional em matéria empresarial.

Conclui-se, portanto, que a regionalização e especialização das varas empresariais contribuem de maneira significativa para o aprimoramento da prestação jurisdicional, para a preservação de empresas viáveis e, em última análise, para o fortalecimento do ambiente de negócios no Estado e no país. Espera-se que este trabalho ultrapasse o âmbito acadêmico e ofereça subsídios concretos à formulação de políticas judiciárias estratégicas, colaborando, assim, para o contínuo aperfeiçoamento do sistema de justiça empresarial brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Insolvência Transnacional e Direito Falimentar Brasileiro “Cross-Border Insolvency and Brazilian Bankruptcy Law”. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 9-65, set. 2016.

ANDRADE, Carol Costa. Evolução Histórica do Direito Falimentar. **Jusbrasil**. Disponível em: Evolução Histórica do Direito Falimentar | Jusbrasil. Acesso em: 16 mai. 2024.

ANDRADE, Maurício Galvão de. **Watchdog**: o cão de guarda da recuperação judicial. Publicada em: 18/10/2021. Disponível em Watchdog: o cão de guarda da recuperação judicial. Acesso em: 27/11/2024.

ANUÁRIO da Justiça de Direito Empresarial. [s.l], [s.n]. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Observatório da Insolvência – Recuperações Judiciais**: Rio Grande do Sul. Pesquisa Disponível em: <https://abjur.github.io/obsRJRS/relatorio/resultados.html>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Inflação, março de 2023**. Projeção para a evolução do crédito em 2023. Disponível em: Relatório de Inflação – setembro de 2023 (bcb.gov.br). Acesso em: 20 jun. 2024.

BENACCHIO Marcelo; CAMPOS, Tatiana de Almeida; SILVA, Clayton Pereira da. A modernização da Lei de Recuperação e Falência com vista à função social dos ativos empresariais. p. 1335-1353. *In*: LEMOS NETO, Jäder A. G.; COSTA NETO, Gustavo Ramiro; FERRAZ, Erika de Barros Lima; SOUZA NETO, Tarcísio de; GUERRA, Victor Lages Altavila; SOUZA JUNIOR, Paulo Roberto de; SOARES, Victor Souza (organizadores). **20 Anos da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Estudos em Homenagem ao Professor Manoel de Queiroz Pereira Calças**. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2025.

BERGER, Dora. **Principais princípios do direito empresarial**: direito societário, títulos de crédito e direito falimentar. Chisinau: Novas Edições Acadêmicas, 2019.

BIOLCHI, Juliana; LOPES, Arthur. Online Dispute Resolution (ODR) e recuperação extrajudicial: inovação e tecnologia na criação de sistemas de resolução de conflitos para a superação de crises. *In*: MELO, Alexandre Correa Nasser de; BIOLCHI, Juliana (org.). **A Nova recuperação extrajudicial**: análise e configurações da doutrina e prática nos tribunais, Curitiba: Juruá, 2024.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso Especial n.º 1.932.780**. Agravante: L R A TARSITANO EIRELI e OUTROS. Agravado: SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e OUTROS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Dezembro de 2021. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. Brasília, DF. 162, 29 de agosto de 2018. **Portaria n. 162/2018 do CNJ**. Disponível em: Diário da Justiça, Brasília, DF, volume 162, página. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2022. Seção 1, p. 3.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mar. 2015. Seção 1, p. 3.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11101.htm. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Metodologia da pesquisa**: comum a todos os cursos. 2. ed. Brasília, DF: CAPES, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no agravo em Recurso Especial 2.423.717**. Agravante: VFDC. Agravado: C.A Rural Distribuidora de

Defensivos Ltda. Relator. Min. Nancy Andrighi. Março. 2024. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Recurso Especial nº 2.088.277/RJ**. Agravante: Banco do Brasil S.A. Agravados: BSM Engenharia S.A.; Grupo Tensor Equipamentos S.A. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, 28 out. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.634.046/RS**. Recorrente: Proservi - Serviços de Vigilância Ltda. - em Recuperação Judicial. Recorrido: Cláudio Fernandes Monteiro. Relator para acórdão: Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, 25 abr. 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BUSHATSKY, Daniel Bushatsky. Desconsideração da personalidade jurídica. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo, 1. ed., 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; SILVA, Ruth Maria Junqueira de Andrade Pereira. In: ASSIONE SANTOS, Luiz Miguel Roa Florentin; SALMAZO, Rodolfo (orgs.). **Transformações no Direito de Insolvências**. São Paulo: Quartier Latina do Brasil, 2021.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando; LANGEN, Julia Tamer; OLIVEIRA, Lucas Terres de. Um panorama das novas regras brasileiras de insolvência transnacional. In: MONBACH, Matheus Martins Costa; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando (coord.). **Direito de empresa em crise: temas atuais sobre recuperação empresarial e falência no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CAMPOS, Cybelle Guedes. Possibilidade de prorrogação do *stay period* na recuperação extrajudicial para além do prazo fixado em lei. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347303/possibilidade-de-prorrogacao-do-stay-period-na-recuperacao-extrajudicial-para-alem-do-prazo-fixado-em-lei>. Acesso em: 08 mai. 2024.

CARLOMAGNO, Márcio Cunha. **Conduzindo Pesquisas com Questionários online**: Uma introdução às questões metodológicas. Disponível em: [Pesquisas com questionários on line.pdf](#). Acesso em: 24 dez. 2025.

CARNAÚBA, Melissa. Falência: varejista famosa chega ao fim após 50 anos; clientes estão em choque. **Folha Financeira**, 12 set. 2023. Disponível em: <https://folhafinanceira.com.br/falencia-varejista-famosa-chega-ao-fim-apos-50-anos-clientes-estao-em-choque>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CAVALCANTE, Josivânia; MACIEL, Valentina Nery Antunes. A insolvência transnacional, regulada pela Lei 14.112/20. **Migalhas**, 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/355016/a-insolvencia-transnacional-regulada-pela-lei-14-112-20>. Acesso em: 14 fev. 2025.

CHALHUB, Melhim Namem; ASSUMPÇÃO, Marcio Calil. DIP financing – inovações no financiamento das empresas em recuperação judicial (Lei 14.122/2020). **Migalhas**, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327816/innovacoes-no-financiamento-as-empresas-em-recuperacao-judicial>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CHAUVET, Rodrigo da Fonseca. As atribuições do comitê de credores no processo de recuperação judicial. **RKL Escritório de Advocacia**, [2024?]. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/as-atribuicoes-do-comite-de-credores-no-processo-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 16 set. 2024.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. A conciliação e a mediação no novo Código de Processo Civil e nas leis n. 13.129/2015 e 13.140/2015. *In*: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, v. 41, 2023. São Paulo: TJSP. Disponível em: 41cpc 8.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 1, direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord.). Desconsideração da personalidade jurídica. *In*: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 08 mai. 2024

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Arbitragem no Brasil**. 2021. Disponível em: <pesquisa-cbar-ipsos-2021-arbitragem-no-brasil.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

CONJUR. **Desconsideração de PJ pode ser aplicada a recuperandas em casos específicos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-08/recuperacao-judicial-admite-desconsideracao-pj-casos>. Acesso em: 08 mai. 2024.

CONJUR. **Justiça do Rio homologa plano de recuperação judicial das Lojas Americanas**. 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-26/justica-do-rio-homologa-plano-de-recuperacao-judicial-das-lojas-americanas/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n.º 57, de 22 de outubro de 2020**. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024mai.justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONTE, Adriana Paula; et al. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: Lei nº 14.112/20. **Atualizações legislativas**. Seção de Direito Privado, 2022-2023.

COSTA, Daniel Carnio. As Varas de Insolvência Empresarial de Competência Regional no Projeto de Lei 10.220/2018. *In*: GOMES, Camila Aboud; FIGUEIREDO, Claudete Rosinmara de Oliveira; BRASIL, Glaucia Albuquerque; SCALZILLI, João Carlos Lopes; CABARAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago (Coord.). **Recuperação Judicial, Falência e Administração Judicial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2024.

COSTA, Marcelo Rodrigues da. Característica do credor quirografário. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caracteristicas-do-credor-qui-rografario/2531314409>. Acesso em: 11 nov. 2024

COSTA, Mariana; SPERCEL, Thiago; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Associações sem fins lucrativos podem falir e pedir recuperação judicial? O recente caso da Universidade Cândido Mendes. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/342178/associacoes-sem-fins-lucrativos-podem-falir-e-pedir-recuperacao-judicial-o-recente-caso-da-universidade-candido-mendes>. Acesso em: 30 set. 2024.

COSTA, Rodrigo. Garantias reais: entenda cada uma delas. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/garantias-reais-entenda-cada-uma-delas/926406054?msockid=1d5b74a1685f6472050a67e5694b6572>. Acesso em: 31 out. 2024.

COTEMINAS. Disponível em: <https://www.coteminas.com.br/scripts11/cgiip.exe/Wservice=coteminas/cot/vis/home.htm>. Acesso em: 29 jan. 2025.

COTEMINAS: a melhor empresa do Brasil. **IstoÉ Dinheiro**. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/coteminas-a-melhor-empresa-do-brasil/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

DELOITTE. **Vigilância contra fraudes no Brasil**. Disponível em: <https://www.deloitte.com/br/pt/services/risk-advisory/research/vigilancia-contra-fraudes-no-brasil.html>. Acesso em: 29 out. 2024.

DEWES, João Osvaldo. **Amostragem em Bola de Neve e Respondent-Driven Sampling: Uma descrição de Métodos**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/93246/000915046.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2024.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinho; NETO, Cesar Ciampolino. A profunda alteração ao procedimento falimentar proposta pelo PL 3/2024. **Consultor Jurídico**. Disponível em: A profunda alteração ao procedimento falimentar proposta pelo PL 3/2024 Acesso em: 20 jan. 2025.

DOING BUSINESS **Subnacional no Brasil.** Disponível em: <https://subnational.doingbusiness.org/pt/reports/subnational-reports/brazil> Acesso em: 22 fev. 2025.

DOING BUSINESS. **Doing Business 2020.** Disponível em: <https://www.doingbusiness.org>. Acesso em: 22 fev. 2025.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. O fresh start após a reforma da lei de recuperação judicial e falências. **Conjur.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/drumond-fresh-start-reforma-lei-recuperacao/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

EID, Vanessa Salem. Cram Down, efeitos sobre os credores e entendimentos jurisprudenciais. **Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-13/vanessa-eid-cram-down-efeitos-credor-jurisprudencia>. Acesso em: 13 set. 2024.

ESTEVEZ, André. Recuperação judicial de produtor rural. *In*: PATELLA, Laura Amaral; DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005.** Coord. Eduardo Secchi Munhoz, Francisco Satiro e Sheila C. Neder Cerezetti. São Paulo: Editora Expert, 2022.

EXAME. **OGX, de Eike, encerra recuperação judicial.** Disponível em: <https://exame.com/negocios/ogx-de-eike-encerra-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

EXAME. **Oi ajuíza pedido de recuperação judicial perante 7ª Vara Empresarial do Rio.** Publicado em: 02 fev. 2023. Disponível em: [Oi ajuíza pedido de recuperação judicial perante 7ª vara empresarial do Rio | Exame](#). Acesso em: 04 jul. 2024.

FELSBERG, Thomas Benes; PEREIRA, Fabiana Bruno Solano. O administrador judicial e o compromisso com a celeridade processual. *In*: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (Coord.). **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005.** São Paulo: Almedina, 2022.

FERRIEL, Jeff; JANGER, Edward J. **Understanding Bankruptcy.** 2. ed. New York: LexisNexis, 2007.

FIRMIANO, Suzana. **História das Casas Bahia:** Quem é o dono, fundador e curiosidades. Disponível em: <https://hpg.com.br/historia-das-casas-bahia-quem-e-o-dono-fundador-e-curiosidades.html> Acesso em: 16 jan. 2025.

FONSECA, Geraldo. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência comentada e comparada.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FORBES. **As ações da Oi disparam após o fim da recuperação judicial.** Disponível em: [Recuperação judicial da Oi é encerrada após mais de 6 anos; ações disparam na bolsa | Economia | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em: 04 jul.2024.

FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins de. A importância do compliance antes, durante e após o pedido de recuperação judicial. *In*: GOMES, Camila Aboud; FIGUEIREDO, Claudete Rosimara de Oliveira; BRASIL, Glaucia Albuquerque; SCALZILLI, João Carlos Lopes; CABARAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago

(coords.). **Recuperação judicial, falência e administração judicial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FRIMET, Zachary R. Reward the Stalking Horse or Preserve the Estate: Determining the Appropriate Standard of Review for Awarding Break-Up Fees in § 363 Sales. **Fordham Journal of Corporate & Financial Law**, New York, v. 20, n. 2, p. 461-496, 2015.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. **Recuperação de empresas no Brasil: Desafios e melhorias para o sistema jurídico**. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: [relatorio_recuperacaodeempresas.pdf](#). Acesso em: 26 mar.2025.

G1. **Justiça aprova plano de recuperação judicial da OGX, de Eike Batista**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/06/justica-aprova-plano-de-recuperacao-judicial-na-ogx.html>. Acesso em: 05 jul. 2024.

G1. **Justiça de SP decreta falência do Grupo Itapemirim**. Disponível em: Justiça de SP decreta falência do Grupo Itapemirim | São Paulo | G1. Acesso em: 27 nov. 2024.

G1. **Justiça homologa plano de recuperação judicial da Oi**. Disponível em: Justiça homologa plano de recuperação judicial da Oi | Negócios | G1 (globo.com). Acesso em: 04 jul. 2024.

G1. **Recuperação Judicial da Oi é encerrada após mais de 6 anos; ações dispararam na bolsa**. Disponível em: Recuperação judicial da Oi é encerrada após mais de 6 anos; ações disparam na bolsa | Economia | G1 (globo.com). Acesso em: 04 jul. 2024.

GALLIANO, Guilherme A. **O método científico – teoria e prática**. São. Paulo: Harbra, 1986.

GARBI, Carlos Alberto. A venda de ativos na falência e na recuperação judicial: principais questões. **Migalhas**. Disponível em: A venda de ativos na falência e na recuperação judicial – Migalhas. Acesso em: 23 set. 2025.

GARBI, Carlos Alberto. **O Stalking Horse e os meios de recuperação judicial no Brasil**. Disponível em: O Stalking Horse e os meios de recuperação judicial no Brasil - Migalhas. Acesso em: 21 fev. 2025.

GARCIA, Alexandre. **Coteminas, empresa parceira da Shein entra em recuperação judicial**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024mai.09/coteminas-empresa-parceira-da-shein-entra-em-recuperacao-judicial.htm>. Acesso em: 29 jan. 2025.

GASPAR, Malu. **A Organização**. A Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

GASPAR, Malu. **A Organização**. A Odebrecht e o esquema de corrupção que chocou o mundo. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras.

GASPARY, Laís de Avila. A constituição do crédito trabalhista para fins de sujeição do crédito ao processo de recuperação judicial: Uma análise de posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o julgamento do RESP n.º 1.634.046/RS pelo STJ. *In*: GOMES, Camila Aboud; FIGUEIREDO, Claudete Rosinmara de Oliveira; BRASIL, Glaucia Albuquerque; SCALZILLI, João Carlos Lopes; CABARAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago (Coord.). **Recuperação Judicial, Falência e Administração Judicial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GASPARY, Laís de Avila. A constituição do crédito trabalhista para fins de sujeição do crédito ao processo de recuperação judicial: Uma análise de posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o julgamento do RESP n.º 1.634.046/RS pelo STJ. *In*: GOMES, Camila Aboud; FIGUEIREDO, Claudete Rosinmara de Oliveira; BRASIL, Glaucia Albuquerque; SCALZILLI, João Carlos Lopes; CABARAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago (Coord.). **Recuperação Judicial, Falência e Administração Judicial**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

INFOMONEY. **Americanas (AMER3)**: Justiça homologa plano de recuperação judicial, publicado em 26/02/2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/americanas-amer3-justica-homologa-plano-de-recuperacao-judicial-acoes/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

INFOMONEY. **Eike Batista**: o empresário que criou e faliu um conglomerado em menos de uma década. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/perfil/eike-batista-historia/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

INFOMONEY. **Ex-CEO e Ex-diretor da Americanas estão foragidos**; nomes vão para a lista da Interpol. Publicado em 27/06/2024. Disponível em: Ex-CEO e ex-diretora da Americanas estão foragidos; nomes vão para lista da Interpol ([infomoney.com.br](https://www.infomoney.com.br)). Acesso em: 27 jun. 2024.

INFOMONEY. **Marcelo Odebrecht**: De presidente de um conglomerado a alvo da Lava Jato. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/perfil/marcelo-odebrecht-perfil/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

IWAMOTO, Carolina Kiyomi; PIVA, Fernanda Neves. Venda Integral da devedora em recuperação judicial: Eficaz meio de preservação da empresa e proteção do melhor interesse dos credores. *In*: PATELLA, Laura Amaral; DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel (Orgs.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005**. Coordenado por Eduardo Secchi Munhoz, Francisco Satiro e Sheila C. Neder Cerezetti. Minas Gerais: Editora Expert, 2022.

JUSTINO, Manoel Bezerra Filho. A recuperação Judicial e o produtor rural. *In*: SANTOS, Assione; FLORENTIN, Luiz Miguel Roa; SALMAZO, Rodolfo (orgs.), **Transformações no Direito de Insolvências**. São Paulo: Quartier Latina do Brasil, 2021.

KOCHINSKI, Ana Cristina Cansian; LUCCAS, Fernando Pompeu. Art. 6º. *In*: LUCCAS, Fernando Pompeu (coord.). **Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 e dispositivos da lei 14.112/2020**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

LANA, Henrique Avelino. **Interação entre Direito, Economia, Recuperação de Empresas: Análise Econômica do Direito e a Lei 11.101/05.** Disponível em: <file:///C:/Users/faabi/Downloads/445-Texto%20do%20artigo-1726-1-10-20190619.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2024.

LINS, Vitor. Stay Period. O que é e qual a sua importância para a recuperação judicial? **Jusbrasil**. Disponível em: Stay Period: o que é e qual a sua importância na Recuperação Judicial? | Jusbrasil. Acesso em: 08 mai. 2024.

MARIANO JUNIOR, Raul. **E-Due Process: devido processo digital e acesso à justiça.** São Paulo: Almedina. 2023.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **Métodos online de resolução de conflitos (ODR): processo, tecnologia, acesso à justiça e devido processo legal (Portuguese Edition).** Edição do Kindle. 2023.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. Disponível em: MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (administradorjudicial.adv.br). Acesso em: 24 jun. 2024.

MEIRELLES, Alexa. **Recuperação Judicial: Entenda a crise do Supermercados Dia.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/03/21/entenda-recuperacao-judicial-supermercado-dia.htm> Acesso em: 14 jan. 2025.

MELO, Raimundo Simão de. Efeitos da recuperação judicial nos direitos trabalhistas. **Consultor Jurídico**, 30 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-30/reflexoes-trabalhistas-efeitos-recuperacao-judicial-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 30 out. 2024.

MIATO, Bruna. Casas Bahia: O que é uma recuperação extrajudicial e quais os próximos passos da companhia. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/04/29/casas-bahia-o-que-e-uma-recuperacao-extrajudicial-e-quais-os-proximos-passos-da-companhia.ghtml> Acesso em: 13 jan. 2025.

MIATO, Bruna. Odebrecht Engenharia pede recuperação judicial, com dívida de US\$ 4,6 bilhões. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/06/27/odebrecht-engenharia-pede-recuperacao-judicial-com-divida-de-us-46-bilhoes.ghtml>. Acesso em: 02 jul. 2024.

MIATO, Bruna. Recuperação da GOL: Entenda a reestruturação da empresa e porque tantas aéreas estão em Crise. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/01/27/recuperacao-da-gol-entenda-a-reestruturacao-da-empresa-e-por-que-tantas-aereas-estao-em-crise.ghtml> Acesso em: 13 jan. 2024.

MIGALHAS. **Câmara dos Deputados aprova projeto que altera lei de falências.** Disponível em: Câmara dos Deputados aprova projeto que altera a lei de falências. Acesso em: 20 jan. 2025.

MIGALHAS. **Fundações privadas não podem pedir recuperação judicial, decide STJ.** 15 out. 2024. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/416375/fundacoes-privadas-nao-podem-pedir-recuperacao-judicial-decide-stj>. Acesso em: 6 nov. 2025.

MIGALHAS. **STJ julga recuperação judicial para fundações de direito privado**. Disponível em: STJ julga recuperação judicial para fundações de direito privado (migalhas.com.br). Acesso em: 30 set. 2024.

MILAGRES, Leonardo. Justiça homologa recuperação judicial da Coteminas. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2011/03/encontrei-o-meu-vice-leia-o-primeiro-capitulo-da-biografia-de-jose-alencar.html>. Acesso em: 29 jan. 2025.

MILLER, Harvey R.; WAISMAN Shai. Asset Sales & Auctions: A Primes, 826 Comm. **Law & Prac. Practice Guide Handbook Series** 105/162, 2001.

MONTEIRO, Ana Carolina Reis do Valle; MACHADO, Livia Gavioli; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de. Capítulo VI – Da insolvência transnacional: art. 167-A a 167-G. *In*: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Foco, 2022.

MONTORO, Claudio. ORTEGA, Gabriela. **A figura do Wacthdog no direito de insolvência brasileiro**. Publicado em: 11 mai. 2022. Disponível em: A figura do watchdog no direito de insolvência brasileiro. Acesso em: 27 nov. 2024.

MORENO, Felipe. Infomoney. Relembre a trajetória da OGX, da fundação à recuperação judicial. **Infomoney**, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/relembre-a-trajetoria-da-ogx-da-fundacao-a-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

NEVES, Alexandre Fuchs das. **A figura do Watchdog na recuperação judicial das empresas**. Publicado em: 16 jan. 2024. Disponível em: A figura do watchdog na recuperação judicial de empresas – Portal SINFAC-SP. Acesso em: 27 nov. 2024

NICOCELI, Artur. Controladora da Starbucks e Eatly, entra com pedido de recuperação judicial. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/11/01/southrock-capital-recuperacao-judicial.ghtml>Acesso em: 16 jan. 2025.

NISHI, Eduardo Azuma. A importância do administrador judicial na condução dos processos concursais. *In*: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz (coord.). **O Administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Almedina, 2022.

NITSCHKE JUNIOR, Ademar; GODRI, João Paulo Atílio. O princípio do fresh start como ferramenta de implementação da preservação da empresa. *In*: DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros; CASTRO, Carlos Alberto Farracha de (coord.). **Temas de direito de insolvência**: fundamentos, práticas e consequências. Curitiba: OAB Paraná, Comissão de Estudos sobre Recuperação Judicial e Falência, 2021.

NOGUEIRA, Tássia Grazielle de Toledo. O fresch start no Direito Falimentar brasileiro. **Migalhas**, 2025. Disponível em: O fresh start no Direito Falimentar brasileiro Acesso em: 03 mar. 2025.

NUNES, PAULA. Entenda o que é recuperação extrajudicial. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-e-recuperacao-extrajudicial-e-como-ela-funciona/912461131> Acesso em: 13 jan. 2025.

OI. **Oi Chega a um consenso com os credores nos principais termos do plano de recuperação judicial**. Publicado em: 27 mar. 2024. Disponível em: Oi chega a um consenso com os credores nos principais termos do Plano de Recuperação Judicial | Sala de Imprensa. Acesso em: 04 jul. 2024.

OLIVEIRA, Anglizey Solivan de; *et al.* Processos de Falência. Disponível em: 5527417B60F21E_PROCESSOSDEFALENCIA.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

OLIVEIRA, Fernanda Alves de. “Stalking Horse” garante preço mínimo para ativos na falência ou recuperação. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: 'Stalking horse' garante preço mínimo para ativos na falência ou recuperação. Acesso em: 21 fev.2025.

OLIVEIRA, Daniela Martin Lopes. Mediação e Conciliação na Recuperação Judicial. **Conjur**, 2021. Disponível em: Martin: Mediação e conciliação na recuperação judicial (conjur.com.br). Acesso em: 13 mai. 2024.

OSNA, Gustavo; OSNA, Mayara Roth Isfer. Negócios processuais no âmbito recuperacional – aproximações iniciais e o caso do stay period. *In*: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; MAZZOLA, Marcelo; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). **Falência e recuperação empresarial**. Salvador: JusPodivm, 2022.

PAIVA, Francis. Crimes Falimentares. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56519/crimes-falimentares>. Coordenado por André de Paula Viana. Acesso em: 26 fev. 2025.

PARANHOS, Ranulfo; ROSSETTO, Adriano Mendonça; TURGEON, Mathieu; BARISON, Mariane de Oliveira. **Corra que o Survey vem aí**. Edisciplinas USP. Disponível em: Paranhos e tal_Corra que o survey vem aí.pdf. Acesso em: 24 dez. 2024.

PATELLA, Laura Armini Dias; RIBEIRO, Leonardo Adriano Ribeiro; CRESCENTI, Sheila C.; SANTOS, Francisco Satiro (orgs.). **Estudos sobre a reforma da Lei 11.101/2005**. Belo Horizonte: Expert Editora, 2021.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**: princípio da preservação da empresa. São Paulo: PUC-SP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/5b47f4a11dd79/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em: 8 maio 2024.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da Pesquisa Jurídica. *In*: **Enciclopédia Jurídica PUC-SP**, Vol. 1, PUC-SP, São Paulo, 2023.

REGOLI, Natalie. Confirmation of chapter 11 Bankruptcy: A Practical Guide to the Best Interest of Creditors Test. **Texas Journal Of Business Law** [s.1], v. 41, n.1, p.7-40, 2005.

ROCHA, Sammy. Justiça Homologa pedido de recuperação judicial da Americanas. **Istoé Dinheiro**. Publicado em: 26/02/2024. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/homologacao-recuperacao-judicial-americanas/> Acesso em: 10 JUN. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**: teoria e prática. 7. ed. rev., atual., reform. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SANT'ANA, Maria Fabiana Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer. Aspectos históricos relativos ao direito das empresas em crise. *In*: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). **Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005, São Paulo: Editora Foco, 2022.

SANTOS, Eronides Aparecido dos. Arts.167-A a 167-Y. *In*: LUCCAS, Fernando Pompeu (coord.). **Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

SANTOS, Fernanda Marsaro. **Estudo de Caso como Ferramenta Metodológica**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

SANTOS, Fernando. LEOUVE. PF Deflagra operação para elucidar fraudes contábeis de R\$ 25 bilhões das Lojas Americanas. **Leouve**. Publicado em: 27/06/2024. Disponível em: PF deflagra operação para elucidar fraudes contábeis de R\$ 25 bilhões das Lojas Americanas (leouve.com.br). Acesso em: 27 jun. 2024.

SANTOS, Paulo Penalva. As Atribuições do Administrador Judicial conforme as alterações da lei 14.112/2020. **Migalhas**. Disponível em: As atribuições do administrador judicial conforme a lei 14.112/20 – Migalhas. Acesso em: 15 ago. 2024.

SANTOS, Saulo Gonçalves. Credor colaborador como alternativa para renúncias de garantias no plano de RJ. **Consultor Jurídico**, 19 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-19/credor-colaborador-como-alternativa-para-renuncias-de-garantias-no-plano-de-rj>. Acesso em: 30 out. 2024.

SANTOS, Poliana. Um ano do caso Americanas: Do declínio bilionário à recuperação judicial. **Forbes**. Publicado em: 11/01/1994. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/01/um-ano-do-caso-americanas-do-declinio-bilionario-a-recuperacao-judicial>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo Tellechea. **Recuperação de empresas e falência**: teoria prática na lei 11.101/2005.4ª ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo. Almedida, 2023.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luiz Felipe; TELLECHEA. Gestão Judicial. *In*: ASSIONE SANTOS, LUIZ MIGUEL ROA FLORENTIN, RODOLFO SALMAZO (orgs.), **Transformações no Direito de Insolvências**. São Paulo: Quartier Latina do Brasil, 2021.

SERASA EXPERIAN. **Pedidos de recuperação judicial cresceram quase 70% em 2023, revela Serasa Experian.** Publicado em: 05/02/2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 04 jun.2024.

SERASA. **Pedidos de Recuperação Judicial Cresceram quase 70% em 2023.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian>. Acesso em: 04 jun. 2024.

SILVA, Carmem Mascarenhas Logon da. **A insolvência transnacional e o papel do Ministério Público.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/112732/a-insolvencia-transnacional-e-o-papel-do-ministerio-publico>. Acesso em: 14 fev. 2025.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. **Como recuperar uma empresa – A Gestão da Recuperação do Valor e da Performance.** São Paulo: Atlas, 2016.

SOUSA, Ana Gabriele Correia. **Reabilitação do Falido e o mecanismo “fresh start” na LRE.** Disponível em: Reabilitação do Falido e o mecanismo “fresh start” na LRE | Jusbrasil. Acesso em: 27 fev. 2025.

SOUZA, Renee De Ó. Qual a diferença entre o crime de fraude contra credores, previsto no art. 168 da lei de falências, e o crime de estelionato. **Meu Site Jurídico.** Disponível em: Qual é a diferença entre o crime de fraude a credores, previsto no art. 168 da Lei de Falências, e o crime de estelionato, do art. 171 do Código Penal? - Meu site jurídico Acesso em: 27 fev. 2025.

SOUZA, Sérgio Carlos de. Proibição da distribuição de lucros e dividendos na recuperação judicial. **Folha Vitória**, 09 jun. 2021. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/geral/blogs/direito-ao-direito/2021/06/09/proibicao-da-distribuicao-de-lucros-e-dividendos-na-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SUGIMOTO, Erick. O que é Stalking Horse? Entenda como funciona esse termo na Recuperação Judicial. **Jusbrasil.** Disponível em: O que é Stalking Horse? Entenda como funciona esse termo na Recuperação Judicial | Jusbrasil. Acesso em: 21 fev. 2025.

SUGIMOTO, Erick. Qual a função do comitê de credores na recuperação judicial? **Jusbrasil.** Disponível em: Qual é a função do Comitê de credores na recuperação judicial? | Jusbrasil. Acesso em: 16 set. 2024.

TAUK, Clarissa Somenson, BRAGANÇA, Fernanda, BRAGA, Renata. Especialização e consensualidade na recuperação de empresas. **Conjur**, 2023. Disponível em: Opinião: Especialização e consensualidade na recuperação. Acesso em: 25 mar. 2025.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Insolvência transnacional: a novidade aguarda. *In*: ASSIONE SANTOS, Luiz Miguel Roa Florentin; SALMAZO, Rodolfo

(orgs.). **Transformações no Direito de Insolvências**. São Paulo: Quartier Latina do Brasil, 2021.

TOLOTTI, Rodrigo. É novo no mercado e não conheceu a OGX? Então veja tudo que você precisa saber dela. **InfoMoney**. 2015. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/e-novo-no-mercado-e-nao-conheceu-a-ogx-entao-veja-tudo-que-voce-precisa-saber-dela>. Acesso em: 05 jul. 2024.

TOMAZ, Roberto Caldeira Brant. **O Afastamento do sócio na recuperação judicial**. Disponível em: O afastamento dos sócios na recuperação judicial - Teixeira Fortes Advogados Associados. Acesso em: 27 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acordo Homologado pelo TCU entre Oi, Anatel e Ministérios das Comunicações garante R\$ 5,8 bilhões de investimentos para o setor**. Publicado em: 07 jul. 2024. Disponível em: Acordo homologado pelo TCU entre Oi, Anatel e Ministério das Comunicações garante R\$ 5,8 bilhões de investimentos para o setor | Portal TCU. Acesso em: 04 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Anexo IV – Demonstrativo da Despesa com Pessoal** – art. 55, inciso III, alínea "a" da LRF. Disponível em: Portal da Transparência – TJPR. Acesso em 21 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Anexo IV – Demonstrativo da Despesa com Pessoal** – abril de 2025. Porto Alegre, 2025. Disponível em: https://transparencia.TJ/RS.jus.br/transparencia_TJ/RS/2025/Anexo_IV_abril_2025/ANEXO_IV_E_abril.pdf. Acesso em: 21 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **CEJUSC** – Sobre o CEJUSC: apresentação. Disponível em: <https://www.TJ/RS.jus.br/novo/servicos-administrativos/apoio-jurisdicional/manuais-e-orientacoes-de-2o-grau/cejusc-guia-pratico-de-gestao/cejusc-sobre-o-cejusc-apresentacao/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 1252/2019-COMAG**. Dispõe sobre a transformação da Vara de Falências e Concordatas em Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 3 de abril de 2019. Porto Alegre - Edição 6.474.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento n.º 70073300816**. Agravante: Camila Silva e Souza. Agravado: Decorville Ltda em Recuperação Judicial. Relatora: Desa. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 31 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.TJ/RS.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento n.º 70084969211**. Agravante: Andreia Lopes Rubin. Agravado(s): Avani Rubin Durlo; Lourdes Luiza Zanini; e AL Distribuidora de Medicamentos Ltda; Fernando Durlo; RCC Drogarias e Farmácias; Reni Antonio Rubin. Relatora: Desa. Rosane de Fátima Caetano da Silva, 17 de março de 2022. Disponível em: <http://www.TJ/RS.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de instrumento n.º 70073300816**. Agravante: Camila Silva e Souza. Agravado: Decorville Ltda em Recuperação Judicial. Relatora: Desa. Isabel Dias Almeida. Porto Alegre, 31 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.TJ/RS.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Sentença do processo de n.º 5000407-26.2016.8.21.0057. Comarca Lagoa Vermelha. Publicada em: 03 jul. 2023.

TURCO, Aline; BERNIER, Joice Ruiz. Origem, Trajetória, recomendação nº 57 do conselho nacional de justiça e principais reflexões a respeito da constatação prévia. *In*: JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola (orgs.). **Recomendações do CNJ em direito recuperatório e falimentar**. Porto Alegre: Editora Buqui, 2021.

UOL. **O que é recuperação Judicial?** Veja a lista das maiores do Brasil. Publicado em: 31 ago. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/mais/ultimas-noticias/2023/08/31/o-que-e-recuperacao-judicial-veja-lista-das-maiores-do-brasil.htm>. Acesso em: 05 jul. 2024.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. Trad. Daniel Grassi. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

BAIRD, Douglas G. **Elements of Bankruptcy**. 6. ed. New York: Foundation Press, 2014.

BUSANELLO, Eduardo Sávio; ROCHA, Darlan Élis de Borba e. A correta aplicação dos princípios da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) como vetores para o adequado desenvolvimento econômico do País. *In*: GONÇALVES, Cristian; CAMPOS, Tatiana (coord.); SIMÕES, Jamili; SALES, Suelen (org.). **Ordem econômica, empresa e direitos humanos: estudos em homenagem à Prof.ª Dr.ª Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques**. São Paulo: D'Plácido, 2025, p. 633–667.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2024, p. 84.

EUROPEAN SYSTEMIC RISK BOARD. **Restructuring and Insolvency: Reform Opportunities in Europe**. Frankfurt, 2025. Disponível em: <https://www.esrb.europa.eu/pub/asc/insights/shared/pdf/esrb.ascinsight4.es.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2026.

GALANTER, Marc. **Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change**. *Law & Society Review*, v. 9, n. 1, 1974, p. 95-160. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-society-review/article/why-the-haves-come-out-ahead-speculations-on-the-limits-of-legal-change/8A16E3B6212A1A61E196841F092CF428?>. Acesso em 29 jun. 2026.

JACKSON, Thomas H. **The Logic and Limits of Bankruptcy Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1986. Disponível em: https://laweconcenter.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2024/11/Jackson_16.pdf. Acesso em: 30 jun. 2026.

JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK. **Guidelines for Communication and Cooperation between Courts in Cross-Border Insolvency Matters**. 2016. Disponível em: <https://www.jin-global.org/initiatives/jin-guidelines/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

LEVITT, Barbara; MARCH, James G. Organizational Learning. **Annual Review of Sociology**. v. 14, 1988, p. 319-338. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/docserver/fulltext/soc/14/1/annurev.so.14.080188.001535.pdf?expires=1784593074&id=id&accname=guest&checksum=4A53913BD25EF74522CA97D1CE537D89>. Acesso em: 29 jun. 2026.

RAO, Rukmini Devadas; ARGOTE, Linda. Organizational Learning and Forgetting: The Effects of Turnover and Structure. **European Management Review**, v. 3, n. 2, 2006, p. 77-85. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1057/palgrave.emr.1500057>. Acesso em 29 jun. 2026.

UNCITRAL. **Legislative Guide on Insolvency Law**. New York: United Nations, 2005. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/default/files/media-documents/uncitral/en/05-80722_ebook.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

UNCITRAL. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York: United Nations, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/default/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019**, relativa aos regimes de reestruturação preventiva, ao perdão de dívidas e às interdições, e às medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1023&from=EN>. Acesso em: 29 jun. 2026.

UNIVERSITEIT LEIDEN. **EU Cross-Border Insolvency Court-to-Court Cooperation Principles**. Disponível em: <https://www.universiteitleiden.nl/binaries/content/assets/rechtsgeleerdheid/fiscaal-en-economische-vakken/eu-judgeco.pdf>. Acesso em 8 jul. 2026.

WESSELS, Bob. **International Insolvency Law**. 5. ed. Alphen an den Rijn: Kluwer Law International, 2019.

WESSELS, Bob; MADDAUS, Stephan (coords.). **Rescue of Business in Insolvency Law**. European Law Institute, 2017. Disponível em: https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/Instrument_IN_SOLVENCY.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

WESTBROOK, Jay Lawrence; BOOTH, Charles D.; PAULUS, Christoph G.; RAJAK, Harry. **A Global View of Business Insolvency Systems**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/745841468162541257/pdf/684230PUB0PUBL067926B09789004182530.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

WORLD BANK. **Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes**. Washington, D.C.: World Bank, 2021. Princípios D6.1-D8, p. 33-34. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/391341619072648570/pdf/Principles-for-Effective-Insolvency-and-Creditor-and-Debtor-Regimes.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 155.428-9/SP 2019**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 01/10/2019.

DW. **O Caso Odebrecht**. Publicado em: 28 jun. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-ocaso-da-odebrecht/a-54350923>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CNN. **O que foi a operação Lava Jato?** 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-foi-a-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

LASPRO, Oreste. O projeto da Lei 03/2024 e a (in)eficiência do processo falimentar. **Consultor Jurídico**. Disponível em: O Projeto de Lei 03/2024 e a (in)eficiência do processo falimentar. Acesso em: 27 jan. 2025.

AFFONSO, Lucas; DEZAN, Matheus. O que muda com o PL 3/24, que altera a lei de recuperação judicial e falência? (Lei 11.101/2005). **Migalhas de Peso**. 2024. Disponível em: O que muda com o PL 3/24, que altera a lei de recuperação judicial e de falências (lei 11.101/05)? Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 56, 22 out de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original203916201911045dc08c74f3d34.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 dez de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

**APÊNDICE I – *SURVEY* APLICADA AOS ADVOGADOS PARA COLETA DE
PERCEPÇÕES SOBRE AS VARAS EMPRESARIAIS IMPLANTADAS PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**PERCEPÇÕES DOS ADVOGADOS ACERCA DAS VARAS
EMPRESARIAIS, DO TJ/RS**

Tempo estimado para o preenchimento: 7 minutos.

Alvo da pesquisa: Advogado que já tenha atuado, ao menos uma vez em uma das varas empresariais implantadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

TERMO DE CONSENTIMENTO

Este questionário faz parte de uma pesquisa acadêmica para o mestrado em Direito. Seu objetivo é compreender as percepções dos advogados sobre a criação e funcionamento das varas empresariais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS). **Suas respostas serão tratadas de forma anônima e confidencial.** Esta pesquisa está sendo conduzida pelo mestrando Darlan Élis de Borba e Rocha.

O tempo estimado para responder ao questionário a seguir é de 7 minutos.

Para maiores esclarecimentos, pode entrar em contato pelo e-mail:

Caso concorde com os termos do questionário, marque a opção abaixo:

☐

SEÇÃO 1: Perfil do Respondente

1. Tempo de atuação na advocacia:

- ☐ Menos de 5 anos
- ☐ Entre 5 e 10 anos
- ☐ Mais de 10 anos

2. Área de atuação predominante:

- ☐ Direito Empresarial
- ☐ Direito Civil
- ☐ Direito Tributário
- ☐ Outra: _____

3. Frequência de atuação em casos de direito empresarial:

- ☐ Raramente
- ☐ Algumas vezes ao ano
- ☐ Regularmente

SEÇÃO 2: Conhecimento e Expectativas sobre as Varas Empresariais

4. Antes da implantação das varas empresariais, como você classificava o atendimento de demandas empresariais pelo TJ/RS?

- ☐ Muito insatisfatório
- ☐ Insatisfatório
- ☐ Regular
- ☐ Satisfatório
- ☐ Muito satisfatório

5. Você acredita que a criação das varas empresariais era necessária?

- ☐ Sim
- ☐ Não
- ☐ Não tenho opinião formada

6. Qual foi sua principal expectativa com a criação das varas empresariais? (escolha até duas)

- ☐ Maior celeridade processual
- ☐ Melhor especialização dos magistrados
- ☐ Redução de custos para as partes
- ☐ Aumento da previsibilidade das decisões
- ☐ Outra: _____

SEÇÃO 3: Percepções sobre o Funcionamento Atual das varas empresariais**7. Como avalia os seguintes aspectos?****7.1 Celeridade processual:**

- ☐ Muito insatisfatório
- ☐ Insatisfatório
- ☐ Regular
- ☐ Satisfatório
- ☐ Muito satisfatório

7.2 Qualidade técnica das decisões:

- ☐ Muito insatisfatório
- ☐ Insatisfatório
- ☐ Regular
- ☐ Satisfatório

☐ Muito satisfatório

7.3 Atendimento a partes e advogados:

☐ Muito insatisfatório

☐ Insatisfatório

☐ Regular

☐ Satisfatório

☐ Muito satisfatório

8. Em sua opinião, as varas empresariais têm contribuído para o desenvolvimento do ambiente de negócios no estado?

☐ Sim

☐ Não

☐ Não sei avaliar

SEÇÃO 4: Sugestões e Melhorias

9. Quais seriam as principais melhorias que poderiam ser implementadas nas varas empresariais?

(resposta aberta)

10. Há algum ponto específico que você gostaria de destacar sobre sua experiência ou percepção das varas empresariais?

(resposta aberta)

Agradecemos sua colaboração!

Se tiver interesse em saber o resultado da pesquisa, informe seu e-mail (opcional):

**APÊNDICE II – *SURVEY* APLICADA AOS SERVIDORES PARA COLETA DE
PERCEPÇÕES SOBRE AS VARAS EMPRESARIAIS IMPLANTADAS PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**PERCEPÇÕES DOS SERVIDORES ACERCA DAS VARAS
EMPRESARIAIS, DO TJ/RS**

Tempo estimado para o preenchimento: 7 minutos.

Alvo da pesquisa: Servidores públicos que atuem ou tenham atuado em uma das varas empresariais implantadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

TERMO DE CONSENTIMENTO

Este questionário faz parte de uma pesquisa acadêmica para o mestrado em Direito. Seu objetivo é compreender as percepções dos servidores sobre a criação e funcionamento das varas empresariais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS). **Suas respostas serão tratadas de forma anônima e confidencial.** Esta pesquisa está sendo conduzida pelo mestrando Darlan Élis de Borba e Rocha.

O tempo estimado para responder ao questionário a seguir é de 5 minutos.

Para maiores esclarecimentos, pode entrar em contato pelo e-mail:

Caso concorde com os termos do questionário, marque a opção abaixo:

☐

SEÇÃO 1: Perfil do Respondente

1. Tempo de atuação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

- ☐ Menos de 5 anos
- ☐ Entre 5 e 10 anos
- ☐ Entre 10 e 20 anos
- ☐ Mais de 20 anos

2. Tempo de atuação na vara empresarial:

- ☐ Menos de 1 ano
- ☐ Entre 1 e 3 anos
- ☐ Entre 3 e 5 anos
- ☐ Mais de 5 anos

SEÇÃO 2: Formação e Preparação

3. Antes de atuar na vara empresarial, você recebeu treinamento ou capacitação específica para lidar com processos empresariais?

- ☐ Sim.
- ☐ Não.

4. Caso tenha respondido sim na pergunta anterior, você considera que o treinamento oferecido pelo TJ/RS para atuação nas varas empresariais é:

- ☐ Muito adequado
- ☐ Adequado
- ☐ Regular
- ☐ Inadequado
- ☐ Muito inadequado

5. Há necessidade de mais capacitação ou treinamentos contínuos sobre demandas empresariais?

☐ Sim

☐ Não

SEÇÃO 3: Percepções sobre o Funcionamento

6. Como você avalia o volume de trabalho na vara empresarial em comparação a outras varas em que já atuou?

☐ Muito menor

☐ Menor

☐ Igual

☐ Maior

☐ Muito maior

7. Em relação aos recursos humanos, a vara empresarial possui pessoal suficiente para atender a demanda?

☐ Sim

☐ Não

8. Como você avalia a infraestrutura física e tecnológica da vara empresarial?

8.1 - Infraestrutura física (espaço, mobiliário, acessibilidade):

☐ Muito insatisfatória

☐ Insatisfatória

☐ Regular

☐ Satisfatória

☐ Muito satisfatória

8.2 - Infraestrutura tecnológica (sistemas e ferramentas digitais):

- ☐ Muito insatisfatória
- ☐ Insatisfatória
- ☐ Regular
- ☐ Satisfatória
- ☐ Muito satisfatória

SEÇÃO 4: Impacto e Sugestões

9. Em sua opinião, a criação das varas empresariais contribuiu para a melhoria da prestação jurisdicional nas demandas empresariais?

- ☐ Sim.
- ☐ Não.
- ☐ Não sei avaliar.

10. O que você considera como o principal ponto positivo das varas empresariais?

(espaço para resposta aberta)

11. Quais seriam as principais dificuldades enfrentadas na atuação na vara empresarial?

(espaço para resposta aberta)

12. Sugestões para melhorias no funcionamento das varas empresariais:

(espaço para resposta aberta)

Agradecemos sua colaboração!

Se tiver interesse em saber o resultado da pesquisa, informe seu e-mail (opcional):

**APÊNDICE III – SURVEY APLICADA AOS MAGISTRADOS PARA COLETA DE
PERCEPÇÕES SOBRE AS VARAS EMPRESARIAIS IMPLANTADAS PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**PERCEPÇÕES DOS MAGISTRADOS ACERCA DAS VARAS
EMPRESARIAIS, DO TJ/RS**

Tempo estimado para o preenchimento: 7 minutos.

Alvo da pesquisa: Magistrado atue ou tenha atuado em uma das varas empresariais implantadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

TERMO DE CONSENTIMENTO

Este questionário faz parte de uma pesquisa acadêmica para o mestrado em Direito. Seu objetivo é compreender as percepções dos magistrados sobre a criação e funcionamento das varas empresariais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS). **Suas respostas serão tratadas de forma anônima e confidencial.** Esta pesquisa está sendo conduzida pelo mestrando Darlan Élis de Borba e Rocha.

O tempo estimado para responder ao questionário a seguir é de 7 minutos.

Para maiores esclarecimentos, pode entrar em contato pelo e-mail:

Caso concorde com os termos do questionário, marque a opção abaixo:

☐

SEÇÃO 1: Perfil do Respondente

1. Tempo de atuação como magistrado:

- ☐ Menos de 5 anos
- ☐ Entre 5 e 10 anos
- ☐ Entre 10 e 20 anos
- ☐ Mais de 20 anos

2. Tempo de atuação na vara empresarial:

- ☐ Menos de 1 ano
- ☐ Entre 1 e 3 anos
- ☐ Entre 3 e 5 anos
- ☐ Mais de 5 anos

3. Você possui formação ou especialização em Direito Empresarial?

- ☐ Sim
- ☐ Não

SEÇÃO 2: Capacitação e Formação

4. Como você avalia os cursos oferecidos pelo TJ/RS sobre direito empresarial?

- ☐ Muito adequados
- ☐ Adequados
- ☐ Regulares
- ☐ Inadequados
- ☐ Muito inadequados

5. Em sua opinião, há necessidade de treinamentos contínuos ou atualizações específicas para atuação em varas empresariais?

☐ Sim

☐ Não

SEÇÃO 3: Percepções sobre o Funcionamento das Varas Empresariais

6. Como você avalia o volume de processos na vara empresarial em que atua?

☐ Muito abaixo do esperado

☐ Abaixo do esperado

☐ Dentro do esperado

☐ Acima do esperado

☐ Muito acima do esperado

7. Em sua opinião, os recursos humanos disponíveis na vara empresarial são suficientes para atender à demanda?

☐ Sim

☐ Não

8. Como você avalia a infraestrutura tecnológica e administrativa da vara empresarial?

8.1 - Tecnologia (sistemas processuais, automação, acesso remoto):

☐ Muito insatisfatória

☐ Insatisfatória

☐ Regular

☐ Satisfatória

☐ Muito satisfatória

8.2 - Administração (organização interna, suporte administrativo):

- ☐ Muito insatisfatória
- ☐ Insatisfatória
- ☐ Regular
- ☐ Satisfatória
- ☐ Muito satisfatória

SEÇÃO 4: Impacto e Resultados

9. Em sua visão, a criação das varas empresariais trouxe melhorias para a tramitação de demandas empresariais no TJ/RS?

- ☐ Sim.
- ☐ Não.
- ☐ Não sei avaliar.

10. Quais seriam os principais pontos positivos das varas empresariais?

(espaço para resposta aberta)

11. Quais seriam os principais desafios enfrentados na atuação nas varas empresariais?

(espaço para resposta aberta)

SEÇÃO 5: Sugestões e Perspectivas

12. Quais melhorias poderiam ser implementadas para otimizar o funcionamento das varas empresariais?

(espaço para resposta aberta)

13. Em sua opinião, o modelo atual de varas empresariais poderia ser expandido para outras áreas do Direito? Por quê?

(espaço para resposta aberta)

14. Você considera que as varas empresariais cumprem adequadamente o objetivo de oferecer decisões mais especializadas e céleres?

(espaço para resposta aberta)

Agradecemos sua colaboração!

Se tiver interesse em saber o resultado da pesquisa, informe seu e-mail (opcional):